



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 181/2011 – São Paulo, sexta-feira, 23 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3676

MONITORIA

0037373-74.2003.403.6100 (2003.61.00.037373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIR TORRES(SP104408 - CARLOS FERRAZ DO LAGO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0006212-75.2005.403.6100 (2005.61.00.006212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE JESUS SPITALETTI(SP089868 - AIRTON DA SILVA)

Como não foi encontrada procuração do advogado indicado para suceder o anterior, intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA PIMENTEL LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Como não foi encontrada procuração do advogado indicado para suceder o anterior, intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Como não foi encontrada procuração do advogado indicado para suceder o anterior, intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020052-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA RODRIGUES NICOLINI

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0000165-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DA SILVA ESTEVES

Manifeste-se a autora se tem interesse em citar o réu no endereço indicado a fls. 37/38 ou indique outro endereço para tanto. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015668-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Vistos e etc. Conheço dos embargos porque tempestivos, mas, nego-lhe provimento, tendo em vista que apenas eventual contradição interna de decisão judicial é que o justifique. Os inconformismos devem ser veiculados pela via recursal própria, o que não foi feito. Cite-se conforme requerido a fls. 79. Intime-se.

0017737-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(as) para pagar o quantum devido de R\$ 16.628,01, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001865-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO RIBEIRO SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009984-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MARCELO CAMARA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0012408-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA MOURA SANCHES

Apresente a autora documento ou anuência do réu que comprove que as partes se compuseram. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015315-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9)) GERSON CAVALCANTE NUNES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Deixo de receber os embargos à execução uma vez que intempestivos, o mandado de citação cumprido foi juntado em 17/12/2007 a fls. 26. Além disso, as alegações que foram feitas nos embargos poderiam ter sido feitas por petição. Desta forma, desentranhe, a serventia, a petição dos embargos, juntando-a nos autos principais para posterior apreciação. Decorrido o prazo processual, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-64.1997.403.6100 (97.0006399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ANDREIA FERNANDES GOMIDE X MARTIN HENRIQUE GOMIDE

Como não foi encontrada procuração do advogado indicado para suceder o anterior, intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ODETE JANUARIO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0019719-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019719-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0007530-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HAND BRASIL ARTEFATOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL X JAIR FERREIRA GRANJA X VERA SILVIA PIRES GRANJA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0008545-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA CRISTINA DIAS CASTANHEIRAS

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0022085-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LIMITS LIFE ACADEMIA LTDA X ALEXANDRE CALLO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0025096-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI COUTINHO DA SILVA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0000166-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA CARDOSO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERRERA MOTORS LTDA -ME X BRUNO HERRERA

Determino a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007630-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0008360-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO VENDRAMETO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0009749-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3181

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Fls. 3185/3279: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3180/3180v abrindo-se vista ao MPF e, após, à União.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-38.1994.403.6100 (94.0012719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-18.1993.403.6100 (93.0031269-3)) JORGE OSCAR DE SOUZA X LOURDES MEIRELLES PRATA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.432: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019313-24.2001.403.6100 (2001.61.00.019313-0) - MARCO AURELIO MENDES(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7) - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 430/441 no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012083-86.2005.403.6100 (2005.61.00.012083-1) - ROMAO JOAQUIM NUNES X DAMIANA CELESTINA DE MORAES NUNES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0019819-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019819-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO X JOAO ISIDORO BONIFACIO X RAUL BONIFACIO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3) - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5) - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026018-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026018-6) - NIVIA RIBEIRO ROCHA X GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0034691-73.2008.403.6100 (2008.61.00.034691-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FELISBERTO GOMES FERNANDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a CEF para que traga aos autos a planilha de evolução do financiamento do período de abril de 2006 até a presente data, conforme solicitado pelo Sr. Perito em petição de fls. 226/227. Após, tornem os autos ao perito. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato de nº 9.1864.9000.021.8.310 conforme solicitado pelo perito em petição de fls. 330/331, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao perito. Int.

0021550-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021550-1) - ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de prova pericial médica indireta, formulando, em caso positivo, os quesitos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos pelas partes, tornem os autos conclusos. Int.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intime-se a CEF para que traga aos autos, cópia do contrato nº 2.1372.3504493-4, conforme solicitado pelo Sr. Perito em petição de fls. 269/270, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao perito. Int.

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0006523-56.2011.403.6100 - ROSANA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da arrematação do imóvel por terceiro, necessária é a formação de litisconsórcio passivo para regularização processual, haja vista que a relação jurídica formada entre este e a ré poderá ser atingida por eventual provimento jurisdicional desta ação. Assim, intime-se a ré para que informe o endereço que possui do terceiro Luiz Perez. Após, cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008207-50.2010.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MORAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO

Desentranhe-se a petição de fls. 396-398, visto que não diz respeito aos autos. Intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Fls.395: Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027843-95.1993.403.6100 (93.0027843-6) - HAKUITI HIGASHIYAMA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Indefiro o pedido de fls. 407, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 328 restou anulado, em sede de embargos de declaração (fls. 386/387). Ademais, a apelação interposta pelo Banco Central do Brasil foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, o que desautoriza o deferimento da execução provisória pleiteada. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 399, parágrafos 3º e 4º. Int.

0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0080695-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080695-7) - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002516-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002516-1) - TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES X JOSE GERALDO VINCI DE MORAES(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES

LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tempestivo, recebo o recurso da CEF de fls. 258/261 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Devidamente regularizados, em conformidade com o v. acórdão de fls. 390, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032222-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032222-2) - AMERICO CARDONA MARTINEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009717-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009717-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP292567 - CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009468-50.2010.403.6100 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tempestivas, recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a parte autora, e, depois, para a parte ré, por igual período. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011638-92.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA DELFIM LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009953-50.2010.403.6100 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X SARITA MEDEIROS CALVO X PABLO MEDEIROS CALVO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR E SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 172/180 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contrarrazões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007396-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos embargados para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003063-18.1998.403.6100 (98.0003063-8) - CACILDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA X EDVAR CARLOS FREITAS X JOAO VIEIRA PRESTES X MANOEL DE LIMA BASTOS X JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0019992-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019992-1) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEICAO(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP103594 - MARIA CRISTINA VIEIRA GONCALVES E SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face da VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA., em que o autor objetiva a condenação da ré à quitação de débito referente a contribuições previdenciárias, sob pena de execução direta.Por conta de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00038-2008-271-02-01-3 (em apenso), os autos foram remetidos à Justiça Federal da Terceira Região.Após a redistribuição dos autos à esta Terceira Vara Cível Federal de São Paulo, a União Federal foi instada a manifestar-se quanto ao seu interesse no presente feito. Realizadas as diligências para cumprimento da determinação, a União Federal informou não haver interesse de sua parte no feito, uma vez que eventuais contribuições previdenciárias devidas pela ré estariam decadentes. Pelo exposto, tendo em consideração que a União Federal não integra a lide, bem como ausentes as hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

0019413-61.2010.403.6100 - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré, face à inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IP, por sua atividade principal consistir na prestação de serviços gráficos.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a empresa foi constituída como EPP, como se vê do documento acostado às fls. 128, sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e que tem como parte autora empresa de pequeno porte (art. 6º, I, L. 10.259/01).Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0016036-48.2011.403.6100 - DJALMA ALEKSANDRO MARCELINO(SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do BACEN e Outros, em que o autor objetiva a exclusão de seu nome do Cadastro de Cheques sem Fundos - CCF e dos serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação dos réus em danos morais.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0016207-05.2011.403.6100 - EUFRASIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que o autor objetiva a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas por força de decisão judicial proferida em ação trabalhista.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.081,22 (Trinta e um mil, oitenta e um reais e vinte e dois centavos), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o autor cientificado de tal fato por ocasião da distribuição do feito conforme anotação feita às fls. 85.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004723-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 262/277. Mantenho a decisão agravada (fls. 260/261) por seus próprios fundamentos. Informe a autora se houve concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto. Não atribuído o efeito pretendido, cumpra-se de imediato a decisão de fls. 260/261, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039062-37.1995.403.6100 (95.0039062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-51.1995.403.6100 (95.0002311-3)) ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que o valor atualizado do débito (R\$ 315.638,33) é superior ao montante depositado nestes autos que totaliza 182.088,23 (fls. 376), atenda-se a solicitação do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 372), transferindo-se os valores depositados as fls. 235/237, 292/293, 318/319, 348/349, 357/358, 361/362 e 368/369 para conta à disposição daquele Juízo a ser aberta na agência 2527, da CEF. Cumprido e nada mais requerido, tornem-me para extinção tendo em vista a quitação total do precatório, conforme andamento processual juntado às fls. 375/376. Int. Oficie-se.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 208. Defiro parcialmente os pedidos da Autora, determinando o desentranhamento da peça de fls. 200/203 a ser entregue à parte, mediante recibo nos autos. Cumpra a CEF a obrigação de fazer a que foi condenada, juntando aos autos o Termo de Liberação da Hipoteca do imóvel constante da certidão de fls. 209/210. Promova a parte autora a execução da verba honorária requerida, na forma do art. 475-J, do CPC, juntando, inclusive, a planilha de cálculos do valor que entende devido. Cumpra-se. Int.

0007896-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007896-3) - GUIOMAR KEHDI NAIME (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 139. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Retornem os autos a Contadoria para que, com prioridade, manifeste-se sobre as alegações da autora às fls. 142, apresentando novos cálculos, se o caso. Int.

0013981-61.2010.403.6100 - DROGASIL S/A (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Pleiteia a autora a anulação do auto de infração nº 0065/2009/GPROP/ANVISA contra ela lavrado, com a consequente inexigibilidade da multa arbitrada pela ré no importe de R\$ 40.000,00. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa, trazendo aos autos a guia de depósito judicial do valor do débito (fls. 122/123). Da análise do documento de fl. 117, verifico que o débito objeto da lide perfazia o montante de R\$ 51.924,00, com vencimento em 29/07/2011. O depósito judicial efetuado pela autora, em 30/09/2011, foi no valor de dois meses atrás, sem qualquer atualização (fls. 122/123). Assim, necessário se faz a complementação do depósito judicial, pois a suspensão da exigibilidade do crédito somente se dá com a garantia do montante integral da dívida sub judice. P. I.

0011799-68.2011.403.6100 - AIR CANADA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Às fls. 69/71 a autora noticiou a realização de depósito judicial, correspondente à totalidade do crédito em discussão, e requereu a imediata suspensão de exigibilidade do crédito. Devidamente citada e intimada para manifestar-se acerca da integralidade do débito, a ré informou que o depósito realizado pela autora é integral e suficiente para satisfação do crédito público (fls. 76/79). Ante o exposto, reconheço suspensa a exigibilidade da multa referente ao Processo Administrativo nº 614.586.078, auto de infração nº 120/2006. Aguarde-se a contestação. Intime-se.

0013089-21.2011.403.6100 - BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão integral da cobrança do débito tributário constata da intimação 312/2011, vinculada ao processo administrativo 10120.008160/2010-74 SECAT-GO, expedida pela Receita Federal do Brasil. Alega que desenvolve atividade econômica submetida à cobrança do Pis/Cofins, na forma da Lei 9718/98. Afirma ter obtido decisão judicial no processo 2007.34.00.040060-6 (originário da 21ª Vara Federal do Distrito Federal) favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Nada obstante, relata que solicitou o parcelamento dos débitos pendentes de pagamentos até 30.11.2008. Afirma que a notificação para o pagamento ocorreu antes mesmo de encerrada apuração dos valores objeto da cobrança. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo

273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que os débitos podem ser inscritos em dívida ativa. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Postula a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, defendendo, para tanto, que a cobrança veiculada na intimação nº312/2011 seria injustificada, pois os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial e, ainda, aguardando consolidação de pedido de parcelamento. No tocante à decisão judicial proferida pela 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cabe à autora requerer naquele Juízo providências em razão do suposto descumprimento. Além disso, consta do despacho n.º 3363, proferido no processo n.º 10120.008160/2010-74 (fls. 73/74), que a autora não entregou as declarações DACON referentes ao 2º semestre de 2008 até o mês de julho de 2009, o que impediu a correta verificação do crédito tributário que ela alega estar suspenso. Assim, verifico que não há prova robusta de descumprimento de determinação judicial. Já no que se refere ao pedido de parcelamento, não é possível aferir, neste juízo de cognição sumária, a sua regularidade. Vale ressaltar que somente o parcelamento regular tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não está demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0013517-03.2011.403.6100 - AUTO POSTO MIQUIRA LTDA (SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de procedimento ordinário em que o autor requer a tutela antecipada, a fim de determinar o sobrestamento da multa pecuniária imposta pela ANP. O autor relata que em 2006 efetuou um pedido de gasolina à Delta Distribuidora de Combustível a ser entregue em sua sede; entretanto, o produto foi apreendido pela Polícia Civil de Paulínia durante o transporte. Acrescenta que obteve provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade das duplicatas mercantis emitidas em decorrência da suposta transação comercial. Apesar disso, a ré, acionada pela Polícia Civil de Paulínia, promoveu a coleta do combustível apreendido aplicando multa pecuniária ao autor, no valor de R\$ 27.000,00 (Auto de Infração 223743, fl. 33). O autor alega a irregularidade da autuação, uma vez que não recebeu ou comercializou o produto que, inclusive, foi destruído por determinação da Polícia Civil de Paulínia. Do procedimento administrativo constante de fls. 34/39, a infração é descrita nos seguintes termos: Comercializar gasolina fora da especificação quanto aos 90% evaporados e com presença de Marcador. A decisão administrativa, após apresentação de defesa pelo autor, destaca que o fato de não ter descarregado o produto é insuficiente para afastar a irregularidade, uma vez que resta comprovado nos autos que a autuada é proprietária do caminhão onde se encontra o produto, ou seja, cabe ao revendedor a responsabilidade pela qualidade do produto transportado em seu veículo. Ressalte-se que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, fl. 32, o autor está com situação cadastral suspensa desde 31.10.2009, em razão da interrupção temporária de suas atividades. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. Conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 32, o autor está com situação cadastral suspensa desde 31.10.2009, em razão da interrupção temporária de suas atividades. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Para a pergunta existe perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a tutela antecipada e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Dessa forma, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013659-07.2011.403.6100 - GERIVAL DO ESPIRITO SANTO X LUCIANA MACEDO DO ESPIRITO SANTO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, em leilão

extrajudicial a ser realizado nesta data, 09.08.2011, ou anular os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Alegam que, em 13.03.2008, adquiriram, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização do FGTS dos Compradores/Devedores, o imóvel situado à Rua Iracema Senna Cerqueira dos Santos, nº 473, Cid. Intercap, Taboão da Serra/SP, por meio do financiamento obtido junto à ré, sendo que em razão de dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento do financiamento. Acrescentam que em nenhum momento se recusaram a pagar as prestações do financiamento contratado, e que buscaram a ré para regularizar a situação, solicitando retomar o pagamento das prestações, ficando as parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, o que foi negado pela CEF, sob o argumento de que a propriedade havia sido adjudicada/consolidada, impossibilitando a composição do débito. Os autores pugnam pela oportunidade de negociação com a ré em audiência conciliatória para adequação do contrato ou sua quitação. No mérito, defendem a inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial, o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, ante a ausência de notificação pessoal dos autores, além da ausência de liquidez do título executivo. Acostaram documentos de fls. 24/59. É o relatório. Decido. Neste momento processual, não vislumbro *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da pretendida medida cautelar voltada à sustação dos efeitos do leilão extrajudicial. Assinale-se que o processo foi recebido nesta 3ª Vara às 18h47min do dia 08.08.2011. Sem requerimento de urgente remessa dos autos, foram encaminhados ao Gabinete no início do dia de hoje, inviabilizando qualquer providência dirigida à sustação do próprio leilão, marcado para esta data, 09.08.2011. Também cumpre observar que o objeto da presente demanda está restrito a anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel (item e, fl. 22). Pelo que se depreende dos autos, os autores não buscam a revisão de cláusulas contratuais ou de parcelas do financiamento. Daí que várias considerações restam dissociadas do objeto do processo, em especial àquelas concernentes aos excessos de cobrança, enriquecimento sem causa ou falta de liquidez do título pela incorreção do valor das prestações ou do saldo devedor, sendo desnecessário, ademais, falar-se em demonstrativos ou trabalhos técnicos. Em uma primeira frente, os autores defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. No entanto, tal matéria restou apreciada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora em face do Decreto-Lei nº 70/66, assentando-se que o procedimento extrajudicial não afronta a garantia de acesso à Justiça, tampouco o devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, porquanto eventuais irregularidades poderão ser postas à apreciação do Juízo. Neste sentido o RE-287453/RS: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). In casu, cuida-se de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 36/51), regido pela Lei nº 9.514/97 (cláusula 14ª), no qual se vê expressamente pactuado o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de atraso de três encargos mensais consecutivos no pagamento das parcelas (cláusula 27ª), o procedimento para intimação dos devedores e purgação da mora (cláusula 28ª), cuja inobservância gera a consolidação da propriedade em nome da CEF, além da alienação extrajudicial em público leilão (cláusula 29ª). Os argumentos trazidos são insuficientes para a formação de um juízo de verossimilhança, à medida que não há documentação que permita aferir a ocorrência de vícios na notificação para purgação da mora ou de vícios relativos à alienação extrajudicial. Ora, cabe aos interessados diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. (TRF3, AI 421118, Segunda Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 24/03/2011) A propósito, a ementa da referida decisão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Paulo Cosmo dos Santos e sua cônica Celeide Rodrigues dos Santos, ora agravantes, Silvestre Gomes Cordeiro, Sandra Rosário dos Santos Cordeiro, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 02/05/2005, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es) acostada aos autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes. Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 58.000,00, recursos estes oriundos do FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação, que deveria ser amortizado em 240 meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. IV - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial. Com efeito, o que se

verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28, I, a). Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado: (TRF 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - Rel. Juiz Ney Fonseca - DJU 22/01/2003). V - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (cláusula 29). Confirmam-se, assim, os julgados: (STF - RE 287453/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001; STF - RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06/11/98; STJ - ROMS 8.867/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; STJ - MC 288/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996). VI - Não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado. VII - Cabe aos recorrentes diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VIII - Mister apontar que os agravantes propuseram a ação originária (10/06/2010) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (01/09/2009) no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. IX - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da consolidação da propriedade. X - As simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas e, assim, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XI - Tendo em vista o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a CEF e os mutuários. XII - Agravo improvido. Desautorizada, nesse quadro, qualquer providência antecipatória ou de cautela, pelo que resta indeferido o pedido. Também não se vislumbra plausível o pretendido depósito judicial, uma vez que nestes autos não se discute o valor das parcelas ou do saldo devedor. Ora, indeferida medida acautelatória ou antecipatória, prevalecendo firmes consolidação da propriedade em nome da CEF e rescisão do financiamento, exsurge inadequada pretensão voltada a assegurar o pagamento das prestações. Cite-se a ré, que deverá apresentar cópia dos procedimentos e esclarecer quanto ao resultado do leilão. P. R. I.

0013734-46.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da CSLL e do IRPJ, decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10140.904513/2009-97, 10680.934041/2009-90, 10680.934042/2009-34, 10680.934039/2009-11 e 10680.935651/2009-19, apurados nos períodos de fevereiro/2002, março/2002, janeiro/2007 e novembro/2008, objetos de compensação, evitando-se, assim, que a União inscreva-os em dívida ativa; inicie cobrança judicial; e, ainda, imponha óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega que confeccionou PER/DCOMPs, visando à compensação do IRPJ, do IRRF e da CSLL, recolhidos indevidamente nos períodos de março/2005, abril/2005, janeiro/2006 e março/2006, com débitos da CSLL e do IRPJ, das competências de fevereiro/2002, março/2002, janeiro/2007 e novembro/2008. Referidos pedidos de compensação originaram os processos administrativos nºs 10140.904513/2009-97, 10680.934041/2009-90, 10680.934042/2009-34, 10680.934039/2009-11 e 10680.935651/2009-19. Narra que sobrevieram Despachos Decisórios deixando de homologar as compensações. Ato seguinte, a autora apresentou Manifestações de Inconformidade, informando que os recolhimentos a maior ou indevidos foram devidamente apurados e cabalmente comprovados com seus documentos fiscais. Alega que tais Manifestações de Inconformidade foram julgadas improcedentes. Requer a anulação de referidas decisões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/264. É o relato. Decido. A autora busca a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à CSLL e ao IRPJ, decorrentes dos processos administrativos nºs 10140.904513/2009-97, 10680.934041/2009-90, 10680.934042/2009-34, 10680.934039/2009-11 e 10680.935651/2009-19. As decisões impugnadas afastaram compensações tributárias de recolhimentos apontados como indevidos, segundo a autora, sob o fundamento de insuficiência de crédito. O pedido formulado a título de tutela antecipada não comporta acolhimento. A pretendida suspensão da exigibilidade vem fundamentada na extinção de créditos tributários por compensação. Contudo, não há como aferir a alegação de existência e suficiência dos créditos para fazer frente aos débitos indicados sem dilação probatória e regular contraditório. Importa anotar que consta dos autos apenas uma Manifestação de Inconformidade, contra decisão referente ao processo administrativo nº 10140.904513/2009-97 (fls. 87/89), na qual se consignou não restar crédito disponível, porquanto os indicados para compensação já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte (fl. 85). O argumento do contribuinte na referida Manifestação de Inconformidade, baseado na existência de créditos decorrentes de equívoco no preenchimento da DIPJ do ano calendário de 2005, exercício 2006, com transmissão de declaração (DIPJ) retificadora em 31/10/2009, foram refutados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), uma vez que o erro alegado não encontra qualquer justificativa, além do que, a DCTF relativa ao referido crédito tributário apresenta exatamente o valor recolhido sem qualquer saldo disponível, fls. 78 e a simples retificadora da DIPJ por si só, apresentada após o despacho decisório não pode justificar a compensação. (fls. 91/93). Vale dizer, não houve a apresentação de documentos hábeis e idôneos a comprovar o erro de fato na constituição do crédito tributário. Em

princípio, não se vislumbram nos autos elementos suficientes à anulação da decisão proferida em sede administrativa.No tocante aos demais processos, ausente notícia de Manifestações de Inconformidade. Dois dos despachos decisórios restaram assim fundamentados (processos administrativos 10680.934041/2009-90 e 10680.934042/2009-34): foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSSL do período. (fls. 150 e 220) Como se vê, nem sequer chegou a ser analisada a suficiência ou não dos créditos indicados para compensação.Nos dois outros despachos decisórios impugnados (processos administrativos 10680-934039/2009-11 e 10680-935651/2009-19) a compensação também foi indeferida em razão da inexistência de crédito disponível (IRRF) para compensação, porquanto integralmente utilizados na quitação de outros débitos do contribuinte (fls. 259 e 261). Mais uma vez a autora alega que incorreu em erro no preenchimento da DCTF, no período de abril/2005, constando valores muito superiores aos reais, o que exige manifestação da parte contrária para esclarecimentos quanto à demonstração do alegado erro de fato.Nesse quadro, não há falar em prova inequívoca dos fatos, ou mesmo em *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios. A apreciação da alegada extinção dos créditos por compensação exige produção de provas, ressaltando-se que a própria autora requer a elaboração de laudo técnico pericial.Ante o exposto, indefiro o pedido voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013899-93.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA FERNANDES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia seja reconhecida, em caráter preliminar, a imprescritibilidade do direito de ação, respeitado o prazo quinquenal, bem como que seja realizada a produção antecipada de prova, consistente na determinação de perícia judicial, com base no artigo 846 do CPC, nomeando-se perito especialista na área médica de ortopedia para aferir as condições de saúde do autor (fl. 13).Ao final, pretende seja julgada procedente a ação para condenar a *ré/Exército Brasileiro* a proceder a sua reforma, a luz da Lei nº 6.880/80, e pagar pensão mensal vitalícia, de uma única vez, na forma do art. 950 e parágrafo único do Código Civil, e indenização a título de compensação pelos danos morais sofridos em razão de licenciamento ilegal, correspondente à quantia de 1000 (mil vezes) os vencimentos do grau hierárquico que possuía na ativa (fl. 14).Argumenta que o problema de saúde do autor decorre de acidente em serviço, conforme prova o atestado de origem (AO), e que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional não seria a data de seu licenciamento, mas da ciência da sua invalidez ou extensão da incapacidade, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.Em síntese alega que, em 04.03.88, foi incorporado ao serviço militar obrigatório no estado efetivo do 2º Batalhão de Polícia do Exército (2ºBPE), em perfeitas condições físicas e mentais. Em 17.11.88, sofreu acidente em serviço, no interior do alojamento do quartel, ocasionado por disparo acidental de arma institucional, com lesão perfuro contuso, em ambas as pernas, e permanência do projétil até os dias atuais. Em 03.04.89, foi licenciado das fileiras do Exército Brasileiro, por conclusão de tempo de serviço, como se estivesse totalmente curado do acidente.Entende fazer jus à reforma, disposta no art. 108 da Lei nº 6.880/80, em razão do acidente em serviço, bem como ao recebimento de pensão mensal vitalícia e indenização a título compensatório pelos danos morais sofridos em razão do licenciamento ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29.É o relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 15 e 16. Anote-se.A questão da prescrição será apreciada em momento oportuno, viabilizando-se, inclusive, a manifestação da *ré* sobre a matéria. Assinale-se que a ciência inequívoca do autor acerca de sua alegada invalidez demanda esclarecimentos e provas.Não há falar, por outro lado, na pretendida produção antecipada de prova, em caráter liminar e inaudita altera pars, visto que o acidente sofrido pelo autor em decorrência de disparo acidental de arma de fogo ocorreu em 17.11.1988, convivendo até os dias de hoje, como alegado, com projétil alojado na região das pernas.Conforme dito na inicial, o autor foi licenciado do Exército Brasileiro, em 03.04.1989, por conclusão de tempo de serviço, mas constata-se, da análise das receitas médicas acostadas às fls. 25 e 28, que continuou usufruindo dos serviços médicos do Ministério do Exército, no ano de 1998.Assim, em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, INDEFIRO o pleito liminar (item b, fl. 13).P. R. I. e Cite-se.

0014388-33.2011.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de liminar, seja determinada à *ré* que se abstenha de encaminhar para protesto a duplicata objeto da presente, bem como de enviar qualquer forma de cobrança e negativação ao nome comercial da requerente, mediante apresentação de caução depósito do montante integral do suposto débito em dinheiro, cuja importância será depositada perante este Juízo no prazo de 24 horas do deferimento da liminar, fls. 10/11.Aguarde-se a apresentação do depósito judicial do montante integral do débito ora em debate.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 -

JOAO CARLOS VALALA) X CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 60, remetendo-se os autos a Contadoria para que apresente novos cálculos de acordo com aquele julgado (fls. 58/60).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064552-49.2009.403.6301 - ROMILDA LEONARDO ROJAS(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária promovida por ROMILDA LEONARDO ROJAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, na qualidade de pensionista, o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, na mesma pontuação reconhecida aos servidores em atividade.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, combinado com os termos das Leis nºs 4.348, de 26 de junho de 1964 e 5.021, de 09 de junho de 1966, é vedada ao Poder Judiciário a concessão de liminar que implique pagamento de vantagens pecuniárias.O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face de deficiência na sua fundamentação, visto que a parte deixou de expor as razões pelas quais entende contrariado o dispositivo legal apontado (Súmula nº 284/STF).II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 688780, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ Data:14/03/2005, p. 421) - grifeiE nem se cogite em inconstitucionalidade do artigo 1o da Lei 9.494/97, já que o E. STF declarou, cautelarmente, a constitucionalidade de tal dispositivo, na ADC no 04, Plenário, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21-05-1999, p. 02, tendo tal decisão efeito vinculante. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º . Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º , 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante,

relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) O Supremo Tribunal Federal julgou procedente referida ação declaratória em 01.10.2008, conforme a seguinte decisão: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Int.

0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, objetivando a correção da decisão de fls. 1296 que recebeu a apelação interposta pela ré somente em seu efeito devolutivo. Acolho os embargos de declaração. No presente feito, a sentença proferida expressamente consignou que ... A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional ... (fls. 1.236/1.245). A compensação tributária somente se viabiliza com o trânsito em julgado da decisão em que se discute a respeito da validade da exação, em obediência ao preconizado no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Dessa forma, forçoso é concluir que a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, sob pena de contrariar a norma constante do referido dispositivo legal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer que, nos termos da sentença proferida, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 10 dias. Int.

0001719-45.2011.403.6100 - JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0007584-49.2011.403.6100 - FERNANDA FERRETTI GARDENAL(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA(SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0010945-74.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneador. 1. Primeiramente, não verifico a necessidade de apresentação dos extratos da conta do FGTS, na medida em que não são documentos necessários ao ajuizamento da ação, podendo ser apresentados por ocasião do

cumprimento de sentença em eventual procedência do pedido.2. Ao compulsar os autos verifico que o documento de fl. 40, trazido pela CEF, é ilegível. Desta forma, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 5 dias, cópia legível do documento supra sob pena de desconsideração do mesmo. Cumprida a ordem supra, considerando que a CEF juntou aos autos termo de adesão do FGTS nos termos da LC nº110, de 29 de junho de 2001, e, considerando que em réplica a parte autora nega ter anuído com qualquer acordo extrajudicial, inclusive o previsto no diploma legislativo acima, oportunizo as partes a produção de provas que entendam necessárias ao deslinde da controvérsia no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Caso a CEF não traga aos autos cópia legível do documento venham conclusos para sentença. Int.

0011356-20.2011.403.6100 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012911-72.2011.403.6100 - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 94 bem como para que junte cópia autenticada do contrato social.

0012916-94.2011.403.6100 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar solicitado às fls. retro.

0015396-45.2011.403.6100 - CARLOS BREVIGLIERI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Tendo em vista o informado no termo de prevenção de fls. 52, em relação à ação n.º 0006030-36.1998.403.6100, intime-se a parte autora para que traga cópia da inicial e sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023966-96.2011.403.6301 - NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA (SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia do cartão do CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026195-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Intime-se o embargado a se manifestar acerca da petição de fls. retro. Após, tornem conclusos para sentença.

0010033-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Fls. 1240: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013292-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-87.2010.403.6100) CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X ACESSIONAL LTDA (SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação ordinária (processo n.º 0022761-87.2010.403.6100) interposta por Acessional Ltda em face de Condomínio Residencial Uirapuru e Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de avença contratual e indenização por danos morais. Em prol de seu pedido, a excipiente afirma que a ação foi proposta no foro de São Paulo, porém o condomínio réu tem sede em Mogi das Cruzes onde, inclusive, tem Subseção da Justiça Federal. O excepto impugnou a exceção de incompetência aduzindo a aplicação do 4º, do art. 94, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso concreto possui dois réus tendo cada um deles domicílio diverso, sendo o do excipiente em Mogi das Cruzes e da CEF em São Paulo capital. A regra para dirimir a controvérsia encontra-se inserida no 4º, do art. 94, do CPC, e prevê que havendo mais de um réu, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Assim, não padece de nenhum vício de ilegalidade a escolha do excepto em demandar no foro da capital paulista, por ser este o foro de domicílio de um dos réus da demanda, no caso a Caixa

Econômica Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Intime-se.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008973-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008973-9) - DENISE FREIRE PEREIRA LEITE X JEUSA COSTA MARTINS X MARIA CECILIA MARCONDES LATTUADA X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO (SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e etc. As partes ingressaram com a presente ação individual em 29/03/2001. Em 1992, o Sindicato da categoria profissional das demandantes já havia ajuizado ação coletiva pleiteando aos seus substituídos a mesma tutela da ação singular. É pacífico que a interposição de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual nem induz a litispendência (art. 81, I e II, da Lei nº 8.078/90). O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe no sentido de que assiste às autoras da ação individual o direito de pedir a suspensão da ação se quiserem haurir os eventuais benefícios da ação coletiva. Desde que comprovadas as condições do art. 104 do CDC, poderiam as autoras requerer o pedido de suspensão da ação individual, que sujeitar-se-ia a uma eventual perda superveniente do objeto, em face da sentença de natureza coletiva. Contudo, as autoras em momento algum requereram a suspensão do feito individual, de modo que não restou configurada a possibilidade de aproveitamento da decisão coletiva em relação às mesmas, tendo a ação individual transitado em julgado em 19/12/2005 (fl. 144), bem antes do acordo firmado na ação coletiva em 30/05/2011 (fls. 210/211). O arquivamento requerido pelas autoras não surtirá o efeito desejado, ou seja, as autoras não poderão receber através do acordo na ação coletiva, pois não integraram aquele título executivo judicial, eis que à época da averbação já pendia sobre a demanda individual a coisa julgada formal de material. Nem mesmo a desistência da ação individual as submetia àquela transação. Ademais, a desistência da ação individual dependeria da concordância do INSS, pois em que pese estar na fase executiva, que em regra se dá em favor do credor, a execução foi embargada, surgindo então nova lide de conhecimento, que restabelece ao executado (INSS) o direito a uma sentença de mérito, a qual inclusive, já foi publicada a fls. 78/80 dos embargos, e encontra-se pendente de intimação ao INSS por conta da decisão liminar da ação rescisória (2006.03.00.113856-0), que determinou a suspensão do feito. De acordo com o entendimento jurisprudencial, ainda que o objeto da ação individual estivesse compreendido na ação coletiva, não há para os autores o livre arbítrio para a desistência do feito, uma vez que - repita-se - o ajuizamento de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual e nem exaure o objeto daquela eventualmente proposta. Enfim, o que se conclui é que as autoras do presente feito não integraram o acordo firmado na ação coletiva. Portanto, indefiro o pedido de arquivamento, eis que o INSS manifestou-se de maneira contrária e o feito encontra-se suspenso em razão de tutela antecipada na ação rescisória. Quanto ao pedido do INSS para que seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara, indefiro, ante a falta de interferência entre os feitos e por tratar-se de providência absolutamente no interesse da parte que deve, querendo, peticionar ao Juízo da ação coletiva, informando a existência da presente ação individual, requerendo o quê de direito. Aguarde-se o cumprimento da antecipação de tutela da ação rescisória (nº 2006.03.00.113856-0) com os autos no arquivo sobrestado. Int.

0021867-61.2008.403.6301 - PAULINA MITIE YAMATSUKA (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA
Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0005402-27.2010.403.6100 - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que na petição de fls. 560/561 o sr. perito informa que necessitará de 40 horas para elaboração do laudo enquanto que na petição de fls. 573/574 consta 12 horas, fixo os honorários periciais em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Intime-se o autor a efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCUBE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido do autor de juntada dos documentos pretendidos uma vez que a análise dos mesmos exige conhecimento eminentemente técnico, que foge à alçada deste Juízo. Manifeste-se o autor conclusivamente no prazo de 05 (cinco) dias se desiste da prova pericial. Após, conclusos. Int.

0007769-87.2011.403.6100 - ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Melhor analisando os autos, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 106 apenas no que tange à coleta do material gráfico referente a Sra Irma Weng da Silva, eis que não é parte neste feito. Mantida no mais a decisão.

0007955-13.2011.403.6100 - RICARDO SIQUEIRA MENDES(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009397-14.2011.403.6100 - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X ESTTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009509-80.2011.403.6100 - JUVENICE BONFIM GOMES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 47/48: Em relação a adesão pela internet, por ser um dos meios previstos pelo Decreto 3.913/01, é plenamente válida, mas para que seja comprovada em Juízo não basta a apresentação de impresso pela CEF, mas deve ser acompanhado este dos extratos onde conste o efetivo creditamento dos valores respectivos. Comprove a CEF a adesão da autora Juvenice Bonfim Gomes à Lei Complementar 110/2001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa. Int.

0010721-39.2011.403.6100 - CASSIA MARIA SOUZA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por CÁSSIA MARIA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais em virtude da não efetivação do contrato de financiamento n.º 8.1368.0063176-6, com pedido de antecipação de tutela para determinar a ré que pague um aluguel social mensal até o trânsito em julgado da presente lide. Para tanto, alega que procurou a ré com o objetivo de obter recurso para o financiamento de imóvel contudo, após, cumprir todas as exigências da ré teve seu pedido de registro negado pela 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, sob a alegação de que o EDIFÍCIO DANÚBIO encontra-se em fase de construção. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a presente lide versa sobre perdas e danos decorrente do descumprimento ou inobservância de legislação por parte da CEF na contratação de financiamento imobiliário e, não sobre direito a propriedade ou mesmo direito à moradia, vez que o imóvel objeto do contrato já se encontra devidamente alienado a terceiros, conforme certidão do 4º CRI da Capital (fl. 104-verso). Por sua vez, não há previsão legal a amparar a pretensão da autora em relação ao pagamento de aluguel social por não efetivação de contrato de financiamento imobiliário bem como, da leitura da peça vestibular, nesta análise preliminar, não se verifica nenhum ato ilícito perpetrado pela ré que leve a este Juízo a concessão de tal benefício ou mesmo prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Além do mais, a simples alegação de que a autora terá a necessidade de arcar com o valor de R\$ 800,00, a título do aluguel, sem a devida comprovação, não se mostra suficiente para verificar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 109/146. Int.

0011549-35.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP302364 - BRUNA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para suspender o crédito tributário, consoante art. 151, V, do CTN, bem como para que seu nome não conste de cadastros de negativação (fl. 05). Em síntese, pretende extinguir débitos tributários utilizando-se da compensação com Títulos da Dívida Pública da Municipalidade de Belém, Estado

do Pará de 1915. Por primeiro, cumpre esclarecer que o pedido de liminar possui, em verdade, natureza jurídica de pedido de antecipação de tutela jurisdicional, porquanto, pelo que se pode depreender da petição inicial, pretende a autora provimento típico de mérito. Considerando o princípio da fungibilidade das tutelas prevista no 7 do artigo 273 do CPC, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em que pese a atecnia da petição inicial, depreende-se que pretende a demandante, ainda que por via transversa, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores devidos com créditos que entende possuir em razão dos Títulos da Dívida Pública da Municipalidade de Belém, Estado do Pará de 1915 e que foram, segundo alega, reconhecidos como válidos pela 3ª Vara Federal de Brasília - DF. Nesta primeira análise, própria desta fase processual, verifico estarem ausentes os requisitos a amparar a pretensão da autora. Realmente, versando o pedido o reconhecimento de direito à compensação, é vedado ao Magistrado o seu deferimento em antecipação de tutela ou liminar. A compensação é forma de extinção do crédito tributário e procedimento de iniciativa exclusiva do próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e, simultaneamente, devedor de importância correspondente à exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). A extinção do crédito tributário, no entanto, fica condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Reconhecida a existência de crédito tributário em favor do contribuinte, cabe a este, por sua conta e risco, buscar a extinção de seus débitos pela compensação que se processa exclusivamente na via administrativa, devendo, para tanto, se submeter, as condições e normas disciplinadas pelo Fisco que é o titular do crédito fiscal (art. 142, do Código Tributário Nacional). Nesses termos, mesmo que fosse patente o direito do contribuinte - o que não é no presente caso - não caberia ao Poder Judiciário determinar a compensação de tributos independentemente da interferência da atividade vinculada da Administração Tributária, até porque se o Juízo determina a compensação, está, por via reflexa, afirmando a existência do crédito, a regularidade dos procedimentos de acordo com as normas expedidas pelo Fisco, bem está garantindo o encontro de contas típico dessa modalidade de extinção do crédito tributário e, portanto, substituindo a atividade administrativa que é privativa de outro órgão, o que implica violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, conforme posicionamento reiterado do STJ, inclusive já sumulado (Súmula n.º 212), tal pedido - repita-se - não pode ser deferido em sede de liminar, ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela na ação, uma vez que não se encontra presente como no caso em tela a verossimilhança, já que é necessário para compensação, comprovar valores a compensar, sendo indispensável a oitiva da parte contrária. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0016409-79.2011.403.6100 - JOAQUIM ALEIXO NETO X APARECIDA MENDES DOS SANTOS ALEIXO (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM ALEIXO NETO e APARECIDA MENDES DOS SANTOS ALEIXO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão das prestações, saldo devedor e repetição de indébito do financiamento imobiliário firmado em 20.12.2000, através do contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 8.1351.0061621-9, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos, bem como que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e incluir o nome dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido

processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora (fls. 46/50), desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar. Dou por prejudicado o pedido de exibição do contrato de financiamento, tendo em vista que o mesmo se encontra juntado às fls. 36/45, com a petição inicial. DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a juntada do documento de fls. 71, vez que diz respeito a outro contrato e porquê os dados dos mutuários foram apagados, sob pena de incorrer no artigo 17 do Código de Processo Civil. Int.

0016880-95.2011.403.6100 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada as fls. 131/133 desta ação, visto que os objetos são distintos. Intime-se o autor a emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021389-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, solicitado pelo embargado.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012928-07.1994.403.6100 (94.0012928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-80.1994.403.6100 (94.0010330-1)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005985-75.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 77 na íntegra, juntando aos autos a procuração em via original, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0014143-22.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, pela qual a Autora requer a suspensão das penalidades impostas pelo Réu, especialmente, (i) suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais); (ii) que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, promover a ação de execução fiscal e de lançar o nome da Autora no CADIN. Relata que o Conselho Réu, em 30.09.2009, realizou visita à sede da Nestlé Brasil Ltda., em São Paulo/SP, e que, após averiguações, solicitou relação dos funcionários desta empresa lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupados. Relata, ainda, a Autora, que tal solicitação foi emitida pelo Réu, para que fosse cumprida no prazo de 30 dias. Destaca que, entendendo pela inexistência de qualquer relação jurídica com aquele Conselho, não cumpriu a solicitação, já que a atividade econômica da empresa consiste na industrialização e comercialização de produtos alimentícios para consumo humano, o que enseja a inscrição no Conselho Regional de Química apenas. Explica que, depois de novas visitas do Conselho Réu, e com base no não atendimento da solicitação exigida, foi lavrado o auto de infração n. 23022, o qual lhe imputou sonegação de informações e documentos, ou embaraço à fiscalização, de acordo com a Lei n. 4.769/65, art. 8º, b e art. 16, a; Decreto n. 61.934/67, art. 39, b e art. 52, a do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67 c.c. o art. 7º, inciso III, e da RN - CFA n. 378/09, impondo o pagamento da multa acima aludida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/84. A decisão de fls. 100 determinou a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pela Autora na petição de fls. 102/103. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, não vislumbro, especialmente, a verossimilhança das alegações trazidas pela Autora. A Autora defende a desnecessidade de sua inscrição nos quadros do Conselho Réu, ao argumento de que foi criada para desempenhar atividade econômica consistente na industrialização e comercialização de produtos alimentícios para consumo humano, o que lhe impõe registro tão somente no Conselho Regional de Química. Argumenta, assim, ser indevida qualquer relação de fiscalização ou inscrição perante o Conselho Réu, na medida em que a atividade por ela exercida não se coaduna com a essência da atividade de administração. A questão central, portanto, desta ação, antes mesmo de se verificar a anulabilidade ou não do auto de infração n. 23022, refere-se à verificação da existência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração. De fato, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada ou pela natureza dos serviços prestados, o que pode ser juridicamente avaliado, no que toca às pessoas jurídicas, com base no objeto social de uma empresa. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade social básica. É o que se extrai do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifado) O STJ, em análise de matéria análoga, se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE SUPERMERCADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 15, II, DA LEI 5.903/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 6.839/80. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE FIM DETERMINANTE.(...)3. As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte têm se manifestado no sentido de que é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação a conselho profissional (Resp n.º 803.665, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (G.N.)(STJ, REsp 888.982/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 03.05.2007 p. 231) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04).(…)(STJ, REsp 843.422/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 07.03.2007 p. 215) Adentrando-se na questão legal, ao tratar da profissão de administrador, a Lei n.º 4.769/65, no artigo 15 dispõe: Art. 15. Serão obrigatoriamente, registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. Vale transcrever, ainda, o artigo 2º da mesma Lei, o qual preceitua o exercício da atividade de administrador nos seguintes termos: Art 2º - a atividade profissional de administrador será exercida, como profissão liberal ou não mediante: Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação, e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifado) No presente caso, pela leitura do contrato social da Autora, mais precisamente em sua cláusula terceira (fls. 28), tem-se que a Sociedade tem por objetivo a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, estocagem, distribuição, importação, exportação, comércio e divulgação de: a) produtos alimentícios e bebidas em geral; b) (...),

trecho esse que, num primeiro momento, afasta uma possível relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração, o que, em tese, permitiria a desconstituição do auto de infração lavrado. Todavia, mais adiante, conforme a leitura da mesma cláusula, é possível observar o seguinte: (...) Poderá também a Sociedade: a) exercer a atividade de representação comercial, por conta própria e/ou de terceiros; b) operar no ramo de administração e realização de florestamentos e reflorestamentos; c) apoiar e desenvolver programas e projetos de cunho social, cultural e educacional, podendo comercializar, vender, distribuir livros, fitas de vídeo e outros, inclusive em meio magnético ou digital, com CDs e DVDs, abordando temas culinários e relacionados a projetos sociais, culturais e educacionais; d) administrar programas de marketing por ela desenvolvidos; e) participar de outras empresas, como sócia ou acionista; f) (...). (grifado) Portanto, de acordo com disposto na cláusula 3ª do Contrato Social da Autora, não se nega que sua atividade social esteja relacionada com o ramo alimentício, entretanto, há também expressa autorização social para que sejam desempenhadas atividades que, ao menos em tese, podem estar abrangidas no conceito de exercício da administração. Com efeito, está evidenciado nos autos o exercício em potencial de atividades características da profissão de administrador. Como exemplo, tem-se a possibilidade da Autora exercer suas atividades sociais operando no ramo de administração ou participando de outras empresas, como sócia ou acionista. Diante disso, do confronto entre o objeto social da Autora e as atividades listadas no acima mencionado artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, não se pode excluir, de plano, a incidência desta norma, sem instrução probatória. Registre-se, por fim, que a lei não veda a dupla inscrição em Conselhos Profissionais, tese que, ao menos neste momento processual, afigura-se razoável, mormente quando se constata que a atividade administrativa daqueles traduz-se no efetivo exercício do poder de polícia estatal que lhes é delegado por mandamento legal, portanto, impossível de ser afastado. Assim sendo, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a ré para responder aos termos da inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0015996-66.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da procuração em via original, bem como de cópia atualizada do Estatuto Social, uma vez que na procuração de fls. 33/35 consta como Diretor Presidente o Sr. Antonio Rubens Silva Silvino e o Estatuto Social de fl. 41 indica como Diretor Presidente o Sr. Abelardo de Lima Puccini. Na mesma oportunidade, a Autora deverá esclarecer quais pedidos declinados na Inicial devem ser analisados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com a sua devida fundamentação. Intime-se.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora apresente procuração outorgando poderes ao subscritor da Petição Inicial. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos cópia do auto de infração nº 2106600 e das demais peças referentes ao processo administrativo mencionado na Inicial. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrapartida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003415-20.1991.403.6100 (91.0003415-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 685/687: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029698-41.1995.403.6100 (95.0029698-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão a fim de determinar que após a comprovação da transformação dos valores em pagamento definitivo da União, e antes da expedição do alvará de levantamento em favor da impetrante, a Secretaria solicite por meio eletrônico ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, que informe se resta saldo a ser liquidado na execução fiscal

nº 2005.61.82.046579-2, onde foi determinada a penhora do valor depositado neste feito, conforme fls. 231/236. Ressalto que a penhora em nada prejudica a conversão dos valores para a União Federal, conforme já determinado, tendo em vista que recai somente sobre a parte do valor depositado que será revertida para o impetrante. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal.

0011182-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011182-0) - ENGISTREL SERVICOS S/A(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Manifeste-se a impetrante acerca da solicitação constante no ofício de fls. 409, do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, de transferência de valores depositados à ordem daquele Juízo. Em seguida, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do mencionado pedido e da solicitação da impetrante juntada às fls. 438/450.

0020151-49.2010.403.6100 - RENATA RODRIGUES COELHO X GENIEL DA SILVA ARAUJO(SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação dos Impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021164-83.2010.403.6100 - GILBERTO DA SILVA ALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A decisão de fl. 21 determinou que a Autoridade Impetrada analisasse o pedido de averbação de transferência do imóvel adquirido pelo Impetrante, pronunciando-se a respeito da situação e das peculiaridades do processo administrativo. Ao ofertar as informações em fls. 32/35 e 47/48 a Impetrada esclareceu que o Impetrante não apresentou de forma completa a documentação indispensável à transferência, indicando inclusive os documentos faltantes. Logo, percebe-se que para fazer tal afirmação a Impetrada verificou o pedido administrativo efetuado pelo Impetrante, bem como apontou as pendências a serem sanadas. Desta forma, indefiro os novos pedidos de dilação de prazo solicitados pelo Impetrante em fls. 68/72, uma vez que a liminar parcialmente concedida foi cumprida pela Autoridade Impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000193-43.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA ADVOCACIA DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a autorização para realização de depósito judicial, com suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de multa prevista no artigo 116 do decreto-lei nº9.760/46, em virtude de não haver efetuado a transferência da titularidade de bem imóvel sujeito à obrigatoriedade de emissão de certidão de aforamento para transferência de domínio útil. A impetrante indicou na inicial como autoridades impetradas o Delegado do Patrimônio da União no Estado de São Paulo e o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Em seguida, instada pela decisão de fls. 507, a informar a pessoa jurídica que as autoridades impetradas integram, à qual se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições, a impetrante peticionou às fls. 509/510 informando que a primeira autoridade estaria vinculada à Receita Federal do Brasil em São Paulo, e indicou como segunda autoridade o Procurador Chefe da Advocacia Geral da União, vinculada à Advocacia Geral da União. Os ofícios de notificação foram endereçados às autoridades ora indicadas (fls. 514/515), assim como o mandado de intimação do representante judicial das autoridades impetradas foi encaminhado à Advocacia Geral da União (fls. 517). A Advocacia Geral da União, na condição de representante judicial dos impetrados, peticionou às fls. 519 informando que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União no presente feito, por estar em discussão crédito inscrito em Dívida Ativa. No mesmo sentido peticionou também às fls. 520/528, porém na condição de autoridade impetrada, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, considerando que o ato de inscrição em dívida ativa é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Posteriormente, considerando as alegações acerca da representação judicial, que caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi expedido mandado de intimação endereçado àquele Órgão (fls. 529 e 532). O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo peticionou às fls. 530/531, devolvendo o ofício de notificação encaminhado ao Delegado de Patrimônio da União em São Paulo, sob alegação de que houve erro na indicação da autoridade impetrada, por não estar subordinada à Receita Federal do Brasil, conforme mencionado pela impetrante. A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada somente na condição de representante judicial dos impetrados, peticionou às fls. 533/534, solicitando devolução de prazo para prestar informações, tendo em vista que não recebeu cópia integral da contrafé. Posteriormente, instada a se manifestar sobre as alegações da Advocacia Geral da União juntadas às fls. 520/528 e 530, a impetrante, em petição de fls.

539/542, manteve a indicação do Delegado do Patrimônio da União em São Paulo e do Procurador Chefe da Advocacia da União em São Paulo, no pólo passivo do feito. Na petição de fls. 543/552 a impetrante informa o ajuizamento da ação de execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional visando o recebimento da multa discutida nestes autos, informando que realizou, aqui, depósito judicial para garantia do Juízo. É o breve relatório. Decido. O feito encontra-se tumultuado pela dificuldade na indicação das autoridades que comporão o pólo passivo, assim como do órgão que as representarão judicialmente. A dificuldade justifica-se pela complexidade da estrutura e das atribuições dos órgãos públicos no país, não sendo razoável exigir que o cidadão comum tenha pleno conhecimento de seu funcionamento. Contudo, da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que se trata de atribuição do Superintendente de Patrimônio a União do Estado de São Paulo a Notificação para cobrança da multa discutida nestes autos, assim como a solicitação para inscrição em dívida ativa, conforme notificação de fls. 282, dentre outros documentos. Constatado ainda ser de responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo a inscrição em dívida ativa, assim como a cobrança dos débitos já inscritos, conforme notícia do ajuizamento da execução fiscal (fls. 543/552). Com relação à representação judicial das autoridades impetradas, considerando que se discute sobre débito inscrito em dívida ativa, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá ser intimada de todos os atos processuais. Com relação ao pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial reporto-me aos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 507. Diante do exposto, intime-se a impetrante para que providencie a regularização do pólo passivo do feito, no prazo de cinco dias. Em seguida voltem os autos conclusos para deliberação acerca da composição do pólo passivo, assim como, da necessidade de expedição de novos ofícios de notificação.

0012455-25.2011.403.6100 - MARILENE DOMINGUES DA CONCEICAO(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. A Autora informa que formulou pedido de obtenção de CND junto a Autoridade Impetrada e teve seu pedido negado. Todavia, da análise dos documentos juntados aos autos, não existe prova efetiva que o documento de fls. 23/24 tenha sido efetivamente protocolizado, nem tampouco efetiva demonstração de negativa pela Autoridade Impetrada. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove a realização do pedido administrativo, bem como da resposta negativa da Autoridade Impetrada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 2. Recebo o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada

0012952-39.2011.403.6100 - PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de provimento liminar para suspender, de imediato, o Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2010-SR/DPF/SP, reaberto pelo Departamento de Polícia Federal, sob investigação da Primeira Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência Regional de São Paulo, tendo em vista que a reabertura é ilegal. Em pedido liminar subsidiário, requer a concessão da medida para suspender o PAD enquanto o Impetrante for agente político vinculado ao Poder Legislativo, uma vez que não pode sofrer a penalidade prevista em caso de condenação no processo administrativo disciplinar em questão. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando, em suma, pela legalidade do ato combatido. Intimada para os fins do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09, a União requer seu ingresso no feito e a concessão de prazo para defesa. PA 1,10 É o relatório. Decido. PA 1,10 Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Considerando que a cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não comporta exame aprofundado e extenso das questões fático-jurídicas trazidas na inicial - o que tem lugar em sentença -, passo a abordá-las sucintamente. A Autoridade Impetrada, identificando vício formal no processo administrativo, atinente à falta de especificação dos fatos imputados ao acusado por ocasião do indiciamento, anulou parte dos atos praticados. A anulação atingiu a Ata de Instrução e Indiciação, bem como os atos praticados posteriormente a ela. Todavia, foram preservadas incólumes as provas colhidas, as quais foram homologadas. Além disso, determinou-se o lançamento de novo despacho de Instrução e Indiciação (em que sejam especificados os fatos imputados), nova citação do acusado para apresentação de defesa escrita e relatório, bem como se assegurou a complementação da instrução. Infere-se que as medidas a serem adotadas após a anulação visam garantir a lisura do procedimento, em especial no tocante à descrição dos fatos imputados e oferta de defesa. Veja-se que o fundamento da decisão administrativa que decretou a anulação parcial do PAD vai ao encontro de uma das alegações apresentadas pelo Impetrante em sua defesa, qual seja, acusação genérica e cerceamento de defesa. Tal fundamento soa-me consistir, em princípio, em motivo justo para o decreto de anulação parcial, bem como em justificativa plausível para que o parecer do Núcleo de Disciplina, a manifestação da Corregedoria Regional de Polícia e o despacho do Superintendente Regional divergissem do Relatório da Comissão Permanente de Disciplina. Nesse aspecto, a Autoridade Impetrada traz argumento relevante, defendendo a aplicação do art. 169 da Lei nº 8.112/90 e a desnecessidade de abertura de novo processo, bastando o prosseguimento do processo já instaurado, com a reabertura da instrução probatória. Prestigia-se, assim, o aproveitamento e a economia dos atos praticados. O art. 152 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do

ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Todavia, o dispositivo não pode ser interpretado de forma estanque, sem levar em conta as peculiaridades do processo administrativo disciplinar. É possível cogitar-se, v.g., que, com a não instauração de novo PAD e com a reabertura daquele já em curso, a contagem do prazo possa ser reiniciada. Além disso, o fato de o trâmite do processo administrativo ultrapassar os sessenta dias não conduz a sua nulidade ou à absolvição de servidor das supostas condutas a ele imputadas. A norma é dirigida ao administrador e à comissão, e não tem consequências para o mérito do procedimento administrativo, o qual será eventualmente atingido somente em caso de prescrição. Já o interesse público revela-se na própria instauração, condução e encerramento do PAD, com a observância das formalidades legais, a busca pela lisura do procedimento e o respeito às garantias constitucionais, não importando se a conclusão resultará na absolvição ou na condenação do servidor. Noutras palavras, o interesse público reside, antes de tudo, no esclarecimento dos fatos que são objeto de apuração e que, de algum modo, relacionam-se com as atividades desempenhadas pelo Poder Público. No mais, a tese de que o art. 43, inciso II da Lei n 4.878/65 não foi recepcionado pelo art. 220 da Constituição Federal carece, por ora, de solidez. É certo que a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal para todo cidadão não pode ser interpretada do mesmo modo em se tratando de pessoas físicas em geral e na hipótese de servidores públicos que lidam com informações sigilosas e de inteligência, inerentes à atividade policial. Admitir que a divulgação de informações seria, a priori, sempre permitida, seria um tanto perigoso e incompatível com o tipo de atividade desenvolvida. Assim, não se trata de concluir pela inconstitucionalidade da norma, mas sim de analisar se a atuação concreta foi ou não incompatível com o grau de sigilo que seria de se esperar do agente público. E isso somente poderá ser aferido no âmbito da instrução do processo administrativo. .PA 1,10 Por isso, não estando suficientemente caracterizado o fumus boni iuris, indefiro a medida liminar. Ciência a Autoridade Impetrada. Fls. 454 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. No entanto, é desnecessária a abertura de prazo para defesa, ante a ausência de previsão legal. A manifestação da pessoa jurídica deve ocorrer tão logo seja intimada para os fins daquele artigo ou em qualquer outro momento processual, desde que entenda pertinente. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada. Concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos as demais folhas que compõem o Despacho de n 220/2011/NUDIS/COR/SR/DPF/SP, eis que a fls. 312 dos autos consta apenas a primeira delas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013127-33.2011.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. A Autoridade Impetrada, às fls. 183v., informou que foi enviada mensagem ao contribuinte comunicando acerca do período para que prestasse as informações necessárias à consolidação, qual seja: 07 a 30/06/2011. Todavia, mais adiante, tece considerações a respeito da tela anexada pelo contribuinte onde consta supostamente o período compreendido entre 6 e 29/07 e solicita que seja apresentado pela Impetrante Pedido de Revisão de Consolidação com a comprovação do erro, para que seja possível a suspensão da exigibilidade dos débitos. Assim, considerando que a Autoridade Impetrada dá indícios de que reconhece o erro, bem como que destacou expressamente, nas informações prestadas, orientações dirigidas à Impetrante, intime-se esta para que esclareça se conseguiu sanar o problema administrativamente nos moldes acima aludidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015932-56.2011.403.6100 - RODRIGO FERNANDES SARAIVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que afaste a exigência de recolhimento do imposto de renda sobre as verbas intituladas Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias, recebidas em virtude da rescisão de contrato trabalhista, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se que o valor dos tributos retidos lhe seja entregue diretamente e que a empresa forneça o informe de rendimentos de modo a que as verbas constem no campo Isentas e Não Tributáveis. Formula outros pedidos liminares subsidiários. O Impetrante sustenta que seu contrato de trabalho com a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda foi rescindo por motivo de dispensa sem justa causa. Argumenta que, dentre as verbas relacionadas no Termo de Rescisão Contratual, aquelas mencionadas acima possuem natureza indenizatória. Com isso, não se tratando de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) nem de indenização paga por liberalidade da empresa, não estão sujeitas à tributação do imposto de renda. Assevera que a ex-empregadora, na qualidade de responsável tributária, recolherá o valor do imposto de renda ora combatido até o dia 16.09.2011, o que torna imperativa e urgente a concessão da medida liminar. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento processual, vislumbro a relevância das alegações, quanto à concessão parcial da medida postulada. É certo que algumas verbas recebidas pelo empregado em virtude rescisão do contrato de trabalho estão sujeitas à tributação do imposto de renda, enquanto outras não. Tal distinção faz-se a partir da identificação da natureza jurídica da verba, ou seja, se indenizatória ou eminentemente salarial. Independente da discussão jurídica lançada na inicial, relativamente à incidência tributária discutida, a questão trazida a juízo em sede de liminar não requer muitas ponderações. Isso porque o depósito em juízo o valor do tributo impugnado constitui medida salutar para o processo e serve de garantia para ambas as partes, até que, por ocasião do

juízo definitivo, se resolva acerca da existência ou não da relação jurídico-tributária e sobre a destinação do numerário consignado. Tal medida também se justifica ante a premência do recolhimento do tributo que, caso se concretize, sujeitará o Impetrante a caminhos mais longos para reaver os valores, na hipótese de procedência da ação. Vale frisar que não se trata de concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, mas para ordenar a realização do depósito judicial, que tem como consequência direta a aludida suspensão, nos moldes do inciso II do comando legal. Confirmam-se os dispositivos, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral;(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;(...)Assim, enquanto o depósito subsistir montante integral do valor do tributo, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa.No mais, ante a cognição sumária e o caráter provisório próprios da tutela liminar, incabível o acolhimento do pedido liminar relativo ao fornecimento do informe de rendimentos, incluindo as verbas no campo Isentas e Não Tributáveis, eis que demanda pronunciamento definitivo sobre a natureza jurídica das verbas. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas intituladas Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias e efetue o depósito judicial, a ordem deste juízo, do respectivo montante.Oficie-se à empresa empregadora, comunicando-a acerca da presente decisão, observando-se os dados declinados no item 7.2 de fl. 18 da petição inicial.Outrossim, a empresa empregadora deverá comprovar a realização do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o recolhimento tenha sido efetivado antes mesmo da ciência da presente decisão, a empresa deverá demonstrar tal fato perante este juízo.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016858-37.2011.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(MT009104 - IVO AGUIAR LOPES BORGES E SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO

Decisão proferida em 15/09/2011(fl. 164 e 164v.):Despachado às 20 horas e 10 minutos.Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar para, em suma, suspender o registro da Chapa 03 Oposição Com Participação, bem como a divulgação do resultado das eleições realizadas no dia 1o resultado seja favorável à Chapa 03. .PA 1,10 É o relatório. Decido.As eleições ocorreram no dia 11, e agora, quatro dias após o início da apuração e às vésperas da alegada divulgação do resultado, o Impetrante vem a Juízo solicitar a não proclamação do resultado da eleição por irregularidades acontecidas durante a votação.Todavia, o término da apuração das urnas e eventual proclamação do resultado das eleições não interferirá no resultado da lide, que de qualquer modo poderá ser alcançado pela decisão judicial que vier a ser proferida no futuro.Consta dos autos que o Impetrado recebeu os depoimentos acostados à inicial por cópia acerca dos fatos ora apresentados, sem que haja, todavia, notícia da decisão da comissão eleitoral a respeito dos fatos a ela encaminhados.Assim, é inviável, no momento, a concessão da liminar sem a oitiva do Impetrado.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, tornem conclusos.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023445-12.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Requerente:a) manifeste-se sobre o documento de fl. 652;b) diga se a Inscrição em Divida Ativa n 80.7.11.000217-03 foi incluída em algum regime de parcelamento, de modo que, em caso positivo, deverá demonstrar o fato documentalmente;c) junte aos autos relatório individualizado e atualizado (à semelhança daqueles juntados às fls. 640/642), relativamente às Inscrições em Divida Ativa n 80.7.11.000217-03 e 80.6.11.000959-20.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022840-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE DOS SANTOS TIARDELI X CLAUDIA SANTOS REGUELIN

Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, providencie a retirada definitiva dos autos, nos termos da decisão de fls. 40/41. No silêncio, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011114-91.1993.403.6100 (93.0011114-0) - MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010330-80.1994.403.6100 (94.0010330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-

91.1993.403.6100 (93.0011114-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002954-47.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/151 - Recebo como emenda à petição inicial.Trata-se de ação cautelar ajuizada com vistas a garantir créditos tributários por meio de depósito judicial, antecipando-se à penhora que será realizada em futura execução fiscal, de modo a autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e suspender a exigibilidade do crédito tributário.A despeito da existência de alguns julgados admitindo a propositura de ações cautelares visando à antecipação de garantia à execução fiscal, partilho de entendimento diverso.A medida cautelar de caução prevista no Código de Processo Civil como processo cautelar autônomo não serve para quem pretende oferecer garantia de débito por iniciativa própria. Ela só é aplicável em situações em que haja a anterior obrigação de prestação de caução, e é utilizável quando o devedor da obrigação quer prestá-la (se o credor se recusa a recebê-la) ou se o credor quer exigí-la (caso o devedor se recuse a prestá-la).É possível, no entanto, em casos especiais, o ajuizamento de ação cautelar inominada preparatória, que vise garantir a eficácia do processo principal.E assim é porque o legislador, ao dispor a respeito das cautelares, trata-as como processos que se destinam exatamente a acautelar interesses que serão defendidos em outra ação, de conhecimento ou execução. Não serve, assim, a cautelar, a manter suspenso o débito aguardando momento incerto no tempo, em que será eventualmente proposta execução fiscal. Se a Autora pretende suspender a exigibilidade de crédito tributário, pode fazê-lo, desde que venha a veicular em juízo pretensão acerca desse crédito.Assim, em atenção ao princípio da economia processual, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora: a) adite a petição inicial, adequando a causa de pedir, no sentido de converter esta ação em cautelar inominada preparatória e informar qual será a ação principal a ser proposta; ou b) proponha diretamente a ação principal, desistindo da presente demanda.Intime-se e após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014280-34.1993.403.6100 (93.0014280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-91.1993.403.6100 (93.0011114-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO ADVOGADOS

Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697201-69.1991.403.6100 (91.0697201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4)) TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA X J TOLEDO IMP/ E EXP/ LTDA X MOTOLANDIA COM/ DE MOTOS LTDA(SP014994 - JOSE ANTONIO BATISTELA E SP130678 - RICARDO BOCHINO FERRARI E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a subscrição de seu substabelecimento juntado às fls. 189, sob pena de desentranhamento.No mesmo prazo deverá juntar documentos que comprovem a alteração da denominação social para J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., conforme petição de fls. 172. Fls. 191 - o destino dos valores depositados com vinculação à ação cautelar em apenso será decidido naqueles autos. Intimem-se.

0005906-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-22.2011.403.6100) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/400: Dê-se vista à União Federal (PFN) conforme requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0663275-10.1985.403.6100 (00.0663275-0) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP028778 - NEY SPINELLI E SP255608 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo a fim de que passe a constar somente ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, conforme petição e documentos de fls. 190/195. Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal, de transformação do valor depositado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. No silêncio, ou com a concordância da impetrante, cumpra-se o julgado, com expedição de ofício determinando à entidade depositária a conversão do valor depositado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0004379-61.2001.403.6100 (2001.61.00.004379-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, a fim de que passe a constar somente DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme petição e documentação juntada às fls. 369/399. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020277-46.2003.403.6100 (2003.61.00.020277-2) - ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA (SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ante a manifestação do impetrante de interesse no julgamento do feito, dê-se ciência ao impetrado da juntada da petição e documentos de fls. 368/391. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011870-07.2010.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo as apelações das partes. Dê-se vista para contrarrazões. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0025208-48.2010.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006733-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fls. 100/114: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0006745-24.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fls. 90/104: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0006747-91.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fls. 92/106: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 88 - defiro o ingresso, como interessada, da União Federal no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0016457-38.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MELCHERT(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que afaste a exigência de recolhimento do imposto de renda sobre as verbas intituladas Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias, recebidas em virtude da rescisão de contrato trabalhista, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se que o valor dos tributos retidos lhe seja entregue diretamente e que a empresa forneça o informe de rendimentos de modo a que as verbas constem no campo Isentas e Não Tributáveis. Formula outros pedidos liminares subsidiários, dentre eles o de depósito judicial do tributo. O Impetrante sustenta que seu contrato de trabalho com a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda foi rescindo por motivo de dispensa sem justa causa. Argumenta que, dentre as verbas relacionadas no Termo de Rescisão Contratual, aquelas mencionadas acima possuem natureza indenizatória. Com isso, não se tratando de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) nem de indenização paga por liberalidade da empresa, não estão sujeitas à tributação do imposto de renda. Assevera que a ex-empregadora, na qualidade de responsável tributária, recolherá o valor do imposto de renda ora combatido até o dia 19.09.2011, o que torna imperativa e urgente a concessão da medida liminar. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, vislumbro a relevância das alegações, quanto à concessão parcial da medida postulada. É certo que algumas verbas recebidas pelo empregado em virtude rescisão do contrato de trabalho estão sujeitas à tributação do imposto de renda, enquanto outras não. Tal distinção faz-se a partir da identificação da natureza jurídica da verba, ou seja, se indenizatória ou eminentemente salarial. Independente da discussão jurídica lançada na inicial, que requer exame de mérito sobre questões a respeito das quais há entendimentos diversos na jurisprudência, o depósito judicial requerido é de ser deferido. O depósito em juízo o valor do tributo impugnado constitui medida salutar para o processo e serve de garantia para ambas as partes, até que, por ocasião do julgamento definitivo, se resolva acerca da existência ou não da relação jurídico-tributária e sobre a destinação do numerário consignado. Tal medida também se justifica ante a premência do recolhimento do tributo que, caso se concretize, sujeitará o Impetrante a caminhos mais longos para reaver os valores, na hipótese de procedência da ação. Vale frisar que não se trata de concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, mas para ordenar a realização do depósito judicial, que tem como consequência direta a aludida suspensão, nos moldes do inciso II do comando legal. Confirmam-se os dispositivos, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; (...) Assim, enquanto o depósito subsistir no montante integral do valor do tributo, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa. No mais, ante a cognição sumária e o caráter provisório próprios da tutela liminar, incabível o acolhimento do pedido liminar relativo ao fornecimento do informe de rendimentos, incluindo as verbas no campo Isentas e Não Tributáveis, eis que demanda pronunciamento definitivo sobre a natureza jurídica das verbas. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas intituladas Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias e efetue o depósito judicial, à ordem deste juízo, do respectivo montante. Oficie-se à empresa empregadora, comunicando-a acerca da presente decisão, observando-se os dados declinados no item 7.2 de fl. 18 da petição inicial. Outrossim, a empresa empregadora deverá comprovar a realização do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o recolhimento tenha sido efetivado antes mesmo da ciência da presente decisão, a empresa deverá demonstrar tal fato perante este juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016534-47.2011.403.6100 - SIMONE DA SILVA GALDINO COSTA - ME(SP141754 - SILVIO VITOR DONATIE SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança visando, para o exercício da atividade econômica da impetrante, que seja declarada suspensão a exigibilidade imposta pela autoridade impetrada, de registro ou inscrição, de pagamento de anuidades, tarifas e certificados de regularidade, e ainda que seja declarada a nulidade de auto de infração com aplicação de multa no valor de R\$3.000,00. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico

pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor da multa aplicada. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se a impetrante.

0017199-63.2011.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante visa provimento judicial que determine o desbloqueio do veículo I/Nissan Máxima 30GV, placa CMF 5959, RENAVAM 694657700, ano/modelo 1997/1998, o qual foi objeto de arrolamento no Processo Administrativo nº 19515.000432/2006-42. Para tanto, a Impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor do veículo.Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos a procuração em via original e cópia do Estatuto Social atualizado, a fim de que se regularize a representação processual.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé.Intime-se.

0004599-71.2011.403.6112 - VALDEMIR KOVALTSCHUK(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a renovação de sua carteira de pescador profissional junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.Nada obstante a urgência alegada, é necessária a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, em especial no que toca aos registros contidos na CTPS do Impetrante, cuja cópia está acostada às fls. 25/27 dos autos.Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008547-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELAINE GOMES DOS SANTOS

Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, providencie a retirada definitiva dos autos, nos termos da decisão de fls. 39/40. No silêncio, arquivem-se estes autos.

0008798-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO BRAZ RIBEIRO NETO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4) - TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA X J TOLEDO IMP/ E EXP/ LTDA X MOTOLANDIA COM/ DE MOTOS LTDA(SPI30678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SPI30676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 621/624 - defiro o pedido de vista formulado pela União Federal, pelo prazo de dez dias. Intimem-se, e em seguida, voltem os autos conclusos para decisão acerca do destino dos valores depositados judicialmente.

0008838-57.2011.403.6100 - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013895-56.2011.403.6100 - ANDRE FELIPE DE PAULA ANDRADE(SP237224 - VIVIANE CHEQUER) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente, sob o argumento de que a decisão de fls. 97/98 contém contradição, eis que se refere à ação ordinária de arrematação de imóvel, ou seja, a matéria diversa daquela versada nos presentes autos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. De plano, verifico que a decisão não padece de contradição, eis que se refere ao conteúdo da presente ação. Entretanto, em consulta realizada nesta data junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, constata-se que houve equívoco quanto ao texto lançado na publicação. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Nada obstante, publique-se a decisão de fls. 97/98 na íntegra. Intime-se. **DECISÃO DE FLS. 97/98:** Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, em que se visa, em suma, garantir a matrícula do Autor em instituição de ensino superior, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu da Comarca de Itapeverica da Serra. Citada, a Ré ofertou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual. A preliminar foi acolhida pelo Juízo Estadual que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos perante o Juízo desta 5ª Vara. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso)(...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (grifo nosso)(...) O cotejo das normas transcritas e dos elementos constantes dos autos não deixa margem à dúvida quanto à competência jurisdicional para conhecer, processar e julgar a ação. In casu, o Autor não ajuizou mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nem mesmo uma ação ordinária em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ao contrário, tendo sido a demanda, consistente em processo de conhecimento, direcionada unicamente em face de instituição de ensino superior que se revela pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra nas disposições do artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal. O fundamento relativo à fixação de competência da justiça federal em razão do desempenho de função delegada do Poder Público Federal aplica-se tão-somente ao ato praticado mediante delegação por dirigente de instituição de ensino, desde que impugnado via mandado de segurança. Com isso, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sendo que a situação posta em juízo deve ser resolvida perante a Justiça Estadual Paulista. A corroborar tal entendimento, vale destacar decisão de relatoria do Ministro Castro Meira, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A

alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (grifo nosso)9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(CC 108466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)Não se trata, assim, de definir sobre o interesse da União Federal em atuar na causa, mas, essencialmente, de dirimir questão relativa à competência de juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo que determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu da Comarca de Itapeverica da Serra, com as nossas homenagens. Os fundamentos de fato e de direito lançados no bojo desta decisão poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCÉ MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ante o silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ressalvando-se à ré ação própria para obter ressarcimento do valor pago indevidamente a título de honorários advocatícios. I. C.

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos.Fls. 432/435: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o julgado nos autos, conforme determinado à fl. 426 (IPC Abr/90; juros remuneratórios 3%; juros moratórios conforme decisão de fls. 423/425; hon. 10%).Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total principal de R\$ 17.173,29 (dezesete mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos) mais custas de R\$ 1,48 (hum real e quarenta e oito centavos) e de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos) referente a honorários, atualizados até 11/2005 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares da diferença apurada, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações dos autores, às fls. 564/566, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 561, quanto aos alvarás de levantamento. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0008856-11.1993.403.6100 (93.0008856-4) - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos.Fls. 262/267: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o julgado nos autos, conforme determinado à fl. 257 (IPC Abr/90; Prov. 24/97 e 26/01; juros moratórios 6% a.a.; e hon. 10%).Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total principal de R\$ 1.489,02 (hum mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dois centavos), e R\$ 148,90 (cento e quarenta e oito reais e noventa centavos) referente a honorários, atualizados até 07/2009 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue depósito complementar da diferença apurada, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0013098-13.1993.403.6100 (93.0013098-6) - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO X MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA X MARIA CRISTINA URSO RAMOS X DORIVAL DE BONES X LAURO GODINHO DE SOUZA X ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA X ADMIR JOSE RIBEIRO X JOAO FRANCISCO MORELO X DAYSE AUGUSTA NUNES CERVEGLIERI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual a co-exequente transigiu a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autora MARIA CRISTINA URSO RAMOS (fl. 384), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94.Tendo em vista que a sentença de fls. 232-328 determinou a correção monetária pelos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01, bem como que os índices adotados nestes são diversos, determino que os cálculos da condenação observem os índices de correção do Provimentos COGE n.º 26/01, em conformidade com o voto condutor (f. 372) do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 479), manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 475-476, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciado pelos autores. Comprove a ré, no prazo de supra, o recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos em relação aos autores cuja adesão à LC n.º 110/01 foi homologada na fase executiva, quais sejam DOUGLAS JERONYMO ZANELLA, MARIA CRISTINA URSO RAMOS, DORIVAL DE BONES, LAURO GODINHO DE SOUZA, ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA, ADMIR JOSE RIBEIRO e DAYSE AUGUSTA NUNES CERVEGLIERI.Anoto não serem devidos honorários em relação a JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO e JOAO FRANCISCO MORELO, tendo em vista a respectiva homologação de transação extrajudicial e desistência da ação sem condenação nesta verba, conforme sentença de fls. 323-328.I. C.

0013472-29.1993.403.6100 (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAK(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Fls. 1008/1033: O pleito de incidência de juros remuneratórios (art. 13 da Lei 8.036/1990) não merece prosperar. A sentença de fl. 396 fixou expressamente a correção pelos Provimentos 24/1997 e 26/2001, não tendo o v. acórdão de fls. 424/426 modificado nesse particular. O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta no sentido de que, para calcular juros e correção monetária das contas do FGTS, aplique-se a Tabela JAM, que já engloba correção monetária e juros remuneratórios capitalizados. Desta feita, revela-se inviável a modificação de decisão judicial já transitada em julgado, sob pena de instaurar insegurança jurídica. Não pode haver a alteração pleiteada em demandas já acobertadas pelo manto da coisa julgada. Fls. 987/996: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 392/396 (IPCs Jan/89 e Abr/90; Prov. 24/97 e 26/01) e o v. acórdão de fls. 424/426, o qual modificou a decisão monocrática para excluir a multa diária. Ademais, também se aplica a Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal (juros moratórios), bem como incidem os honorários advocatícios (ação ajuizada anteriormente à MP 2.164-41/2001). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total principal de R\$ 96.194,12 (noventa e seis mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos) e de R\$ 9.619,41 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) referente a honorários, atualizados até 12/2005 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

0017441-52.1993.403.6100 (93.0017441-0) - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários, pela implementação desastrosa de planos econômicos. A Caixa Econômica Federal empreendeu depósitos em peça protocolada às fls. 142, em 29/12/2003, conforme fls. 145. Este Juízo determinou a devolução dos valores às fls. 467, em 25/02/2011, sem adentrar à análise da prescrição, posto que a parte a quem aproveita poderia optar pela sua renúncia, o que não se deu com a alegação da parte autora de fls. 471/474. A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da parte autora para a devolução dos valores em 26/05/2011 (fls. 478). Seja por que lado analisemos o tempo decorrido, a data em que o próprio Juízo determinou a devolução dos valores (25/02/2011 - aproximadamente sete anos decorridos - 29/12/2003) ou pela do requerimento de devolução da CEF (26/05/2011 - aproximadamente sete anos decorridos - 29/12/2003), percebemos que os três anos estipulados como o prazo prescricional aventado pelo Código Civil se mostraram superados. Registro que os depósitos foram efetuados sob a égide do Novo Código Civil, encontrando-se sujeitos à prescrição de três anos, conforme o inciso IV do parágrafo terceiro do art. 206 do Código Civil. Portanto, declaro a prescrição quanto à pretensão da CEF em ver restituídos os recursos depositados nestes autos, sob o fundamento do enriquecimento sem causa, pois transcorridos mais de três anos do depósito das importâncias e a determinação / reivindicação de sua devolução, nos termos do inciso IV do parágrafo terceiro do art. 206 do Código Civil, seguindo orientação fixada no julgado que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A TÍTULO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DE VALOR MAIOR QUE O DEVIDO EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. 1. Efetuado o depósito indevido em favor do titular da conta vinculada ao FGTS em 31.03.1994, e ajuizada a ação de repetição do indébito em 19.12.2001, não há falar em prescrição, visto que incide na espécie o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos. 2. Ainda que aplicadas as disposições do Código Civil de 2002, não há se falar em prescrição, porquanto não transcorrido o triênio previsto no art. 206, inciso IV, o qual somente

começaria a fluir a partir da entrada em vigor do atual Código (11/01/2003) (AC n. 2001.38.00.003655-1/MG). 3. Não há como acolher a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, embora sucinta, a peça vestibular preenche os requisitos do art.282 do Código de Processo Civil, propiciando ao réu, inclusive, os argumentos para produzir sua defesa. 4. Merece acolhimento o pedido formulado pela CEF, porquanto o ordenamento jurídico pátrio repudia o enriquecimento sem causa, impondo, àquele que recebeu o que não lhe era devido, a obrigação de restituir. 5. Mantém-se, na integralidade, sentença proferida em conformidade com entendimento pontificado por este Tribunal. 6. Apelação desprovida. (in Processo AC 200633110016030 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633110016030 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2010 PAGINA:387 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Data da Decisão 19/07/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Posto isto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0) - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Ante a informação de fl. 543, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos pormenorizados dos valores efetivamente creditados nas contas vinculadas dos autores. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure a diferença entre o cálculo judicial e os valores depositados pela ré. Int. Cumpra-se.

0024832-87.1995.403.6100 (95.0024832-8) - ANTONIA KIMIKO SATO X BERNARDETE APARECIDA DA CRUZ X LAURA MARIA HENRIQUE GARE X PAULO ERNANI SCATENA X CLAIR REGINA GALBIERI X TSUTOMU NAKANDAKARI X TITO PEREIRA DA ROCHA X FRANCISCO RAMOS MORENO X FRANCISCO JOSE LOPEZ LOPEZ X AIRTON MARTINS(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fl. 52, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal. Fls. 361-362: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face do despacho de fl. 357, aduzindo haver omissão e contradição quanto ao descumprimento de determinações judiciais. Assiste razão à ré, na medida em que já apresentou as memórias de cálculo necessárias à verificação do montante devido a título de honorários. Assim, acolho, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios e revogo o despacho de fl. 357. O pedido nesta demanda foi julgado procedente para incidência de expurgo inflacionário (abr/910) sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, tendo sido a ré condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A ré, em cumprimento ao julgado, comprovou os créditos realizados nas contas de LAURA MARIA HENRIQUE GARE (fls. 234-241), TSUTOMU NAKANDAKARI (fls. 188-193/199-201), FRANCISCO RAMOS MORENO (fls. 184-187/197-198) e AIRTON MARTINS (fls. 178-183/194-196), bem como trouxe os extratos dos créditos referentes à adesão à LC n.º 110/01 manifestada pelos co-autores ANTONIA KIMIKO SATO (fls. 222-226/275-280), BERNARDETE APARECIDA DA CRUZ (fls. 227-230/281-283), PAULO ERNANI SCATENA (fls. 293-296), CLAIR REGINA GALBIERI (fls. 284-288), TITO PEREIRA DA ROCHA (fls. 297-299) e FRANCISCO JOSE LOPEZ LOPEZ (fls. 231-233/289-292). Ainda, depositou a verba sucumbencial às fls. 207 e 259. Anoto que a parte autora não apresentou qualquer discordância em relação aos créditos realizados pela CEF nas contas vinculadas, mas, requereu, tão somente quanto à verba honorária, a complementação dos depósitos com o pagamento referente aos autores que aderiram à LC n.º 110/01 (fl. 302). Assim, deixo de aproveitar o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 343-352 por não considerar estritamente os valores pagos pela CEF, sobre os quais a parte autora não se insurgiu. A condenação à verba honorária implica à ré obrigação de pagar quantia certa. Se a parte autora diverge do montante recolhido nos autos, deverá apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do montante que entende devido, com o devido desconto, em época própria, dos depósitos de fls. 207 e 259, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 475-B do CPC. Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás, em favor do patrono indicado à fl. 252, para levantamento dos depósitos de honorários. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8) - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 661/663: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, porém, verifico a perda de seu objeto, em virtude de adentrar este Juízo à análise da impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, apresentada pela parte autora às fls. 664/698, não sendo estes autos remetidos ao arquivo. Quanto à impugnação, e sua análise, em privilégio ao contraditório e à ampla defesa, mostra-se necessária a manifestação da CEF quanto ao ponto. Prazo: dez dias. Na hipótese de aquiescência com os pontos elencados pela parte autora, promova a CEF o cumprimento da obrigação de fazer no ponto em que esta não restou cumprida no prazo de vinte dias. Caso ainda restem pontos divergentes entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem expressem o julgado, com a consideração pelos cálculos do decidido em sede do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.00953-36 (fls. 598/600), especificamente, quanto à inclusão dos juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03, e de 12% ao ano a partir de 12.01.03, até o efetivo cumprimento da obrigação. Quanto aos demais elementos do cálculo, devem ser mantidos os já contemplados no cálculo de fls. 549/557, registrando-se, por ser muito importante, que os juros de mora devem incidir para cada autor até o cumprimento integral da obrigação. I. C.

0042586-42.1995.403.6100 (95.0042586-6) - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA X MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Considerando que o coautor Roberto Fernando Pinheiro já se manifestou quanto às planilhas da Contadoria Judicial (fls. 345/346), em respeito ao princípio da isonomia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os demais coautores e à CEF para se manifestarem. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0037388-87.1996.403.6100 (96.0037388-4) - JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X MARCELINA APARECIDA DE LIMA X MARIA ALICE BAPTISTA GASPAS CRUZ X MARIA CHRISTINA NASQUEWITZ MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANGELA AFFONSO PINESI X MARIANO CIOCCOLONI X PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS X DJAIR DE SOUZA ROSA X REGINA CELIA BENEDITO ORTIZ X ROSELI LIANI STROTHMEIER X THOMAZ SOUTO CORREA NETO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Inicialmente, ante o traslado de fls. 578-582, determino o despensamento e arquivamento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014243-9. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 550 e 551 em favor da CEF, conforme requerido à fl. 562. Fl. 642: insurgem-se os autores contra os cálculos da Contadoria (fls. 627-632) acolhidos na decisão de fl. 634, não concordando com a data de atualização da conta em setembro de 2004. Conforme documentos de fls. 445-470, 645-647 e 650-652, a ré efetuou os créditos nas contas vinculadas dos co-autores MARIANO CIOCCOLONI, PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS e DJAIR DE SOUZA ROSA em 13.09.2004, razão pela qual, a Contadoria acertadamente utilizou esta data como parâmetro para verificação de eventual diferença em relação ao devido na condenação. Evidentemente, sobre o valor complementar posicionado em 09/2004, apurado pela Contadoria, incidirão os acréscimos devidos nos termos do julgado até a data de seu efetivo creditamento. Assim, mantenho a decisão de fl. 634 por seus próprios fundamentos. Fls. 644-647 e 649-652: dê-se vista à parte autora dos créditos complementares realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido e com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0040689-42.1996.403.6100 (96.0040689-8) - ARINEU PAULINO DE ALBUQUERQUE X ARGEU DE BARROS PENTEADO X RODOLFO BRAZ DE AQUINO FILHO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP078404 - JOSETE MARTINIANO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 247, conforme determinado à fl. 302. Ante a manifestação das partes (fls. 306 e 314-315), determino o sobrestamento do feito, cabendo à parte interessada diligenciar, no curso do prazo prescricional da execução, para juntada aos autos dos documentos imprescindíveis ao cumprimento do julgado. I. C.

0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7) - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária com o fim de obter a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em adiantada fase de execução. Devido à divergência estabelecida entre as partes, quanto aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos coautores LUÍS CARLOS LOPES

PINHEIRO e OSWALDO DONARDI, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante despacho de fl. 382. Todavia, os mencionados coautores requerem a reconsideração de tal determinação, alegando ser contrária ao julgado (fls. 386/389). Na verdade, equivocam-se os autores. O despacho de fl. 382 ateu-se à coisa julgada, ao determinar que o sr. contador considerasse em seus cálculos os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e julho/90. Além disso, determinou a aplicação de juros de mora, nos termos da Súmula 254 do C. STF. Entretanto, há que se fazer duas ressalvas: a) no cálculo da Contadoria deve ser incluída a multa estabelecida pelo E. TRF3, em sede de apelação interposta nos embargos de execução opostos pela CEF, a saber, 10% sobre a condenação (fl. 288); b) a verba de sucumbência deve ser calculada sobre o total da condenação, tendo em vista que o pleito dos autores ateu-se somente ao expurgo de abril/90, ao passo que a CEF foi condenada a creditar os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e julho/90, ou seja, os autores não decaíram de parte do pedido. Por conseguinte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada planilha consoante o aqui deliberado. Int. Cumpra-se.

0022244-39.1997.403.6100 (97.0022244-6) - MILTON SOARES (SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 305/310: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o julgado nos autos (IPCs Jan/89, Mar/90 e Abr/90; juros remuneratórios 6%, juros moratórios 6% a.a.). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total principal de R\$ 40.745,06 (quarenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), atualizados até 08/2009 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue depósito complementar da diferença apurada (R\$ 7.691,41) na conta vinculada do autor devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

0027055-42.1997.403.6100 (97.0027055-6) - REINALDO RIBEIRO CHAGAS X ROBERTO SALERNO (SP055910 - DOROTI MILANI) X ROSA TALLACI FURTADO X SHIRLEY APARECIDA RAMOS (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 249 e 264: proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à nova patrona constituída por ROSA TALLACI FURTADO e SHIRLEY APARECIDA RAMOS. Quanto aos demais autores, REINALDO RIBEIRO CHAGAS, ROBERTO SALERNO e SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO, independentemente da suspensão do advogado indicado à fl. 229, verifico que outorgaram procuração também à Dr.ª DOROTI MILANI (fls. 13, 22 e 48), razão pela qual reitero o despacho de fl. 192 e revogo o proferido à fl. 230. Proceda a Secretaria à anotação da referida patrona para recebimento das publicações. Nos termos do artigo 475-I do CPC, cumpra a ré a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, sob pena de fixação de multa. Int.

0037256-93.1997.403.6100 (97.0037256-1) - LUIZ CARLOS OGOSHI X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JEREMIAS DE TOLEDO X JOAO CARLOS DA SILVA X VITORIO CAFFEO NETO X JOSE AVELAR ANDRADE X JOSE CANTORANI X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DUARTE (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 422: a fim de complementar os trabalhos da Contadoria Judicial, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários descritos à fl. 422. Fl. 429: apreciarei o pleito dos autores oportunamente, uma vez que os trabalhos da Contadoria Judicial ainda terão continuidade, todavia, devo ressaltar que sra. contadora deve posicionar seus cálculos para as datas dos créditos, como fora feito, para que não haja discrepâncias. Todavia, se, houver complementos a serem feitos por parte da CEF, estes não de ser atualizados para a data do efetivo depósito. Cumprido o primeiro item, tornem os autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

0048251-68.1997.403.6100 (97.0048251-0) - MARINALVA DAS DORES X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA LIRA X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X ADAO MARTINS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 270/271, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova planilha de cálculos referente ao co-autor, SEBASTIÃO CARLOS GARCIA, de acordo com o decidido nos autos. I.C.

0015586-62.1998.403.6100 (98.0015586-4) - JOSE LUIZ DORIGHELLO X DEBORAH PEREIRA AB X MARIA ROSARIA MASTRULLO X LAURO FERREIRA (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal (principal + honorários) às fls. 542/551 no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das

formalidades legais. I. C.

0016248-26.1998.403.6100 (98.0016248-8) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Objetivando a expedição de alvará de levantamento, já determinada às fls. 243, informe o autor em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos deverá esta secretaria expedí-lo, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Atendida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Silente ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0031661-79.1998.403.6100 (98.0031661-2) - HENRIQUE PEDRO GARCIA X HERMINIO ALVES BARBOSA X HIROKO KUMAI MAFRA X HIROYUKI NOZAKI X HORACIO BENTO DE ANDRADE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a decisão, por meio de correio eletrônico, do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016293-7 interposto pela ré, CEF e juntado às fls.490/493, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para determinar a elaboração de novos cálculos, observando para que incluam apenas o IPC de abril de 1990(44,80%), com honorários de 10% sobre o montante da condenação.I.C.

0100627-91.1999.403.0399 (1999.03.99.100627-0) - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS X ANTONIO FORTUNATO MARQUEZINI VIANNA X ANTONIO PEDRO DIOGO X ANTONIO SOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Os autores impugnaram os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS, afirmando haver um saldo complementar em seu favor (fls. 391/396). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para averiguação.Fls. 449/452: Elaborou o sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela CEF, levando-se em consideração os depósitos efetuados.Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum.Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0045908-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045908-0) - AMILTON RIBEIRO X BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ROCHA X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Fls. 578/582: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o decidido nos autos (IPC de 01/89 e 04/90; Prov. 26/2001; juros moratórios 0,5% a.m.; sem honorários adv.).Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial quanto ao autor BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO no total de R\$ 5.918,93 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizado até 11/2003. Todavia, pelos depósitos realizados às fls. 558/560 apurou-se valor depositado a maior pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.478,55, atualizado até 03/2007. Sendo assim, intime-se o autor para efetuar o pagamento da quantia levantado a maior na conta vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo subsequente de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes quanto ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0048760-28.1999.403.6100 (1999.61.00.048760-8) - CELIO RODRIGUES COSTA X RIVAIR SALES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LOURIVAL SALVIANO DA SILVA X AVELINO SIMOES OLIVEIRA FILHO X ADONIRO DEVASIO X JOSE CARLOS RODRIGUES MELO - ESPOLIO (OLINDA DA ROSA MELO) X JOSE JORGE FRANCISCO DE SENA X NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO X VILSON DONIZETI GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.O pedido do co-autor RIVAIR SALES, à inicial, cingiu-se à incidência de expurgos inflacionários no saldo de sua conta fundiária. A sentença de fls. 110-119 concedeu em parte o pedido de correção, restringida aos índices de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%), e deferiu a incidência da taxa progressiva de juros. Em Segunda Instância, foi proferido Acórdão (fls. 156-170) dando parcial provimento à apelação da ré para extinguir o processo sem exame de mérito em relação ao pagamento de juros progressivos.Logo, em momento algum foi excluída da condenação a incidência da correção monetária pelos índices acolhidos. Desse modo, em atenção à coisa julgada neste autos e considerando que os créditos realizados pela ré se referem exclusivamente à correção monetária, revogo a decisão de fls. 259-261 e o despacho de fl. 273.Quanto à irresignação manifestada pelo referido co-autor sobre o montante

creditado em sua conta (fls. 226-232), tenho-a por insubsistente. A ré comprovou o cumprimento do julgado em 10.01.2006, utilizando os índices deferidos no julgado e correção da diferença pelo Provimento COGE n.º 26/01 (fls. 206-208). Devidamente intimado para manifestação em 01.08.2006 (fl. 218 e verso), o autor se manteve inerte (decorso de prazo certificado em 30.08.2006). Apenas em 07.07.2008 veio o autor divergir dos cálculos, apresentando conta sem a devida discriminação dos índices utilizados para correção. Assim, reconheço a preclusão temporal para a insurgência da parte autora. Ademais, conforme conta da Contadoria Judicial de fls. 249-250, o valor creditado pela CEF atende ao julgado. Anoto que a sentença fixou a correção monetária pelos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01, entretando, face à divergência dos índices de correção adotados em cada Provimento, deve prevalecer o último, que vigia à época da prolação. Embora a conta de fls. 249-250 indique a correção pelo Provimento COGE n.º 64/05, não há prejuízo à parte ante a identidade de índices deste com o Provimento COGE n.º 26/01. Após o lapso recursal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de execução. I. C.

0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6) - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFATHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ

FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFOR SIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 3.200/3.203, 3.205, 3.207/3.212: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão anco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI (fl. 3200); FRANCISCO DIMAS DE SOUZA (fl. 3.201); HAMÍLTON RIBEIRO DIAS (fl. 3.202); HISASHI MIYA (fl. 3.203); JOSÉ ZAMORA MATEU (fl. 3.205); LUIZ ANTONIO COMENALE (fl. 3.207); OSVALDO LUPPI (fl. 3.208), SATORU HANNAKA (fl. 3.209); VERA LÚCIA PINTO MATHEUS (fl. 3.210), WALDYR DE ROSA CELSO (fl. 3.211); ZULEIDE APARECIDA SILVA (fl. 3.212), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 3.213/3.215: A executada informou que os exequentes: ANGELO RASTELLI, CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO e JOSÉ AUGUSTO SALVATORI aderiram à LC 110/01 via internet. Assevere-se, ainda, que o termo de adesão firmado pelas partes por meio eletrônico, tem expressa previsão no

artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01, c/c artigos 4º e 6º da LC 110/01 e a própria transação está prevista no artigo 7º do referido diploma legal, cumprindo assim o determinado no inciso III do artigo 104 do Código Civil. Assim, considero que os co-autores: ANGELO RASTELLI, CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO e JOSÉ AUGUSTO SALVATORI aderiram tacitamente ao acordo previsto na LC 11/01. Ressalvo que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor dela. Fls. 3.197/3.217: Dê-se vista à parte autora. Prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0028632-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028632-2) - JEZIEL SCANAVINI X CARLA BANDINI DE BARROS X RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA X EDYR SOARES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MOREVI ARAUJO REGO (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONÇA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO)

Manifesta a autora (fls. 454-456) concordância com o cálculo da Contadoria de fls. 398-401, tendo a ré divergido do mesmo tão somente quanto ao apurado em favor do co-autor Morevi Araújo Rego (fls. 412-413), sob a alegação de que não foi considerado realizado em 2009, que implicaria percentual inferior de mora. Tenho por insubsistente a alegação da ré, tendo em vista que, conforme extratos de fls. 428-433, para cumprimento do julgado, a ré creditou na conta fundiária do co-autor, em 08.01.09, o montante de R\$ 19.032,55, inclusos juros de mora a partir da citação (fls. 320-337). Em 25.08.09, foi efetuado saque desses mesmos créditos. De fato, a decisão proferida pelo e.T.R.F.-3R determinou a incidência de juros de mora a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último (fl. 251). Contudo, é evidente que o saque de que trata esta decisão é aquele ocorrido antes do cumprimento do julgado pela parte devedora. Entendimento diverso tornaria absolutamente inócua a condenação em juros moratórios. Anoto que a conta da Contadoria está posicionada para janeiro de 2009, tendo sido verificada diferença, a ser creditada em favor do co-autor, no valor de R\$ 2.062,57. Assim, ratifico a decisão de fl. 403, e determino à ré, no prazo de 20 (vinte) dias, o creditamento da diferença supra mencionada em favor de Morevi Araújo Rego, bem como o depósito da verba honorária referente a esse crédito, ao complementado às fls. 414-427 e ao creditado em favor do adesita Edyr Soares de Oliveira. No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à autora dos créditos complementares realizados. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se expressamente o co-autor CARLOS ALBERTO DE MOURA sobre a informação de inexistência de conta fundiária em seu nome (fl. 285, item F), mormente face aos documentos de fls. 116-119 em que é possível identificar, embora ilegível, número de PIS diverso daquele de fl. 115. Int.

0034771-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034771-2) - LUPERCIO VIVEIRO (SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor quanto à determinação de fl. 256. Fls. 260-261: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome do executado LUPÉRCIO VIVEIRO (097.362.808-10), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.481,85 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 17.06.11. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se.

0037365-05.2000.403.6100 (2000.61.00.037365-6) - JOAO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES MURARA X JOANA DE SOUZA X JOAO MARINHO DA SILVA X EUCLIDES MARINHO DA SILVA X NICOLA MASTROROSA X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA NETO X GISLENE ARAUJO CAVALCANTE X RENATO JOSE DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 334-335: assiste razão à parte autora, tendo em vista que os depósitos de fls. 211, 272 e 329 referem-se exclusivamente ao percentual de honorários advocatícios relativo aos créditos efetuados nas contas fundiárias de João Caetano de Souza, Gertrudes Murara, João Marinho da Silva, Euclides Marinho da Silva e Renato José da Silva. Anoto que a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 não exime a ré do pagamento da verba honorária prevista no julgado, conforme decidido às fls. 221-222. Assim, determino à ré que cumpra a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, depositando o valor dos honorários advocatícios relativo aos créditos efetuados nas contas dos adesistas Benedito Ferreira dos Santos, Joana de Souza, Pedro Alexandrino da Silva Neto e Gislene Araujo Cavalcante. Silente, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, atenda a parte autora ao disposto no artigo 475-B do CPC, eis que a planilha de fl. 319 inclui valores cujo pagamento já foi efetuado, não cabendo qualquer complementação. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados (fls. 211, 272 e 329), em favor do patrono indicado à fl. 318. I. C.

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 336-339: dê-se vista à parte autora do depósito complementar, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se alvarás, em favor do patrono indicado à fl. 320, para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 199, 213 e 339. Nada mais sendo requerido, e com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0050302-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050302-3) - NATALIA ANTONIA DA SILVA X NATALINA ANTONIA VITORIO X NATALINA FERREIRA ANTUNES X NATALINO AZARIAS X NATALINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Conforme decidido à fl. 278, ante o não cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenada, intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento, a título de honorários advocatícios, de R\$ 45,63, posicionados para 05/2006, com os devidos acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0003601-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003601-2) - GUALTER ROCHA GOMES X APARECIDA CORREA X MARCILIO FERREIRA PINTO X NEUSA BENTO DA SILVA X SOLANGE CARMEM BASTOS SCARAMUZZI X HELITON ROBERTO BENTO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE ALVES X DEILDO ALEXANDRE X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos créditos efetuados pela CEF (fls. 395/407) em favor do co-autor FRANCISCO DE ASSIS COELHO no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0005483-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005483-0) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO SEVERINO DE SOUZA X EURIDES FIRMINO VERAS X EURIDICE ANTONIO BRUNHARO X EUSTAQUIO ANTONIO VICENTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pleito da co-autora EURIDES FIRMINO VERAS, uma vez que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo. Se a parte diverge dos valores creditados em sua conta vinculada pela ré, deve fazê-lo motivadamente, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao cumprimento do julgado pela ré. Manifestada sua concordância, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0007976-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007976-0) - JOAQUIM PEREIRA TOLEDO X JOAQUIM SIMPLICIO DE TOLEDO X JOEL QUIRINO DA SILVA X JOEL SOARES OLIMPIO X JOENILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 328-329: dê-se vista ao co-autor JOEL QUIRINO DA SILVA dos créditos complementares efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifestada concordância, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0) - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se houve resposta do banco depositário (fl. 536). Em relação aos créditos já realizados, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0013464-91.2008.403.0000. I. C.

0018155-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018155-3) - NATAL PICOLLE X ROSELI EMILIANA ALVES X VICTOR ARMANDO MICHELETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 261. À medida que a ré, citada para cumprimento da obrigação a que foi condenada (fls. 146-147), procedeu ao depósito da verba honorária correspondente apenas aos créditos efetuados para o co-autor Victor Armando Michelletti (fls. 162-164), determino à ré que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, ao

depósito da verba honorária relativa aos co-autores Natal Picolle e Roseli Emiliana Alves. Anoto que a adesão destes aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 não atinge os honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 184-185. Atenda-se ao despacho de fl. 194, com a oportuna expedição do alvará. I. C.

0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO E SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.218/219:intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 6.211,56(seis mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até o mês 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 195-196: apresente a ré os extratos da conta fundiária do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora possa averiguar a correção dos créditos realizados às fls. 186-190.Int.

0024402-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024402-0) - ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO X CLEIDE CRUZ CARNEIRO X CLEUZA HELENA FRANCO BRIOSCHI X CRISTINA MARIA MOTA X EDNA MARIA DE MENDONCA X EDNA MISSAKO SAITO MIYGUCHI X ELIANA ORMY GAMA X ELIO CESAR BLESIO X ERLIZ BRAGAGNOLI VICTORINO BARBERAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 340-397: dê-se vista à parte autora dos créditos complementares efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifestada concordância, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0006103-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006103-2) - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.Para cumprimento do decidido à fl. 164, determino a expedição de alvarás;1) em favor da patrona indicada à fl. 139, para levantamento, a título de honorários advocatícios, da integralidade do depósito de fls. 80 e de R\$ 80 e de R\$ 1.659,78, referente a 98,49% do depósito de fl. 129;2) em favor da CEF, para levantamento do remanescente do depósito de fl. 129, no valor de R\$ 25,45;3) em favor do autor, para levantamento do depósito de fl. 172, a título de custas processuais. Caso a patrona da parte pretenda efetuar o levantamento, constando seu nome na guia, deverá apresentar procuração original, com poderes para tanto e firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada das guias liquidadas, aguarde-se no arquivo decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0015439-46.2011.403.000, para oportuna conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.I. C.

0008445-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008445-7) - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a realização do depósito de fls. 98, informando o número da conta judicial.Considerando que o valor refere-se a verba honorária, desnecessário o reconhecimento de firma na procuração.Noticiado o cumprimento pela CEF, expeça-se a guia de levantamento, Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0014257-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014257-3) - MARISA FRANCO DE LIMA X MARGARETH FRANCO DE LIMA X MALVINA FRANCO DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 218/219: Compulsando os autos verifico que são herdeiros de GENTIL PHILOMENO DE LIMA (fl. 23): MALVINA FRANCO DE LIMA (viúva), MARISA FRANCO DE LIMA (filha) e MARGARETH FRANCO DE LIMA (filha). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva, pois as filhas já foram incluídas. Para a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso R\$ 30.592,35 (Trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), deverá a parte interessada cumprir a decisão de fl. 217 e carrear aos autos procurações com firmas reconhecidas da viúva e da filha Margareth, haja vista que da outra filha (Marisa) encontra-se à fl. 219. Prazo de 10 (dez dias) Cumprido o item supra, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento, sendo 50% para o cônjuge supérstite e 25% para cada filha. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 217. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 227: Folhas 224/226: Considerando o falecimento da viúva: MALVINA FRANCO DE LIMA (fl. 226). Considerando cópia do inventário (fl. 20) e cópia da certidão de óbito (fl. 226), informando que ela deixou apenas duas herdeiras (filhas): MARISA FRANCO DE LIMA e MARGARETH FRANCO DE LIMA, desde já as habilite, devendo os autos oportunamente serem remetidos ao SEDI para exclusão da falecida e inclusão delas. Em complemento ao r. despacho de fl. 220, o valor incontroverso deverá ser rateado a metade para cada sucessora. Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 220 I.C.

0014715-22.2004.403.6100 (2004.61.00.014715-7) - HAROLDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 151/153: A declaração de inconstitucionalidade não significa dizer que a retroatividade possa alcançar as decisões judiciais já transitadas em julgado, como no presente caso, sob pena de instaurar insegurança jurídica. Não pode haver a alteração pleiteada em demandas já acobertadas pelo manto da coisa julgada, uma vez que a decisão estava fundamentada na lei vigente à época. Sendo assim, indefiro o pedido. Fls. 394/399: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 48/53 (IPC de Abril/90; Prov. 24 e 26) e o v. acórdão de fls. 69/72 o qual modificou a decisão monocrática para excluir a verba honorária. Ademais, também foi aplicada a taxa SELIC no cálculo de juros de mora, conforme decisão de fls. 130/134. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 6.325,67 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 07/2006. Efetue a CEF, após o prazo recursal, a apropriação da diferença apurada na conta vinculada do autor, comprovando nestes autos a operação realizada. Int. Cumpra-se.

0017398-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017398-3) - REJANE SOUZA SALES(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Ante as manifestações das partes autora (fls. 345-348) e ré (fls. 326-330), restou aceita a conta elaborada pela Contadoria (fls. 310-311) e acolhida à fl. 313, não havendo discussão quanto ao valor devido de R\$ 4.666,09, atualizado até 04/2005. A autora pretende complementação de suposta diferença (fls. 345-348, item A) e a ré, a devolução de quantia depositada e levantada em excesso ao julgado (fls. 326-330). À inicial foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela para levantamento dos valores que seriam creditados na conta fundiária em caso de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Na decisão de fls. 89-90, foi deferida a tutela em relação ao levantamento das quantias depositadas na conta fundiária. A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 154-160, em que se fez expressa menção à impertinência do recurso quanto ao levantamento de valores não depositados na conta vinculada. O título judicial foi constituído (fls. 182-188, 212-215 e 243-252) nos seguintes termos: condenação da ré ao creditamento de diferenças de correção nos meses de 01/89 (42,72%) e 04/90 (44,80%), corrigidas desde a data em que devidas pelos Proventos COGE n.ºs 24/97 e 26/01 e acrescidas de juros moratórios de 12% a.a. a partir da citação. Em fase de cumprimento de sentença, informou a ré que, em atenção à tutela antecipada deferida, havia creditado, em 03/2005, na conta fundiária o montante de R\$ 5.125,65, relativo ao crédito para as hipóteses de adesão à LC n.º 110/01. Embora não houvesse comando judicial para o referido creditamento (somente foi autorizado o levantamento de valores depositados e não de créditos que seriam percebidos em hipótese de adesão, que, no caso, não foi formalizada pela autora), é fato que a autora sacou os valores depositados na conta fundiária. Uma vez que o título judicial resultou em condenação a valores inferiores ao então creditado pela ré, cabe à autora a restituição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do que sacou em excesso ao fixado na tutela definitiva, sob pena de seu enriquecimento indevido, com prejuízo ao Fundo. Assim, indefiro o pleito da autora (fls. 345-348, item A) e acolho o requerido pela ré (fls. 326-330), para determinar à autora que efetue o pagamento de R\$ 459,56, posicionado em 04/2005, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da contrafé, bem como indique endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, indefiro o pleito da autora para fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença (fls. 345-348, item B). Uma vez que o título judicial não comportou condenação em honorários, não sendo a coisa julgada afetada pelo decidido na ADI n.º 2736/DF, e que, conforme supra explicitado, o valor devido em razão da tutela definitiva é inferior ao já

percebido pela parte na tutela antecipada, tenho que não há qualquer valor a ser executado pela autora, razão pela qual, não há resistência indevida da parte ré ensejadora de eventual condenação em honorários na fase executiva. I. C.

0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9) - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Agravos de Instrumento n.ºs 0007139-32.2010.403.0000 (fls. 141-153) e 0015440-31.2011.403.0000 (fl. 168). Anoto que a parte autora, em relação ao último recurso, não atendeu integralmente ao disposto no artigo 526 do CPC. I. C.

0031209-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031209-0) - KAZUCO MIZUMOTO IZIARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a petição da ré, juntada às fls. 171-174, dou por prejudicado os embargos declaratórios que opôs às fls. 169-170, ante a preclusão consumativa. Fls. 171-174: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0033222-31.2004.403.6100 (2004.61.00.033222-2) - MANOEL GONCALVES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 105/117: Deixo de receber a apelação de fls. 105/117 em razão de sua manifesta inadequação, vez que a r. decisão de fls. 104 é interlocutória, enquadrando-se nos termos do que prescreve o Código de Processo Civil em seu artigo 162, parágrafo 2º, haja vista não ter posto fim ao processo, outrossim resolvendo mera questão incidental, quanto à interpretação do julgado. Convém ressaltar que seria descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no presente caso, eis que se trata de erro inescusável. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE)(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Reconsidero o despacho de fl. 121, para determinar o prosseguimento do feito, na medida em que o Agravo de Instrumento n. 0011554-58.2010.403.0000 refere-se exclusivamente à incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J a partir de 15 dias da data do trânsito em julgado. Assim, intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, conforme cálculo da parte autora no total de R\$ 1.150.657,25 atualizado em 11/2009 (fls. 104-112), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10% (no total de R\$ 1.265.722,97, atualizado em 11/09), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. I. C.

0001045-71.2005.403.6102 (2005.61.02.001045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

Vistos. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fl. 197, Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460). Atendida essa determinação, anote-se o nome do substabelecido, Dr. Herói João Paulo Vicente (OAB/SP 129.673), para recebimento das publicações. Conforme decisão, em audiência, do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fl. 127), o Dr. Luiz Tinoco Cabral (OAB/SP 124.552) foi nomeado defensor dativo do réu. Ante a decisão proferida em sede de exceção de incompetência (processo n.º 2009.61.02.012748-4), o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária, restando a competência deste Juízo estabelecida no Conflito Negativo de Competência n.º 0033027-

03.2010.403.0000. Evidentemente, não mais se sustenta a nomeação como dativo de advogado atuante em Ribeirão Preto, conforme o próprio manifesta às fls. 194-195. Ademais, no âmbito da Justiça Federal a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União (artigo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007). Assim, destituo o Dr. Luiz Tinoco Cabral (OAB/SP 124.552) da defesa dativa do réu. Após a publicação desta decisão, proceda-se à exclusão do nome do advogado no Sistema Informatizado de Movimentação Processual. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado (artigo 36 do CPC), sob pena de os prazos correrem contra si, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (artigo 322 do CPC). Caso, de fato, o réu necessite de assistência judiciária gratuita, poderá procurar atendimento junto à Defensoria Pública da União nesta Capital, à Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Bairro Consolação. Quanto à assistência judiciária gratuita concedido pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, condiciono a ratificação do benefício à apresentação, no mesmo prazo, de declaração firmada pelo réu nos termos do artigo 4º da Lei n.º

1.060/50.Reitero a determinação de fl. 193 para instar as partes à especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange à prova testemunhal produzida às fls. 96-97 e 111, ante a declaração de sua nulidade (fl. 129), manifeste-se expressamente a autora, no mesmo prazo, quanto ao interesse de nova oitiva.I. C.

0002360-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002360-0) - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 307/310: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no polo passivo da ação. Fls. 313/325: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF e EMGEA para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Anoto que a União Federal (AGU) já contrarrazoou às fls. 331/333. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0001481-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001481-0) - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 257-264: requer o autor a complementação dos valores depositados, discordando da conta da Contadoria acolhida por este Juízo, sob alegação de haver erro material.Inicialmente, anoto a preclusão temporal para a manifestação da parte autora, uma vez que não apresentou qualquer recurso no prazo legal em face da decisão de fl. 235, que acolheu o cálculo da Contadoria.No que tange ao alegado erro material nos cálculos, em verdade pretende o autor a utilização de critério de correção (pela Lei n.º 8.036/90) e de termo inicial de juros moratórios (desde a data em que os créditos deveriam ter sido realizados nas contas fundiárias) diverso do determinado na coisa julgada, qual seja correção pelos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01 e juros de mora, apenas nos casos de contas liquidadas, a partir da citação.Assim, indefiro o pleito de fls. 257-260.Tendo em vista o cumprimento pela ré da decisão de fl. 235, conforme fls. 244 e 246, determino a oportuna conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do depósito de fl. 246, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não atendida esta determinação, expeça-se o alvará exclusivamente em nome do autor.I. C.

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie a Secretaria a regularização dos autos, dando-se baixa no termo de conclusão de fl. 189, apondo-se termo de juntada à guia de fl. 190, desentranhando-se as guias de fls. 191-206 para juntada nos respectivos autos ou autos complementares de depósitos.Fl. 188: trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores ante a incorreção no valor da execução constante no despacho de fl. 184.Acolho os embargos para corrigir o erro material, passando a constar o primeiro parágrafo como segue: Fls. 179/183: intime-se a ré-executada, CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$35.940,74 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Anoto que não houve prejuízo, à medida que a ré apresentou impugnação observando o valor correto.Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro do montante de R\$ 31.157,73, recebo a impugnação de fls. 185-187 com efeito suspensivo até o montante depositado, nos limites do artigo 475-M do CPC.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos da coisa julgada.I. C.

0011940-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011940-0) - JONAS SAMPAIO RATTI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos.Fls. 157/160: Foram os autos remetidos à Contadoria a fim de que fosse descontado o valor já levantado pela parte autora nos autos. Observo que foram elaborados os cálculos consoante determinado pelo julgado, exceto quanto à incidência da multa do art. 475-J. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 29.231,25 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), aí englobados R\$ 26.748,43 (principal) e R\$ 2.482,82 (honorários).Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono indicado à fl. 154, bem como para a Caixa Econômica Federal, com os dados fornecidos à fl. 153, para que esta se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 86.Int.Cumpra-se.

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937

- LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 145-156: manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as contas poupança indicadas na inicial e o teor da sentença prolatada. Int.

0030518-40.2007.403.6100 (2007.61.00.030518-9) - DYLVA FERRAZ BARBUR(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 92/93: Defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 88/90, na qual foi apurada a quantia de R\$ 111.844,40 (cento e onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), para 04/2009, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 41/47), declaro líquido o montante de R\$ 111.844,40 (cento e onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), para 04/2009. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 101.667,79 e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.166,61, devendo os autores informem o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0076641-75.2007.403.6301 (2007.63.01.076641-8) - LUIZ LOSCHIAVO(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Ante a divergência, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 184/187, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelo autor (fls. 113/140), no total de R\$ 65.405,14 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até fev/2010, do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 10.952,85, já levantada (fls. 180/181). Indique o autor o nome, RG e CPF de advogado, devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento referente ao valor remanescente do depósito de fl. 146. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9) - ZENAIDE PRIETO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106-107: pretende a parte autora ser dispensada da juntada de procuração original com firma reconhecida, ante os poderes específicos para receber e dar quitação. Mantenho a decisão de fl. 102 por seus próprios fundamentos. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dessa exigência. Não atendida a determinação, faculto a expedição do alvará em nome exclusivamente da autora. Ante o erro material, retifico a decisão de fl. 102 para autorizar o levantamento do valor incontroverso de R\$ 6.628,21 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Anoto que a parcela de R\$ 662,82, indicada à fl. 98, é indevida por não haver no título judicial condenação no pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, remetam os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 102. I. C.

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho as decisões proferidas às fls. 134-135 e 140, aguarde-se no arquivo decisão final quanto ao Agravo de Instrumento n.º 0016411-16.2011.403.0000. I. C.

0014988-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014988-3) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 166/169, na qual foi apurada a quantia de R\$ 148.760,86 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), para 01/2010, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado, declaro líquido o montante de R\$ R\$ 148.760,86, para 01/2010, do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 87.403,66, já levantada (fls. 162/163). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e concernente aos honorários advocatícios, descontando os valores já levantados, devendo os autores informem o nome, RG e CPF de patrono,

regularmente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0015227-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015227-4) - ANTONIO PINTO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES E SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 101-102: trata-se de embargos de declaração opostos pela autor em face da decisão de fl. 100. Conheço o recurso por tempestivo. Assiste razão à embargante, na medida em que não foi apreciado o pleito para arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença. Assim, acolho os embargos para o fim que segue. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, teve início a fase de cumprimento de sentença, requerendo o autor o pagamento de R\$ 48.500,41. A ré apresentou impugnação, alegando excesso de execução e reconhecendo como devida a quantia de R\$ 13.397,94. A Contadoria Judicial, apurou na mesma data de atualização da ré o valor de R\$ 13.830,99, conforme cálculo acolhido na irrecorrida decisão de fls. 86-87. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 1º, e 21 do CPC, deixo de condenar as partes em honorários ante a sucumbência recíproca. Após o lapso recursal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SPI00742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 178. Fls. 154-172: divergindo a parte autora dos valores depositados voluntariamente pela ré, às fls. 105 e 174, intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento das quantias incontroversas de R\$ 16.707,24, em favor das autoras (respeitada a fração de 1/3 para cada), e de R\$ 2.994,01, a título de honorários sucumbenciais. Indique a parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nome, RG e CPF de patrono devidamente constituído, e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Para levantamento da parte relativa às autoras em nome do patrono indicado, deverá ser apresentada procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C.

0026615-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026615-2) - ANGELO FEDALTO - ESPOLIO X SILVIA DE QUEIROZ FEDALTO - ESPOLIO X ALDA QUEIROZ FEDALTO X IARA FEDALTO BAPTISTA X LUIZ DE QUEIROZ FEDALTO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 125/128, na qual foi apurada a quantia de R\$ 22.828,98 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), para 10/2009. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado, declaro líquido o montante de R\$ 22.828,98, para 10/2009, sendo que já fora levantada pela parte autora a quantia de R\$ 25.998,33 (fls. 113/114). Por conseguinte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Após, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6) - SIDONIO GOMES MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 102-106, item I: indefiro o pleito do autor para aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. A ré, com o trânsito em julgado, foi condenada à obrigação de pagar quantia certa nos termos do artigo 475-J do CPC, contudo, para início da fase de cumprimento de sentença é necessário requerimento do autor com memória discriminada do débito, conforme disposto no artigo 475-B do CPC. Tendo em vista o pedido do autor em 16.09.10 (fls. 89-91), com a intimação da ré para pagamento em 28.02.11 (fl. 92), e a apresentação de impugnação com o respectivo depósito em garantia do Juízo pela ré em 04.03.11 (fls. 93-97), portando dentro de 15 dias de sua intimação, não há incidência da multa de 10%. Fls. 102-106, item II: a hipótese de condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença fica postergada para o momento da decisão do incidente. Fls. 102-106, item III: defiro o levantamento dos valores incontroversos de R\$ 47.013,92, em favor do autor, e de R\$ 2.500,00, a título de honorários advocatícios. Condiciono a expedição do alvará do autor, em nome do advogado, à apresentação de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do

constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não atendida esta determinação, o alvará será expedido exclusivamente em nome do autor. Fls. 102-106, item IV: defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes de acordo com o julgado. I. C.

0030616-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030616-2) - DARVEM BRAGA FERNANDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 85/88, na qual foi apurada a quantia de R\$ 31.340,34 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente até 01/2010. Observo que a i. contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 31.340,34 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), aí englobados principal (R\$ 28.491,22) e honorários (R\$ 2.849,12). Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono a ser indicado, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0033649-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033649-0) - SERGIO SHIGUEO SASAKI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 73-74: defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida. Não atendida a determinação de fl. 72, expeçam-se alvarás para levantamento, em nome exclusivo do autor, do valor de R\$ 3.530,46 e, em favor da patrona indicada à fl. 73, do valor de R\$ 350,41. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0034505-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034505-2) - CARLOS ROBERTO CATELLI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 104/107, na qual foi apurada a quantia de R\$ 43.312,86 (quarenta e três mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos), para 10/2009. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado, declaro líquido o montante de R\$ 43.312,86, do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 41.200,94, já levantada (fls. 67). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e concernente aos honorários advocatícios, descontando os valores já levantados, devendo os autores informem o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0000913-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000913-5) - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO (SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de rito ordinário, visando à incidência de expurgo inflacionário de fev/89 para correção do saldo da conta poupança n.º 99003738-4, que pertencia ao falecido Sr. Alexandre Seifarth. A demanda foi ajuizada por Luzia Ignácio na qualidade de inventariante do espólio do de cujus. Juntado incompleto formal de partilha às fls. 27-39, foi determinada a regularização do polo ativo com a habilitação dos sucessores. Tendo em vista que o feito tramita desde 09.01.2009 sem que a ré tenha sido citada, defiro à parte autora o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC, para que regularize sua representação processual, apresentando: 1) cópia integral do formal de partilha, constituído de 33 cópias autenticadas e rubricadas (fl. 87), a fim de que se comprove a quem foi designado os valores depositados na conta poupança, com a partilha, sua sentença homologatória e certidão de trânsito em julgado; 2) procuração outorgada em nome próprio pela viúva meeira, Sr.ª LUIZA IGNACIO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41, 64 e 66) e a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 (fls. 96/98). Anote-se. Intime-se com urgência.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Manifeste-se o autor sobre a impugnação de fls. 130-133, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. Fl. 138: expeça-se alvará para

levantamento da quantia incontroversa , desde que a parte autora reconheça firma na procuração de fl. 30, ou apresente nova procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).I. C.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tratando-se de condenação à incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, imprescindível a apresentação dos respectivos extratos.Fl. 194-195: comprova a ré diligência junto ao antigo banco depositário para obtenção dos referidos documentos. Assim, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Independentemente do supra deferido, faculto à co-autora CELI MAGALHAES o fornecimento dos extratos de sua conta fundiária.Int.DESPACHO DE FLS. 210:Em complemento ao despacho de fls. 197:Manifeste-se a coautora CELI MAGALHÃES acerca dos créditos efetivados em sua conta fundiária, conforme memória de cálculo de fls. 198/209, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0010299-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010299-8) - JOAO SELES DE CARVALHO(SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Fls.65: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls.66.I.C.

0013953-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033233-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033233-1)) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação de fls. 103-106, no prazo de 15 (quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes.Fl. 113: expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa de R\$ 2.737,70, desde que a parte autora reconheça firma na procuração de fl. 21, ou apresente nova procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Anoto que não houve condenação em honorários, sendo indevido o levantamento da parcela de R\$ 273,77, indicada à fl. 106 para pagamento dessa verba.I. C.

0007340-57.2010.403.6100 - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data.Esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de que o autor não possui conta vinculada ao FGTS (fls. 127-129, item F), tendo em vista o documento de fl. 44.Int.

Expediente Nº 3443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014565-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS TAVARES

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ CARLOS TAVARES visando a busca e apreensão de veículo, marca Peugeot, modelo 206 SW 1.4 PRES FX ano de fabricação 2007, placas DRN 9047/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.21), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0014571-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SIDNEI BATISTA DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SIDNEI BATISTA DA SILVA visando a busca e apreensão de veículo, marca FIAT, modelo BRAVA SX ano de fabricação 2000, placas CVA2338/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Não foi encontrado pela Serventia de Protestos (fls.18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022956-72.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ E OUTROS(SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Aguarde-se, em secretaria, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do r. despacho exarado às fls. 2535 dos autos da ação de desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, da qual resultou o presente desmembramento.Int. Cumpra-se.

0662032-65.1984.403.6100 (00.0662032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CANDIDO JOSE DIAS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JAIRO MARTINS NUNES X SAMUEL AMARAL JUNIOR X JOSE AIRTON MONTE X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X HELY LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO ROQUE DA SILVA X SHIGERU KAMADA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X LEMES & LEMES LTDA X JOSE CARLOS LEMES X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA

Aguarde-se, em secretaria, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do r. despacho exarado às fls. 2535 dos autos da ação de desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, da qual resultou o presente desmembramento.Int. Cumpra-se.

0004299-10.1995.403.6100 (95.0004299-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. REGINALDO FRACASSO) X RICARDO VIEIRA DE MORAES X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006, deste Juízo, e o art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

USUCAPIAO

0047121-93.2005.403.0399 (2005.03.99.047121-0) - ISRAEL DE JESUS X SANTINA PIRES DE JESUS X JOSE BELIZARIO DE ANDRADE X ANA MARIA MORAIS DE ANDRADE X INEZ DE OLIVEIRA SOUSA X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(Proc. EDGAR ANTONIO DE JESUS E Proc. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E Proc. NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Procedam os autores a extração de cópias autenticadas da documentação de fls. 1084/1095 e da certidão de fls. 1195 destes autos, para aditamento do mandado judicial n 0006.2008.02522,a ser

oportunamente desentranhado. Em relação ao levantamento da quantia pertencente ao co-autor JOÃO APARECIDO DE SOUZA, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, bem como os instrumentos de procuração, com supedâneo no artigo 1.060, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação relativa a habilitação dos herdeiros de ANNA MORAES DE ANDRADE e JOSÉ BELIZÁRIO DE ANDRADE, nos mesmos termos do que restou acima decidido. Intime-se.

MONITORIA

0006589-75.2007.403.6100 (2007.61.00.006589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência realizada, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Vistos. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, de acordo com o determinado no despacho de fls. 113. Tendo em vista a não localização dos réus para constituir novo advogado, declaro a sua revelia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência realizada, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012863-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO X SILVANA GORAB PROTO HORANI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré SILVANA GORAB PROTO HORANI (fls. 169/174), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas, tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 122). Intime-se a apelada, para oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0024793-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X MARIA DO CARMO CONDE PAULO(MG091981 - JOAO BAIÃO DOS REIS) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da ré SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS, nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça. Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 275/276: Registro que cabe a parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços no sentido de se localizar o executado, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III). I.C.

0007844-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRUTURE - INFRAESTRUTURA CORPORATIVA LTDA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 61, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009175-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 43/45: não tendo sido comprovada a dificuldade alegada, indefiro o requerimento de pesquisas por via judicial, no presente momento, cumprindo à interessada envidar seus esforços para localização da ré, informando nos autos o(s) novo(s) endereço(s) no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo arbitrado, encaminhem-se os autos à conclusão. I.C.

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THATIANE DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 54, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001914-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BERTONCELLO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0006252-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL CLAUBER RAMOS

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência realizada, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006627-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência realizada, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0011727-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIDA MARIA LUIZA FRANCELINO SILVA

Chamo o feito a ordem. Considerando que o requerimento de fls. 35/37 foi protocolado antes do despacho disponibilizado em 24/08/2011, determino a anotação no nome do patrono, bem como a republicação no Diário Eletrônico. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 34: Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013160-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 75/104 e 108/112. Intime-se.

0004470-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS(SP267310 - VANESSA LANG) X WLADIA DOS SANTOS BRITO(SP267310 - VANESSA LANG)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Preliminarmente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, sob pena de extinção. Após, manifeste-se sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019907-19.1993.403.6100 (93.0019907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

Fls. 217/219:intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$741,44 setecentos e quarenta e um Reais e quarenta e quatro Centavos) atualizada até o dia 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8) - ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 598/599: preliminarmente, venham aos autos o contrato social e alterações, bem como a atualização da certidão de regularidade de inscrição, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, juntada às fls. 567.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 85.564,53, depositada às fls. 582, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024489-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019310-54.2010.403.6100) PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Recebo a petição de fls. 41/74 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento de fls.75/77 para instrução da contrafé.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O efeito suspensivo requerido não merece acolhimento ante a inexistência de penhora assecuratória, nos termos do disposto no art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME X JUSSARA VAZ NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Vistos.Indefiro o pedido de fls.307/308 tendo em vista que o Juízo não pode emprestar seu prestígio para dirimir diligências a cargo da parte. Int. Cumpra-se.

0030443-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030443-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSEANE DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que restou infrutífera a diligência de fls. 199. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha atualizada de débito.Após, venham-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0004375-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 296/347, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012225-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME X YLIZIA PAULA GOMES BATISTA
Tendo em vista os resultados obtidos em consulta ao sistema BACEN-JUD, citem-se os executados nos endereços ainda não diligenciados, indicados às fls. 87 e fls. 88. Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 85, para indeferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visando a obtenção das 3 últimas declarações dos executados, tendo em vista que os mesmos ainda não foram citados.Int. Cumpra-se.

0019191-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU
Intime-se a exequente para retirar os originais de fls. 08/17, no prazo de 5 dias, mediante recibo.No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0024432-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ROCUMBACH RASQUINHO
Vistos.Decreto a revelia do executado, tendo em vista a certidão de fls.79.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA - ESPOLIO X JACYRA AYOUB SILVA
Vistos.Decreto a revelia do executado, tendo em vista a certidão de fls. 56.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0001089-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001089-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA X FLAVIO MARTINS DA SILVA
Providencie a CEF o endereço completo do executado FLAVIO MARTINS, para expedição da Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001090-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001090-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 142: Acolho o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a exequente dar regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação e independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). I.C.

0006820-97.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL
Fls. 56: intime-se a exequente para manifestação, tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Vistos.Decreto a revelia dos executados, tendo em vista a certidão de fls.59.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0003048-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN PAUL CARTER
Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016967-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35 : acolho o pedido. Providencie a CEF a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0009319-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAREN APARECIDA GOMES X FLAVIO IRINEU DE SANTANA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o procedimento previsto no art. 872 do Código de Processo Civil não comporta sentença para o encerramento, nem mesmo homologatória e tão somente a entrega dos autos a parte requerente, caracterizando mero ato administrativo, indefiro o pedido de fls. 46. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 40, entregando-se os autos. Silente, ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015494-30.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA FUNCEF - ANPAF(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerido, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo reclamante. Após, tornem conclusos. I.C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010737-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 89/92 e fls. 105/108; da r. decisão de fls. 172/173-verso; do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 194/196-verso e fls. 208/210; da certidão de trânsito em julgado (fls. 214), para os autos da ação civil pública nº 0056207-38.1997.403.6100 (antigo 97.0056207-7), onde deverá ter prosseguimento a fase de execução. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015023-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANGELA MARIA DONATO

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 05 de outubro de 2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004834-74.2011.403.6100 - GERSON DA SILVA(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Intime-se o requerente GERSON DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo se é titular de conta PIS ou PASEP, comprovando documentalmente. Após, tornem conclusos. I.C.

0015072-55.2011.403.6100 - TERESA FRANCISCA MENDES ARISTIDES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição. Deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça, ora deferido, si et in quantum. Proceda a secretaria às devidas anotações. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil, desde que a parte interessada apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3455

MANDADO DE SEGURANCA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X

SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI E SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1. Trata-se de ação mandamental em que as empresas impetrantes insurgiram-se contra as alterações introduzidas no PIS pelos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2.449/882. Com a baixa dos autos, após manifestação das partes e apresentação de documentos pelas impetrantes (folhas 418/882), às folhas 883 foi determinado a expedição de alvará de levantamento (AVARÉ PARTICIPAÇÕES S/A, GIPOIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS S/A - ATUAL ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, SERMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO, ULTRA CARGO PARTICIPAÇÕES LTDA, ULTRADATA PARTICIPAÇÕES LTDA, ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES S/A, ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A, ULTRAQUIMICA PARTICIPAÇÕES LTDA, ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES E ULTRATEC PARTICIPAÇÕES) e ofício de conversão em renda parcial (SERMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E TRANSULTA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO).3. Às folhas 902/913 a entidade bancária noticia que procedeu à conversão em renda parcial determinada.4. Na r. decisão de folhas 950 o Juízo determinou:Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes regularizações:a) retificação da denominação social de:a.1) Serma Processamento de Dados Ltda para SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS (fls. 456-471), a.2) Transultra S/A - Armazenamento e Transporte Especializado para TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (fls. 509-524)a.3) Ultra-cargo Participações S/A para ULTRACARGO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 560-569), a.4) Ultra-data Participações Ltda para ULTRADATA S/C LTDA (fls. 610-611)a.5) Ultra-gaz Participações S/A para ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 623)a.6) Ultra-quim Participações S/A para ULTRAQUIMICA PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 651-653), a.7) Ultratec Participações S/A para ULTRATECNO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 682-703),b) exclusão de:b.1) CAPURY COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, incorporada por Ultra S/A Participações (fls. 439-441)b.2) GIPOIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, incorporada por Ultrapar Participações S/A (fls. 442-446)Reconsidero o item a do despacho de fls. 914, para determinar a expedição, em favor do patrono indicado às fls. 884, dos alvarás de levantamento integral das contas de fls. 907-913, observando-se que os valores depositados por GIPOIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS S/A serão levantados pela incorporadora ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A.O levantamento dos valores depositados por CAPURY COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A (incorporada por ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES) depende de prévio cumprimento do requerido pela Receita Federal (fls. 723 e 751).Em relação a IGEL PARTICIPAÇÕES S/A, TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA, TRANSAR TAXI AEREO S/A, ULTRATEC ENGENHARIA S/A, ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA e ULTRATEC PETROLEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA a destinação dos valores depositados depende da apresentação de nova procuração, contrato/estatuto social e alterações, bem como dos documentos requeridos pela Receita Federal (fls. 723 e 751).Tendo em vista a existência de débito inscrito na dívida ativa da União (fls. 932 e 934), no que tange aos valores depositados por SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS e TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA suspendo a expedição do respectivo alvará, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a intimação pessoal da União Federal desta decisão, a fim de que esta comprove as providências adotadas junto ao Juízo das Execuções Fiscais para eventual penhora no rosto destes autos. Decorrido esse prazo sem manifestação da União, expeçam-se os alvarás.Nada mais sendo requerido pelas partes, e com a juntada das guias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C..5. Foi expedido o alvará contemplando as seguintes empresas: AVARÉ PARTICIPAÇÕES LTDA, CAPURY COM/ E ADMINSTRAÇÃO DE BENS (incorporada por ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES), GIPÓIA COM/ E ADMINISTRADORA DE BENS S/A (incorporada por ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA), SERMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (atual denominação SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS), TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO (atual denominação TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA), ULTRA-CARGO PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação ULTRACARGO PARTICIPAÇÕES LTDA), ULTRA-DATA PARTICIPAÇÕES LTDA (atual denominação ULTRADTA S/C LTDA), ULTRA-GAZ PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES LTDA), ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A, ULTRA-QUIM PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação ULTRAQUIMICA PARTICIPAÇÕES LTDA) e ULTRATEC PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação ULTRACARGO PARTICIPAÇÕES LTDA).Os alvarás foram cancelados pela parte interessada não ter comparecido em Secretaria para a sua retirada (folhas 961/976).6. Após a manifestação da parte impetrante, às folhas 978/1067, o Juízo estabeleceu que:Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 978/1067:1. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação do pólo ativo da demanda em face das incorporações:1.1. de Ultracargo Participações Ltda para

Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda;1.2. de Ultradata S/C Ltda para Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda;1.3. de Ultraquímica Participações Ltda para Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda e;1.4. de Ultragaz Participações Ltda para Ipiranga Produtos de Petróleo. 2. Providenciem as empresas impetrantes abaixo assinaladas as procurações no seu original e atualizadas, no prazo de 20 (vinte) dias: 2.1. Ultra S/A Participações; 2.2. Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda; 2.3. Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda e, 2.4. Ipiranga Produtos de Petróleo.3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em havendo concordância pela Receita Federal (item 3), expeça-se o alvará de levantamento com os valores a serem levantados pelas empresas: a) ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES, b) ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, c) SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, d) TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, e) ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, f) ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A e, f) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO, conforme requerido pela parte impetrante, conquanto a procuradora forneça o número do RG.5. Após a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. 7. Ambas as partes teceram as suas considerações às folhas 1070/1080 e 1082/1087 que ensejaram a seguinte determinação judicial de folhas 1088:Vistos.1. Folhas 1082/1087: Suspendo, por 90 (noventa) dias, a expedição de alvará de levantamento para a empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.1.1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão pelo prazo de 5 (cinco) dias.1.2. Em não sendo providenciado pela Fazenda Nacional a penhora no rosto dos autos, no prazo supra mencionado, expeça-se a guia de levantamento conforme determinado no item 4.e de folhas 1068. 2. Providencie a juntada da procuração de folhas 1079/1080, relativa a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, no seu original conforme determinado às folhas 1068. 3. Após o cumprimento do item 2, expeçam-se os alvarás para as empresas: 3.1. ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES, 3.2. ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, 3.3. SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, 3.4. TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, 3.5. ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A e, 3.6. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO. 4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.8. Após pleito da União Federal (folhas 1112/1140) o Juízo decidiu pela suspensão da expedição de alvará para as empresas: SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO.9. Foram expedidos os alvarás de levantamento para as empresas ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A e ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES (folhas 1163/1164) e retirados pela representante processual das impetrantes em 28.04.2011 (folhas 1174).10. Em 05 de agosto de 2011 foram publicadas as seguintes determinações judiciais (folhas 1192 e 1216):10.1) folhas 1192: Vistos.Folhas 1. Expeçam-se os alvarás de levantamento para as empresas abaixo mencionadas; conquanto sejam tomadas as providências cabíveis quanto à representação processual (no prazo de 20 dias), levando-se em conta a certidão da Servidora, constante às folhas 1165; tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) até a presente data não obteve dos Juízos Competentes a penhora no rosto dos autos: 1.1. SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS (a União Federal, às folhas 1141, obteve a suspensão da expedição da guia por 90 dias, contados a partir da vista dos autos, que se deu em 22.02.2011); 1.2. TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (observação idêntica ao do item 1.1); 1.3. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO (idem ao item 1.1); 1.4. ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES (a União Federal, às folhas 1161, obteve a suspensão da expedição da guia por 45 dias contados a partir da vista, que se deu em 12.05.2011). 2. Antes da publicação da presente decisão, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias.3. Com a juntada das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.10.2) folhas 1216: Em face da União Federal inconformada com a decisão de folhas 1192 ter interposto agravo de instrumento nº 0022153-22.2011.403.0000 o Juízo decidiu:Vistos. Folhas 1193/1212: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0022153-22.2011.403.0000 interposto pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no arquivo. Suspendo a expedição dos alvarás (folhas 1192) até o julgamento final do agravo supra mencionado. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.11) Às folhas 1237 foi deferido o arresto do montante de R\$ 194.105,16 pertencente a empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. O Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitou, às folhas 1240/1241, através do ofício 544/11 - CLP, de 18 de agosto de 2011, solicitou a sustação da transferência dos valores arrestados nos autos (execução fiscal nº 0031734-42.2011.403.6182) referente à empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12) O Juízo da Sétima Vara de Execuções Fiscais, às folhas 1238, solicitou a transferência do valor penhorado referente à empresa SERMA ASSOCIAÇÃO USUÁRIOS EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS.13) Às folhas 1242/1250 a empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA noticia que o Juízo da Sétima Vara de Execuções Fiscais sustou a requisição para transferência dos valores arrestados e requer o cancelamento da r. determinação do item 3 de folhas 1237.Alega, ainda, que as alegações referentes à empresa SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS não procedem, em face da empresa ter oferecido bens como garantia à execução.Às folhas 1244/1245 as empresas TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E

TRANSPORTE ESPECIALIZADO E IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO solicitam a expedição dos alvarás. Às folhas 1246 protesta-se pela posterior juntada dos documentos de representação. É o breve relatório. Passo a decidir. A) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante providenciar a regularização de sua representação processual. B) Em face do teor do ofício 544/11-CLP do Juízo da Sétima Vara de Execuções Fiscais, referente à execução fiscal nº 0031734-42.2011.403.6182, determino: B.1) a revogação do item 3 de folhas 1237; B.2) a remessa de e-mail à 7ª Vara de Execuções Fiscais para noticiar que foram tomadas as devidas providências; B.3) expeça-se o alvará de levantamento para a empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conquanto seja regularizada a representação processual e noticiado o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. B) Com relação à SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS determino o arresto do montante de R\$ 15.934,24 (valor total em 27.10.2008 - folhas 913) constante na conta nº 0265.005.35594767-9, conforme solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Como o arresto foi do montante total constante na conta supra mencionada indefiro a expedição do alvará solicitado pela parte impetrante. Decorrido o prazo legal de eventual recurso, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transferência do valor total arrestado para conta na Agência - CEF - 2257 (PAB Execuções Fiscais) à disposição do Juízo da Sétima Vara de Execuções Fiscais para o feito nº 0009472-98.2011.403.6182, devendo a entidade bancária noticiar o cumprimento da presente determinação aos Juízos da Sexta Vara Cível e da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, 215, 9º andar). Informe por e-mail o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da presente decisão. C) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para: C.1) ciência da r. decisões anteriores folhas 1216 e 1237; C.2) manifeste-se quanto às alegações da parte impetrante às folhas 1242/1250. D) Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 1259/1260: Vistos. I) Inicialmente, em face de erro material e falha na digitação passo a corrigir os itens A e seguintes da r. determinação de folhas 1255 e 1256: A) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante providenciar a regularização de sua representação processual. B) Em face do teor do ofício 544/11-CLP do Juízo da Sétima Vara de Execuções Fiscais, referente à execução fiscal nº 0031734-42.2011.403.6182, determino: B.1) a revogação do item 3 de folhas 1237; B.2) a remessa de e-mail à 7ª Vara de Execuções Fiscais para noticiar que foram tomadas as devidas providências; B.3) expeça-se o alvará de levantamento para a empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conquanto seja regularizada a representação processual e noticiado o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. C) Com relação à SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS determino o arresto do montante de R\$ 15.934,24 (valor total em 27.10.2008 (folhas 913) constante na conta nº 0265.005.35594767-9, conforme solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Como o arresto foi do montante total constante na conta supra mencionada indefiro a expedição do alvará solicitado pela parte impetrante. Decorrido o prazo legal de eventual recurso, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transferência do valor total arrestado para conta na Agência - CEF - 2257 (PAB Execuções Fiscais) à disposição do Juízo da Sétima Vara de Execuções Fiscais para o feito nº 0009472-98.2011.403.6182, devendo a entidade bancária noticiar o cumprimento da presente determinação aos Juízos da Sexta Vara Cível e da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, 215, 9º andar). Informe por e-mail o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da presente decisão. C) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para: D.1) ciência da r. decisões anteriores folhas 1216 e 1237; D.2) manifeste-se quanto às alegações da parte impetrante às folhas 1242/1250. D) Voltem os autos conclusos. II) Folhas 1258: A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) apresentou embargos de declaração, em face da r. decisão de folhas 1251/1256, requerendo a alteração dos itens B.1, B.2 e B.3, destacando que o ofício nº 544/11, da Sétima Vara de Execuções Fiscais determinou a suspensão de transferência de valores e alega que há que se manter o arresto de folhas 1240. Acolho os embargos de declaração da União Federal para que se faça constar nos itens a seguir destacados, da r. determinação de folhas 1255, o seguinte: B.1) a suspensão do item 3 na r. decisão de folhas 1237; B.2) a remessa de e-mail à 7ª Vara de Execuções Fiscais para noticiar que foram tomadas as devidas providências quanto à suspensão da transferência de valores; B.3) indefiro a expedição do alvará de levantamento à empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do arresto. III) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. IV) Publique-se a r. decisão de folhas 1251/1256. Cumpra-se. Int.

0092557-98.1992.403.6100 (92.0092557-0) - MARIA IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-SP (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Folhas 119/124: a) Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA IRENE GONÇALVES DE OLIVEIRA que pretendeu garantir o direito de participar da segunda etapa do concurso, denominada PROGRAMA DE TREINAMENTO (1985 - Edital 02/92) perante o DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - SP. b) A liminar foi deferida às folhas 37. c) A segurança foi concedida a fim de garantir o direito à impetrante de participar da segunda etapa do concurso público para Fiscal de Contribuições Previdenciárias (folhas 51/55). d) A Turma Suplementar da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS (folhas 79/82). e) Às folhas 104/105 a impetrante requereu o cumprimento do Venerando Acórdão. f) O Instituto Nacional do Seguro Social, às folhas 107/108, noticia a extinção da carreira de fiscal de contribuições previdenciárias (Auditor Fiscal da Previdência Social) e a criação da carreira do Auditor Fiscal da

Receita Federal do Brasil (agregou os antigos Fiscais do INSS - Lei 11.098/2005) e destaca que não tem como cumprir o Venerando Acórdão já que a incumbência passaria a ser da União. g) A União Federal (AGU) requer dilação de prazo de 30 (trinta) dias para possibilitar diligências administrativas. h) Às folhas 119/124 a União Federal pondera que:h.1) o Programa de Treinamento teria início em 14.12.1992;h.2) a parte impetrante quando da ciência da r. liminar deveria ter participado do Programa de Formação; h.3) com a r. sentença o Juízo confirmou a r. liminar, conferindo à parte impetrante a participação no Programa de Treinamento - 2ª Etapa do concurso público para Fiscal de Contribuições Previdenciárias - Edital 02/92 do INSS;h.4) o recurso de apelação do INSS foi recebido apenas no efeito devolutivo;h.5) a parte interessada poderia ter executado a r. sentença a partir de sua publicação imediatamente, ainda que de forma provisória;h.6) a r. liminar foi concedida alguns dias antes do início do Programa de Formação;h.7) a impetrante poderia ter requerido junto ao INSS as providências para o cumprimento da determinação constante na r. sentença; h.8) não há comprovação nos autos de que a parte impetrante solicitou perante a entidade de formação o seu ingresso no curso;h.9) não houve manifestação da parte interessada durante todo o processamento do feito quanto ao cumprimento da r. liminar e da r. sentença;h.10) a Administração Pública não poderia aguardar o momento mais conveniente para a participação da parte no Programa de Formação do concurso público de Fiscal de Contribuições Previdenciárias - Edital 02/92 (concurso ocorreu em 1992);h.11) a parte impetrante não agiu com lealdade e ética ao deixar de utilizar dos recursos necessários para participar no curso de formação;h.12) alega a ocorrência do fenômeno processual da prescrição em face da inércia da parte interessada de não ter exercido o seu direito no momento adequado; h.13) não subsiste mais o direito da impetrante em participar do Programa de Formação.É o breve relatório. Passo a decidir.i) Cabe razão à União Federal (AGU) tendo em vista que: i.1) a r. liminar datada de 11.12.1992 (folhas 37) possibilitou à parte impetrante a participação no Programa de Formação; i.2) em nenhum momento a parte interessada compareceu em Juízo para comprovar eventual descumprimento da r. liminar, presumindo-se que a mesma tenha sido disponibilizada à impetrante em momento oportuno; i.3) a r. liminar e r. sentença foram favoráveis à parte impetrante para que a Senhora MARIA IRENE GONÇALVES DE OLIVEIRA participasse do PROGRAMA DE TREINAMENTO - 2ª ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - EDITAL 02/1992 DO INSS e não em eventual programa posterior.j) Indefiro a expedição de ofício à indicada autoridade coatora para participação de Programa de Treinamento da Segunda Etapa do Concurso Público, pelo fato da parte interessada não ter se interessado em participar na época adequada do Programa de Treinamento nos termos da r. liminar e r. sentença, restando sem objeto qualquer pretensão executória. k) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.l) Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 355/367:Nos autos da medida cautelar nº 0041970-28.1999.403.6100, em apenso, a parte autora pleiteou pela conversão em renda dos depósitos judiciais realizados naqueles autos.A União Federal, às folhas 300 da ação cautelar supra mencionada, apresentou a planilha com valores a serem convertidos e levantados, referente às contas 172217 e 186339. É importante registrar que a conta 17221-7 está atrelada aos presentes autos e a conta 186339 se refere aos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.010466-9, que foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 11.07.2007. Conforme determinação, constante às folhas 303 da medida cautelar em apenso, a União Federal reapresentou a planilha às folhas 358 dos presentes autos.É o breve relatório. Passo a decidirDesconsidero o pleito quanto à conta 186339 da planilha constante às folhas 358 por não pertencer aos presentes autos.Determino o cumprimento dos itens abaixo, conquanto haja concordância expressa da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) a conversão em renda conforme a planilha que segue, conquanto a União Federal forneça o código da receita, no prazo de 10 (dez) dias:NÚMERO DA CONTA0265.005. DATA DO DEPOSITO VALOR A SER CONVERTIDO EM RENDA EM REAIS17221-7 15.05.1997 26.051,6117221-7 17.06.1997 15.473,4817221-7 18.06.1997 101,7817221-7 15.07.1997 15.273,3717221-7 15.08.1977 22.612,3917221-7 15.09.1997 19.622.9417221-7 15.10.1997 11.090.0417221-7 14.11.1997 16.654,9417221-7 15.12.1997 6.951,3317221-7 15.01.1998 11.476.7217221-7 13.02.1998 18.308,1917221-7 13.03.1998 16.189,3317221-7 15.04.1998 16.530,2817221-7 31.08.2011 97,43 (PARCIAL)17221-7 15.05.1998 19.470,9717221-7 15.06.1998 14.317,6917221-7 15.07.1998 8.509,3317221-7 14.08.1998 14.032,3017221-7 15.09.1998 10.489,9717221-7 31.08.2011 33,71 (PARCIAL)17221-7 15.10.1998 11.922,1117221-7 31.08.2011 5.188,85 (PARCIAL)17221-7 13.11.1998 14.093,0817221-7 31.08.2011 652,37 (PARCIAL)17221-7 15.12.1998 11.944,0417221-7 31.08.2011 779,37 (PARCIAL)17221-7 15.01.1999 8.344,6017221-7 12.02.1999 23.406,05b) a expedição de alvará de levantamento, conforme tabela abaixo, desde que a parte impetrante indique que advogado, RG e CPF que efetuará o levantamento (procuração de 4.03.201 constante às folhas 303 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias:Agência / Conta0265.005 Data do Depósito Valor a ser levantado (parcial)172.217-7 31.08.2011 22,21172.217-7 31.08.2011 974,41172.217-7 31.08.2011 118,74172.217-7 31.08.2011 136,50c) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) diasd) Publique-se a presente decisão para dar ciência à parte impetrante.e) Após a entidade bancária efetuar a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.f) Cumpridos os itens a, b pela entidade bancária e e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0000075-72.2008.403.6100 (2008.61.00.000075-9) - LUIZ CARLOS PEREIRA DE GOES(SP200225 - LEILA

FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 197-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 198: Indefiro a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante tendo em vista que na r. liminar (folhas 38/41) o Juízo determinou que a ex-empregadora entregasse os valores referentes a gratificação espontânea, às férias vencidas indenizadas e respectivo terço fossem entregues diretamente ao LUIZ CARLOS PEREIRA DE GOES. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024337-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024337-1) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 241-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012651-29.2010.403.6100 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação da União Federal (Proc. Faz. Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 320/ 335, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 314 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0010148-98.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

0012475-16.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 285: Tendo em vista que a entidade bancária cumpriu integralmente os itens 1 a 3 da r. determinação de folhas 260 (folhas 261/265 e 271/275) voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Folhas 48: Dê-se ciência à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034781-67.1997.403.6100 (97.0034781-8) - ISABEL CRISTINA MAZZUCATO DE PAULA X IARA LUCIA MORRONE X INES MARCAL DE CARVALHO CAETANO DE MELO X IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO X IRACI LEANDRO DOS SANTOS X IRACEMA RIBEIRO MORAES FRADE X IRENE DOMINGUES BUSO X IRMA CANDIDA FERREIRA X IRINEU CASTRO X IRIS DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO

GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Folhas 352/356: Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que nada foi requerido quanto aos depósitos efetuados para os presentes autos constantes na contracapa dos autos.Cumpra-se. Int.

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3473

MANDADO DE SEGURANCA

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa impetrante pleiteia a expedição de certidão de regularidade pelo impetrado, sendo-lhe assegurado o direito à comercialização de artigos de conveniência concomitantemente com a atuação como farmácia ou drogaria e à intermediação de fórmulas para medicamentos manipulados entre estabelecimentos da impetrante. Sustenta que além da violação a preceitos constitucionais e legais, houve invasão de competência alheia pela autoridade impetrada, com o entendimento do conselho profissional pela vedação da comercialização de produtos não-farmacêuticos nos estabelecimentos da impetrante e da intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Conforme consta às fls. 201/202 e 210, a medida liminar foi deferida, tendo havido interposição de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 396/421), autuado sob o n 0018094-88.2011.403.6000, cujo seguimento foi negado (fls. 485/486). O decisum também foi ratificado pelo Juízo, consoante se infere de fls. 422.Em suas informações (fls. 222/376), a autoridade coatora apresentou preliminar de litispendência e sustentou a legalidade de seus atos fiscalizatórios e sancionatórios bem como aduziu que a prática pretendida pelo impetrante desvirtuaria o estabelecimento farmacêutico e que a intermediação de fórmulas consistiria em infração sanitária.Em petição juntada às fls. 378/390, a impetrante sustenta a ocorrência de descumprimento, pelo impetrado, da liminar concedida. Instada a autoridade coatora a se manifestar (fls. 391), foi apresentada petição às fls. 425/434, afirmando que a medida estaria sendo observada e requerendo a condenação da impetrante por litigância de má-fé. Em face destas manifestações foi proferida decisão às fls. 462, em que foi reiterada a validade das liminares concedidas.A impetrante juntou cópia da Deliberação nº 58/10 às 436/438.Foi novamente alegado pela impetrante a ocorrência de desobediência à ordem liminar, sendo requerido o seu cumprimento imediato (fls. 464/480). Contudo, após regular análise dos documentos que acompanharam a manifestação, em sede de despacho inserto às fls. 481 esta foi rejeitada, entendendo o Juízo pela inoccorrência de infração ao determinado.Em seu parecer o i. representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 482/484).Por fim, às fls. 487/489 foi novamente requerido pela impetrante a fiel observância da liminar pelo impetrado, sendo este obrigado a comprovar nos autos a expedição das certidões de regularidade, tanto da matriz quanto das filiais. É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, cumpre verificar, em função de pedido da parte e, também, de ofício, a ocorrência de litispendência da ação com os processos de nºs 0007932-38.2009.403.6100, 0010892-08.2007.403.6109 e 0004784-48.2011.403.6100. Convém seja anotada a carência de rigor jurídico na indicação do pólo ativo dessas ações, uma vez que as próprias filiais figuram como impetrantes, em que pese não detenham personalidade jurídica para tanto. Demais disso, sem mencionar a vagueza de pedidos finais e de questionar o fato das incorreções serem intencionais ou não, necessário advertir que a sua repetição gera diversas confusões em relação à delimitação dos pedidos (este sim pode ter sua amplitude circunscrita a determinada filial) e seu cumprimento, o que deve ser rigorosamente evitado, sob pena de cominação de sanções pelo Juízo.Considerando que esta impetração é preventiva, em relação ao mandado de segurança de nº 0010892-08.2007.403.6109 inexistente a apontada litispendência, eis que incidente sobre atuação de filial já ocorrida (termo nº 335.773), detendo, portanto, caráter repressivo.No que se refere ao processo de nº 0007932-38.2009.403.6100, realmente, nota-se parcial litispendência em relação ao pedido de atuação concomitante como drugstore e farmácia, no que concerne às filiais de Ribeirão Preto com registros no CNPJ sob os nºs 54.375.647/0067-53, 54.375.647/0068-34 e 54.375.647/0069-15,

motivo pelo qual especificamente em relação a esta questão estão excluídas do correlato julgamento de mérito desta sentença. O mesmo ocorre em relação ao mandado de segurança de nº 0004784-48.2011.403.6100, ora em apenso a estes autos, também se constata a parcial litispendência no que tange à filial de Piracicaba detentora do registro no CNPJ de nº 54.375.647/0096-98, especificamente sobre o pedido de ser assegurado a esta o direito de realizar a intermediação de fórmulas manipuladas em outros estabelecimentos da empresa, afastando-se a incidência da Resolução ANVISA RDC nº 33/00. Passo ao mérito. Realmente, a pretensão de comercialização de artigos de conveniência, deduzida pela impetrante, está prevista de forma expressa em dispositivo legal, qual seja, o artigo 4º da Lei nº 5.991/73, que dispõe, in verbis: Art. 4º, XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) A mencionada lei, que dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em momento algum veda a cumulação das atividades de uma drugstore com aquelas próprias das farmácias e drogarias. Sendo assim e desde que observadas as exigências da Lei n. 3.820/60, no que pertine a tais atividades, de forma cumulativa, o direito ao exercício da atividade empresarial deve ser assegurado. De fato, pelo contrato social juntado às fls. 65/80, verifica-se que o objeto da sociedade é o de exploração do comércio de medicamentos e de artigos de ótica e serviços de entrega de medicamentos, portanto atividades que não extrapolam os conceitos do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, no caso concreto não havendo óbice na sua cumulação e no seu simultâneo desempenho. Diante disso, se pode concluir que esta cumulação não pode, por si só, obstar a emissão de certidões de regularidade fornecidas pelo Conselho Profissional. Em acréscimo ao exposto, transcrevo excerto da decisão de fls. 201/202: Preliminarmente, cumpre ressaltar que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto não dispõe a lide sobre a vinculação da impetrante ao Conselho, mas sim sobre a competência do mesmo em fiscalizar, além do comércio de medicamentos, eventual irregularidade na sua venda em estabelecimento que também comercializa mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico. É de se notar que a própria lei já prevê a existência dessa espécie de atividade, não condenando-a. Confira-se os termos do artigo 19 da Lei nº 5.991/73: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Nesse sentido, entendo que a impetrante não pode ser prejudicada pelo fato da impetrante não desempenhar, apenas, funções de drogaria, até em face do artigo acima mencionado, sendo descabida a fiscalização das demais atividades pelo impetrado, inclusive no que tange ao disposto no artigo 5.991/73. Destarte, o desempenho de atividades não-farmacêuticas não pode servir de obstáculo à autorização de assunção de responsabilidade técnica, se os requisitos da Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. Confira-se: AMS 199961070053506 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 109 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. AMS 200661000144610 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 519 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos. 3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de

Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado. 4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal. Portanto, preenchido o requisito do *fumus boni iuris* em relação a essa questão. Transcrevo julgados do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que se adequam à espécie: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200261000101136 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 382 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - DRUGSTORE, DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO TAMBÉM REGISTRADO. 1. Estabelecimento que atua, simultaneamente, no ramo de drogaria, farmácia de manipulação e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos. 2. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado. 3. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200361090037846 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DRUGSTORE. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. A drogaria impetrante atendeu aos requisitos elencados no artigo 23 da Lei nº 5.991/1973. 2. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 3. Precedente jurisprudencial desta Terceira Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200461000190920 Relator(a) JUÍZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. (...)IV - Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei n. 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento - e da legislação sanitária - armazenamento dos produtos de forma adequada. V - Apelação improvida. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200561000266011 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 776 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1 - Os requisitos elencados no art. 23 foram plenamente atendidos pela impetrante. 2 - O artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973 traz o conceito de farmácia, drogaria e drugstore. 3 - O legislador não estabeleceu qualquer vedação para o comércio de mercadoria diversa de medicamento, não havendo óbice ao exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento comercial. 4 - Apelação não provida. Já no que tange à emissão, pelo impetrado, de certidões de regularidade em relação à intermediação de fórmulas manipuladas entre estabelecimentos da mesma empresa ao mérito, descabida a concessão da segurança. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, veda expressamente possibilidade da prática da pretensão de intermediação, conforme se verifica do seu artigo 36, na redação conferida pela Lei nº 11.951/09. Confira-se: Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. 1o É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) 2o É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) Note-se que tal norma, assim, apenas obedeceu ao disposto nos artigos 6º, caput e 200, da Constituição Federal e nas Leis 8.080/90 e 9.782/99, que em suma garantem o direito à saúde a todos e dotam o Poder Público de poderes necessários ao seu resguardo, inclusive normatizando as questões correlatas. Demais disso, conforme se infere da legislação atinente à espécie, inclusive daquela acima mencionada, é fato que o Conselho de Farmácia possui competência para fiscalizar e aplicar

sanções às farmácias, drogarias e congêneres. Essa fiscalização alcança todas as questões ligadas ao farmacêutico, como a existência de profissional habilitado e durante todo o período de funcionamento das drogarias e farmácias, os correlatos registros no ente e, também, questões sanitárias ligadas aos locais de exercício da profissão. Este é o rol de competências atribuídas pelos arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 aos Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Convém, ainda, salientar que compete à normatização infra-legal o detalhamento de questões como a ora trazida aos autos, não convindo a lei em sentido estrito fazê-lo, haja vista as inúmeras situações fáticas que exigem regramento. Verificando-se o teor da mencionada Resolução ANVISA RDC nº 33/00 é possível perceber esta diferenciação de atribuições, tanto ao se considerar a numerosa quantidade de disposições quanto de situações por ela regradadas, não podendo ser exigido da lei strictu sensu tamanha minúcia. Portanto, se conclui que a captação e a intermediação de receitas não se encontram dentre as práticas asseguradas aos estabelecimentos farmacêuticos que, logo, não podem obter a pretendida certidão de regularidade enquanto praticarem esse tipo de atividades. Nesse sentido: AMS 200261000021165 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 186 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabidamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embaçador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, em relação às filiais de Ribeirão Preto com registros no CNPJ sob os nºs 54.375.647/0067-53, 54.375.647/0068-34 e 54.375.647/0069-15, no que se refere ao pedido de comercialização, também de artigos de conveniência, ou seja, de atuação como drugstore e; à filial de Piracicaba detentora do registro no CNPJ de nº 54.375.647/0096-98, especificamente sobre o pedido de realizar a intermediação de fórmulas para medicamentos manipulados em outros estabelecimentos da empresa, afastando-se a incidência da Resolução ANVISA RDC nº 33/00; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial para assegurar à impetrante apenas o direito de comercializar, em seus estabelecimentos, artigos de conveniência concomitantemente com a atuação como farmácia ou drogaria, não podendo tal questão servir de impedimento à obtenção de certidões de regularidade emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Esta sentença deverá ser executada de imediato pela autoridade impetrada, em seus estritos termos, somente podendo ser negada a emissão da certidão de regularidade no prazo legal, que venha a ser requerida pela impetrante em nome de qualquer de seus estabelecimentos, no caso de existirem outros óbices, sob pena de multa diária de mil reais (R\$ 1.000,00), cujo valor poderá ser eventualmente alterado a critério do Juízo. Sempre que instado a demonstrar o cumprimento desta ordem, o impetrado deverá trazer aos autos cópia das certidões emitidas ou das justificativas de negativa exaradas. A alegação de descumprimento deverá ser comprovada documentalmente de forma cabal e caso manifestamente infundada acarretará, a cada pedido que configure litigância de má-fé (CPC, art. 17), multa no valor de mil reais (R\$ 1.000,00) a ser imposta à impetrante. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5444

ACAO CIVIL PUBLICA

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIA(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO)

DECISÃO DE FLS. 553/554: Pretende o Ministério Público Federal, a fls. 550/551, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia de todas as declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, após o ajuizamento desta ação. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Parquet Federal. Quanto ao requerimento de designação de Hasta Pública, este merece deferimento. Entretanto, considerando-se a época em que houve a avaliação da vaga de garagem, imperiosa se torna a sua reavaliação. Desta forma, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel penhorado a fls. 520 Sem prejuízo, apresente o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final, juntamente com a decisão proferida a fls. 547/548. DECISÃO DE FLS. 547/548: Insurge-se o Ministério Público Federal, acerca do despacho proferido a fls. 539, aduzindo, em síntese, que a sucessão processual de Ivo Antonio Areias encontra-se regular, pugnano, ao depois, pela manutenção da penhora realizada a fls. 519/522, bem como pela designação de Hasta Pública. Por fim, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que sejam fornecidas cópias das Declarações de Imposto de Renda do réu JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO. Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação. Com efeito, a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, mantida pelo v. acórdão, manteve a penhora realizada sobre a vaga de garagem, ressalvando, porém, que a embargante (viúva-meeira de Ivo Antonio Areias) receberia os valores relativos à sua meação, após a alienação judicial do bem (traslado de fls. 531/537). Desta forma, reconsidero a ordem de desconstituição da penhora efetivada a fls. 519/522, assim como a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Reconsidero, outrossim, a ordem de regularização da representação processual, em relação ao correu IVO ANTONIO AREIAS, em razão da regular citação de seu espólio. No tocante ao réu HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, DEFIRO o pedido formulado, para decretar a quebra de seu sigilo fiscal, no tocante ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Todavia, em consulta a INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de bens declarados, em relação ao CPF nº 088.454.094-49. Assim sendo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023680-76.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR X IRIOMAR ALVES DA COSTA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

Ciência às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte anulou o feito a partir das fls. 442 (traslado de fls. 461/474), o valor da indenização corresponde ao montante calculado pelo Setor de Contadoria Judicial a fls. 414/416. Destarte, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL em lugar de DNER. Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA

LIMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Em face da informação supra e considerando-se que as decisões proferidas a 641/642 e 681, encontram-se pendentes de cumprimento, em razão de o Banco do Brasil ter transferido todo o calor depositado na conta nº 0500006775309 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, para que forneça o atual número da conta de depósito judicial transferida pelo Banco do Brasil (conta judicial nº 0500006775309). Instrua-se o ofício com cópia dos ofícios de fls. 689, 730/731, certidão de fls. 703, extratos de fls. 704/706, além desta decisão. Uma vez informado o número da conta, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do valor de R\$ 3.090,41 (atualizado até o mês de abril de 1996), em favor do espólio de Plínio de Moraes Sonzzini (Banco do Brasil - conta corrente nº 5711-8 - agência nº 1824-Estilo 4725), cuja movimentação ficará à disposição do que determinar o Juízo da Ação de Inventário. Após, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) - arbitrado no dia 24.05.2010 - existente na referida conta transferida para a Caixa Econômica Federal, em favor de Reinaldo Bastos Pedro (OAB/SP 94.160), CPF nº 041.433.238-50. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida, doravante, pela Defensoria Pública da União. Desta feita, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que represente os interesses dos expropriados citados por edital, a fls. 143. Cumpra-se, intimando-se as partes e, ao final.

0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011755-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 628/629, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Intime-se, inclusive a União Federal.

0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 429, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0722193-94.1991.403.6100 (91.0722193-2) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 10 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua

representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido no autos. Int.

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BONFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 357: Resta prejudicado o requerimento da União Federal de desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0013980-62.199.403.6100, tendo em vista o traslado de fls. 363/386. Assim, diante do traslado de fls. 363/386, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à execução da verba honorária. E, diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 357/362, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 353/354. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento, do depósito efetuado a fls. 432 bem como da penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 435/447). Considerando a reserva do numerário da conta número 3000129408378 (depósito de fls. 360) remanescente ao valor levantado pelo Autor de R\$ 60.862,45 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e, ainda, a constrição ora lavrada que recai sobre o montante reservado, determino termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado de R\$ 43.464,28 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) até fevereiro de 2011, para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP., vinculando-o à Execução Fiscal Virtual número 0000750-28.2010.403.6500, devendo o referido valor ser atualizado de 01/02/11 até a data da efetiva transferência, utilizando-se a taxa SELIC. Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022548-94.2009.403.6301 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, através de guia DARF, código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0009706-35.2011.403.6100 - ROSEANE JUNIOR DE MACEDO (SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO E SP228427 - GEORGIA JACOB BROLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à parte autora a título de principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0011557-12.2011.403.6100 - VANDA BERTONI DA SILVA (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809

- MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 5452

MANDADO DE SEGURANCA

0007155-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007155-0) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA NOLHADA S/C LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009526-68.2001.403.6100 (2001.61.00.009526-0) - MAGGION IND/ DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001489-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001489-0) - MIGUEL SALVADOR GABRIEL CHAMMAS(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006324-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006324-5) - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009113-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009113-7) - JOSE ROBERTO GENTIL X LOURDES DA COSTA GENTIL(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004984-55.2011.403.6100 - JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO X IONE MENDONCA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada a fls. 102/104vº, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Intime-se a União Federal para que comprove o cumprimento da sentença de fls. 92/95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e sanções administrativas a teor do art. 26 da L. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006880-36.2011.403.6100 - HEINKE MUELLER PRADO SAMPAIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP256812 - ANA REGINA CAMPOS DE SICA E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal de fls. 160/173, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para

contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009409-28.2011.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal de fls. 176/186, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010457-22.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 374/383: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Pa 1,7 Remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0016890-42.2011.403.6100 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se. Tendo em vista que, nos termos da Súmula n 269, do E. Supremo Tribunal Federal, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e o pedido formulado pelos impetrantes tem por escopo a devolução da receita patrimonial de laudêmio pago em 26 de setembro de 2008, no valor de R\$ 20.162,06 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais e seis centavos), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem as regularizações necessárias à alteração procedimental, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sem prejuízo, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual, acostando aos autos documento que comprove que o instrumento de mandato de fls. 16 foi assinado por Carlos Eduardo Benatto, bem como para que regularizem o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, acostando aos autos o comprovante de pagamento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002187-88.2011.403.6106 - SIMOES E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 138/152, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006488-06.2011.403.6130 - GRAFICA BENFICA LTDA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP163984 - CARLOS GOMES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 231/232: Indefiro o pedido, eis que a decisão atacada não padece de erro material, não bastando a simples alegação de que o processo de falência encontra-se encerrado. Anote-se que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo não há qualquer dado que indique acertada referida alegação. Fls. 233/238: Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016627-10.2011.403.6100 - GIEVI CALCADOS LTDA ME(SP060860 - ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja determinada à CEF a exibição dos documentos pessoais que compõem o cadastro e a movimentação bancária de ROSILDA DOS SANTOS MELO, conta n 01001551-7, Agência 2951, possibilitando a extração de cópias a fim de produzir provas em sua defesa nos autos do processo n 004087-64.2011.805.0271, em curso perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Valença - BA. Alega que Rosilda dos Santos Melo propôs ação de indenização por danos morais em seu desfavor, decorrente da devolução de dois cheques por falta de provisão de fundos, que foram posteriormente protestados. Informa que o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, e que somente com a apresentação dos documentos pela instituição financeira é que poderá provar a existência da conta e a autenticidade das assinaturas. Juntou procuração e documentos (fls. 04/32). O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a remessa dos autos para este Juízo (fls. 33). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não tem a presente condições de prosperar. O processo cautelar tem por escopo precípuo garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário

demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. No caso dos autos é de se ver que a providência requerida pela parte pode ser obtida no bojo da própria ação em que discute-se eventual indenização por danos morais em função do protesto indevido do cheque, eis que os artigos 355 e seguintes do CPC prevêem a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada, ainda que estejam em poder de terceiro. Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação cautelar, de forma que a questão da exibição do documento deve ser resolvida no feito em curso entre as partes, restando demonstrada a inadequação da via processual eleita pela inexistência de interesse processual. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200503990038162 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 589) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (Processo AC 200636000160718 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200636000160718 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:27/07/2007 PAGINA:115) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL. 1. É pacífico o entendimento de que a ação cautelar é instrumento processual com o fim de garantir a eficácia do provimento na ação principal, e não à sua antecipação. 2. Se o pedido formulado na inicial tem caráter satisfativo, cabível ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracteriza-se a falta de interesse processual, em razão da inadequação processual da via eleita. 3. Apelação não provida. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Comprove a requerente o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013341-68.2004.403.6100 (2004.61.00.013341-9) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 169, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012327-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012327-4) - KLABIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012559-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012559-1) - LAURA GARCIA ESPARTOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0022029-39.2011.4.03.0000.

0018398-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018398-0) - NINA DA COSTA CORREIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl.182: 1. Ciente.2. Junte-se aos autos.Despacho fl. 185: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022009-48.2011.403.0000.

0021775-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021775-1) - TOYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fl. 153: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022032-91.2011.403.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

0024018-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024018-9) - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0024175-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024175-3) - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0025875-78.2003.403.6100 (2003.61.00.025875-3) - LOURENCO LOMBARDI NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 147/148: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022034-61.2011.403.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

0027185-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027185-0) - ANGELA DESIDERA MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0029954-03.2003.403.6100 (2003.61.00.029954-8) - ALEX LOZANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 122/123: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022022-47.2011.403.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

0030521-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030521-4) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 190/191: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022270-13.2011.403.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 220/221: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022036-31.2011.403.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

0036174-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036174-6) - OSWALDO VIEIRA DA LUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Em cumprimento à decisão de fls. 132/134, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0022011-18.2011.403.000, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 114/123).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0037687-20.2003.403.6100 (2003.61.00.037687-7) - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0007039-23.2004.403.6100 (2004.61.00.007039-2) - ROSA MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0022030-24.2011.4.03.0000.

0012975-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012975-1) - HELIO PEREIRA LIMA JR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0022037-16.2011.403.0000.

0016182-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016182-8) - IVANI MARTINS PINTO MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0022024-17.2011.403.0000.

0018024-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018024-0) - UMBERTO EDUARDO VICHIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do exequente (fls. 110/119).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0028980-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028980-8) - CELEM MOHALLEM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 132/133: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do

recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022033-76.2011.403.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

0034068-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034068-1) - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 126/127: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022026-84.2011.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

0900518-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900518-2) - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 142/143: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022028-54.2011.403.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 609/613: não conheço dos embargos de declaração, que já foram julgados na decisão de fl. 602, a cujos fundamentos me reporto.2. Fl. 622: recebo o pedido da Caixa Econômica Federal como pedido de exibição de documento em poder de terceiro (artigo 360 do Código de Processo Civil).3. Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as peças necessárias à instrução do mandado de citação dos terceiros: General Motors do Brasil Ltda. e da Ford Brasil S.A., para os fins dos artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil.

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 337/340), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para os exequentes.Publique-se.

0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0) - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em cumprimento à decisão de fls. 112/115, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.022023-8, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 95/104).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0027642-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027642-0) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO) X DIRCE PFEFER ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6100

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

Fl. 508: redesigno para o dia 03 de outubro de 2011, às 14 horas, a audiência para início dos trabalhos periciais na Secretaria deste juízo, tendo em conta que o Perito Judicial estará fora do País na data anteriormente designada (fl. 505).Mantenho os demais itens da decisão de fl. 505.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 775.2. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG, nos autos da execução fiscal n.º 079.04.154.638-7 (fls. 383/387), informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor do pagamento da primeira parcela do ofício precatório (fl. 775).Publique-se. Intime-se.

0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS

LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 369.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Determino à Secretaria que lavre nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face da decisão que deferiu a compensação do crédito da União inscrito na dívida ativa, descrito na fl. 239, nos termos do 9º do art. 100 da Constituição do Brasil (fls. 343/347 e 353).4. Dê-se vista dos autos à União, para ciência do trânsito em julgado da decisão de fl. 239, bem como para que formule os requerimentos cabíveis para a efetivação da compensação nos termos da Lei n.º 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO COSMO DOS SANTOS

1. Fls. 85/87: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no período de 12 a 30 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO pessoal do executado, no endereço diligenciado (fl. 66), acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.3. Oportunamente, abra-se conclusão para decisão quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 81/82.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico a requerendo do ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 1593 e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Saliento que a União já foi científicada daquele ofício na ocasião em que teve vista dos autos (fl. 1594).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752072-25.1986.403.6100 (00.0752072-7) - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS

SINTÉTICAS S A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1845/1857: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Deixo, por ora, de transmitir o precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação. O agravo de instrumento, por força de lei, tem agora efeito suspensivo obrigatório e impede a transmissão do precatório ao Tribunal até o trânsito em julgado da decisão que resolveu a questão da compensação (artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011). Além disso, o precatório não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para a transmissão de precatório ao Tribunal. 3. Aguarde-se comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 1845/1857). Publique-se. Intime-se.

0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 499).2. Insira a Secretaria nos autos atualização da planilha de fls. 470, com indicação da transferência informada às fls. 491/493 e da comunicação de pagamento de fl. 499.3. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas n.º 1181.005.50485742-7 e 1181.005.50615581-0, obtidos por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 491/493, o cumprimento do ofício n.º 90/2011, em que determinada a transferência do saldo total das contas n.º 1181.005.504857427 e 1181.005.506155810 para o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. Contudo, o valor indicado no comprovante de depósito de fl. 493 é inferior à soma das quantias depositadas naquelas contas. Além disso, conforme extrato obtido por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, há saldo na conta n.º 1181.005.50615581-0.5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para:i) reiteração da ordem de transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50615581-0 para a agência n.º 2527 daquela instituição financeira (PAB Execuções Fiscais), à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 0014060-37.2000.403.6182, conforme determinado no ofício n.º 90/2011 (fl. 487).ii) transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50669399-5 (fl. 499) para a agência n.º 2527 daquela instituição financeira (PAB Execuções Fiscais), à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 0014060-37.2000.403.6182. Publique-se. Intime-se.

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL
Fls. 864/868: em 10 dias, manifestem-se os exequentes. Publique-se.

Expediente Nº 6113

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicas das comunicações de pagamento de fls. 647/655, em relação a Marcos Vidigal Xavier da Silveira, Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho, José Teixeira Beraldo, Pedro Paula Leite de Barros, Rubens de Camargo Vidigal, Ludwig Forster, Álvaro Vidigal Xavier da Silveira, Luis Otavio Pasquale Rosa e Carlos Eduardo Moreira Ferreira.2. Declaro satisfeita a obrigação da União e julgo extinta a execução em face dela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Marcos Vidigal Xavier da Silveira, Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho, José Teixeira Beraldo, Pedro Paula Leite de Barros, Rubens de Camargo Vidigal, Ludwig Forster, Álvaro Vidigal Xavier da Silveira, Luis Otavio Pasquale Rosa e Carlos Eduardo Moreira Ferreira.3. Saliento que subsiste questão a ser decidida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004028-74.2009.4.03.0000, referente à incidência de juros moratórios a partir da data da conta acolhida nos embargos à execução até a da expedição dos requisitórios de pequeno valor. A pendência do julgamento dessa questão, não impede, contudo, a declaração de satisfação integral da obrigação da União de pagar o valor da condenação, ante os depósitos por ela realizados, de fls. 647/655. Fica expressamente ressalvado que, no caso de reforma do acórdão proferido nos autos do mencionado agravo, conforme já assinalado no item 6 da decisão de fl. 4764. Prosseguirá a execução promovida por LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL e MARIO AMATO.5. A União noticia a existência de débitos passíveis de compensação do exequente Luis Eulálio de Bueno Vidigal e requer a compensação desses débitos nos termos do 9º do artigo 100 da

Constituição do Brasil. O exequente se manifestou requerendo o indeferimento do pedido de compensação. (fls. 614/623). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo, de ofício, a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? Uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de

prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 6. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome do exequente LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 7. Expeça-se ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL, conforme cálculos de fl. 519. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 9. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000230 de fl. 612 (fls. 645 e 646), este não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10846

MONITORIA

0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE ANTONIO SERPA

Fls. 277: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008067-21.2007.403.6100 (2007.61.00.008067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LISBETE HOLANDA MENDONCA X ERONILSON VIANA SILVA

Fls. 78/107: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 77. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027762-78.1995.403.6100 (95.0027762-0) - MARIA ELENA LOPES ALVES X CARLA BARDARO X WALTER PAIXAO VALLE(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X LECINIO DIAS DE FRANCA X DANIELA CAMPOS PEREIRA X DOMINGOS ROMAO FILHO X MIRIAM GONZAGA CARFORA X MARCIO CARFORA X LAERCIO RAMOS JUNIOR X DANIEL BISPO DE OLIVEIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 337/339: Deixo de apreciar o requerimento, uma vez que o patrono subscritor da referida manifestação não está mais na representação processual dos autores do presente feito.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009141-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6)) ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 51 e 52: Defiro o prazo requerido para a parte Embargada se manifestar sobre o despacho de fls. 50.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013241-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064029-54.1992.403.6100 (92.0064029-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ANGELO VICENTE LORETTI ARICO X MARCELO COUTO X IRENE BIELINSKI X WLADEMIR DE CAMPOS RIBEIRO X ROBERTO DOMANICO FILHO X JOSE AGOSTINHO BAITELO X MILTON DOMINGOS MEZZALIRA X MILTON DOMINGOS MEZZALIRA X THELMA RODRIGUES MEZZALIRA X YUKINORI IWAMATSU(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA)

Fls. 138: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 236/248: Tendo em vista que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 235, arquivem-se os autos.Int.

0015524-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VALTER PICAZIO JUNIOR X JONAS CHARLES CAOSTA DA SILVA X LILIAN SALLES RODRIGUES SILVA(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Em face da manifestação da CEF às fls. 86/88, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 2005.61.00.900869-9.Int.

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Esclareça a CEF a divergência dos valores apresentados, uma vez que o montante de R\$ 26.031,23, indicado às fls. 169, está atualizado para 11/01/2011, enquanto que o montante de R\$ 24.707,56, indicado às fls. 187, encontra-se atualizado para 29/08/2011.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

Fls. 97/98: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 97/98.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0028615-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da informação supra, apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 83.Int.

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 138.

CAUTELAR INOMINADA

0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 225: Manifeste-se a parte autora.Int.

0739077-04.1991.403.6100 (91.0739077-7) - A.T. PISSARRA LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA-EPP(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 214/215: Ciência à parte autora.Comprove a União Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o protocolamento do pedido de penhora no rosto dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos indicados às fls. 212, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 319/333: Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

0937546-69.1986.403.6100 (00.0937546-5) - AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X JOSE ROBERTO NEGRETTI X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X MILTON FLAVIO SANTOS X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NELSON QUEIROZ X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X RUI WAETGE X ROBERTO SPADARI X TRACAR AUTO PECAS LTDA X WILMA LUDGARDS MUTTER(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEGRETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MILTON FLAVIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUI WAETGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPADARI X UNIAO FEDERAL X TRACAR AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILMA LUDGARDS MUTTER X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023011-87.2010.403.6100 interposto às fls. 2913/2931.Int.

0021481-72.1996.403.6100 (96.0021481-6) - BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/226: Tendo em vista que a compensação é atividade administrativa, sob fiscalização da autoridade fazendária, não há qualquer necessidade de homologação por parte deste Juízo. Ademais, tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 221/222 arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024329-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024329-0) - ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA X ANNA APARECIDA MORAES DO AMARAL X ANTONIO CLAUDINE MALDONADO X BERENICE BENEVIDES FARIAS X CECILIO FRUGOLI X DALVA VIEIRA DINIZ X DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES X EDILENA GRACAS SILVA X ELZA NOVAES(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA APARECIDA MORAES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDINE MALDONADO X UNIAO FEDERAL X BERENICE BENEVIDES FARIAS X UNIAO FEDERAL X CECILIO FRUGOLI X UNIAO FEDERAL X DALVA VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL X DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA NOVAES

Tendo em vista a a cota da União Federal às fls. 427 e considerando o lapso de tempo decorrido, informe a devedora ELZA NOVAES, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento da verba honorária. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0028062-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028062-0) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PEDRASIL CONCRETO LTDA

Fls. Em face da informação supra, regularize a advogada RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER sua representação nos autos. Int.

0012907-45.2005.403.6100 (2005.61.00.012907-0) - RICCARDO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICCARDO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/150: Ciência à parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos depósitos comprovados às fls. 134 e 150, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 184.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 178/178vº.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 10847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0) - JOSE NAKAMURA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 481/483: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA

VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPervalE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) Fls. 1482/1526, 1527/1535 e 1542: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022133-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026895-17.1997.403.6100 (97.0026895-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARLENE MARQUES X MARIA ALVES MENDES X MARIA LUZIANE FERREIRA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X ELZIRA SEVERINO SILVA X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 291/306. Int.

Expediente N° 10857

MANDADO DE SEGURANCA

0003559-90.2011.403.6100 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GER REG REC HUM RECEITA FEDERAL-SAO PAULO Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 197/199-verso) e o decurso de prazo para interposição de recurso pelo impetrante (fls. 206), indefiro o pedido formulado às fls. 207/208, em virtude do esgotamento da jurisdição, o que impossibilita a rediscussão dos fatos e provas do presente mandamus.Int.

0016949-30.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o andamento atualizado do recurso especial interposto na esfera administrativa.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.Intime-se.

Expediente N° 10858

MANDADO DE SEGURANCA

0016821-10.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO Preliminarmente, providencie o impetrante, em atenção ao termo de fls. 174, o fornecimento de cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor, atualizada, dos autos do processo n° 0002284-43.2010.403.6100. Int.

Expediente N° 10859

MONITORIA

0004012-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI SEABRA DA CRUZ SANTOS REIS Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 31/39.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020876-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIF PARQ DAS ARVORES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA E SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) S E N T E N Ç AI. RelatórioEMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DAS ÁRVORES, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a receber importâncias relativas a despesas condominiais devidas no período de maio/2002 a outubro/2008 (fls. 15/17), em decorrência da propriedade exercida sobre o imóvel constituído pelo apartamento nº 41 do aludido condomínio. Informou a autora que havia arrematado referido imóvel, com débito pendente referente a despesas condominiais, e que posteriormente o alienou a terceiros ficando responsável pelo pagamento do débito relativo ao período de maio/2002 a outubro/2002.Consignou ainda que, na tentativa de regularizar tal dívida, propôs o pagamento no valor de R\$ 25.131,08 (atualizado para julho/2010), todavia não logrou êxito posto que o Condomínio lhe exigiu o valor de R\$ 27.217,45.Destarte, pleiteou tutela jurisdicional para que o réu seja obrigado a receber os valores em aberto no valor consignado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/18). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 27/146) argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que o valor a ser consignado é insuficiente para quitação do débito. Alegou ainda que a dívida encontra-se em discussão na ação de cobrança autuada sob nº 0250271-14.2009.8.26.0002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP, ajuizada pelo Condomínio em face do terceiro adquirente Sr. Juvaci Gomes Duarte, o qual atualmente é responsável pelo débito em aberto. Assim, sustentou a impossibilidade de rediscussão dos valores devidos, posto que mencionada demanda já foi sentenciada julgando procedente o pedido do Condomínio. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 151/152) e apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 28.080,37, a fim de evitar constituição em mora (fls. 151/153).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 154), a ré dispensou a produção de outras (fls. 158/159). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora.Por fim, a parte ré apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da demanda (fls. 162/167).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoDas preliminares Afasto as preliminares aventadas pelo réu em contestação.Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso.Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à consignação de valores devidos a título de despesas condominiais, e assim, houve resistência da ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional, razão pela qual não há que se falar de ausência de interesse processual.Restou ainda caracterizada a legitimidade ativa da EMGEA, posto que a certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, relativa à matrícula nº 243.423 (fls. 128/130), indica ser a EMGEA a instituição financeira arrematante do imóvel. Nessa qualidade, configura-se sua condição de proprietária e, por essa razão, responsável pelas despesas condominiais devidas até a posterior alienação a terceiro ocorrida em 23 de outubro de 2008.Portanto, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Mérito A controvérsia gira em torno da suficiência do valor que a autora pretende consignar para quitação de despesas condominiais devidas no período de maio/2002 a outubro/2008 (fls. 15/17), em decorrência da propriedade exercida sobre o apartamento nº 41 do aludido Condomínio. O pedido é procedente.Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei)Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino:I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.(...)Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio,

inclusive multas e juros moratórios. (grifei)De fato, a EMGEA na condição de ex-proprietária tem obrigação propter rem, ou seja, reponde pelas despesas decorrentes da manutenção do imóvel no período que deteve o título de domínio. Nesse sentido, é possível citar farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como dos Colendos Tribunais Regionais Federais.Registre-se para elucidar a ementa da apelação cível nº 20013800054781 da relatora da desembargadora Selene Maria de Almeida do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado em e-DJF1 4/9/2009, pág. 1713.Nesse sentido, a autora pretende ofertar em consignação o valor de R\$ 25.131,08 (atualizado para 23/07/2010 - fls. 14/17). Todavia, o réu lhe exigiu o valor de R\$ 27.217,45 para agosto/2010 (fls. 10/11) e posteriormente o montante de R\$ 28.080,37 (atualizado para fevereiro/2011 - fls. 143/146), o que não pode prevalecer. O próprio réu confessou que a dívida encontra-se em fase de execução na ação de cobrança autuada sob nº 0250271-14.2009.8.26.0002, em trâmite perante a Egrégia 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP, promovida pelo Condomínio em face do terceiro adquirente Sr. Juvaci Gomes Duarte para satisfação de seu crédito. Tal demanda já foi sentenciada, sendo que o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido do Condomínio para condenar o adquirente do imóvel ao pagamento das taxas condominiais no valor de R\$ 21.134,83 com os acréscimos legais (fls. 141/142). Resta assim nítido que referido montante, ainda que atualizado, não alcançará valor superior a R\$ 25.25.131,08, ofertado pela EMGEA na petição inicial. Outrossim, o Condomínio não trouxe aos autos elementos suficientes que possa identificar qualquer erro no cálculo apresentado pela EMGEA (fls. 15/17).O réu, ao cobrar o atual proprietário, não respeitou os parâmetros estabelecidos pela R. Sentença exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP, uma vez que a condenação foi fixada no valor de R\$ 21.134,83. Assim, caberia apenas acrescentar as verbas de sucumbência com incidência de juros e correção monetária, consoante determinado na ordem judicial, posto que não há cobrança de parcelas vincendas. Ao contrário, o Condomínio recalculou os valores de cada parcela, apresentando valor excessivo de R\$ 28.080,37 (fls. 143/146). Ainda que os limites da coisa julgada da R. Sentença não alcance a parte autora, posto que não integrou aquela relação processual, tal decisão deve ser observada para fins da celeridade do processo. Destarte, considerando a sentença líquida proferida pela Egrégia Justiça Estadual, há que se acolher o pedido inicial.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora pelo que acolho o depósito judicial das despesas condominiais devidas no período de maio/2002 a outubro/2008 (fl. 180), em razão da propriedade exercida pela Autora sobre o imóvel constituído pelo apartamento nº 41 do aludido Condomínio, contudo limitado ao valor pretendido na inicial de R\$ 25.131,08 (vinte e cinco mil e cento e trinta e um reais e oito centavos), obrigando o réu a recebê-lo como forma de adimplemento de tais parcelas cobradas. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil real), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, autorizo a ré levantar o depósito judicial na quantia de R\$ 25.131,08 devidamente atualizado a partir do ajuizamento da presente demanda, sendo o saldo remanescente levantado pela autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025362-1) - ANFAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSAO E GAS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0032822-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032822-0) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025199-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025199-9) - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003921-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003921-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 15.613,89 (quinze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 05/05/2009, referente a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA. Afirma ter celebrado com a Ré o contrato em questão, tendo sido realizadas inúmeras despesas por meio do cartão de crédito nº 44048.6900.0139.5726, as quais não foram liquidadas no prazo de vencimento das faturas. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/43). Citada, a Ré contestou o feito (fls. 71/85), defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, posto que se trata de contrato de adesão. Sustentou ainda a necessidade de limitação dos juros, bem como a ocorrência do anatocismo. Houve réplica às fls. 95/99. Instadas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 100), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101). Por seu turno, a Ré ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 102. **Relatei. DECIDO. II - Fundamentação**Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Autora pretende a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 15.613,89 (quinze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 05/05/2009, referente a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). A Ré se insurge, basicamente, contra a abusividade dos juros e a ocorrência do anatocismo, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), posto que se trata de contrato de adesão com cláusulas que oneram demasiadamente o consumidor. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta à Ré a impugnação genérica do contrato. Não restou demonstrada a capitalização de juros. Ao contrário, o demonstrativo de fl. 42 informa que foram aplicados juros remuneratórios de 1% ao mês sem capitalização, além de correção monetária pelo IGPM, tal como previsto na avença. Outrossim, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.** - A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116 - destacamos) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu**

cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747 - destacamos)Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos:Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964, combinadas com a Resolução nº 1064, de 1985, do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965, de 2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Portanto, não prosperam as alegações da Ré, no sentido de limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 15.613,89 (quinze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), válido para 05/05/2009, atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma do contrato firmado, desde aquela data até o efetivo pagamento. Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013631-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013631-5) - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008094-62.2011.403.6100 - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - Relatório MARCOS JOSÉ DA SILVA e SORAY DANTAS DA SILVA ajuizaram demanda declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, caso já tenha feito, abster-se de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, anulando a execução extrajudicial promovida pela ré, no que tange a contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (contrato n 8.0357.0893793-0). Com a inicial vieram documentos (fls. 29/45). Pelo despacho inicial de fl. 49 foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinado aos autores que promovessem a emenda da petição inicial, para apresentação de cópias do contrato de financiamento discutido na presente demanda, o que foi cumprido (fls. 52/63). Em seguida, este Juízo determinou a apresentação pelos autores de certidão de inteiro teor, cópia da petição inicial e de sentença, no que tange aos processos autuados sob nºs 0024781-27.2005.403.6100 e 0022847-34.2005.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção, o que também restou atendido (fls. 81/137 e 139/222). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Verifica-se do exame da inicial que os autores não lograram demonstrar o pressuposto processual extrínseco à relação processual, caracterizado pela inexistência de fatos impeditivos ao processamento, qual seja, a litispendência. Os autores buscaram obtenção de provimento judicial que determinasse a anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição ré. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/28) com a dos autos demanda revisional sob o n 0024781-27.2005.403.6100 (fls. 82/123), distribuída por dependência à ação cautelar n 0022847-34.2005.403.6100 (fls. 190/222), ambas ajuizadas perante a 26ª Vara

Federal Civil desta Seção Judiciária, verifico que se trata reprodução quase fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, no que tange ao objetivo de anular os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, incluindo eventual arrematação do imóvel. É que naquele feito a autora discute exatamente o contrato de financiamento nº. 8.0357.0893793-0 que é objeto desta demanda, ressaltando que naquelas foram proferidas sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos autorais, inclusive no que tange a questão dos valores cobrados e da conseqüente execução extrajudicial promovida pela ré. Resta configurada, portanto, a litispendência, que é um dos pressupostos processuais extrínsecos à relação processual, também denominado negativo, e implica na imediata extinção do processo. Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, em face da litispendência entre a presente demanda revisional sob o nº 0024781-27.2005.403.6100, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0022847-34.2005.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve a composição da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024309-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante (fls. 164/166) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 160/161), objetivando ver sanada contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição. De fato, na forma correta de requisição de valores devidos a título de vencimentos de servidores públicos deve constar o valor total devido (valor bruto) e a parcela relativa ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, que será recolhida pela Instituição Financeira somente no momento do saque dos valores, na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, in verbis: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. Assim, o montante que deve ser acolhido por este Juízo é o valor bruto informado pela Seção de Cálculos e Liquidações, conforme consta da tabela que segue: Exequente Valor ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA R\$ 39.006,43 ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS R\$ 43.746,33 ANTONIO HELENA ROSA R\$ 10.100,80 ANTONIO LUISI R\$ 4.663,10 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS R\$ 72.275,30 Sub-total R\$ 169.791,96 Honorários (10% sobre o valor da condenação) R\$ 16.979,19 Total R\$ 186.771,15 Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada para que conste: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 186.771,15 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e quinze centavos), válido para abril de 2010, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 135/142) e tabela acima. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Embargante, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 160/161, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020157-47.1996.403.6100 (96.0020157-9) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019746-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019746-4) - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 124/156: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença,

ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93).Destarte, recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017986-29.2010.403.6100 - NIAGARA COMERCIAL S/A(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/487: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93).Destarte, recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023959-62.2010.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000139-77.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002831-49.2011.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003109-50.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4883

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após,

remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083733-53.1992.403.6100 (92.0083733-6) - PAULO ROBERTO IELPO VALLADARES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017154-55.1994.403.6100 (94.0017154-4) - ROSA GOLDSTEIN ALHEIRA ROCHA X ANTONIO TANCREDI NETO X SALVADOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X CAIO DE BRITO VIANNA X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X GUSTAVO RIOJA ROCA X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002722-94.1995.403.6100 (95.0002722-4) - GENNY SERBER X SILVIA SERBER X JOAO PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO X EDUARDO SERBER X ANNETE SERBER(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. JOBERGIL REZENDE E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal- 3ª Região, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Int.

0029904-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029904-0) - ROBERTO CIAMPOLINI X LILIA FERNANDES CIAMPOLINI(SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.400, 402-404: Concedo à Ré o prazo de 20 (vinte) dias para as providências necessárias à liberação da hipoteca.Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado à fl. 404 relativo aos honorários advocatícios.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento.Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivoInt.

0020364-65.2004.403.6100 (2004.61.00.020364-1) - MARIA DO ROSARIO CHIMETTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 419: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 1.350.258 - SP, defiro o pedido de levantamento de valores pela parte autora.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 191 e 275, em nome do advogado MARCOS AURELIO CORVINI, OAB/SP n.º 169.232, RG n.º 17.829.071-3, SSP/SP e CPF n.º 160.688.838-25, conforme indicado pela autora à fl. 419.Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022945-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022945-0) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0022947-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022947-3) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0018141-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018141-9) - DANIELA GONCALVES SORA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em face da informação retro, intimem-se as partes a trazerem aos autos cópia da petição sob protocolo n. 2010.000139131-001 de 08/06/2010, a fim de dar andamento no feito.Int.

0023595-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023595-7) - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 154/190: Esclareça a parte autora em razão da fase em que se encontra o processo, bem como requeira o que de direito. .Pa 1,5 Prazo: 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se.Int.

0016483-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016483-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte RÉ depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (AUTOR) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023573-42.2004.403.6100 (2004.61.00.023573-3) - WAGNER GONCALVES FERREIRA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 281-287: O pedido de levantamento de valores, além dos correspondentes às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não se coaduna com o acórdão de fls. 247-251, que prevê a incidência do IRRF sobre gratificação paga por liberalidade da empresa. É o que acontece com a gratificação por tempo de casa, a gratificação anual rescisão e a indenização por véspera de aposentadoria. Portanto, indefiro.Sendo assim, cumpra-se com o determinado à fls. 279, § 3º, e expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES,OAB/SP n.º 174.943, RG n.º 25.124.686-3 e CPF n.º 261.081.678-23, como indicado pela parte à fl. 282, no percentual de 1,66% do valor depositado na conta 0265.635.223814-7 (fls. 104) e oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União, o valor remanescente, correspondente a 98,34% da quantida depositada.Informe o Impetrante o nome e números de RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Liquidado o alvará e noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se.Int.

Expediente N° 4901

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050814-98.1998.403.6100 (98.0050814-7) - EYVER AMORIM LIRA X FATIMA REGINA VAZ CRUZ LIRA X ELISA HELENA VAZ CRUZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032623-78.1993.403.6100 (93.0032623-6) - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO(SP028961 - DJALMA POLA E SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011698-27.1994.403.6100 (94.0011698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-43.1994.403.6100 (94.0009259-8)) LARTIGIANO METAIS ARTISTICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002998-28.1995.403.6100 (95.0002998-7) - MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058477-06.1995.403.6100 (95.0058477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047435-57.1995.403.6100 (95.0047435-2)) CITRA COM/ E EXP/ LTDA X JPG - HARDWARE HOUSE CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA X ORCIMED IND/ E COM/ LTDA X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X TONINHO AUTO CENTER LTDA X VILLE PNEUS SOM E ACESSORIOS LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046932-65.1997.403.6100 (97.0046932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-21.1997.403.6100 (97.0035670-1)) MADERSUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022272-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022272-9) - PHILADELPHO LOPES & CIA/ LTDA X PHILADELPHO LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0028459-36.1994.403.6100 (94.0028459-4) - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036938-42.1999.403.6100 (1999.61.00.036938-7) - JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059773-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059773-6) - VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016261-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016261-8) - KA2 LAUDRY SERVICES S/A(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021443-40.2008.403.6100 (2008.61.00.021443-7) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FILIAL 2(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019806-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019806-0) - APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X VITOR FIRMINO DOS SANTOS X ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0029870-51.1993.403.6100 (93.0029870-4) - ELIEL PATRICIO DA SILVA X ADA PEREIRA TAVARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009259-43.1994.403.6100 (94.0009259-8) - LARTIGIANO METAIS ARTISTICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047435-57.1995.403.6100 (95.0047435-2) - CITRA COM/ EXTERIOR LTDA X JPG - HARDWARE HOUSE CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA X ORCIMED IND/ E COM/ LTDA X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X TONINHO AUTO CENTER LTDA X VILLE PNEUS SOM E ACESSORIOS LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000777-04.1997.403.6100 (97.0000777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-13.1996.403.6100 (96.0002751-0)) PAULO ERNESTO STRAZZI X MARIA CHRISTINA CERVANTES STRAZZI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031743-18.1995.403.6100 (95.0031743-5) - CLEBER ARTIOLI(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. DANIEL J.R.BRANCO(ADV.)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da data do leilão designado nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.21.002166-8 em trâmite perante a 1ª Vara do Fórum Federal de Taubaté.Int.

0001628-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001628-7) - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Vistos em despacho. Fls.771/782: Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019126-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELENI DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICEA DE ANDRADE LIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve requerimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, intime-se a litisconsorte MAURICÉIA DE ANDRADE LIRA a subscrever a declaração de fl. 105, sob pena de desentranhamento. Outrossim, tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas, pelas partes, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 135-verso.I.C.

0003485-36.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 1071/1074 - Requerem os autores, o sobrestamento do prazo para cumprimento do despacho de fl. 1057 que determinou a parte autora, o depósito dos valores resultantes da alienação dos veículos apreendidos, em face da impossibilidade do cumprimento no prazo assinalado.Da análise dos autos, verifico que a matéria é eminentemente de direito e que os autos encontram-se em termos para o seu julgamento, faltando, tão somente, a concessão de vista à parte contrária antes da abertura de conclusão para sentença. Em razão disso, não obstante o requerimento formulado pelos autores, levando-se em conta que os procedimentos adotados para a realização do leilão judicial demandarão tempo e o pagamento de custas, parece-me que seria mais adequado o aguardo da prolação de sentença antes da alienação dos bens, vez que esta vai decidir a questão da titularidade dos mesmos.Diante do acima exposto, determino às partes que se manifestem sobre a possibilidade de abertura de conclusão para sentença independentemente da realização do leilão- e do depósito do montante dele decorrente, no prazo de 5 dias.Havendo concordância, remetam-se os autos à conclusão para sentença.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027419-33.2005.403.6100 (2005.61.00.027419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028907-43.1993.403.6100 (93.0028907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ENIO MAXIMO GONCALVES X SONIA REGINA TREMANTE GONCALVES X ALVARO MESQUITA JUNIOR(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 110/111, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas poupança do índice integral do IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária.A sentença transitada em julgado condenou a CEF à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987(26,06%) e janeiro de 1989(42,72%) nas três contas mantidas pela autora, descontando-se eventuais índices já aplicados com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados às cadernetas de poupança. A CEF, foi condenada ainda ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil, cc art. 161, parágrafo 1º do CTN.Iniciado o cumprimento de sentença, a autora-credora apresentou cálculos dos valores que entendia devidos, consoante planilha de fls. 108/109.A CEF foi intimada a pagar nos termos do artigo 475-J do C.P.C., e concordante com o valor apresentado, a CEF efetuou o pagamento do montante no exato valor requerido pela credora.Face a concordância das partes frente os valores depositados, os alvarás para o levantamento dos valores foram expedidos, restando satisfeita a obrigação de pagar. Os autos foram remetidos ao arquivo findo.Desarquivados os autos a pedido da autora, esta requereu às fls. 140/142 a retificação dos cálculos de liquidação de sentença, alegando erro material, haja vista que por um lapso utilizou-se equivocadamente do índice de correção de março de 2007, quando o correto seria a utilização do índice do mês de agosto de 2007, o que, segundo a autora, ocasionou uma diferença no valor de R\$ R\$ 6.425,06.Intimada a se manifestar, a CEF informou que não há mais valor residual a pagar, requerendo o reconhecimento do pagamento do valor integral, aduzindo a ocorrência da preclusão material.Os autos foram remetidos ao contador judicial que, inicialmente elaborou cálculos(fls. 148/151)sem a inclusão do IPC de janeiro de 1989 concedido na sentença transitado em julgado. Novamente remetidos ao contador judicial e retificados os cálculos, novos valores foram apurados, resultando em valores menores que os apresentados pela autora e pagos pela CEF.Instados as partes a se manifestarem, a CEF concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial e a parte autora discordou dos valores, alegando que não fora dado a devida atualização do valor principal para a data da efetiva liquidação de sentença.Novamente

retornaram os autos à contadoria judicial que ratificou os cálculos de fls. 169/171.DECIDO.Em que pesem as razões de discordância manifestado pela parte autora, verifico que os cálculos realizados pela contadoria observaram estritamente os parâmetros ditados na sentença transitado em julgado.Com efeito, no tocante ao ponto controvertido, verifico que os juros de mora foram calculados à partir de 08/2007(data da citação - mandado fl. 69).Ademais, conforme observado pela Contadoria, a autora teria incluído expurgos não previstos na sentença, que previu a correção pelos mesmos critérios aplicados nas contas poupança em geral, pelo Governo, o que difere do previsto na Resolução nº 561 utilizada pela autora. Assim razão não assiste a parte autora. Outrossim, considerando que nos termos dos cálculos do contador judicial, houve levantamento de valor superior à condenação e, considerando que o dinheiro disponibilizado pela CEF é público e há expressa vedação no nosso ordenamento quanto ao enriquecimento ilícito, primeiramente, HOMOLOGO os cálculos de fls. 169/171.Decorrido o prazo recursal, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Após, anote-se no sistema MVXS as modificações operadas nestes autos.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls.528/539: indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados, considerando que a procuração apresentada nos autos foi outorgada em nome do advogado subscritor. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) No mais, a sociedade foi constituída apenas em março de 2011 (fls. 530), após o trânsito em julgado da presente demanda. Desse modo, indique o patrono do autor o número do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Res. 122/2010 do CJF, intimando-se as partes. I.

0943127-31.1987.403.6100 (00.0943127-6) - AGROGEST S/A X ALAMO TRANSPORTES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X NAEHMAS CHINEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X OCG COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.I.

0040721-91.1989.403.6100 (89.0040721-0) - ARSENIO LOPEZ GARCIA X CLEUSA MARIA TOMAZELLA DO NASCIMENTO X ELVIRA DA ROSA JARA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOSE MORASCO NETTO X LAERCIO VOLASCO X LIDIONEL RAMOS X RENE ROMAGNOLLE X ROBERTO RUBENS REHDER X SEBASTIAO VENTURELLI X VERA MARINA RONDINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Indefiro o pedido de fls. 416/419, uma vez que os valores requisitados são atualizados quando do efetivo pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-

81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 599/639: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0061431-25.1995.403.6100 (95.0061431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058068-30.1995.403.6100 (95.0058068-3)) EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0021016-19.2003.403.6100 (2003.61.00.021016-1) - ROGERIO ZENARO NOUREDDINI X LAILA FAHAD MOHAMAD HASSAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016967-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016967-8) - SUELI OLIVEIRA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINA OLIVEIRA DE SOUZA
388 e ss: manifestem-se os beneficiários das pensões no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se, ainda, o despacho de fls. 387.CONCLUSÃO DE 08/09/2011-DESPACHO DE FLS. 387:Recebo a apelação da União Federal e do co-requerido Amaro Oliveira Santos apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 356: indefiro, considerando que a tutela antecipada fora concedida em sentença para que seja implementada a pensão.No mais, deve-se aguardar o trânsito em julgado da presente.Com a apresentação de contrarrazões, subam os auto ao E.TRF/3ª Região.I.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Desentranhem-se o pedido de assistencia simples postulado pela União Federal bem como a petição de impugnação da autora para autuação em apartado nos termos do inciso I do art. 51 do CPC.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 270: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0002515-78.2011.403.6183 - IREMAR BARBOSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017169-28.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR.BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 38/39, tendo em vista que as unidades são diversas.Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2011, às 16h30min.Citem-se os requeridos com as advertências e cautelas de praxe.Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005706-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 213/217: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria em 10 dias.Int.

0013771-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-73.2011.403.6100) LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 86/98: Dê-se ciência à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048134-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Ante a concordância da embargada, ora credora, indique o patrono da mesma o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Indefiro, por ora, intime-se a exequente a cumprir integralmente a determinação contida na decisão proferida nos embargos em apenso, apresentando nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016453-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-90.2010.403.6100) NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 06 para determinar às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do inciso II do art. 51 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051943-51.1992.403.6100 (92.0051943-1) - PLASTICOS PLAVINIL S/A(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0042956-16.1998.403.6100 (98.0042956-5) - JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JUVENAL DI CELIO X LUCIA MILLIET IGNARRA X MARIA HELENA MEDEIROS LISBOA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DA GERENCIA ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0058101-78.1999.403.6100 (1999.61.00.058101-7) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0022918-07.2003.403.6100 (2003.61.00.022918-2) - SENA PARK AUTO POSTO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0027207-46.2004.403.6100 (2004.61.00.027207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023112-70.2004.403.6100 (2004.61.00.023112-0)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 227/228: Ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016346-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016346-9) - FALB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020948-56.1972.403.6100 (00.0020948-1) - IRACEMA PALOMO VICENTE(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 761: anote-se. Aguarde-se o julgamento liminar do agravo interposto. Int.

0022138-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022138-7) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 188: indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome da ADVOCACIA SANDRO PISSINI-CNPJ 05.568.044/0001-36, considerando que a procuração apresentada nos autos foi outorgada individualmente em nome dos advogados. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) Desse modo, indique a parte autora no nome de qual advogado será expedido o requisitório dos honorários, informando o número do RG e do CPF do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Res. 122/2010 do CJF, intimando-se as partes. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017127-04.1996.403.6100 (96.0017127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-29.1996.403.6100 (96.0011855-8)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 520/527: Manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTTO LESK

Reconsidero o despacho de fls. 249 para determinar a intimação do(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1) - EDER CARLOS MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X EDER CARLOS MALAQUIAS

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006081-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA DIAS DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006916-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007021-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1) - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por Sebastião Ramos dos Santos e Ana Maria da Silva Santos em face de Caixa Econômica Federal com o objetivo de compelir a ré a acionar a seguro garantia, previsto em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, permitindo assim a conclusão do empreendimento em questão, com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados em razão do atraso na entrega das unidades habitacionais. Consta pedido de antecipação de tutela visando a obtenção do termo de quitação e autorização para cancelamento de hipoteca, pedido este que restou prejudicado uma vez que a CEF reconheceu a liquidação da dívida apurada, fornecendo aos autores a quitação pretendida (fls. 231/232).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 133/136), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que a obra teria sido concluída, arguindo ainda litisconsórcio passivo com a empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda a quem atribui responsabilidade por eventuais encargos incidentes sobre a obra. No mais, combateu o mérito da ação.Com a determinação da citação da empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda foi noticiada a falência da mesma, tendo a massa falida apresentado contestação às fls. 192/195 arguindo em preliminar a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito em razão da vis atractiva do Juízo da Falência, uma vez que a decretação da falência é anterior à propositura da presente ação.Afasto, inicialmente a alegação de ausência de interesse de agir por estar a obra em questão, segundo sustenta a Caixa Econômica Federal, concluída. Destaco que o interesse de agir corresponde à adequação, à necessidade e à utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Dentre os pedidos deduzidos na inicial está o de reconhecimento de danos suportados pelos autores em razão do alegado descumprimento de cláusulas

contratuais, pleito este que atende ao trinômio acima mencionado (adequação, necessidade e utilidade). Note-se que mesmo no caso de a obra ter sido realmente concluída, conforme sustenta a parte-ré, ainda deverá ser apurada a existência dos prejuízos alegados posto que, dentre os argumentos dos autores está o de que as obras só avançaram em razão do rateio havido entre os proprietários das unidades do empreendimento, sendo tais despesas, se confirmadas, passíveis de ressarcimento pela instituição financeira em tela. No que concerne à alegada incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, observo que ao contrário do que quer fazer crer o síndico da massa falida, a indivisibilidade do Juízo Universal da Falência não é um princípio absoluto, comportando exceções previstas tanto na legislação específica quanto no confronto desta com a divisão de competências estabelecida pelo texto constitucional. Assim, dispõe o artigo 76 da lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas pela mencionada lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. De outro lado, o artigo 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É esse o caso dos autos, uma vez que a massa falida integra a lide em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal (empresa pública sob controle da União), justificando assim a competência desse Juízo para julgamento e processamento do feito. Cumpre observar que de acordo com o artigo 76, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, em todos os casos, mesmo naqueles excetuados no caput do mencionado dispositivo, deverá ser intimado o administrador judicial para representar a massa falida sob pena de nulidade do processo. Note-se, por fim, que a decretação da falência não suspende as ações individuais que versarem sobre quantia ilíquida, prosseguindo seu curso no juízo perante o qual estiverem sendo processadas, consoante disposição contida no artigo 6º, 1º, da lei nº. 11.101/2005. Com relação à instrução do feito, notadamente no que tange ao requerimento das partes de produção de prova pericial, indefiro a perícia pretendida pela corré Tothal Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 279) voltada à verificação do pagamento integral do imóvel por parte da CEF à falida. Mesmo que oportunamente venha a ser reconhecida a pertinência do fato que se pretende provar com o objeto da presente ação, sua comprovação decorre da mera apresentação de documentos, que fica desde já autorizada, sendo dispensável a perícia pretendida. Defiro, por sua vez, a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 239, observando que a cópia do laudo apresentado às fls. 241/278 não substitui a prova pretendida uma vez que não contou com a participação da corré Tothal Construtora e Incorporadora Ltda, já que a mesma não figurou no pólo passivo da ação para a qual o laudo foi produzido, sendo essa participação indispensável para a admissibilidade da chamada prova emprestada ante à necessidade de garantia do contraditório. Nomeio para tanto o perito judicial CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELLATO, No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a natureza e a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao triplo do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 10 (dez) dias. Com o cumprimento do presente despacho intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta dias). Intimem-se. Cumpra-se.

0011412-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011412-1) - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 447/464, manifeste-se a CEF sobre o interesse no levantamento dos depósitos judiciais efetuados em virtude da tutela antecipada de fls. 166/170, cassada pela sentença de fls. 447/464, apresentando inclusive os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado), no prazo de 10 dias. Havendo requerimento, expeça-se o alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. No silêncio, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada pela parte autora da declaração de ajuste anual - IRPF 2009/2008, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Verifico que a parte autora efetuou depósitos judiciais, também nestes autos, que se encontram a disposição do juízo da 31ª Vara Cível Estadual - Fórum João Mendes Júnior. Assim, oficie-se para o juízo da 31ª Vara Cível solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos (originalmente Processo nº 583.00.2001.108934-8) para que agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial, vinculado ao presente feito. Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 1704/1705, no qual determinava o apensamento deste feito aos autos da ação consignatória nº 2007.61.00.027445-4, visto que a ação consignatória já se encontra em fase de prolação de sentença, ou seja, incompatível com o andamento deste feito (fase inicial de citação da CEF). Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0030047-83.2010.403.0000 fls. 1732. Fls. 1733/1734 - A questão da justiça Gratuita já foi apreciada e encontra-se superada. Com

a juntada da contestação, abra-se vista imediatamente a União Federal. O pedido de tutela antecipada formulado na inicial (fls. 13/16) não foi reiterado pela parte autora perante a Justiça Federal até a presente data, o que mostra total desinteresse da parte autora em sua reapreciação, assim, deixo de apreciá-lo no presente momento. Int.

0008557-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)) MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X RICARDO DE SOUZA WATANABE X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO E SP130776 - ANDRE WEHBA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.239 - Esclareça o réu Caixa Seguradora se as provas realizadas na Medida Cautelar de antecipação de provas 2001.61.00.007212-0 (em apenso) e nestes autos as fls.64/164 já são suficientes para atender as indagações levantadas em sua petição, em caso negativo, demonstre pontualmente, quais são as falhas/omissões nos laudos apresentados pelo perito judicial, no prazo de 10 dias. Com a manifestação façam os autos conclusos para apreciação do pedido de pericial da Caixa Seguradora e pedido de alteração do valor da perícia fl. 64. Int.

0007945-03.2010.403.6100 - AURELIO LIBANORI X MARIA MONTEIRO LIBANORI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente simples da parte ré CEF, nos termos da decisão de fls. 154/157. Após, abra-se vista ao procurador da AGU responsável pelo feito para ciência do feito no estado em que se encontra, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, em não havendo mais provas a serem produzidas, faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Defiro a produção de prova pericial engenharia predial requerida pela parte autora às fls. 223. Nomeio o perito judicial Dr. CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELLATO no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, ao Sr. Perito para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intime-se.

0013117-23.2010.403.6100 - ANDREA APARECIDA HECZL(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.150/152 e fls. 159 e o cumprimento espontâneo da parte autora de fls. 156/157, apresente a CEF os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado), com o cumprimento expeça-se. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal, por não vislumbrar fato a ser esclarecido por meio de testemunhas, nem há pedido de danos morais na inicial. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 170/191. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias. Defiro, desde já, o parcelamento em até 4 vezes, se necessário, devendo o primeiro ser efetuado no prazo supra mencionado, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Fls.168/169 - Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, bem como apresente os documentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Int.

0000414-26.2011.403.6100 - IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH

FURLAN FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 305.Intime-se.

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP164719E - MARGELI BISPO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Após, façam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007552-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO PRATES NOVAIS

Fls. 50/58 - Manifeste-se a CEF sobre a certidão e documentos apresentados ao oficial de Justiça, bem como o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 6343

MONITORIA

0026468-68.2007.403.6100 (2007.61.00.026468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDUARDO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MARIA ELISA GALVAO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias sucessivos, sendo os primeiros quinze para a parte autora-embargada-CEF, após ao patrono do correu Luis Fernando de Paula Pinto e por fim a Defensoria Pública da União para os demais réus.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo novos esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 172.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-41.1989.403.6100 (89.0030604-9)) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUL CELIA SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183360 - ELIAS LOUREIRO TAMARINDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

DESPACHO DE FLS. 289:Intime-se a perita nomeada a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos quesitos complementares apresentados pela parte embargante às fls. 280/288.Tendo em vista a estimativa de honorários inicialmente apresentada pela Sra Perita às fls. 208/209, cujos valores acabaram desconsiderados em razão da concessão aos embargantes dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 231), e considerando a complexidade do trabalho em questão, acolho o pedido de fls. 248 para elevar os honorários para valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cujo pagamento deverá aguardar a manifestação acerca dos quesitos complementares apresentados.Int. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias sucessivos, sendo os primeiros quinze para a parte embargante, após ao embargado-CEF.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo novos esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 231 e 289.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013275-44.2011.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

REPUBLICADA A DECISÃO DE FLS. 65/70 EM VIRTUDE DO TEXTO DISPONIBILIZADO EM 21.09.2011 ESTAR EQUIVOCADO E PERTENCER A OUTRO FEITO.14ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO

PAULOMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº. 0013275-44.2011.4.03.6100 IMPETRANTE: Red Restaurante e Entretenimento Ltda.IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Red Restaurante e Entretenimento Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para que seja apreciado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 21.07.2010, protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 41). Contudo, decorridos mais de 1 (um) ano, ainda não teve seu pedido apreciado pela administração. Alegando prejuízos irreparáveis, pede liminar visando à imediata análise do pedido de revisão. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 61, tendo em vista tratar-se de causa de pedir, pedido e partes diversas, É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausabilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, efetivamente, protocolizou, em 21.07.2010, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 41), sendo que até o presente não houve manifestação por parte da autoridade impetrada. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia

ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutíveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca do pedido de revisão ultrapassou os limites do razoável, visto que esse pedido foi protocolizado em 21.07.2010, ou seja, já transcorreu mais de 1 (um) ano da data desse pedido (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa do pedido de revisão, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido administrativo em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto à análise do pedido de revisão. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, a autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolizado em 21.07.2010, referente à inscrição em dívida ativa nº. 80.6.06.030578-93 (PA 10880.523330/2006-68), no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030479-39.1990.403.6100 (90.0030479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-93.1990.403.6100 (90.0017361-2)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL Considerando que a importância penhorada é superior aos depósitos das parcelas do precatório, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela deste ou formalização da penhora notificada às fls. 399/400.Int.-se.

0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 388/392.Int.-se.

0054520-02.1992.403.6100 (92.0054520-3) - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Solicite-se à Vara Fiscal número de conta corrente para fins de transferência da importância penhorada. Após, se em termos proceda-se à transferência e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 368/370, indique a parte autora os dados necessários para a expedição do alvará, conforme fl. 366. Após, sem em termos, expeça-se. No silêncio, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021776-76.1977.403.6100 (00.0021776-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, e a conta homologada de fls. 356/357, vista à autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fl. 809.Fls. 811/813: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por falta de amparo legal.Fls. 870/884: Ciência à parte autora. Após, ao Contador para atualização dos créditos das partes e o imposto de renda a ser retido na fonte (art. 11 e parágrafos da Resolução 122/2010), e certidão supra. A atualização dos créditos da União deverá realizar-se até o limite do crédito da parte autora, observado-se a sequência indicada pela ré.Int.-se.

0021891-48.1987.403.6100 (87.0021891-0) - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao juízo da falência a confirmação do recebimento do depósito de fl. 314 e para que informe o número da conta para transferência do depósito de fl. 323. Após se termos, transfira-se. Solicite-se também o nome do administrador da massa falida e endereço para intimação. Cumpra-se.

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/471: Ciência à parte autora. Após, ao Contador para atualização dos créditos das partes e o imposto de renda a ser retido na fonte (art. 11 e parágrafos da Resolução 122/2010), e certidão de fl. 442. A atualização dos créditos da União deverá realizar-se até o limite do crédito da parte autora, observado-se a sequência indicada pela ré.Int.-se.

0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 416/428, oficie-se o Banco do Brasil para que informe a este Juízo, com urgência, acerca da existência de saldo na conta n.º4900132677639. Havendo saldo, determine o bloqueio dos valores. Após, dê-se ciência

ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra, nos autos do processo n.º 198/2008. Cumpra-se com urgência. Int.

0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Apresente a exequente as cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 505. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

0075415-34.2000.403.0399 (2000.03.99.075415-5) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se à EEPP indicada nos autos, nos termos da sentença de fls. 80/89. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente N° 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 520/522. Int.-se.

0724069-84.1991.403.6100 (91.0724069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705866-74.1991.403.6100 (91.0705866-7)) SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 307/308 e 310/316: Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 297. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo seja obstado o levantamento dos valores depositados a fim de que o montante seja utilizado para garantir as execuções fiscais movidas contra a autora. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Int.-se.

0050725-80.1995.403.6100 (95.0050725-0) - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado pela União às fls. 332/336, indique a parte autora os dados necessários para a expedição do alvará, conforme fl. 330. Após, sem em termos, expeça-se. No silêncio, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0099277-68.1999.403.0399 (1999.03.99.099277-3) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 2078/2081, indique a parte autora os dados necessários para a expedição do alvará, conforme fl. 2075. Após, sem em termos, expeça-se. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 916: Nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício requisitório a favor de CENESP ALIMENTAÇÃO LTDA após a remessa ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a consulta/certidão de fls. 930/930v.Fls. 922 e 923.Expeça-se o alvará dos depósitos de fls. 867 e 919.Fls. 926/929: Tendo em vista a penhora dos créditos de Bunge Fertilizantes S/A, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor de SERRANA LOGÍSTICA LTDA - fls. 868 e 920, conforme requerido pela parte autora e após o cumprimento do despacho de fl. 883.Int.-se.

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 630/636: Sobrevindo a penhora noticiada, nova conclusão.Fls. 637/638: Tendo em vista a penhora realizada à fl. 489, solicite-se à Vara Fiscal os esclarecimentos necessários.Fls. 639/649: Considerando as penhoras realizadas no rosto destes autos, reconsidero o despacho de fl. 628 e indefiro a expedição de alvará pois não cabe a este juízo deliberar sobre o levantamento das penhoras.Int.-se.

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA MORAIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA DA SILVA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os pretendentes à habilitação de Maria Conceição da Cunha Giudice acerca do requerido pela União às fls. 708/710Expeça-se o alvará do depósito de fl. 680, referente aos honorários de sucumbência, a favor do advogado indicado à fl. 713.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9) - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELVYN NEY CAIRE

Para fins de expedição de alvará das importâncias depositadas às fls. 262 e 312, indique a Caixa Econômica Federal o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, sem manifestação da exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1394

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA)

PROCESSO Nº 0047427-12.1997.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EMBARGADA: J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou simultaneamente as ações de: I) consignação em pagamento n.º 0047427-12.1997.403.6100; II) ordinárias de cobrança de n.ºs 0013465-95.1997.403.6100 e 0008286-15.1999.403.6100; e III) prestação de contas n.º 0013714-75.1999.403.6100. Proferiu-se a sentença nos seguintes termos: a) Acolhem-se em parte os pedidos formulados nos autos das ações ordinárias n.ºs 0013465-95.1997.403.6100 E 0008286-15.1999.403.6100 para considerar a ré J & T Comercial e Comunicações Ltda. ao pagamento das faturas n.ºs 2020001947 (com vencimento em 02.03.1997), 2030001672 (com vencimento em 02.04.1997), 2040001675 (com vencimento em 05.05.1997), 2060001522 (com vencimento em 02.07.1997), 2080001358 (com vencimento em 02.09.1997), 2090001288 (com vencimento em 02.10.1997), 2100001080 com vencimento em 02.11.1997, 2111700066 (com vencimento em 11.12.1998) e 2112700027 (com vencimento em 24.12.1998), corrigidas monetariamente desde o seu vencimento pela UFIR até dez/2000; pelo IPCA-E, de jan/01 a jun/09 (sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); e a partir de julho de 2009, pela TR (Art. 1º. F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.), até o seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 CCB) e, ainda, de multa de mora de 2, sobre o valor original de cada fatura, descontados os valores depositados nos autos da ação consignatória n.º 0047427-12.1997.403.6100. Assim, declara extintos os correspondentes processos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) Acolhe-se em parte o pedido formulado nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 0047427.12.1997.403.6100 para determinar a quitação parcial das faturas dos valores depositados pela autora J & T Comercial e Comunicações Ltda. 2020001947 (com vencimento em 02.03.97), 2030001672 (com vencimento em 02.04.97), 2040001675 (com vencimento em 05.05.97), 206001522 (com vencimento em 02.07.97), devendo a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora incidir apenas sobre as diferenças devidas. Desse modo, também, declara-se extinto o correspondente processo, com fulcro no artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil; c) Em relação aos autos da Ação de Prestação de Contas n.º 0013714-75.1999.403.6100, rejeita-se o pedido. Declara-se, igualmente, extinto o correspondente processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; d) Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na r. decisão, no tocante à compensação dos honorários advocatícios sob o argumento de que a sucumbência fora recíproca. Afirma a embargante que a r. sentença julgou quatro ações, sendo que sucumbiu em parte mínima em cada uma delas, e ainda, em uma das ações, qual seja, a ação de prestação de contas, não houve sucumbência da embargante, de modo que não se verifica a sucumbência recíproca na qual foi afirmado na sentença. Explana ainda que, em ambas as ações de cobrança, a embargada fora condenada ao pagamento das faturas objeto das lides, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa de 2%, tendo decaído a embargante, em parte mínima, qual seja, o índice aplicável para a correção monetária e o índice de juros de mora aplicáveis desde o vencimento até o início de vigência no novo Código Civil. Por fim, afirma que há omissão na r. sentença, uma vez que não foi fixado, de forma expressa, o termo a quo para os cálculos dos juros de mora. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, mas rejeito-os, eis que infundados. Propugna a embargante que decaiu de parte mínima do seu pedido, de modo que seria de direito a aplicação do contido no parágrafo único do art. 21 do CPC, no qual preceitua que havendo decaído de parte mínima do pedido o outro litigante arcará por inteiro com as despesas e os honorários. No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a sentença embargada, ao fixar a compensação dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que a sucumbência fora recíproca, não incorreu em qualquer contradição e/ou omissão. Isso porque os honorários da sucumbência, havendo pluralidade de vencedores, tal como ocorreu na espécie, são partilhados entre eles na proporção das respectivas pretensões, conforme critérios de valoração do Juízo perfeitamente delineados na lei processual, sendo exatamente isso que se observou na sentença embargada. Bem assim, não há qualquer omissão na sentença por não ter sido fixado, de forma expressa, o termo a quo para o cálculo dos juros de mora. Deveras, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que a sentença embargada restasse omissa nesse tópico (Súmula n.º 254 do STF), e, como de direito, devem incidir até o efetivo pagamento da dívida. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0020042-50.2001.403.6100 (2001.61.00.020042-0) - CRISTINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA

ESMERALDA DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO)

15ª Vara Cível Processo nº 0020042-50.2001.403.6100 Autores: Cristina Maria dos Santos Oliveira e Maria Esmeralda dos Santos Réus: Caixa Econômica Federal, CDHU - Cia. de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, União Federal e Banco Central do Brasil SENTENÇA TIPO C VISTOS. Cristina Maria dos Santos Oliveira e Maria Esmeralda dos Santos, entre outros Autores desistentes, ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de Caixa Econômica Federal, CDHU - Cia. de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, União Federal e Banco Central do Brasil. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação em que se discutem cláusulas contratuais de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, arguindo, também, sua ilegitimidade passiva, a União Federal e o Banco Central do Brasil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelos Réus Caixa Econômica Federal, União Federal e Banco Central do Brasil. Com efeito, a ação em comento foi proposta em face de Caixa Econômica Federal e CDHU - Cia. de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, União Federal e Banco Central do Brasil, a fim de ser revisto contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Malgrado seja a Caixa Econômica Federal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém ela legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. Afora tal hipótese, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação. Esta é a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (AgRg no CC 34.616/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 25.11.2002, p. 179). Também nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPÓTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (REsp 163.249/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 18.10.2001, p. 191). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM A COHAB/SC, SEM PREVISÃO DE FCVS. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL. Não sendo agente financeiro, tampouco havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há interesse da CEF na lide a justificar que ocupe um dos pólos da relação processual. Resta, pois, evidente a incompetência da Justiça Federal para a causa, posto que não há participação de nenhuma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. (AG 2006.04.00.022844-0/SC, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma, DJ 17.7.2007). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPÓTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF, UNIÃO, BACEN E AGENTES FINANCEIROS. CDC. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. PRESTAÇÕES. PES. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MORA A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN. (...). (AC 2001.70.00.006100-7/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, D.E. 19.12.2007). No caso em testilha, não se verifica, da análise dos contratos de financiamento imobiliário, a ocorrência da cobertura do saldo residual eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tendo a própria CDHU, às fls. 282, afirmado que Os contratos foram

firmados, sem cobertura do FCVS e com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Também a União Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal e o Banco Central do Brasil partes legítimas para figurarem no polo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Confirmam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Destarte, ausente qualquer ente federal em um dos pólos da presente ação, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, à União Federal e ao Banco Central do Brasil, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em virtude de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 235). Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Aguarde-se a redistribuição dos autos para, posteriormente, serem disponibilizados àquele juízo os depósitos realizados nos autos. P.R.I.C.

MONITORIA

0020579-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAULO ELIAS DE SOUZA X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0020579-41.2004.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA.-ME. E SAULO ELIAS DE SOUZA.SENTENÇA TIPO BVISTOS. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente ação para a cobrança de R\$18.912,87, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o acordo firmado requerendo homologação, nos termos da legislação em vigor (fls. 256/261). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X EDUARDO PALITO GONCALVES

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 23.077,93 (vinte e três mil setenta e sete reais e noventa e três centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0268.185.0000112/17, celebrado em 20/03/2000, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 04/07/2008. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/29. Regularmente citados, a corré Carla Lovitto opôs embargos (fls. 49/71), alegando, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam a capitalização trimestral e semestral dos juros; e a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Houve o decurso de prazo para o corré Eduardo Palito Gonçalves apresentar embargos (fls. 72). A embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 76/81). A embargante alegou, ainda, a ocorrência da prescrição do débito exigido pela CEF (fls. 84/98). Impugnação aos embargos oferecida à fls. 104/108. Instada a se manifestar sobre a prescrição alegada (fls. 115) a CEF manifestou-se às fls. 116/117. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos réus (fls. 76/81). Afasto a ocorrência da prescrição do débito alegada pelos réus, pois a inadimplência dos mesmos somente passou a ocorrer com o não pagamento da prestação 029 com vencimento em 25/06/2007 (fls. 28), e, tendo sido a ação proposta em 08/07/2008, anterior ao prazo quinquenal de prescrição, não há como acolher tal pretensão. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e

cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. De outra parte, verifica-se que são aplicáveis as taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano no contrato em questão. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula

121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Por tudo isso, não há como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros e mesmo o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. E, por derradeiro, nem se pense que a ré teria sido coagida a contratar sob o argumento de que a CEF é a única a disponibilizar o financiamento estudantil. Coação é a grave e injusta ameaça que faz a vítima anuir com os termos do negócio, situação que é longe de ser a invocada pela ré para tentar se escusar ao que legitimamente se obrigou, certo que foi livre para contratar o que restou avençado, mesmo sendo a CEF a única que se disponibilizara a tanto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Carla Lovitto, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois é beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0016919-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016919-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)

PROCESSO N.º 0016919-63.2009.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA JOSÉ DE JESUS LEMOS SENTENÇA TIPO CVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação pleiteando o pagamento de débito proveniente do Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Crédito Rotativo, conforme descrito na exordial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/22). Às fls. 85/89 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista não haver mais o interesse processual. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na presente ação pleiteia a autora o pagamento de débito proveniente do Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Crédito Rotativo. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006334-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO CONSTANCIO FERREIRA

Processo nº 0006334-78.2011.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURO CONSTÂNCIO FERREIRA SENTENÇA TIPO CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de MAURO CONSTÂNCIO FERREIRA, objetivando o pagamento do débito

pertinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo (fls.35). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 35, resta patente a superveniente falta de interesse de agir, tendo em conta que as partes se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0012537-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL CARDOSO DE MOURA
PROCESSO N.º 0012537-56.2011.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: RAQUEL CARDOSO DE MOURA SENTENÇA TIPO CVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação pleiteando o pagamento de débito proveniente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme descrito na exordial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/29). Às fls. 41 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista não haver mais o interesse processual. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na presente ação pleiteia a autora o pagamento de débito proveniente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091671-02.1992.403.6100 (92.0091671-6) - LEILA DUMAS PEREIRA X LEILA ZAMBON X LENIRA BARBOSA DA SILVA X LENIR MARIA DO PRADO X LEOBERTO ESTEVES LIMA X LEONILTO PERUZA JUNIOR X LEONICE CATARINA GUEDES X LEONOR REIGOTA SOARES X LEOVALDO MAZOTTI X LEONICE APARECIDA DA COSTA PASSOS (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Processo nº 00916710219924036100 Autores: Leila Dumas Pereira, Leila Zambon, Lenira Barbosa da Silva, Lenir Maria do Prado, Leonardo Esteves Lima, Leonilto Peruza Júnior, Leonice Catarina Guedes, Leonor Reigota Soares, Leovaldo Mazotti e Leonice Aparecida da Costa Passos Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009007-35.1997.403.6100 (97.0009007-8) - 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL
15ª Vara Cível Processo nº 0009007-35.1997.403.6100 Exequente: 7º Oficial De Registro de Imóveis Executada: União Federal Sentença Tipo B VISTOS. Verifica-se que a sentença prolatada às fls. 337 extinguiu a execução em razão da satisfação da obrigação especificamente em relação aos honorários advocatícios, silenciando quanto à obrigação principal, porquanto a Exequente não a incluiu na execução, por optar pela compensação administrativa. Contudo, embora a União Federal tenha discordado do pedido formulado pela Exequente, a própria Instrução Normativa RFB nº 900/08, prevê, em seu art. 70, 2º, que na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Diante do exposto, adito a sentença de fls. 337 para HOMOLOGAR O PEDIDO DE RENÚNCIA À EXECUÇÃO formulado pela Exequente, em relação à obrigação principal, a fim de que possa proceder à sua compensação/restituição administrativa. P.R.I.C.

0013465-95.1997.403.6100 (97.0013465-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) PROCESSO Nº 0013465-95.1997.4.03.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEMBARGADA: J&T COML/ E COMUNICACOES LTDASENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou simultaneamente as ações de: I) consignação em pagamento n.º 0047427-12.1997.403.6100; II) ordinárias de cobrança de n.ºs 0013465-95.1997.403.6100 e 0008286-15.1999.403.6100; e III) prestação de contas n.º 0013714-75.1999.403.6100. Proferiu-se a sentença nos seguintes termos: a) Acolhem-se em parte os pedidos formulados nos autos das ações ordinárias n.ºs 0013465-95.1997.403.6100 E 0008286-15.1999.403.6100 para considerar a ré J & T Comercial e Comunicações Ltda. ao pagamento das faturas n.ºs 2020001947 (com vencimento em 02.03.1997), 2030001672 (com vencimento em 02.04.1997), 2040001675 (com vencimento em 05.05.1997), 2060001522 (com vencimento em 02.07.1997), 2080001358 (com vencimento em 02.09.1997), 2090001288 (com vencimento em 02.10.1997), 2100001080 com vencimento em 02.11.1997), 2111700066 (com vencimento em 11.12.1998) e 2112700027 (com vencimento em 24.12.1998), corrigidas monetariamente desde o seu vencimento pela UFIR até dez/2000; pelo IPCA-E, de jan/01 a jun/09 (sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); e a partir de julho de 2009, pela TR (Art. 1º. F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.), até o seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 CCB) e, ainda, de multa de mora de 2, sobre o valor original de cada fatura, descontados os valores depositados nos autos da ação consignatória n.º 0047427-12.1997.403.6100. Assim, declara extintos os correspondentes processos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) Acolhe-se em parte o pedido formulado nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 0047427.12.1997.403.6100 para determinar a quitação parcial das faturas dos valores depositados pela autora J & T Comercial e Comunicações Ltda. 2020001947 (com vencimento em 02.03.97), 2030001672 (com vencimento em 02.04.97), 2040001675 (com vencimento em 05.05.97), 206001522 (com vencimento em 02.07.97), devendo a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora incidir apenas sobre as diferenças devidas. Desse modo, também, declara-se extinto o correspondente processo, com fulcro no artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil; c) Em relação aos autos da Ação de Prestação de Contas n.º 0013714-75.1999.403.6100, rejeita-se o pedido. Declara-se, igualmente, extinto o correspondente processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; d) Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na r. decisão, no tocante à compensação dos honorários advocatícios sob o argumento de que a sucumbência fora recíproca. Afirma a embargante que a r. sentença julgou quatro ações, sendo que sucumbiu em parte mínima em cada uma delas, e ainda, em uma das ações, qual seja, a ação de prestação de contas, não houve sucumbência da embargante, de modo que não se verifica a sucumbência recíproca na qual foi afirmado na sentença. Explana ainda que, em ambas as ações de cobrança, a embargada fora condenada ao pagamento das faturas objeto das lides, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa de 2%, tendo decaído a embargante, em parte mínima, qual seja, o índice aplicável para a correção monetária e o índice de juros de mora aplicáveis desde o vencimento até o início de vigência no novo Código Civil. Por fim, afirma que há omissão na r. sentença, uma vez que não foi fixado, de forma expressa, o termo a quo para os cálculos dos juros de mora. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, mas rejeito-os, eis que infundados. Propugna a embargante que decaiu de parte mínima do seu pedido, de modo que seria de direito a aplicação do contido no parágrafo único do art. 21 do CPC, no qual preceitua que havendo decaído de parte mínima do pedido o outro litigante arcará por inteiro com as despesas e os honorários. No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a sentença embargada, ao fixar a compensação dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que a sucumbência fora recíproca, não incorreu em qualquer contradição e/ou omissão. Isso porque os honorários da sucumbência, havendo pluralidade de vencedores, tal como ocorreu na espécie, são partilhados entre eles na proporção das respectivas pretensões, conforme critérios de valoração do Juízo perfeitamente delineados na lei processual, sendo exatamente isso que se observou na sentença embargada. Bem assim, não há qualquer omissão na sentença por não ter sido fixado, de forma expressa, o termo a quo para o cálculo dos juros de mora. Deveras, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que a sentença embargada restasse omissa nesse tópico (Súmula n.º254 do STF), e, como de direito, devem incidir até o efetivo pagamento da dívida. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0057294-29.1997.403.6100 (97.0057294-3) - JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES X MARIA CELESTE SOUZA LEMOS X MARIA CREUZA DOS SANTOS X ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALMIR JOSE DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Processo n.º 0057294-29.1997.4.03.6100Autores: JOÃO BOSCO DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES, MARIA CELESTE SOUZA LEMOS, MARIA CREUZA DOS SANTOS, ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA, VALDEMAR JOÃO DA SILVA E VALMIR JOSÉ DE MELLO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em

fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000801-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000801-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Processo nº 0000801-61.1999.403.6100 Autor: Antônio Carlos dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

PROCESSO Nº 0008286-15.1999.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EMBARGADA: J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou simultaneamente as ações de: I) consignação em pagamento n.º 0047427-12.1997.403.6100; II) ordinárias de cobrança de n.ºs 0013465-95.1997.403.6100 e 0008286-15.1999.403.6100; e III) prestação de contas n.º 0013714-75.1999.403.6100. Proferiu-se a sentença nos seguintes termos: a) Acolhem-se em parte os pedidos formulados nos autos das ações ordinárias n.ºs 0013465-95.1997.403.6100 e 0008286-15.1999.403.6100 para considerar a ré J & T Comercial e Comunicações Ltda. ao pagamento das faturas n.ºs 2020001947 (com vencimento em 02.03.1997), 2030001672 (com vencimento em 02.04.1997), 2040001675 (com vencimento em 05.05.1997), 2060001522 (com vencimento em 02.07.1997), 2080001358 (com vencimento em 02.09.1997), 2090001288 (com vencimento em 02.10.1997), 2100001080 (com vencimento em 02.11.1997), 2111700066 (com vencimento em 11.12.1998) e 2112700027 (com vencimento em 24.12.1998), corrigidas monetariamente desde o seu vencimento pela UFIR até dez/2000; pelo IPCA-E, de jan/01 a jun/09 (sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); e a partir de julho de 2009, pela TR (Art. 1º. F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.), até o seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 CCB) e, ainda, de multa de mora de 2, sobre o valor original de cada fatura, descontados os valores depositados nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100. Assim, declara extintos os correspondentes processos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) Acolhe-se em parte o pedido formulado nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0047427.12.1997.403.6100 para determinar a quitação parcial das faturas dos valores depositados pela autora J & T Comercial e Comunicações Ltda. 2020001947 (com vencimento em 02.03.97), 2030001672 (com vencimento em 02.04.97), 2040001675 (com vencimento em 05.05.97), 2060001522 (com vencimento em 02.07.97), devendo a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora incidir apenas sobre as diferenças devidas. Desse modo, também, declara-se extinto o correspondente processo, com fulcro no artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil; c) Em relação aos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0013714-75.1999.403.6100, rejeita-se o pedido. Declara-se, igualmente, extinto o correspondente processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; d) Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na r. decisão, no tocante à compensação dos honorários advocatícios sob o argumento de que a sucumbência fora recíproca. Afirma a embargante que a r. sentença julgou quatro ações, sendo que sucumbiu em parte mínima em cada uma delas, e ainda, em uma das ações, qual seja, a ação de prestação de contas, não houve sucumbência da embargante, de modo que não se verifica a sucumbência recíproca na qual foi afirmado na sentença. Explana ainda que, em ambas as ações de cobrança, a embargada fora condenada ao pagamento das faturas objeto das lides, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa de 2%, tendo decaído a embargante, em parte mínima, qual seja, o índice aplicável para a correção monetária e o índice de juros de mora aplicáveis desde o vencimento até o início de vigência no novo Código Civil. Por fim, afirma que há omissão na r. sentença, uma vez que não foi fixado, de forma expressa, o termo a quo para os cálculos dos juros de mora. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, mas rejeito-os, eis que infundados. Propugna a embargante que decaiu de parte mínima do seu pedido, de modo que seria de direito a aplicação do contido no parágrafo único do art. 21 do CPC, no qual preceitua que havendo decaído de parte mínima do pedido o outro litigante arcará por inteiro com as despesas e os honorários. No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a sentença embargada, ao fixar a compensação dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que a sucumbência fora recíproca, não incorreu em qualquer contradição e/ou omissão. Isso porque os honorários da sucumbência, havendo

pluralidade de vencedores, tal como ocorreu na espécie, são partilhados entre eles na proporção das respectivas pretensões, conforme critérios de valoração do Juízo perfeitamente delineados na lei processual, sendo exatamente isso que se observou na sentença embargada. Bem assim, não há qualquer omissão na sentença por não ter sido fixado, de forma expressa, o termo a quo para o cálculo dos juros de mora. Deveras, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que a sentença embargada restasse omissa nesse tópico (Súmula n.º 254 do STF), e, como de direito, devem incidir até o efetivo pagamento da dívida. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0000356-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000356-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0000356-38.2002.4.03.6100 Exeçúente: UNIÃO FEDERAL Executado: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, tendo em vista a negativa do sistema Bacen Jud, requer a extinção da execução (fls.230). Assim, recebo o requerimento da União como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021168-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021168-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTINA CELIA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

PROCESSO Nº 0021168-67.2003.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e CRISTINA CELIA DAMASCENO DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração oposto à sentença de fls. 539/542 que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sem condenação de honorários advocatícios de acordo com a súmula 512 do STF. Alega o embargante que houve erro material no julgado, respeitante aos honorários, fundamentado na Súmula 512 do STF, a qual se refere ao não cabimento em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Contudo, a ação ingressada pelos autores atende ao rito ordinário, no qual cabe condenação em honorários advocatícios. Assim, requer que sejam recebidos e providos os embargos para sanar o erro material, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário constar da parte dispositiva da sentença o correto percentual pertinente aos honorários advocatícios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante a perda do objeto desta ação face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e a sua assistente simples, a União Federal, tendo como fundamento o art. 267, VI do CPC, excluindo-a do pólo passivo da presente ação. Condeno os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da Caixa Econômica Federal. Expeça alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme solicitado às fls. 468. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e remetam-se os autos a uma das r. Varas da Justiça Estadual com nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0013290-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013290-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

PROCESSO Nº 0013290-23.2005.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: FRANCISCO DE ASSIS LIMA E DJELMA MENDES LIMA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 399/403, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do CPC. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos e acolho-os, pois assiste razão aos embargantes ao alegarem que a questão afeta à inadimplência a que não teriam dado causa e ao fato de que teriam sido vítimas de propaganda enganosa não foi enfrentado pelo Juízo. Declaro, pois, novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação: PROCESSO Nº 0013290-23.2005.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS LIMA E DJELMA MENDES LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a concessão da antecipação de tutela para pagamento de prestações de contrato de mútuo com a ré, por meio de depósito em conta vinculada ao Juízo;

a confirmação de quitações, obrigando o vencimento das demais prestações apenas a partir da conclusão das obras e entrega das chaves; a determinação à CEF para que emita mensalmente os boletos para pagamento das prestações; a determinação para que a CEF não inscreva ou negatize os autores em instituições de proteção ao crédito e que se abstenham de cobrar a dívida dos autores. Alegam, em síntese, que foi firmado em 27/08/2001 o contrato de n. 7.0347.0003485-7 com a CEF visando à aquisição de bem imóvel a ser construído pela VAT Engenharia e Comércio Ltda., estando autorizada a CEF a debitar os valores pendentes - e a reembolsar possíveis mutuários que já quitaram antecipadamente mensalidades vencidas -, mas tão-somente após recebidas as chaves; teria sido a CEF notificada a emitir os boletos de cobrança a partir de junho de 2004, sem que nenhuma cobrança tivesse sido apresentada, e que, ao contatar a ré, esta pretendia a cobrança de todas as dívidas, acrescidas de juros, multa, mesmo diante dos comprovantes de quitação que teriam apresentado. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido da existência de litispendência, alegando que a suspensão dos pagamentos até a entrega das chaves já era objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária 2003.61.00.012475-0 perante a 26ª Vara Federal e que a aludida suspensão das parcelas do financiamento, objeto da pretensão manifestada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e por meio de medida incidental nos autos, foi indeferida por aquele Juízo e objeto do agravo 2003.03.00.042094-2, ao qual se negou a suspensividade recursal, sendo, ainda, objeto de posterior desistência da parte agravante, restando, portanto, preclusa a questão. Alega, outrossim, que a referida decisão também autorizou a CEF a promover a cobrança individual de cada unidade, pelas vias próprias, portanto reconhecendo o valor devido e a sua possibilidade de cobrança, requerendo, ao final, a apresentação das cópias dos autos 2003.61.00.012475-0 e a extinção do feito. Aditamento à petição de fls. 287/337 pela CEF às fls. 341/355 juntando documentos comprobatórios da extinção do contrato com os autores, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Audiência de instrução realizada em 16/02/2011 na qual se determinou o desentranhamento da medida cautelar proposta pelos autores, perante o JEF, conforme inicial e documentos de fls. 158/203 destes autos, bem como sua correta autuação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante os documentos acostados ao pleito de fls. 287/288, pela ré CEF, entendo restar demonstrado que o pedido deduzido pelos autores foi objeto de idêntica súplica nos autos da Ação Ordinária 2003.61.00.012475-0, perante a 26ª Vara Cível Federal, de modo que às fls. 27 daqueles autos, especificamente no item d da petição inicial se requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fosse ...determinada a suspensão de toda e qualquer forma de pagamento devido às rés, inclusive as prestações mensais concernentes à co-ré CEF, até a entrega das chaves, invocado pelo *exceptio non adimplendi contractus* e que esta suspensão alcance, também, a correção monetária e os juros aplicáveis a estes valores, sejam oriundos de pagamentos mensais ou de saldos de dívida e, ao final, fosse julgada procedente a ação quanto a este tópico, inclusive. Tal pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 1273 daqueles autos, e foi objeto de agravo (2003.03.00.042094-2), em que foi formulada posterior desistência. Ainda, na r. sentença proferida nos autos do processo 2003.61.00.012475-0, consta, às fls. 2663, que o pedido de suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento foi negado, objeto de agravo, indeferido o efeito suspensivo e com posterior desistência pelos autores agravantes. No entanto, é certo que a causa de pedir naquela ação decorre da *exceptio non adimple contractus*, enquanto aqui concerne basicamente à alegação de que a dívida só se venceria a partir da entrega das chaves. No entanto, apesar da argumentação dos autores, o pedido é improcedente, senão vejamos: O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2.º e 3.º, 2.º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Ocorre que, na espécie, não houve nenhuma lesão a direito consumerista dos autos, mesmo diante da chamada propaganda enganosa pois o mesmo não prevalece sobre o que restou pactuado entre as partes. O contrato tem como fundamento ético a vontade dos contratantes, que em conformidade com uma ordem legal, procuram atingir um objetivo específico, produzindo efeitos jurídicos. O princípio da força obrigatória dos contratos consubstancia-se na regra que é lei entre as partes. Celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. A presunção de que foram aceitas as condições contratuais livremente impede que a Autoridade Judicial suavize ou liberte o contratante inadimplente de seu cumprimento. O autor assevera que subscreveu o instrumento contratual assumindo, junto à CREDORA, a responsabilidade pelo avençado. Desta forma, a não ser que alegue a existência de qualquer vício, previsto no Estatuto Processual Civil, e passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, não há direito que o ampare, conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5.º, XXXVI. Assim é que, tendo os contratantes capacidade para emitir a vontade, (consentimento), sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, assumem no momento da contratação toda a força jurídica social, assegurando sua execução segundo a vontade que presidiu à sua constituição. De outro lado, o contrato de adesão não nega a liberdade individual, não retira o caráter volitivo dos contratantes, pois nada mais é do que o oferecimento de uma estrutura legal daquela espécie de contrato, a qual poderá ou não o contratante consentir. O contrato que os autores firmaram com a CEF estabelece que o vencimento do 1.º encargo mensal se dará a contar de 30 dias após a respectiva assinatura, conforme não deixa dúvidas a Cláusula Décima Primeira. Houve atraso na conclusão das obras e ficaram suspensas as cobranças das prestações mensais até a efetiva entrega das chaves. Em tendo sido concluídas as obras em 05/04/2004 pela nova incorporadora, a Construcorp Incorporadora e Construtora, e com a entrega das chaves aos autores, não havia razão para a manutenção da suspensão dos pagamentos das prestações a partir daquela data. Por outro lado, na aludida sentença da 26ª Vara Cível Federal, não restou o impedimento à cobrança, salientando aquele r. Juízo, às fls. 2672 dos autos do processo 2003.61.00.012475-0, que caberá à Caixa cobrar,

individualmente, eventual débito de cada autor, pelas vias próprias, sendo certo que mesmo diante disso os autores continuaram inertes quanto ao pagamento das prestações mensais. Por isso que a ré, CEF, estando autorizada a prosseguir com a cobrança e, diante da inadimplência dos autores, consolidou-se na propriedade do bem imóvel em seu nome. Conforme os autores reconhecem, não se discute aqui a validade das cláusulas contratuais, apenas o seu cumprimento, notadamente o início do pagamento das prestações, as quais continuaram não sendo honradas mesmo diante do término das obras e apesar da sentença proferida em que se corroborou o direito da CEF ao devido recebimento. **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, rejeito o pedido dos autores e **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo como fundamento o art. 269, I, do CPC. Estendo, ainda, os efeitos da sentença à Ação Cautelar Inominada de n. 0002621-95.2011.4.03.6100 que tramita entre as mesmas partes e perante este mesmo Juízo. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, em favor da ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022042-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022042-1) - JENS OLESEN (SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Processo n.º 0022042-13.2007.4.03.6100 Autor: JENS OLESEN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034901-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034901-6) - WALTER FOSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTANI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS X RENATO LUIZ MARQUES FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0034901-61.2007.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): WALTER FOSTER JÚNIOR, FRANCISCO MONTANI JÚNIOR, MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE, NILTON APARECIDO LEAL, ROSA MARIA ANTUNES LOPES, ROSEMEIRE LUCAS E RENATO LUIZ MARQUES FILHO RÉ(U(S)): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/129). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 262/270 e 300/315). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à

cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.No mérito, o pedido é procedente.Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90).Em relação ao índice referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990.No período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.Não há que se falar, contudo, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não se encontra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

0025998-03.2008.403.6100 (2008.61.00.025998-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOHANNA BELLE COSMETICA COM/ LTDA ME
PROCESSO N.º 0025998-03.2008.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (ES): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT.RÉU (S) : LOHANNA BELLE COSMÉTICA COM.LTDA.ME.SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propõe a presente ação ordinária, cujo objeto é compelir a ré a proceder ao pagamento da quantia de R\$1.166,55 (um mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) apontada na inicial, respeitante ao contrato de prestação de serviços Encomenda Pac n. 9912167329. Regularmente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fls. 90, sendo-lhe aplicado os efeitos da revelia (fls. 91). O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fls.92/95). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação merece procedência integral. Conforme se verifica da petição de fls. 92/94, resta patente que a ré procedeu ao pagamento da importância pleiteada, devidamente atualizada, acrescida de honorários advocatícios, liquidando a obrigação em questão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003549-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003549-3) - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Processo n.º 0003549-17.2009.4.03.6100Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, a condenação da ré Caixa Seguradora S/A. ao pagamento em honorários advocatícios foi o critério adotado para o caso em testilha, na medida em que considerou o princípio da causalidade, assim, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0022818-42.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: JOSÉ ROBERTO CACCIAGUERRA e MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA. EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL S/ASENTEÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração oposto à sentença de fls. 813 que julgou extinta a presente ação. Alegam os embargantes que o embargado deixou de cumprir a determinação de fls. 789 para que recolhesse as custas judiciais e, embora intimado pessoalmente, permaneceu inerte, razão pela qual foi exarada a sentença extintiva. Explana que alguns pontos da demanda deixaram de ser esclarecidos na decisão: (i) A desistência da ação ou existência de qualquer causa que a extinga, não obsta o prosseguimento da Reconvenção (fls 273 a 284); (ii) a anotação na matrícula nº 29.424 no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, requerida pela Autora, ainda que legal, teria mostrado-se indevida e injusta, já que os requeridos são credores e não devedores. Teria sido um meio adicional, estranho à prestação jurisdicional, para forçar os Réus a aceitarem suas pretensões, sob pena de prejuízos; e (iii) A fixação dos honorários de sucumbência em apenas 10%, não seria justo ao extenso e complexo trabalho realizado pelos advogados dos Réus que teriam trabalhado com grande afinco na presente demanda por 10 (dez) anos. Finaliza a embargante, requerendo que sejam sanadas as omissões. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, mas rejeito-os, eis que infundados. A sentença embargada extinguiu somente a ação principal, sem qualquer prejuízo no seguimento da reconvenção, a ser oportunamente julgada, conforme impõe o art. 312, da Lei Processual Civil. Desse modo, inexistindo as apontadas lacunas na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0026130-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026130-4) - JOSE MAION(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Processo n.º 0026130-26.2009.4.03.6100 Autores: JOSÉ MAION Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ MAION, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026450-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026450-0) - LUIZ GASPARETTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Processo n.º 0026450-76.2009.4.03.6100 Autores: LUIZ GASPARETTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos n.º 199709700377164 (fls.78/97). Diante do noticiado nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7) - TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)
Autora: Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda. Réus: União Federal e Estado de São Paulo
Sentença Tipo C Vistos. Trata-se de ação declaratória de existência de vínculo jurídico, com pedido de tutela antecipada, interposta por Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da modificação de sua atuação para o Código 4681-8/01, qual seja, Comércio Atacadista de Álcool Carburante Biodiesel, Gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes não realizados por transportador revendedor retalhista. Os efeitos da tutela antecipada foram concedidos para o fim de determinar às rés a alteração da atividade do autor para o código 4681-8/01, mediante a prestação de garantia a ser firmada pela autoridade estadual responsável na forma do art. 18, III, da Lei nº. 6.374/89. No entanto, a Fazenda Estadual não concorda com a concessão da tutela e por isso intentou Agravo de Instrumento que se encontra pendente de julgamento. Às fls. 656/663 a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pleiteia o reconhecimento da ocorrência de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a presente demanda, ante a ausência de interesse da União Federal oficiar no feito, requerendo a reconsideração da liminar concedida, alegando, entre outras coisas, que o periculum in mora, justificador da então concessão, é inverso ao alegado pela parte, que tal liminar está propiciando expediente apto a sonegar tributos e que certamente nunca mais o Estado terá possibilidade de reaver tais valores, já que os sócios não possuem capacidade financeira suficiente para garantir o Fisco. A União Federal devidamente intimada esclareceu que a matéria debatida nos autos afasta-se das previsões constantes do art.12 da LC nº.73/93, requerendo a desconsideração

da intimação e da citação procedidos, para que tais atos processuais pudessem ser endereçados à competente AGU-PRU, com a devolução dos prazos para recursos cabíveis. Realizados tais atos, a União Federal, desta vez representada pela AGU-Procuradoria da União em São Paulo, apresentou contestação arguindo a falta de interesse jurídico da União para recorrer do deferimento da tutela antecipada, alegando a ocorrência de sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não existe qualquer delegação de poderes pela União para que a autoridade estadual faça análise completa da documentação apresentada, tendo em vista que cada entidade mantém seu próprio banco de dados, cabendo o sistema uniformizado distribuir o requerimento para anuência dos conveniados, no âmbito de suas competências. É o relatório. Decido. Decido. De um exame da documentação acostada aos autos e das contestações ofertadas pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, verifico assistir razão quanto à ocorrência de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a presente demanda, tendo em vista que nenhum interesse jurídico possui a autora em face da União Federal, bastando atentar, a esse respeito, para os esclarecimentos que fez a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, senão vejamos: É certo que a inscrição no cadastro sincronizado ocorre de forma simultânea no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e de outros entes conveniados, dependendo da anuência de todos antes que o ato se aperfeiçoe, permanecendo, enquanto isso não ocorre, como uma proposta de alteração cadastral. Entretanto, não pode se entender correta a afirmativa de que todos os convenientes estão se negando a promover a modificação cadastral pleiteada, pois a recusa é restrita às exigências do Estado de São Paulo. A União Federal, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se comprometeu a trabalhar como facilitadora do processo de integração cadastral (cláusula terceira do Protocolo de Cooperação ENAT Nº. 01/2004) e, para tanto, administra o sistema de informática que serve de suporte à harmonização, mas não é também responsável pelos atos praticados pelos outros integrantes do convênio. Antes mesmo do surgimento do cadastro sincronizado, o exercício regular de uma atividade econômica pressupõe que o interessado obtivesse todos os requisitos legalmente exigidos, não bastando o deferimento da inscrição federal. Portanto, não muda a situação se a alteração é efetuada após a aprovação dos convenientes, já que mesmo se modificando o registro federal, permaneceria a pendência na esfera estadual. Ao contrário do afirmado pela autora, não existe qualquer delegação de poderes pela União para que a autoridade estadual faça a análise completa da documentação. Cada entidade mantém seu próprio banco de dados, bem como cada pedido é analisado separadamente, sendo a função do sistema informatizado distribuir o requerimento para a anuência dos conveniados, no âmbito de suas respectivas competências. O cadastro sincronizado é apenas um instrumento de uniformização e simplificação dos procedimentos para inscrição e alteração de dados cadastrais, não se confundindo com cadastro único. Portanto, perfeitamente indetectáveis os atos praticados por cada um dos participantes do protocolo, o que permite a impugnação judicial pontual de cada recusa. Se porventura a ação for julgada procedente, basta que a pessoa ou órgão que tenha formulado a exigência libere a pendência no sistema informatizado, o que permitira a efetivação da alteração cadastral, já que, pelo que relata a autora, não há oposição dos demais membros do convênio (grifei). Como é bem de ver, a autora não titulariza nenhum interesse jurídico em face da ré, União Federal, devendo ser excluída do feito de modo a remanescer apenas o Estado de São Paulo. Ademais, importa relembrar que a jurisprudência se assentou no sentido de que não cabe a Justiça Federal adentrar no mérito da questão, quanto à existência ou não de relação jurídico-tributária entre o Estado-Membro e o contribuinte, devendo apenas decidir se é legal a exigência de tais comprovantes pelo Fisco Federal, conforme já decidiu o e. TRF da 4ª Região, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INAUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGIBILIDADE DO ICMS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIMENTO PRÉVIO DO ICMS. LEGALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CF. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ABRANGÊNCIA DO II E DO IPI. REQUISITOS PARA A IMUNIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Presumem-se legítimos os documentos que acompanham a inicial, ressalvada a possibilidade de comprovação de falsidade mediante prova idônea. 2. A Justiça Federal não possui competência para examinar a questão da exigibilidade do ICMS na importação de bens incorporáveis ao patrimônio de entidade assistencial, podendo manifestar-se tão-somente quanto à legitimidade do ato da autoridade federal que exige o recolhimento prévio do tributo como requisito para o desembaraço aduaneiro. 3. Para a liberação de mercadoria importada, a autoridade federal é obrigada a exigir previamente o comprovante de pagamento do ICMS, quando incidente na espécie, ou o certificado de dispensa de tributo, expedido pela Fazenda do Estado, nas hipóteses de desoneração, não se afigurando ilegítimo o ato que condiciona o desembaraço aduaneiro ao atendimento desse pressuposto. 4. A imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, insculpida no art. 150, VI, c, da CF, abrange não só os impostos incidentes diretamente sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os que, de forma indireta, oneram essas bases econômicas, como é o caso do IPI e do II incidentes sobre os bens importados pela entidade, os quais integrarão o seu patrimônio para a consecução de seus fins sociais. 5. A verificação da hipótese de imunidade está condicionada a que a instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atenda os pressupostos do art. 14, incisos I a III, do CTN, a teor da parte final da alínea c do inciso VI do art. 150 da CF, bem como a que os bens adquiridos pela entidade sejam destinados à prestação de seus serviços específicos, relacionados a suas finalidades essenciais, na forma do 4º do art. 150 da CF, ambos requisitos preenchidos no caso concreto. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - nº. 2002.70.00.063460-7, Relator Dr. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. D.E. 12/11/2008. UF. PR. Data da Decisão 28/10/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma. Ante o exposto, bem como pelos motivos acima aduzidos, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à União Federal, com fulcro no disposto no artigo 267, IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas da Fazenda Pública Estadual, adotando-se as providências cabíveis no sentido de que o depósito judicial efetuado nos autos da ação cautelar nº.

00095550620104036100 em apenso fique a disposição do r. Juízo competente, para o qual se solicita, desde já, as providências pertinentes. Condene a autora no pagamento de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa a título de honorários advocatícios em favor da União Federal, devidamente atualizado. Custas ex lege. Ao SEDI para regularização. P.R.I.

0001977-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001977-5) - VIACAO AVANTE LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL Processo nº 0001977-89.2010.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0017067-40.2010.403.6100 - OZORIO MASSURA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0017067-40.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): OZÓRIO MASSURARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Ozório Massura propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos e a exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16/52 e 55). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 57/72). Réplica às fls. 81/82. Às fls. 73/74, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos

depósitos. Inicialmente, verifico que o autor OZÓRIO MASSURA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 73/74 e, no mérito, com relação aos demais pedidos é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 18,02% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; os 10,14% em fevereiro de 1989; os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); os 5,38% em maio de 1990; os 9,61% em junho de 1990; os 10,79% em julho de 1990; os 13,69% em janeiro de 1991; e, os 8,50% em março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 73/74. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo

terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e OZÓRIO MASSURA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor OZÓRIO MASSURA, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos, ficando rejeitados outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0017819-12.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0017819-12.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração oposto à sentença de fls. 439/454 que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Alega o embargante que a r. sentença foi omissa pois deixou de se manifestar acerca do destino do depósito recursal prévio, realizado pela embargante nos autos do processo administrativo nº 16327.000648/2004-75. Aduz, também, que a r. decisão teria sido omissa em relação ao pedido subsidiário da embargante, no sentido de reconhecer a parcial adesão à anistia, com a devida extinção dos valores efetivamente recolhidos, não teriam sido apreciados. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Afirma a embargante que a sentença seria omissa pelo fato do Juízo não ter se pronunciado quanto ao destino do depósito recursal prévio, realizado pela embargante nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000648/2004-75. A esse respeito, observo que a autora não deduziu qualquer pleito na inicial quanto ao destino do depósito em comento, sendo essa a razão do Juízo em não enfrentar a questão. Desse modo, o destino do depósito recursal prévio deve se dar no termo da legislação aplicável e no bojo do Processo Administrativo nº 16327.000648/2004-75. E melhor sorte não assiste ao embargante ao pretender o pronunciamento do Juízo para que haja o reconhecimento parcial da sua adesão à anistia concedida pela Lei n. 9.779/99, com a devida extinção dos valores efetivamente recolhidos em 26/02/99 e a consequente amortização do suposto saldo devedor. Isso porque seus argumentos revelam simples inconformismo com a sentença embargada, de modo que a sua pretensão deverá ser buscada na via recursal adequada. Desse modo, inexistindo as apontadas lacunas na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0004271-80.2011.403.6100 - VAGNER BEZERRA DOS SANTOS X MARLUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
15ª Vara Cível Ação de Quitação do Saldo Devedor por Indenização Securitária Processo nº 0004271-

80.2011.403.6100Autores: Vagner Bezerra dos Santos e MarluCIA Araujo dos SantosRéus: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/ASentença Tipo CVISTOS, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por VAGNER BEZERRA DOS SANTOS E MARLUCIA ARAUJO DOS SANTOS, devidamente qualificados, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter o pagamento do prêmio referente ao seguro por invalidez permanente, e, assim, quitar o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação e em manifestações posteriores, arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito.Com efeito, o objeto da ação é a cobertura securitária do saldo devedor em razão da invalidez permanente do Autor Vagner Bezerra dos Santos, restringindo-se a discussão, portanto, somente quanto ao cumprimento do pacto adjecto ao contrato de financiamento imobiliário.Desta forma, a instituição financeira é estranha à relação jurídica de direito material subjacente, de tal sorte que se torna patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.269.497/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.8.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF - 1ª Região, unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.099.753/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23.2.2011). Como se sabe, a Caixa Segurada S/A é uma pessoa jurídica de direito privado e não pública, sendo constituída na modalidade de sociedades por ações, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que fixa a competência da Justiça Federal.Nessa esteira, sendo a presente ação proposta em face da Caixa Seguradora S/A, o presente juízo é absolutamente incompetente para julgá-la. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 9.3.2005, p. 184). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, e, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE JUÍZO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, tendo em vista não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal.Em razão do princípio da causalidade, devem os ônus financeiros do processo ser carreados aos Autores. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.A anulação dos atos decisórios não pode ser efetuada por este juízo, ante o reconhecimento de sua incompetência absoluta. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033686-51.1987.403.6100 (87.0033686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7)) S/A IND/ F. MATARAZZO E OUTROS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
PROCESSO Nº 00033686-511987.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESEMBARGADOS: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, ROBERTO CALMON DE

BARROS BARRETO, POLYNOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S/A, AGRO-INDUSTRIAL AMALIA S/A, S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, FLORESTAL MATARAZZO S/A, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A E INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que excluiu do pólo passivo da Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0001067-68.1987.403.6100 (autos principais), as embargantes POLYNOR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA, INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S.A, AGRO-INDUSTRIAL AMALIA S.A, S.A INDÚSTRIA MATARAZZO DO PARANÁ, FLORESTAL MATARAZZO S.A, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A e INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 614, inciso I, ambos do CPC. Condenou o embargado, o BNDES, a pagar honorários advocatícios da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada embargante acima discriminado com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. E, com relação aos que remanesceram no feito, ora embargantes, determinou que os honorários advocatícios fossem recíproca e proporcionalmente compensados entre eles e o BNDES, em atenção à regra inserta no artigo 21, caput, do C.P.C.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório.DECIDO.O embargante propugna pela existência de contradição entre parte dos fundamentos da sentença com o seu dispositivo, mais precisamente no que concerne à questão da ilegitimidade passiva dos devedores hipotecantes. Afirma o embargante, no que diz respeito à questão da ilegitimidade passiva dos devedores hipotecantes (1- POLYNOR S/A - Indústria e Comércio de Fibras Sintéticas da Paraíba, 2- Indústria Matarazzo de óleos do Nordeste S/A, 3- Agro-Industrial AMALIA S/A, 4- S/A Indústria Matarazzo do Paraná, 5- Florestal Matarazzo S/A, 6- Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e 7- Indústria Matarazzo de Papéis S/A, que haveria várias passagens no julgado que apontam pela contradição entre os argumentos e a retórica jurídica utilizada pelo magistrado e a decisão final excluindo-os da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c 614, I, ambos do CPC. Destaca que este Juízo (fls. 857), tendo como base a confissão de dívida que lastreia a execução afirmou que tais devedores hipotecantes:... não foram erigidos como devedores, mas, única e exclusivamente, participantes do contrato como intervenientes prestadores de garantia real, pois em momento algum se obrigaram pela dívida no instrumento, seja como devedores principais, seja como solidários, prestadores de garantia fidejussória. E que após, invoca a tese defendida pelos executados, de que os mencionados Embargantes na qualidade de simples prestadores de garantia real deveriam tão somente ter sido intimados da existência da demanda executiva, nos moldes do artigo 615, inciso II, do CPC (sic), este Juízo não acolhe tal alegação, destacando o texto abaixo:...Sob esse aspecto, razão não assiste aos embargantes em questão, pois muito embora não sejam devedores reconhecidos como tal no título executivo (art. 568, inciso I, do CPC), é fato incontestado que deram em hipoteca, como garantia em favor da devedora, S/A INDÚSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO - IRFM, imóveis de sua propriedade, o que justificaria, em princípio, integrarem o pólo passivo do feito (fls.858).No entanto, razão não lhe assiste pois o segundo texto em destaque só veio a corroborar a situação de que tais embargados não foram erigidos como devedores no título executivo, mas apenas terceiros garantes da dívida.Não se confunda o mero chamamento ao processo pela citação em virtude da situação posta nos autos com a legitimidade ou não daqueles embargados para virem a integrar a lide.A questão em foco não foi examinada de forma contraditória; ao contrário e de maneira exaustiva, a ponto de se concluir que eles não eram partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação executiva.Conforme se consignou na sentença embargada, a ratificação das garantias anteriormente prestadas pelos ora embargados em destaque, feita no título executivo, assegurou o cumprimento das obrigações assumidas pela devedora principal, a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, mas isso não quer dizer que a correspondente declaração tinha o efeito de conferir executividade à confissão de dívida em face de suas pessoas.Eles não reconheceram e confessaram a dívida no instrumento, providência que coube exclusivamente à devedora principal, segundo consta da cláusula TERCEIRA: RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA.Já o BNDES não juntou as escrituras e/ou instrumentos em que aquelas garantias foram de fato constituídas ao requerer a execução, limitando-se a trazer aos autos principais cópias dos respectivos registros e averbações, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 614, inciso I, da Lei Processual, em relação aos mesmos ora embargados.Por oportuno indagar porque o BNDES não instruiu a petição inicial do processo de execução com as escrituras e/ou instrumentos em que as garantias foram realmente constituídas? Como pretender executar se não instrui a petição inicial da execução com a escritura ou contrato em que terceiro deu imóvel ou outro bem de sua propriedade em garantia da dívida de outrem?Por isso que tais embargados foram reconhecidos como partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva, já que o título apresentado não possui executividade por si só contra as suas pessoas.Desse modo, não houve qualquer contradição na sentença embargada quando se entendeu que o fato dos devedores hipotecantes terem simplesmente ratificado as hipotecas anteriormente constituídas em favor do BNDES, não lhes conferia legitimidade passiva na ação de execução, ainda que tais bens estejam afetados para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da escritura de consolidação.Vale dizer, por figurarem no título executivo como meros intervenientes prestadores de garantias reais constituídas e formalizadas em outros instrumentos, e, uma vez ratificadas no título executivo, havia a necessidade de que tais instrumentos viessem igualmente a instruir a peça vestibular, tal como impõe a Lei Processual.De outra parte, afirma o embargante que a sentença restou omissa na sua fundamentação por não levar em conta dado importantíssimo suscitado em sua impugnação aos Embargos, no que se refere à possibilidade do credor vencer o contrato antecipadamente em razão do inadimplemento do GRUPO MATARAZZO no pagamento da vultuosa parcela do contrato celebrado com a POLYNOR, conforme previsto na Cláusula Décima Quinta da Escritura - vencimento cruzado.E mais, que o inadimplemento por parte dos devedores quanto ao pagamento de vultuosa quantia em relação ao

contrato acima, remonta à mesma época em que os devedores desistiram das ações judiciais que moviam em face do BNDES, ou seja, estavam inadimplentes financeiramente desde 15/04/1987, conforme carta emitida pelo BNDES à PRESIDENTE DO GRUPO MATARAZZO, Sra. Maria Pia Matarazzo (doc. de fls. 222 e 227 dos Embargos). Ora, conforme se consignou, os embargantes redigiram todas as petições relativas àquele compromisso mútuo, enviando-as dentro do prazo firmado, ao Departamento Jurídico do BNDES. O BNDES, por sua vez, não manifestando a mesma boa vontade dos embargantes, limitou-se a enviar para o protocolo judicial apenas os pedidos relativos à ação ajuizada pelos embargantes (fls. 220/221 destes autos). Assim, a petição respeitante ao processo n. 9026053, que tramitava na 17.ª Vara Federal de São Paulo foi protocolado em 10 de abril de 1987, enquanto que a petição afeta ao processo n.º 429-6, que corria na 7.ª Vara Federal do Distrito Federal foi protocolada em 13 de abril de 1987. Conforme se observa do RETELEX n.º 5727 enviado pelo Sr. Diretor da Área Jurídica do BNDES à Sra. Presidente da IRFM, no dia 14 de abril de 1987, a omissão do ora embargante no cumprimento da avença em comento se devia, no seu sentir, à inexistência de prazo para tanto, bem como ao fato da sua obrigação se iniciar após o registro das hipotecas no cartório de registro dos imóveis (fls. 222 destes autos). Nessa perspectiva, este Juízo reconheceu, porém, que se não havia prazo fixado para a desistência dos executivos propostos pelo BNDES, por certo que deveria ser ao menos concomitante ao protocolo dos pedidos de desistência dos então embargantes, como corolário natural do término da lide, representado pela avença. Bem assim, que inexistia razão ao BNDES por argumentar que o cumprimento da prestação obrigacional em questão pressupunha, como condição, o aperfeiçoamento do título com a realização dos registros, a prova destes e a exibição das indicadas certidões, providências a cargo da primeira então EMBARGANTE, mesmo que a ultimação dessas providências tenha ocorrido apenas em 15 de julho de 1987 (fls. 277, idem). E igualmente quando se afirmou nem se pensar que somente a partir daquela data poder-se-ia exigir do embargado (BNDES) a desistência daquelas ações, porquanto o contrato exequindo não é expresso no sentido de condicionar tais desistências ao cumprimento daquelas obrigações por parte dos embargantes, bastando examinar o teor do inciso v da cláusula DÉCIMA QUARTA DO TÍTULO executivo, e tudo o mais o que consta da sentença a respeito. Por tudo isso e tal como consta da sentença embargada, fica claro que a inadimplência do BNDES remonta à data em que deveria desistir daquelas execuções por quantia certa, ou seja, de modo contemporâneo à desistência das ações realizadas por iniciativa das ora embargadas que se obrigaram a tanto, evento que se deu em datas anteriores àquela do denominado vencimento cruzado. Diante do exposto, ficam rejeitados os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se. PROCESSO Nº 00033686-51/1987.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que excluiu do pólo passivo da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0001067-68.1987.403.6100 (autos principais), as embargantes POLYNOR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA, INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE S.A, AGRO-INDÚSTRIAL AMALIA S.A, S.A INDÚSTRIA MATARAZZO DO PARANÁ, FLORESTAL MATARAZZO S.A, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A e INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 614, inciso I, ambos do CPC. Condenou o embargado, o BNDES, a pagar honorários advocatícios da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada embargante acima discriminado com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. E, com relação aos que remanesceram no feito, ora embargantes, determinou que os honorários advocatícios ficassem recíproca e proporcionalmente compensados entre eles e o BNDES, em atenção à regra inserta no artigo 21, caput, do C.P.C. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Afirmam os embargantes que o dispositivo da sentença contém omissão, na exata medida em que não fixou o percentual da condenação a ser compensada. No sentir dos embargantes, se faz necessário suprir tal omissão, fixando-se o percentual da condenação atribuída a ambos os sucumbentes, de modo a se proceder à proporcional compensação. A esse respeito, em que pese os respeitáveis argumentos dos embargantes, nenhuma razão lhes assiste. Isso porque a proporção dos honorários entre as partes em epígrafe se deu de forma equivalente, de modo que a sucumbência recíproca, diante da compensação, resulta na distribuição igual da verba advocatícia. Esse foi o motivo de não se fixar o percentual da condenação a ser compensada. Inexistindo, assim, qualquer omissão, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

15ª Vara Cível Ação de Execução Processo nº 0030759-14.2007.403.6100 Embargante: Márcia Regina Pereira Sentença Tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho, com efeitos modificativos, em razão da existência do vício apontado pela Embargante. Inicialmente, insta verificar se, de fato, foi extinta a pretensão executória pela prescrição. Na ação de embargos à adjudicação, foi proferido acórdão condenando o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 150/151), o qual transitou em julgado em 6 de abril de 2005, o que fez nascer, para os embargantes, a pretensão executória (princípio da actio nata). O primeiro pedido de execução dos honorários em referência foi efetuado em 8 de setembro de 2005, por intermédio da petição de fls. 116 e não em 21 de junho de 2010 (fls. 181), como erroneamente constou da decisão de fls. 214/215. A delonga do Poder Judiciário em apreciar a questão não pode ser imputada aos litigantes. No momento, conseqüentemente, do início da execução - 8 de setembro de 2005 - não havia sido extinta a

pretensão pela prescrição. Razão assiste ao embargante, também, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários em questão não são os contratuais, os quais, à míngua de disposição expressa, são absorvidos pelo acordo, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Constituem honorários de sucumbência arbitrados em sentença judicial transitada em julgado e, em consequência, pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, in verbis: os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ora, sendo direito do advogado, por expressa disposição legal, não pode a parte dele dispor e, em consequência, permanece seu direito autônomo à execução independentemente do acordo a que chegaram as partes. Em sentido similar, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. VERBA DEVIDA. INAPLICAÇÃO DO ART. 26, 2º, DO CPC. AVENÇA FIRMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. AFASTAMENTO DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.469/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu consentimento. 2. O art. 6º, 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pela MP 2.226/2001, somente incide nos acordos administrativos que puseram fim a demanda judicial firmados a partir da vigência da aludida medida provisória (04.09.2001). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 883.084/RS. Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 28.6.2011, grifos do subscritor). Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para, suprimindo a omissão constante da sentença, imprimir-lhe efeitos modificativos para excluir, da sentença de fls. 197 e decisões subseqüentes, a parte que se refere à impossibilidade de execução da verba honorária. Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal, na forma requerida às fls. 181, para que pague o valor de R\$ 10.884,21, a ser corrigido até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos em apenso imediatamente, independentemente da fluência do prazo para a interposição de recurso desta decisão, considerando que existem, nestes autos, cópias reprográficas de todas as peças necessárias à inteligência da presente decisão. P.R.I.C.

0020156-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SERGIO LUIZ PEREIRA

Processo n.º 0020156-71.2010.4.03.6100 Execução de Título Executivo Extrajudicial. Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: SÉRGIO LUIZ PEREIRA SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de execução de título executivo extrajudicial pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente de multa, apurada em processo de tomada de contas especial n.010.275/2001-4, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 57/61). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026932-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026932-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

PROCESSO Nº 0026932-58.2008.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 266/279 que julgou procedente em parte a ação para o fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com relação ao processo administrativo n. 16327.000886/2008-12. Afirma a embargante que a r. sentença foi contraditória quando aduz que houve decadência, pela falta da propositura da ação fiscal, de acordo com o artigo 806 do Código de Processo Civil, oportunidade em que ocorreria a extinção do processo com julgamento de mérito, com a determinação de conversão em renda e a condenação do embargado em honorários. Explana, ainda, que ocorreu omissão na r. sentença quanto à falta de manifestação sobre o artigo 808 do Código de Processo Civil. Por fim, a União Federal requer que sejam devidamente sanadas as eventuais omissões e contradições da r. sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os em parte e não para o fim desejado pela embargante pois a sentença revelou-se contraditória quando faz menção à falta de propositura da ação principal em cotejo com a sua parte dispositiva. Isso porque a medida cautelar em questão é satisfativa, sendo certo que o art. 808-I aplica-se somente às medidas cautelares que acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária (SIMP- concl. LXVI, em RT 482/273). Vale dizer, não se aplica ao depósito cautelar para apenas suspender a exigibilidade de créditos tributários até o ajuizamento das competentes execuções fiscais correlatas, tal como ocorre na espécie. Assim, o segundo e o terceiro parágrafos dos fundamentos merecem ser suprimidos, alterando-se apenas o intróito do quarto, de modo que este passa a ter a seguinte redação: Ressalte-se que as quantias depositadas da conta judicial n. 0265.636.00262427-6, pertinente ao Processo Administrativo n. 16237.000765/2003-58 (Inscrição n. 80.2.08.008285-59), foram objeto de

penhora pelo MM. Juízo da Execução fiscal, à disposição do D. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 2008.61.82.033777-8, perante a agência n. 2527-5, nos termos do Ofício de fls. 184/186, não se encontrando mais à livre disponibilidade desse Juízo.No mais, a sentença permanece inalterada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034814-57.1997.403.6100 (97.0034814-8) - JOSE PEPE X JOSIANE APARECIDA BARBOSA NUNES X JACY GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA CARVALHO X JACINTO WENCESLAU FURLAN X JOSE OLAVO SILVEIRA X JAIR DOMINGUES DE ALMEIDA X JOSE DOS CAMPOS X JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDO DE SOUZA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCESSO Nº 0034814-57.1997.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: JOSE PEPE; JOSIANE APARECIDA BARBOSA NUNES; JACY GOMES DA SILVA; JOSE CARLOS DE SOUZA CARVALHO; JACINTO WENCESLAU FURLAN; JOSE OLAVO SILVEIRA; JAIR DOMINGUES DE ALMEIDA; JOSE DOS CAMPOS; JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA; e JOAO FERNANDO DE SOUZA SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução dos honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 365/368 em face da sentença embargada de fls. 358/362, verifica-se a inexistência da apontada omissão. Não merece reforma a sentença que julgou extinta a execução dos honorários sucumbenciais, em razão do valor a ser executado ser irrisório, eis que seria totalmente antieconômico o prosseguimento do feito. E mais, a Caixa Econômica Federal pretende executar a quantia de R\$ 220,06 (duzentos e vinte reais e seis centavos), a ser dividido pelos 10 (dez) autores da demanda, cabendo a cada um o pagamento em favor da Caixa Econômica Federal da quantia de R\$22,00 (vinte e dois reais). Em suas razões, a CEF sustentou que o v. acórdão colacionado como razão de decidir não é pacífico, havendo divergências na Corte Superior, bem como entende necessário sanar a obscuridade quanto à expressão custos sociais. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação que além dos gastos oriundos do processamento normal do feito, o tempo dos serventuários e Juízes despendido para o processamento, o registro de eventual penhora de imóvel, a publicação de editais, etc., certamente serão superiores àquele valor. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. O detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o prosseguimento, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Nesse sentido o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.- Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.- A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil.- O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.- Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.- Precedentes da egrégia Primeira Turma.- Recurso especial ao qual se nega provimento. RESP - RECURSO ESPECIAL - 601356 Processo n.º 200301938190 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/06/2004 PAGINA: 322 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Pois bem, a execução nesse valor contraria o princípio da utilidade. O pleito da exequente, compromete o funcionamento do Poder Judiciário, acarretando reflexo negativo na celeridade da prestação jurisdicional não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Quando o crédito exequendo represente valor insignificante, o julgador não deve ficar atrelado, de forma exclusiva, às normas de direito processual e material, infraconstitucionais, portanto, sendo imperativa a aplicação dos princípios maiores do ordenamento jurídico. Manda o bom senso, que se verifique a real utilidade do êxito do Executante, em que dispendem um valor bem mais alto para a sua tramitação (relação custo x benefício). Princípio da utilidade. Vetor dos mais importantes para a atividade jurisdicional. O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a

mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se apoie, no todo ou em parte, em sentença de primeiro grau prolatada no mesmo feito que se analise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em seus petítórios. Desta forma, o processamento da presente execução produzirá, aos cofres públicos, dispêndio maior do que o eventual benefício advindo com a satisfação do crédito, porquanto mais custosa a utilização dos serviços judiciários por muitos anos, para a obtenção de valores que o próprio ordenamento considera ínfimo. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0029280-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029280-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

PROCESSO Nº 0029280-49.2008.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração oposto à sentença de fls. 594/597 que julgou improcedente a presente ação. Alega o embargante que a sentença foi omissa no sentido de que a presente ação cautelar foi ajuizada para garantir as Certidões de Dívida Ativa de modo que tais débitos não impedissem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Narra que em 05.12.2008, a decisão de fls. 356/357 deferiu o pedido da ora Embargante para a apresentação de fiança bancária, juntada em 16.12.2008 (fls. 411/466). Em 25.11.2009, a Fazenda Nacional, aceitou a Carta de Fiança Bancária apresentada (na petição de fls. 588/589). Explana que, regularmente processado o feito, em 23.08.2011, foi proferida a presente decisão embargada, que julgou improcedente a ação uma vez que o processo principal, a Ação Ordinária nº 2009.61.00.001582-2, havia sido extinto com resolução do mérito. No entanto, ao julgar improcedente o presente processo, deixou-se de se pronunciar sobre a destinação a ser dada à carta de fiança bancária juntada aos autos. Diante disso, finaliza a embargante, requerendo que seja autorizado o imediato desentranhamento da carta de fiança bancária juntada ao presente processo a fim de garantir os débitos em discussão. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário constar da parte dispositiva da sentença a autorização para o desentranhamento da carta de fiança bancária juntada ao processo para garantir os débitos em discussão. Incabível o desentranhamento da mencionada carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado da sentença, quando se tem em conta que o embargante poderá reverter a sentença que lhe foi desfavorável perante a egrégia instância recursal. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 356/357. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0009555-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7)) TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso, remetam-se os presentes autos a uma das r. Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013714-75.1999.403.6100 (1999.61.00.013714-2) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA)

PROCESSO Nº 0013714-75.1999.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EMBARGADA: J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou simultaneamente as ações de: I) consignação em pagamento n.º 0047427-12.1997.403.6100; II) ordinárias de cobrança de n.ºs 0013465-95.1997.403.6100 e 0008286-15.1999.403.6100; e III) prestação de contas n.º 0013714-75.1999.403.6100. Proferiu-se a sentença nos seguintes termos: a) Acolhem-se em parte os pedidos formulados nos autos das ações ordinárias n.ºs 0013465-95.1997.403.6100 e 0008286-15.1999.403.6100 para considerar a ré J & T Comercial e Comunicações Ltda. ao pagamento das faturas n.ºs 2020001947 (com vencimento em 02.03.1997), 2030001672 (com vencimento em 02.04.1997), 2040001675 (com vencimento em 05.05.1997), 2060001522 (com vencimento em 02.07.1997), 2080001358 (com vencimento em 02.09.1997), 2090001288 (com vencimento em 02.10.1997), 2100001080 com vencimento em 02.11.1997), 2111700066 (com vencimento em 11.12.1998) e 2112700027 (com vencimento em 24.12.1998), corrigidas monetariamente desde o seu vencimento pela UFIR até dez/2000; pelo IPCA-E, de jan/01 a jun/09 (sendo que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); e a partir de julho de 2009, pela TR (Art. 1º. F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.), até o seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 CCB) e,

ainda, de multa de mora de 2, sobre o valor original de cada fatura, descontados os valores depositados nos autos da ação consignatória nº 0047427-12.1997.403.6100. Assim, declara extintos os correspondentes processos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) Acolhe-se em parte o pedido formulado nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0047427.12.1997.403.6100 para determinar a quitação parcial das faturas dos valores depositados pela autora J & T Comercial e Comunicações Ltda. 2020001947 (com vencimento em 02.03.97), 2030001672 (com vencimento em 02.04.97), 2040001675 (com vencimento em 05.05.97), 206001522 (com vencimento em 02.07.97), devendo a correção monetária, os juros de mora e a multa de mora incidir apenas sobre as diferenças devidas. Desse modo, também, declara-se extinto o correspondente processo, com fulcro no artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil; c) Em relação aos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0013714-75.1999.403.6100, rejeita-se o pedido. Declara-se, igualmente, extinto o correspondente processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; d) Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. A embargante alega, em síntese, que houve contradição na r. decisão, no tocante à compensação dos honorários advocatícios sob o argumento de que a sucumbência fora recíproca. Afirma a embargante que a r. sentença julgou quatro ações, sendo que sucumbiu em parte mínima em cada uma delas, e ainda, em uma das ações, qual seja, a ação de prestação de contas, não houve sucumbência da embargante, de modo que não se verifica a sucumbência recíproca na qual foi afirmado na sentença. Explana ainda que, em ambas as ações de cobrança, a embargada fora condenada ao pagamento das faturas objeto das lides, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa de 2%, tendo decaído a embargante, em parte mínima, qual seja, o índice aplicável para a correção monetária e o índice de juros de mora aplicáveis desde o vencimento até o início de vigência no novo Código Civil. Por fim, afirma que há omissão na r. sentença, uma vez que não foi fixado, de forma expressa, o termo a quo para os cálculos dos juros de mora. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, mas rejeito-os, eis que infundados. Propugna a embargante que decaiu de parte mínima do seu pedido, de modo que seria de direito a aplicação do contido no parágrafo único do art. 21 do CPC, no qual preceitua que havendo decaído de parte mínima do pedido o outro litigante arcará por inteiro com as despesas e os honorários. No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a sentença embargada, ao fixar a compensação dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que a sucumbência fora recíproca, não incorreu em qualquer contradição e/ou omissão. Isso porque os honorários da sucumbência, havendo pluralidade de vencedores, tal como ocorreu na espécie, são partilhados entre eles na proporção das respectivas pretensões, conforme critérios de valoração do Juízo perfeitamente delineados na lei processual, sendo exatamente isso que se observou na sentença embargada. Bem assim, não há qualquer omissão na sentença por não ter sido fixado, de forma expressa, o termo a quo para o cálculo dos juros de mora. Deveras, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que a sentença embargada restasse omissa nesse tópico (Súmula n.º 254 do STF), e, como de direito, devem incidir até o efetivo pagamento da dívida. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059519-90.1995.403.6100 (95.0059519-2) - ACAO ASSESSORIA DE CRIACAO E PRODUcoes GRAFICAS LTDA X ENERGIA AMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ACAO ASSESSORIA DE CRIACAO E PRODUcoes GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA X ENERGIA AMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA

Processo n.º 0059519.90.1995.4.03.6100 Autora: Ação Assessoria de Criação e Produções Gráficas Ltda. e Energia Empresa de Publicidade Ltda. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (União Federal) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal - Fazenda Nacional, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária com relação à autora Ação Assessoria Criação e Produções Gráficas Ltda.. Por sua vez, com relação à autora Energia Empresa de Publicidade Ltda., não houve êxito na satisfação do crédito. Assim, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, quanto ao cumprimento parcial da execução dos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA PARCIAL dos valores remanescentes, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034472-46.1997.403.6100 (97.0034472-0) - DORACI GODOI BUENO LEITE X DOROTEIA SILVA DE SOUZA X DONISETE DA COSTA OLIVEIRA X DARLENE SARAIVA VIANA X DELCI RIBEIRO DE ARAUJO X DEENE AUGUSTO GOMES X DENISE FRIGGI LAZARINE X DINALDO CELSO MACHADO X DIRCE SERENO PERISSOTI X DIRCEU JOSE CESARIO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI GODOI BUENO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOROTEIA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X DONISETE DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLENE SARAIVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCI RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEENE AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE FRIGGI LAZARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINALDO CELSO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SERENO PERISSOTI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRCEU JOSE CESARIO

Processo n.º 0034472-46.1997.4.03.6100Autores: DORACI GODOI BUENO LEITE, DOROTEIA SILVA DE SOUZA, DONISETE DA COSTA OLIVEIRA, DARLENE SARAIVA VIANA, DELCI RIBEIRO DE ARAÚJO, DEENE AUGUSTO GOMES, DENISE FRIGGI LAZARINE, DINALDO CELSO MACHADO, DIRCE SERENO PERISSOTI E DIRCEU JOSÉ CESÁRIORéus: UNIÃO FEDERAL, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento com relação aos valores depositados às fls. 395, em favor da Caixa Econômica Federal. Com relação aos réus remanescentes, aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo-findo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041099-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041099-5) - INEZ MARIA CUOGHI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X INEZ MARIA CUOGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0041099-92.2000.4.03.0399Autora: INEZ MARIA CUOGHIRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022853-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022853-0) - JOSE RODRIGUES X JOSE MESQUITA RODRIGUES X JOSE AGNALDO LIMA X LUIZ CESIDIO GOMES X EDILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ROBSON SANTOS DE OMENA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MESQUITA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGNALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESIDIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON SANTOS DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0022853-17.2000.4.03.6100Autores: José Rodrigues, José Mesquita Rodrigues, José Agnaldo Lima, Luiz Cesidio Gomes, Edilson Rodrigues Santos, Francisco José da Silva, Robson Santos de Omena, Pedro José da Silva, Josefa Jesus de França Souza e Valdir José do NascimentoRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores José Rodrigues, José Agnaldo Lima, Edilson Rodrigues Santos, Robson Santos de Omena e Valdir José do Nascimento, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores José Rodrigues, José Agnaldo Lima, Edilson Rodrigues Santos, Robson Santos de Omena e Valdir José do Nascimento, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores José Mesquita Rodrigues, Luiz Cesidio Gomes, Francisco José da Silva, Pedro José da Silva, Josefa e Jesus de França Souza, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 271/272. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito (fls.269). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA

MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0024700-78.2005.4.03.6100 Autora: SARAH ESTHER TOMCHINSKY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 78, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 79/81, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores remanescentes do depósito de fls.65, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 79/81). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003744-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003744-0) - LUIZ RIBEIRO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0003744-07.2006.4.03.6100 Autor: LUIZ RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 120, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 121/123, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 114, em favor do autor, em conformidade com o r. julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VICENTE DE PAULA PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES)

Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado de reintegração, devendo entrar em contato com os servidores indicados pelo INSS para a execução dos atos de reintegração (fls.266/268).Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005010-53.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO NAVA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0005010-53.2011.4.03.6100 ALVARÁ REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO NAVAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A. Vistos, etc. MARCOS ANTÔNIO NAVA, qualificado na inicial, requer expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que indica. O requerente alega, em síntese, que possuiu conta vinculada cujo saque não foi permitido tendo em vista que a empresa depositária foi extinta. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 14, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 1ª Vara Cível de Cotia e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde o mesmo veio a este Juízo por distribuição automática. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 25/29, argüindo que não foi possível efetuar o saque pleiteado, tendo em vista a ausência de comprovação de hipótese de saque. No caso do requerente, a conclusão do processo trabalhista que lhe permitiu o saque das contas da Mebrasi. Afirma, ainda, que o saldo de FGTS reclamado pelo autor refere-se a depósitos de competências não recolhidas que vem sendo realizados pela empresa GYMIS, por força de execução promovida pela Caixa Regularmente intimado para manifestar-se, o requerente promoveu a juntada da cópia reprográfica do alvará para levantamento do FGTS, expedido pela Justiça do Trabalho de Cotia (fls. 35). É o relatório. DECIDO. De um exame dos autos, verifico que a questão discutida neste processo repousa na existência do direito ou não ao desbloqueio de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e a conseqüente movimentação do valor depositado. Argumenta a CEF que a situação espelhada na peça vestibular, sob a ótica da Lei n. 8.036/90, demonstra que o autor não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, isso porque o artigo 20 desta Lei enumera taxativamente tais hipóteses. No entanto, não se pode olvidar que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais de saque pelo titular da conta, não pode lhe ser negado o levantamento de saldo do FGTS. No caso dos autos, segundo se verifica da documentação juntada aos autos pelo requerente, está comprovado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho -

TRCT (fls. 12), bem como pela cópia do alvará de levantamento (fls. 35), que a causa do término do vínculo empregatício do requerente junto à sua ex-empregadora, a MEBRASI IND. COM. LTDA., decorre de acordo judicial, o que possibilita a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, para levantamento do saldo nela existente. Convém destacar que a própria Caixa Econômica Federal afirma que o saldo de FGTS reclamado pelo requerente refere-se a depósitos de competências não recolhidas (atrasados), que vem sendo realizado pela empresa GYMIS ARTF PLAST E METAL LTDA., sucessora da MEBRASI IND. COM. LTDA., na conta vinculada do requerente (fls.26), relativamente ao período em que nela laborou. Isto posto, DEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11260

MONITORIA

0019537-83.2006.403.6100 (2006.61.00.019537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitória requerida pela CEF às fls.304 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0147538-97.1980.403.6100 (00.0147538-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO(SP108961 - MARCELO PARONI E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP109861 - ARNALDO COLONNA E Proc. ALBERTO SANZ SOGAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0017628-94.2011.403.0000 e 0021060-24.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0013698-04.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.48/49: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016993-49.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido

pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0642485-39.1984.403.6100 (00.0642485-6) - MAGAL IND/ COM/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.70, verso: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para que a União Federal manifeste-se conclusivamente acerca do pedido de levantamento. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.70, expedindo-se o alvará de levantamento, observando-se a planilha de fls.68. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 6000, aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o pagamento dos precatórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA

FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1027/1028: INDEFIRO o pedido de devolução do prazo tendo em vista que os autos saíram em carga com a CEF no período de 06/09/2011 a 09/09/2011 (fls.1020) e posteriormente em 15/09/2011 sendo devolvidos em 16/09/2011(fl.1026). Aguarde-se o prazo deferido às fls.1017. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.493/494: Defiro a devolução do prazo à CEF. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI

Comprove o executado o pagamento da primeira prestação do parcelamento. Int.

ACOES DIVERSAS

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente N° 11261

MONITORIA

0016684-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ZILDO PEREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651472-64.1984.403.6100 (00.0651472-3) - WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente ao SEDI para regularização do CPF/CNPJ do autor no sistema. Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUcoes E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor MARCO ANTONIO FURCHI (depósito de fls.1172), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. CUMpra-SE a determinação de fls.1210/1211 expedindo-se os ofícios de transferência, comunicando-se aos Juízos Fiscais. Transferidos, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002401-97.2011.403.6100 - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de

indenização pelos danos materiais e morais que lhe foram causados, além das verbas sucumbenciais. Afirma o autor que possui conta poupança em uma agência da requerida, há mais de 50 anos e que utilizou o cartão magnético uma única vez quando precisou sacar R\$ 500,00, a fim de ajudar um amigo que passava por dificuldades financeiras. Aduz que o valor existente em sua conta bancária, aproximadamente R\$ 38.000,00, foi praticamente liquidado por diversos saques, cuja autoria nega. Esclarece que foram feitas compras com a utilização do cartão na modalidade débito, na cidade do Rio de Janeiro, local onde nunca esteve e que conhece apenas por nome. Afirma que ao se dirigir à agência bancária para tentar reaver o numerário indevidamente sacado de sua conta, foi humilhado e constrangido na frente de todas as pessoas que ali se encontravam. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/32. Por decisão exarada às fls. 95, o Juízo a quem coube a distribuição declinou de sua competência e o processo foi redistribuído para esta 16ª Vara Cível Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 104/111 aduzindo não haver indícios de fraude nos saques realizados, porquanto feitos em pequenas quantias e ao longo de 6 (seis) meses, diversamente do que comumente ocorre quando há clonagem de cartão, em que se verifica o saque de valores nos limites diários impostos à instituição bancária. Assim, depreende-se que o autor foi negligente no cuidado com o cartão e com a senha correspondente, não havendo que se falar em dever de reparação, porquanto a culpa é exclusiva do correntista. Juntados os documentos de fls. 112/143. Réplica apresentada às fls. 146/162. Realizada audiência. (fls. 185/189 e 195/198). Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O II** - O autor, conforme se infere da leitura da documentação carreada aos autos, era o titular da conta poupança nº 60.000.766-9, aberta em 29/12/1995. O extrato acostado às fls. 125 demonstra que na conta do autor estava depositada a quantia defendida na inicial, qual seja, R\$ 38.108,86 e que no período compreendido entre os dias 02/07/2009 e 08/09/2009, ou seja, em dois meses, foram sacados de sua conta valores cuja soma totaliza aproximadamente R\$ 28.000,00. Aberto processo administrativo de contestação de saque, não houve restituição do valor, porquanto concluiu a CEF que os saques, dada a forma como realizados, não configuram fraude. Afirma a CEF que o autor foi negligente com a manutenção e guarda do cartão e da senha pessoal, o que certamente ensejou o desfalque bancário. Sem razão, contudo, a CEF. A despeito das alegações no sentido de impossibilidade de operações bancárias sem o uso do cartão magnético acompanhado de senha, pondera-se desde logo que há nos autos indícios suficientes demonstrando exatamente o oposto, ou seja, a fragilidade do sistema e a permissão à clonagem de cartão bancário. O autor, conforme restou evidenciado na audiência realizada, é pessoa humilde, idosa e com problemas de saúde que comprometem sua locomoção, visão e audição. Ouvido em Juízo, afirmou que as poucas vezes em que necessitou sacar dinheiro de sua conta se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal com os dados de sua conta, inclusive a senha, entregando-os para um funcionário da Caixa. Esclareceu que não tem filhos e mora sozinho desde o falecimento de sua esposa. Além disso, todos os seus documentos ficam guardados à chave que carrega consigo, o que foi confirmado pela testemunha inquirida em Juízo (fls. 197/198). O extrato de movimentação bancária juntado aos autos demonstra que parte dos saques foi feita fora do domicílio do autor, ou seja, na cidade do Rio de Janeiro. Além disso, é possível ver que foram efetuadas compras com o cartão do autor em lojas com os seguintes ramos de atividade: artigos unissex (loja LACOSTE); motel; posto de combustível; vídeo games e acessórios; artigos esportivos - caça/pesca/camping, etc. Considerando as condições do autor já apontadas, quais sejam, pessoa humilde, idosa e com problemas de saúde, inclusive de locomoção, não pairam dúvidas de que o autor foi vítima de falsários. Cuidando-se de relação de consumo, competia a CEF comprovar que o autor agiu com descuido ou falta de vigilância. Se não o fez, decerto que o risco da atividade cabe à entidade bancária e, como tal, deve responder pela privação indevida de ativos que o autor dispunha em sua conta poupança, ressarcindo-o integralmente dos valores comprovadamente sacados. Quanto ao dano moral, também está ele evidente, pois, conforme já dito, o autor é pessoa idosa e utilizou a conta bancária para economizar seus parcos rendimentos por longos anos. Além disso, a privação inesperada e indevida de ativos da conta bancária corrói o ânimo do correntista que teve que se valer do Judiciário para restabelecer o seu direito subjetivo, ensejando, também, o dano moral. Evidentemente, a retirada de numerário da conta do autor por pessoa não autorizada é suficiente para causar abalo psíquico, que ultrapassa o limite do mero aborrecimento. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DE SENTENÇA CONSIDERADA ULTRA PETITA. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE EMENDA À INICIAL, IGNORADA NESSE JULGAMENTO. ERRO DE FATO. RESCISÃO DO JULGADO, NESTA PARTE. SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA, POR TERCEIRO, MEDIANTE ARDIL. POUPADORA IDOSA. RESISTÊNCIA DA CEF EM EFETUAR O RESSARCIMENTO. ABALO PSÍQUICO E ABORRECIMENTOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. PARCIAL PROVIMENTO.** Trata-se de ação proposta com a finalidade de rescindir julgado deste Tribunal, no qual se entendeu que a autora pleiteou tão somente o ressarcimento dos danos materiais suportados, portanto, a sentença era ultra petita, visto que o ilustre julgador a quo, ao deferir o pedido que não foi expressamente deduzido pela autora, deixou de observar as já referidas disposições legais constantes da lei adjetiva civil. Caracteriza-se a hipótese erro de fato quando o julgador de 2º grau, ignorando aditamento da petição inicial, que efetivamente houve, considera ultra petita a sentença. É apta a causar dano moral (abalo psíquico e aborrecimentos na tentativa de obter o ressarcimento da quantia sacada, que só foi alcançado mediante ação judicial) a falta de segurança em agência bancária a possibilitar ação de estelionatário, que arditosamente subtrai, obtém a senha e substitui cartão magnético de poupadora, em seguida efetuando diversos saques em sua conta. Trata-se de pessoa idosa (consta da inicial da ação rescisória que teria exatos 77 anos de idade), que poupava suas minguadas economias (Há petição nos autos, de 06.06.2001, registrando que tinha por renda aposentadoria pelo INSS, no valor mensal de R\$ 198,59), em detrimento, talvez, de melhor saúde e conforto material já prejudicados pela idade avançada. (destaquei) Na sentença foi deferido como indenização por dano moral o mesmo valor da indenização por dano material, de R\$ 11.631,10 (onze mil,

seiscentos e trinta e um reais e dez centavos). Mas a jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido de fixar como padrão valor em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para indenização por dano moral em casos da espécie. Deferimento do pedido de rescisão e, no rejuízo da questão, na parte que é objeto da ação rescisória, parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reduzindo-se para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por dano moral. (TRF1 - Ação Rescisória 200901000216120 - Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - publ. e-DJF1 de 14/02/2011 - pág. 928) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IDOSA QUE TEVE COMPRAS E SAQUES INDEVIDOS EM SUA CONTA POUPANÇA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC NOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E DANOS MORAIS A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. O art. 14, II, 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a possibilidade objetiva do fornecedor de serviço. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento da danos patrimoniais e morais sofridos por pessoa idosa que teve compras e saques indevidos em sua conta poupança. (destaquei) A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. É dever da instituição financeira ressarcir os danos material e moral sofridos pela autora comprovado a responsabilidade e o nexo de causalidade da instituição financeira, no entanto, o quantum indenizatório deverá ser diminuído aos parâmetros adotados por essa E. Corte, devendo ser fixado em R\$ 5.000,00. Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, em relação ao dano material desde os saques e pagamentos de compras irregulares e ao dano moral a partir do arbitramento em sentença nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão do Juízo a quo. Apelação provida parcialmente. (TRF3 - AC 200961140019095 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - publ. DJF3 CJ1 de 25/08/2011 - pág. 515) Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor apresentado pelo autor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor na conta poupança do autor o valor de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais) e a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização monetária a partir desta data para o dano moral e desde os saques indevidos no tocante à indenização material, pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). Considerando a idade avançada do autor e o tempo decorrido desde os saques indevidos na conta poupança, bem como a natureza alimentar das verbas em discussão, DEFIRO a antecipação de tutela para que a CEF restitua os valores indevidamente sacados na conta poupança do autor, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será revertida em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013860-96.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA ABRAO(SP064351 - NELSON UEMA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de cobrar os valores ora discutidos; que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e que determine à CEF que devolva os valores indevidamente sacados de sua conta ou decorrentes dos empréstimos bancários realizados. Afirma que foi vítima de fraude. DECIDO II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir as irregularidades contratuais apontadas pelo autor na petição inicial, revelando-se imprescindível a dilação probatória para comprovação das alegações, pelo que deve ser indeferida a antecipação de tutela. Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 221/222: Transfira-se o valor bloqueado às fls. 214/219. Após, com a vinda da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. DEFIRO a penhora através do sistema RENAJUD, conforme

requerido.Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 137/139. Após, com a vinda da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8) - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 1495/1498 e versos alegando que não constou da sentença que a embargante está sujeita à incidência do regime não-cumulativo de PIS e COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03). D E C I D O. Embora a questão levantada pela embargante não interfira na fundamentação que levou à procedência do pedido, para evitar eventual dúvida ao cumprimento do julgado, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 1495/1498 para fazer constar o seguinte: II -A própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela referente ao ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, do que se deduz ser igualmente indevida a sua cobrança quando recolhida fora desse regime. A conclusão exposta alcança também as contribuições ao PIS e COFINS submetidas ao regime não-cumulativo de incidência, regido pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, devendo ser igualmente excluído o ICMS de suas bases de cálculo. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante o pagamento do PIS e da COFINS sujeitos ao regime não-cumulativo das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0020987-22.2010.403.6100 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0027363-54.2011.4.03.0000/SP (2010.03.00.027363-2/SP). Fls. 461/465 - Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 428/460) interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Expeça-se. Int.

0023867-84.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA PET SHOP ME X ALDRY LEMES FERRAZ ME X L S MUNIZ AVICULTURA X MARCELO DE PAULA - PET SHOP X SERGIO DOS SANTOS PET SHOP ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem provimento jurisdicional que lhes garanta a continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro perante o CRMV e da contratação de médico veterinário, bem como a sustação das autuações lavradas sob tais fundamentos. Alegam as impetrantes, em síntese, que são pequenos comerciantes com atuação nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos, razão pela qual entendem que a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico ou de registro no CRMV-SP fere o princípio da legalidade. Liminar deferida às fls. 40/41. Em suas informações a autoridade impetrada arguiu preliminar de inadequação da via eleita e argumentou com a legalidade da autuação, na medida em que o artigo 27 da Lei 5517/68 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Os atos constitutivos das impetrantes encontram-se devidamente acostados à inicial, conforme se constata dos documentos de fls. 25/29 (empresário individual). No mérito, o pedido é procedente. O exercício da profissão de médico veterinário vem regulado pela Lei 5517, de 23 de outubro de 1968, que discorre em seus artigos 5º e 6º as funções e atividades privativas desse profissional, dentre as quais se incluem aquelas previstas na alínea e do artigo 5º, que interessa para o deslinde da lide ora posta em Juízo : Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (destaquei) Na dicção legal, a contratação do profissional veterinário deverá ser feita sempre que possível pelos estabelecimentos que menciona, e não

obrigatoriamente, como quer fazer crer a autoridade impetrada. As inscrições na CNPJ de fls. 20/ 24 demonstram que as impetrantes atuam no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e no comércio varejista de medicamentos veterinários. Tais atividades são meramente comerciais e, portanto, não se enquadram nas atividades-fins descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68 e que são privativas de médico veterinário, razão pela qual a exigência do Conselho Profissional revela-se abusiva. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de rações para animais domésticos e agropecuários e de medicamentos para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Sendo a resolução ato inferior à lei, não tem o condão de ampliar o rol de atividades em que se faz necessária a contratação de profissional habilitado e o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como foi feito pela Resolução n. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200533000253297, publicado no DJ de 1/9/2006, página 154, Relator Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. I - A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80; II - In casu, a Autora-Apelada desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária. III - Remessa Necessária e Apelação improvidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC 407382, publicado no DJU de 19/02/2008, página 1507, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A AVICULTURA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes, ora apelantes. 2. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS 268441, publicado no DJU de 27/08/2007, página 397, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517, DE 1968. Não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedique ao comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e animais vivos, pois essas atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200772020027425, publicado no D.E. de 28/05/2008, Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO) Anoto, ainda, que a obrigatoriedade imposta pelo Decreto 1662 de 06/10/1995 transborda os limites da Lei, e por isso não deve prevalecer. III - Isto posto CONCEDO a segurança determinando à autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes, JOSÉ ANTONIO PEREIRA PET SHOP ME, ALDRY LEMES FERAZ ME, L S MUNIZ AVICULTURA, MARCELO DE PAULA- PET SHOP e SERGIO DOS SANTOS PET SHOP ME o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratação de médico veterinário para a consecução de seus objetivos sociais, suspendendo-se os efeitos de eventuais autuações que tenham sido levadas a efeito sob esses fundamentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. P.R.I.

0001243-07.2011.403.6100 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES (SP180959 - HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento das sentenças arbitrais por ela prolatadas perante a Caixa Econômica Federal e Delegacia Regional do Trabalho, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação de rescisão do contrato de trabalho à apreciação do impetrante, a fim de surtir o efeito liberatório para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego, por parte do empregado. Fundamenta seu pedido no art. 13 da Lei n.º 9.307/96. Liminar deferida às fls. 19/20. De tal decisão foram interpostos agravos de instrumento (fls. 46/47 E 48/58).Em informações, fls. 28/29 e 32/43 esta última sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou a inexistência de ato coator, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, a indisponibilidade da movimentação do FGTS, por ser direito público e a incompetência do árbitro à movimentação das contas vinculadas.Fl. 59: A Caixa Econômica Federal ingressou no pólo passivo da ação.Fl. 62/65: O MPF opinou pela denegação da segurança.Fl. 73/ 77: Noticiadas decisões que indeferiram o seguimento dos agravos interpostos.

Fls.78/79: A impetrante juntou petição requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. É o relatório.DECIDO.II - Modificando posicionamento anterior, me curvo ao posicionamento dos tribunais superiores, no sentido de não ser a impetrante, na condição de árbitro ,parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, dado que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas o trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL.

ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental na provido(STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO.1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF.2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral.3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental.4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.6. Apelação improvida.(TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID

DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). III - Isto posto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

0016491-13.2011.403.6100 - GAZIELE ARRUDA PIMENTEL (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento das sentenças arbitrais por ela prolatadas perante a Caixa Econômica Federal e Delegacia Regional do Trabalho, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação de rescisão do contrato de trabalho à apreciação da impetrante, a fim de surtir o efeito liberatório para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego, por parte do empregado. Fundamenta seu pedido no art. 13 da Lei n.º 9.307/96. É o relatório. DECIDO. II - A impetrante, na condição de árbitra, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas dado que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas o trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). III - Isto posto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067490-84.2000.403.0399 (2000.03.99.067490-1) - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.731/732), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, considerando a data da primeira parcela fevereiro/2009(fl.701), posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e de acordo com as decisões proferidas nos autos. Intime-se o autor-executado a complementar o valor da execução, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11262

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls. 319), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 205/2010, distribuída perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

0012018-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Fls. 40 e 43/50: Defiro a suspensão da presente ação monitoria, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 792 do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.841/842: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls.284, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP135119 - MARCO ANTONIO

THEODORO GARCIA SILVA E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE X NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X

NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEVALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.2074/2089), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0030251-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030251-4) - NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE

Fls. 245/246: Aguarde-se a vinda da guia de depósito de transferência. Após, cumpra-se o determinado às fls. 244..AP. 1,10 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls.164/165, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0017556-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017556-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO PINTO CECILIA

Fls. 410: Defiro a suspensão requerida pela União Federal, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerida, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 273/274 - Ciência à autora acerca das testemunhas arroladas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 275 às testemunhas para comparecimento na audiência a ser realizada no dia 23/11/2011 às 15:00 horas. Int.

CARTA PRECATORIA

0006529-63.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2519 - THAIS SOUSA BARBOSA) X MANUTENCAO MIRANDA E CONSERVACAO LTDA(BA012302 - MANOEL ALVES BATISTA) X NEILTON DOS SANTOS BONFIM X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante informação contida na certidão do Oficial de Justiça de fls. 371 que relata a mudança de endereço da testemunha NEILTON DOS SANTOS BONFIM para o Estado da Bahia. Comunique-se ao Juízo Deprecante por mensagem eletrônica para as providências necessárias, salientando que a audiência neste Juízo foi designada para o dia 28/setembro/2011 às 15:00 horas. Aguarde-se resposta em Secretaria, sem refutação do Juízo Deprecante, retire-se da Pauta de Audiências e devolva-se com as homenagens de estilo.

0009696-88.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2524 - MARIO ALVES MEDEIROS E Proc. 2525 - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES) X CORIOLANO SOUSA SALES(BA029130 - WAGNER SANTOS ALVES DIAS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 119/120 - Diante da juntada do Ofício n.º 476/2011-SEPOD de 06/09/2011 informe ao Juízo Deprecante que o endereço indicado como atual da testemunha ERNESTO SILVA às fls. 119/120, trata-se do mesmo indicado na Carta Precatória n.º 85/2011 (fls. 02) e constante do Mandado de intimação e certidão negativa de fls. 102/103 (Mandado n.º 0016.2011.01339). Aguarde-se audiência já designada para o dia 29/09/2011 às 15:00 horas neste Juízo Deprecado para a oitiva das demais testemunhas. Oficie-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0911243-18.1986.403.6100 (00.0911243-0) - CARMEN CELIA RIBEIRO MEMOLI(SP069971 - CELIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 192, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.I.

0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8) - KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP015730 - DECIO POLICASTRO E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Chamo o feito a ordem.Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos nº 0016986-09.2001.403.6100.I.

0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da decisão de fls. 604/610.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0032049-16.1997.403.6100 (97.0032049-9) - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X EUDINYR FRAGA X ESTHER ZIRONDI X LAUDELINA SILVA RAMOS X IRENE KSYJANOVSKY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Concedo o prazo improrrogável de 20 dias para a parte autora manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 209/405.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0042975-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042975-3) - KELLY REGINA KRAWCZUN X APARECIDA ALICE LEMOS X SANDRA REGINA SANTA CATHARINA X ELDER LOPES BORGES X ARGEMIRO DE SOUZA NETO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 221/222.Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0043251-82.2000.403.6100 (2000.61.00.043251-0) - DAMIAO JOSE SOARES X DAMIAO JOSUE FILHO X DAVID CANDIDO LINDOLFO X DAVID PAGANO X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido de intimação da CEF, para cumprimento da sentença, visto que a decisão de fls. 201/202 homologou a transação da autora Debora Lia Campanha Cla Dias.Ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 008951-49.2006.403.0000, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 209/223.I.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o representante legal do Conjunto Residencial Morada dos Pássaros para manifestar-se sobre a petição de fls.

450/451, apresentando os documentos faltantes, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se o réu, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6) - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, a memória de cálculo dos autores que aderiram ao termo de acordo, conforme requerido pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 500. Com a apresentação da memória de cálculo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. I.

0035149-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035149-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 1726/1735 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005299-83.2011.403.6100 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 1356/1380 e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

0016884-35.2011.403.6100 - MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida a espécie de ação ordinária movida por Maria Magnólia Gomes Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré traga cópia da gravação das câmeras de segurança da agência 0239, localizada na Rua Augusta, São Paulo/SP, dos dias 20 e 21 de junho de 2011. Narra, em síntese, que em 20 e 21 de junho de 2011 foi vítima de uma mulher e um homem, que sob ameaça, sacaram de sua conta poupança o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais). Após os saques, informa que foi liberada juntamente com seu filho de criação. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. No caso presente, vislumbro o periculum in mora a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de que as gravações do ocorrido sejam apagadas. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a Caixa Econômica Federal providencie a juntada da cópia da gravação das câmeras de segurança da agência 0239, localizada na Rua Augusta, São Paulo/SP, dos dias 20 e 21 de junho de 2011. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se. I.

0017035-98.2011.403.6100 - NAILDA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução n.º. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016986-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8)) KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Chamo o feito a ordem. Recebo as apelações da embargante de fls. 42/51 e da embargada de fls. 66/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004676-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037213-40.1989.403.6100 (89.0037213-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO SPERANDIO JUNIOR X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SPERANDIO X LUIZ MARQUES SPERANDIO X CLEYDE LILIAN DA SILVA SPERANDIO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ODAIR LEITE DA SILVA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP084978 - SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA

JUNIOR E SP103818 - NILSON THEODORO)

Indefiro o pedido de fls. 128/134, visto que já houve intimação da embargada para cumprimento da sentença, conforme certidão de fls. 126. Dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5629

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014567-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SILVA AQUINO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 307 20ª FELINE, chassi nº 8AD3CRFN250309311, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DRE2988/SP, RENAVAM 851911005, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 18.000,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 27/11/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 307 20ª FELINE, chassi nº 8AD3CRFN250309311, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DRE2988/SP, RENAVAM 851911005, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documentos de fls. 19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

0014569-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA DA SILVA MILTON

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2 PORTAS SPIRIT, chassi nº 9BGRX08908G146876, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor preta, placa DWQ2874/SP, RENAVAM 928372464, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 15.440,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 29/08/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2 PORTAS SPIRIT, chassi nº 9BGRX08908G146876, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor preta, placa DWQ2874/SP, RENAVAL 928372464, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documentos de fls. 21, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, chassi nº 9BD17808612296136, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor verde, placa HZR6818, RENAVAL 776037854, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 13.680,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 10/08/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, chassi nº 9BD17808612296136, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor verde, placa HZR6818, RENAVAL 776037854, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou a notificação extrajudicial do Requerido, conforme documentos de fls. 15, o que

demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-20.2011.403.6100 - ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X GIULIA MANFRIN DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X GUILHERME MANFRIN THEODORO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SOARES MANFRIN(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO, GIULIA MANFRIN DO NASCIMENTO (Menor - incapaz), GUILHERME MANFRIN THEODORO DO NASCIMENTO (Menor - incapaz) e MARIA DAS DORES SOARES MANFRIN contra a CAIXA SEGUROS S.A., com pedido de condenação do réu ao pagamento do valor do capital referente ao seguro de vida contratado em 22.10.2008 por ELAINE APARECIDA MANFRIN, Apólice 0109300001294, falecida em 24.08.2009, bem como a indenização por danos morais. Alega que o falecimento da segurada ocorreu durante o período de carência estipulado no contrato de seguro firmado entre as partes, acarretando o indeferimento do pedido de indenização. Regularmente citada, a ré arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de sociedade por ações, não se enquadrando no rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração de incompetência absoluta do Juízo Federal e a remessa dos autos ao Juízo competente. É o relatório, decido. A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que a ré CAIXA SEGURADORA S.A. é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal. Encaminhem-se os presentes autos o Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens. Retifique a autuação para constar no pólo passivo a correta denominação da ré CAIXA SEGURADORA S.A. Int.

0005912-06.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL

Fls.145-147. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 2011.03.00.015085-6/SP, deferindo a antecipação da tutela recursal e determinando a devolução do veículo apreendido. Int.

0010202-64.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls.60-62. Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0020416-81.2011.4.03.0000 interposto pelo CRF/SP, reconhecendo a validade da autuação realizada. Juntada a Contestação, voltem os autos conclusos. Int.

0013607-11.2011.403.6100 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS E RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR) X FABIO VARGAS DE ANDRADE(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS E RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1) Ciência a parte ré (AGU) acerca da r. decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0024931-62.2011.403.0000/SP, que DEFERIU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao fim de determinar à agravada o afastamento, em relação aos agravantes, da regra restritiva que determina que o candidato à promoção por merecimento (Edital CSAGU 01/2011, item II, Anexo II) figure na primeira terça parte da lista de antiguidade da categoria.. Isto posto, intime-se, com a MÁXIMA URGÊNCIA, a UNIÃO FEDERAL do teor da r. decisão supramencionada, requerendo a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. 2) Oportunamente, considerando que o Sr. FABIO VARGAS DE ANDRADE - CPF/MF nº 083.847.107-24, é autor da presente demanda, determino o encaminhamento dos autos a SEDI para que promova a retificação do feito, para inclusão no pólo ativo da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.

0014302-62.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP contra a União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade e a restituição dos valores pagos indevidamente pelos servidores substituídos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

incidentes sobre os valores recebidos a título de adicional de férias/terço constitucional de férias. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas que exerceram atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). As receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabendo a concessão de assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. Posto isso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF3ª nº 411/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite a Secretária, por correio eletrônico, informações às respectivas Varas sobre o objeto dos processos constantes no Termo de Prevenção. Int.

0014308-69.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Requer, também, a declaração da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, para o valor da dívida em discussão. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como se insurge contra os valores cobrados. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do art. 206, 3º, inciso IV do Código Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Requer, também, a declaração da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, para o valor da dívida em discussão. De fato, a questão controvertida diz respeito, especialmente, sobre ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados aos beneficiários de planos privados de saúde, nas hipóteses em que eles são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos. A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196 da CF), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece: Art. 32 Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do art. 32 da lei nº 9.656/98 restou confirmada em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Quanto à alegação de prescrição, os documentos juntados ao feito não demonstram inequivocamente a sua ocorrência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

0014788-47.2011.403.6100 - EGLE DE FATIMA PASSERINO MACHADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do atestado mencionado à fl. 23, que não acompanhou a inicial ou o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0014826-59.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine ao réu que se abstenha de fiscalizar a autora, obrigando-a a fornecer informações e documentos relativos aos seus funcionários dos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração de Produção e Recursos Humanos, e suspenda os efeitos da aplicação da multa de R\$ 1.900,00 decorrente da lavratura do Auto de Infração n.º 23036. Sustenta, em síntese, que atua no ramo das telecomunicações em geral, tendo como atividade principal o serviço móvel especializado - SME, enquadrada no CNAE 61.20-5-02, razão pela qual está ligada ao Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônica - SINTETEL. Defende ser ilegal a solicitação de documentos a respeito de seus funcionários, bem como a exigência de sua inscrição junto ao Conselho-réu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. A

inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, afirma a autora ter como atividade principal o serviço móvel especializado - SME, enquadrada no CNAE 61.20-5-02, razão pela qual está ligada ao Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônica - SINTETEL. Por seu turno, o Conselho Regional de Administração lavrou auto de infração contra a autora, sob o fundamento de que a empresa se recusou a fornecer os documentos/informações necessários à fiscalização, solicitados pelo CRA-SP, por meio de carta(s) e notificações, nos termos do processo P.A. n.º 137/09. Entendo que a exigência do Conselho réu não encontra respaldo na lei. A atividade principal da autora não diz respeito à administração de empresas, razão pela qual não se submete à fiscalização da autoridade impetrada. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n.º 23036, bem como determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir da autora a prestação de informações e documentos relativos aos seus funcionários que atuam nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração de Produção e Recursos Humanos. Cite-se. Intimem-se.

0015789-67.2011.403.6100 - AGUAS DE SANTA LUCIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize o parcelamento dos seus débitos em 60 (sessenta) meses, conforme estabelecido na Lei nº 10.522/02. Insurge-se contra a impossibilidade de parcelar débitos do Simples Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/02. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora parcelar seus débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista ser optante do Simples Nacional. A Lei nº 10.522/2002, que assim prevê: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) De seu turno, dispõe a LC nº 123/2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). Como se vê, o Comitê Gestor do Simples Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. Assim, apurados os débitos na forma desse regime especial, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Outrossim, a LC nº 123/06 além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual entendo que a Autora não faz jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

0016326-63.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços completamente contrária às regras contratuais entre a Autora e seus beneficiários. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do art. 206, 3º, inciso IV do Código Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se

acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. De fato, a questão controvertida diz respeito, especialmente, ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados aos beneficiários de planos privados de saúde nas hipóteses em que eles são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos. A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196 da CF), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece: Art. 32 Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despendar recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do art. 32 da lei nº 9.656/98 restou confirmada em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Quanto à alegação de prescrição, os documentos juntados ao feito não demonstram inequivocamente a sua ocorrência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

0016839-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-72.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF 3ª 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie a Secretaria o pensamento dos autos à ação cautelar. Int.

0016843-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF 3ª 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie a Secretaria o pensamento dos autos à ação cautelar. Int.

0021655-35.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR (SP304722A - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal. Considerando o teor da certidão de fl. 52, preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº. 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Uma vez comprovado o recolhimento devido, voltem os autos conclusos para apreciação de antecipação de tutela postulada nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018411-56.2010.403.6100 - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Vistos. As requerentes ingressaram com a presente medida cautelar, com pedido de liminar, questionando a aplicação retroativa das regras contidas na Resolução nº 1025/2009, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em relação às obras e serviços realizados antes do início de sua vigência. A referida resolução estabeleceu novas regras para a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. Insurgem-se, em especial, contra a regra contida no art. 58 da referida Resolução, pela qual as informações acerca da execução da obra ou serviço por parte da contratante de serviços devem ser declaradas por profissionais abrangidos pelo sistema CREA/CONFEA. A seu ver, a aplicação retroativa de tal exigência para obras ou serviços anteriores fere o princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, além de configurar óbice prático quase intransponível em virtude da dinâmica do setor econômico. Por fim, formula pedido liminar para determinar que o CREA/CONFEA proceda aos registros e emissões das CATs relativas aos atestados emitidos anteriormente à Resolução nº 1025/2009, apenas exigindo que tais atestados atendam às exigências vigentes quando da emissão do atestado pelos contratantes das obras. Em contestação, o CREA alega (fls. 92), preliminarmente, ilegitimidade ativa das autoras, pois a CAT somente pode ser expedida em nome dos engenheiros, pessoas físicas, e não das pessoas jurídicas. Em outras palavras, a seu ver,

a presente ação deveria ser ajuizada pelos engenheiros empregados ou vinculados e não pelas pessoas jurídicas. No mérito, pugna pela legalidade e razoabilidade das regras contidas na Resolução nº 1025/2009. O CONFEA apresentou contestação, formulando a mesma preliminar de ilegitimidade de parte. Defende, também, a legalidade da Resolução ora atacada. A exceção de incompetência apresentada pelo CONFEA registrada através da decisão de fls. 193. As requerentes manifestaram-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 187). É o relatório. Decido. Apesar de ser emitido em nome do profissional pessoa física, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, por consequência, a Certidão de Acervo Técnico - CAT são documentos necessários às empresas do setor para o desenvolvimento de suas atividades. A própria Resolução nº 1025/2009, em seu art. 48, estabelece que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Tal capacidade, por exemplo, deve ser comprovada pela pessoa jurídica para a participação em certames licitatórios. As requerentes possuem, portanto, legitimidade e interesse de agir. No exercício da sua competência regulatória e fiscalizatória do exercício profissional da engenharia, arquitetura e outras profissões afins, o CONFEA tem competência para regular a emissão do ART e CAT, dando concretude e uniformizando os procedimentos comprobatórios do exercício profissional e definindo a responsabilidade dos profissionais pela execução da obra. Neste ponto, não há questionamentos quanto à legalidade da Resolução nº 1025/2009. A meu ver, a regra contida no art. 58 da resolução, ao exigir a declaração de profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA nas informações sobre a conclusão da obra, é revestida da devida razoabilidade. Afinal é um profissional habilitado atestando o serviço de outro profissional habilitado. No entanto, a retroatividade da exigência viola a segurança jurídica. A exigência prevista no art. 58 não pode abranger os Atestados de Obras ou Serviços emitidos antes da entrada em vigência da Resolução nº 1025/2009. O aprimoramento da regulação deve se dar para o futuro, respeitando-se as regras anteriores, sob pena de configurar abuso de poder. Na prática, a aplicação retroativa da regra em questão implicará na contratação de profissionais habilitados por parte de terceiros (os contratantes das obras ou serviços), o que pode inviabilizar a certificação da obra ou serviço executado. Presentes, portanto, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que o registro e a emissão das Certidões de Acervo Técnico - CATs obedeçam às regras e exigências vigentes quando da emissão de cada atestado pelo contratante das obras, afastando-se a aplicação retroativa do art. 58 da Resolução nº 1025/2009. Int.

0014823-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos. Fls. 59. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que sejam apresentadas pela parte autora (Caixa Econômica Federal) diretamente ao Juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez). Publique-se a decisão de fls. 38-39. Int. DECISÃO DE FLS. 38-39. Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a sustar o protesto da duplicata mercantil nº 1209-E, no valor de R\$ 3.500,00, conforme descrito na intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Alega que mantém relação comercial com a empresa Ré Estofados Dueemme Ltda. Ocorre que, para sua surpresa, vem recebendo diversas intimações de protestos relacionadas a duplicatas emitidas pela referida empresa e supostamente não pagas. Sustenta que a empresa Ré passa por difícil situação econômica e, para conseguir manter relação jurídica com a ora autora, emitiu diversas duplicatas sem lastro e efetuou endossos dos referidos títulos. Afirma que a duplicata levada a protesto já foi devidamente paga. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a Requerente sustar o protesto da duplicata mercantil nº 1209-E sacada em seu desfavor, no valor de R\$ 3.500,00, conforme descrito na intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. A Requerente juntou às fls. 28 o comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.500,00, realizado em 11/5/2011, no qual consta como cedente a co-Ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. Por outro lado, no documento de fls. 31, a empresa Ré declara que a Requerente não deve qualquer valor em favor à empresa Estofados Dueemme Ltda, de forma que o protesto de títulos oriundo da relação comercial existente entre as partes é totalmente ilegal e indevido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para sustar os efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 1209-E, no valor de R\$ 3.500,00, conforme descrito na intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Oficie-se para o devido cumprimento. Cite-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013794-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ CARLOS ZANERATTO

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Pedro

Valadares, 867, Bloco 1, apto 05, Jardim Vitapolis, cep. 06693270, Itapevi/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente (28/03/2010) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 45). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada tendo em vista que não houve notícia do cumprimento da carta precatória destinada a promover a citação do réu (fls. 72-73). Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, bem como expedida nova carta precatória para intimação e citação do réu, a qual deixou de ser cumprida, tendo em vista que o réu não foi encontrado (fls. 79/80, 83 e 97). A CEF informou às fls. 99-105 que diligenciou administrativamente para apurar eventual abandono do imóvel e apurou que o réu reside no imóvel, mas só é encontrado após às 20:00 horas, hipótese que dificultou a intimação dele para as audiências. Além disso, afirma que o débito já atinge o montante de R\$ 42.845,00, o que inviabiliza qualquer possibilidade de acordo. Assim, pleiteia a reintegração de posse e a tentativa de citação por hora certa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração ou carta precatória, observando-se o procedimento ordinário, consignando que a Oficial de Justiça deverá comparecer no local a ser reintegrado após às 20:00 horas, com a possibilidade de citação do réu por hora certa. Intime(m)-se. DECISÃO FLS. 112-113 Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora, Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 5662

MONITORIA

0018244-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE X ROBERTO WALLACE LEITE ALBUQUERQUE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 118: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012910-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA SPADARI X WILLIAN FELIPE DOS SANTOS X MARCIA DE CASTRO LAGE DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 107: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020954-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 79: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000181-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON LUIZ ANACLETO(SP259923 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 99: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938552-14.1986.403.6100 (00.0938552-5) - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista dos autos à União (PFN). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031532-55.1990.403.6100 (90.0031532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017171-33.1990.403.6100 (90.0017171-7)) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 121: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte autora.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0742540-51.1991.403.6100 (91.0742540-6) - JESUS MOURAO COSTA(SP065881 - OSCAR GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Prejudicado o pedido do advogado MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES, OAB/SP n. 195.084, visto que nos processos de n. 0742540-51.1991.403.6100 (ação ordinária), n. 0045850-62.1998.403.6100 (embargos à execução) e n. 0040897-55.1998.403.6100 (embargos à execução) não consta a atuação do suposto falsário, mas tão somente do advogado OSCAR GUIMARAES, OAB/SP n. 65.881.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003918-70.1993.403.6100 (93.0003918-0) - FLINT VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento 2011.03.00.026146-0, para obstar o levantamento dos depósitos realizados nesses autos, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do referido recurso, cabendo às partes comunicar a este Juízo. Int.

0021633-91.1994.403.6100 (94.0021633-5) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016474-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA

Vistos, Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico:

(<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Os cálculos deverão ser atualizados até a data da con-ta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047134-08.1998.403.6100 (98.0047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058874-70.1992.403.6100 (92.0058874-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TAKUJI OKUBO X JOSE AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Fls. 188-205 e 209: Apresente a parte embargada (credora), no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de citação da União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC, no tocante aos honorários advocatícios fixados nestes autos (Embargos à Execução). Em não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento. Int.

0027212-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076479-29.1992.403.6100 (92.0076479-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X VANER STRUPENI X PLACIDO ED ZAGO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP141333 - VANER STRUPENI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042236-49.1998.403.6100 (98.0042236-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte exequente, manifeste-se a parte credora indicando bens da executada, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020583-10.2006.403.6100 (2006.61.00.020583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YUMI KANZAWA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 75: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008850-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 148: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017171-33.1990.403.6100 (90.0017171-7) - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES

DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 228: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte autora.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058874-70.1992.403.6100 (92.0058874-3) - TAKUJI OKUBO X JOSE AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TAKUJI OKUBO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos Takuji Okubo e outros, objetivando suprir omissões da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 180). Alega que ainda não foram pagos os valores devidos a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução e a título de saldo remanescente concernente à diferença de correção monetária entre a data do cálculo e a apresentação das requisições de pagamento, não concordando com o índice aplicado pelo eg. TRF 3ª Região.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante. Não há falar em omissão da r. sentença embargada, visto que foram apreciadas todas as questões relativas ao pagamento dos valores fixados no título executivo judicial.Os valores devidos pela União a título de honorários advocatícios, arbitrados nos autos dos embargos à execução, são estranhos à presente execução e serão apreciados nos respectivos autos.Este Juízo alterou seu entendimento quanto aos critérios de correção monetária, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010, podendo ser consultada na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>), devendo ser realizado nos seguintes termos:Art. 2º Nos casos de OMISSÃO do título exequendo, os cálculos deverão observar os seguintes critérios: I - Correção Monetária: utilizar os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 1º A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os valores de requisitórios no período compreendido entre a sua expedição e o efetivo pagamento serão corrigidos monetariamente pela Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no 12, do artigo 100 da Constituição Federal.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão.Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução, dispensando e arquivando o presente feito.Int.

0081151-80.1992.403.6100 (92.0081151-5) - DISTRAL LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos titulares dos créditos decorrentes do presente feito, objetivando suprir omissão e contradição da r. decisão de fls. 473-477. Alega que a questão relativa às cessões de crédito já foram anteriormente aceitas por este Juízo.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão e contradição da r. decisão embargada, visto que a matéria foi expressamente analisada e apreciada por este Juízo.Conforme assinalado pela União (PFN) em sua manifestação de fls. 508-511, a r. decisão embargada apenas reiterou as decisões anteriores de fls. 368 e 391, no sentido de que a cessão de crédito é matéria estranha a este processo, delegando para os Juízos dos Executivos Fiscais a decisão caso a caso.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e contradição.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do agravo de instrumento 2008.03.00.000845-7 e eventuais comunicações dos Juízos onde tramitam os executivos fiscais sobre a manutenção das penhoras realizadas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 209: Assiste razão à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. O presente feito tem como objeto a aplicação da diferença dos valores devidos a título de correção monetária referente ao mês de março de 1990, entre o que foi aplicado e o índice do IPC (84,32%). De acordo com os documentos juntados aos autos e a planilha apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 210, o índice pleiteado pelo autor (IPC 84,32%) foi integralmente aplicado pela Caixa Econômica Federal à conta de caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Deste modo, inexistem valores a serem executados no presente feito. Assinalo que o índice referente ao mês de abril de 1990 não é objeto do processo, razão pela qual os valores depositados às fls. 204 deverão ser levantados integralmente pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, pelo advogado da CEF. Int.

0026881-28.2000.403.6100 (2000.61.00.026881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022881-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022881-4)) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para providenciarem cópia da petição protocolada em 15/06/2011 sob o nº 2011000144923-001. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5684

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012776-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) J.O.SUAREZ E CIA LTDA(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação de manifestação pela embargada DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CONAB, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os presentes Embargos de Terceiro referem-se apenas aos imóveis de matrículas 21.394, 21.395 e 21.396 (registro anterior 111.695) do 4º CRI de São Paulo e diante dos inúmeros bens penhorados nos autos da Execução 88.0034352-0, determino à Secretaria que traslade cópia das r. decisões proferidas nos autos principais relacionadas ao presente feito, desapensando-os. Após, considerando que a matéria objeto deste processo é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado 0019.2011.00815, independentemente de cumprimento, visto que expedido em relação a imóvel estranho ao presente feito, conforme decisão de fls. 1619. Informe a Secretaria o andamento processual das Cartas Precatórias expedidas para a constatação e realização dos imóveis localizados em SUZANO - SP (matrículas 28.597 e 38.239) e ARAGUAÍ - GO (matrículas 9655, 9665, 9659 e 9651). Fls. 1628-1633: Prejudicado o pedido de penhora do imóvel de matrícula 30.204 do 13º CRI SP, diante da sua adjudicação nos autos do processo trabalhista. Fls. 1537 e 1713-1720: Diante da manifestação do credor hipotecário e considerando a interposição dos embargos de terceiros 0012776-60.2011.403.6100, esclareça a parte exequente se persiste interesse na manutenção da penhora dos imóveis de matrículas 21.934, 21.935 e 21.936 do 4º CRI SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 1647-1648: Manifeste-se a exequente sobre a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel de matrícula 65.438 do 6º CRI SP, foi adquirido em leilão judicial pela empresa CHEMITEC AGROVETERINÁRIA LTDA., atual ocupante do imóvel, devendo apresentar cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra o exequente com URGENCIA a decisão de fls. 1618, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para cumprimento da Carta Precatória distribuída em Suzano - SP sob o n.º 606.01.2011.007367-2 (1ª Vara Cível). Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão dos imóveis de matrículas 13.634, 13.635 e 13.636 do 10ª CRI SP e dos constantes nas Cartas Precatórias supra. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5298

MONITORIA

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 116/118v.: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 29.401,06 (vinte e nove mil, quatrocentos e um reais e seis centavos), posicionado para janeiro de 2010. Aduziu a CEF que foi firmado, em 18/11/1999, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0357.185.0000030-64, sendo concedido ao primeiro réu limite de crédito global para financiamento do curso de Bacharelado em Direito, assinando os demais réus na qualidade de devedores solidários e fiadores. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Os réus foram citados por Hora Certa e nomeada curadora especial para representá-los. A curadora especial nomeada ofertou embargos monitorios por negativa geral (fl. 71). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios defendendo, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas (fls. 83/92). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, recorro ao cabimento da citação editalícia realizada em ação monitoria, bem como do ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação da propositura deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de planilha do débito correlato. Sobre os temas, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 282 e 247 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 13/05/2004 p. 201) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A curadora especial, como visto, apresentou embargos monitorios por negativa geral. A autora juntou aos autos o referido contrato, posição de dívida e planilha de evolução contratual. Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento dos réus. Sobre o cabimento da ação monitoria, no caso dos autos, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 481) Recorde-se, outrossim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação monitoria. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a busca declaratória de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da

Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Fixo, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Indevidas custas ante o disposto pelo art. 7º, da Lei n.º 9.289/96, aplicável por similitude. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044454-79.2000.403.6100 (2000.61.00.044454-7) - USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 4180/4188: Vistos, em sentença. A autora supranominada, nos autos qualificada, ajuizou esta Ação Declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, provimento judicial que lhe autorize o lançamento dos créditos dos últimos 5 (cinco) anos do IPI, contados da interrupção da prescrição pela Medida Cautelar de Protesto n.º 2000.61.00.020572-3, em sua conta gráfica, relativos às entradas de mercadorias com isenção, alíquota zero, não incidência, não tributadas e imunes, assegurando-lhe a compensação com os demais débitos tributários federais, vencidos ou vincendos. Requereu, ao final, o julgamento de procedência da ação, tornando definitiva a tutela concedida, para que seja declarado judicialmente que os créditos rotulados como produtos intermediários, aquisição de ativos (máquinas e equipamentos), materiais de consumo, ou seja, crédito financeiro, bem como os bens/mercadorias adquiridos com isenção, alíquota zero, imunidade, isentos ou não tributados, tem 100% do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na proporção que os mesmos sejam utilizados nos produtos finais da autora, em quantum (alíquota do crédito), levando-se em conta, ainda, as alíquotas de saídas de açúcares e óleos fusos, por exemplo, ou decompondo o custo embutido nas aquisições com tal problemática, do IPI das etapas anteriores, a fim de compor a não-cumulatividade do IPI, com correção monetária e inclusão de índices expurgados e juros de mora. Inicial instruída com documentos. Aduziu a autora que: os bens adquiridos com imposto destacado, os isentos, os não tributados, os imunes e os com alíquota zero, por serem utilizados e consumidos no processo industrial não encontram vedação ao crédito, plenamente subsumidos à autorização legal e regulamentar para tanto; os produtos intermediários, por serem consumidos diretamente no processo industrial em prazos menores de 365 dias, não fazem parte do seu ativo permanente; todas as entradas de bens e consumos com destaque do IPI dão direito a crédito, inclusive os destinados ao ativo fixo e/ou permanente; nas compras de atacadistas, ao invés do crédito de 100% possui apenas 50%, como previsto no art. 82 do Decreto n.º 87.891/82 e agora no art. 148 do Decreto n.º 2.637/98 (RAIPI), sem razão plausível para tanto. À fl. 863, foi indeferida a concessão da tutela antecipada e recebido o pedido da autora, de fls. 782/783, como aditamento à inicial, no qual retificou seu pedido para que conste que os juros e/ou atualização monetária, a partir de 01.01.96 se faça pela Taxa SELIC, bem como para que seja apurado pelo perito, nos casos de entradas com alíquota zero, isenção, não tributáveis ou imunidade, pelo IPI da saída de seus produtos fabricados, e/ou incluso no custo de produção de tais produtos pelo remetente dos mesmos quando da industrialização, inclusive o das etapas anteriores. Do indeferimento da tutela, interpôs a autora Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Contestação da União, juntada às fls. 872/877. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição/decadência. No mérito, sustentou que a autora não afirmou se já utilizou, ou não, os créditos fiscais de IPI, também não esclarecendo acerca da tempestividade da escrituração dos referidos créditos. Defendeu não haver amparo legal autorizando a correção monetária dos mesmos. À fl. 901, foi determinada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. A União aduziu não ter provas a produzir e a parte autora requereu perícia técnica para comprovar a utilização dos insumos e o valor do crédito do IPI nas entradas de bens em seu estabelecimento. Foi determinada a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 1.018/4.407. Aplicável a regra do art. 330, I, do CPC, estando o processo suficientemente instruído, julgo antecipadamente a lide. É o relatório. DECIDO. Quanto à arguição de prescrição, em geral, do direito à compensação, é entendimento já sedimentado no E. STJ que nas ações em que se pleiteia o reconhecimento do direito ao creditamento escritural de IPI, o prazo prescricional é de 5 anos. Seguem dois precedentes daquela E. Corte: **TRIBUTÁRIO. IPI. SALDOS CREDORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES. 1.** A Primeira e a Segunda Turmas e a Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural de IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. 2...3...4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com a ressalva do meu ponto de vista. (RESP 501015, Processo: 200300230373, DJU 13/10/2003, p. 251, Relator Min. JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. SRF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1.** A admissão do Recurso Especial pela alínea c reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 2. Nas ações que visam ao creditamento do IPI,

o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.3. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)4. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.5. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 673431, Processo: 200401167060, DJU 12/09/2005, p. 226, Relator Min. LUIZ FUX) Porém, em vista do teor do pedido, e do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2000.61.00.020572-3, em 26 de junho de 2000, com a finalidade de interrupção da prescrição quinquenal, acolho, em parte, a alegação - já que a autora pleiteia o aproveitamento dos créditos entre junho de 1990 até a presente data - considerando não atingidos pela prescrição apenas os créditos de junho de 1995 em diante.Passo, pois, ao exame do mérito.A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora tem direito, ou não, ao creditamento de IPI nas aquisições de produtos intermediários, ativos imobilizados (máquinas e equipamentos), materiais de consumo, e de matérias-primas, insumos e produtos intermediários, com isenção, não-incidência, alíquota zero, não tributadas e imunes.A regra da não-cumulatividade do IPI está prevista no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal. Confira-se:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados;...3º. O imposto previsto no inciso IV:...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores....Dispõe o art. 1º do Decreto 70.162, de 18 de fevereiro de 1972: Art. 1º O imposto incide sobre os produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela anexa a este Regulamento. 1º Produto industrializado, para efeito deste artigo, é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como de industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária. 2º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:I - A que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);II - A que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);III - A que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);IV - A que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento);V - A que, exercida sobre produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou partes acondicionamento) observadas as disposições dos artigos 209 a 212. 3º São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrial, o processo utilizado para obtenção do produto e as instalações ou equipamentos do estabelecimento....A não-cumulatividade prevista na Constituição significa a garantia de tributação única, de modo que deverá ser compensado, em cada operação, o que fora cobrado nas etapas intermediárias.O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor do tributo pago na fase de produção anterior. Autoriza-se, deste modo, apenas a compensação do valor pago a título de IPI na fase de produção anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo sobre o produto industrializado a nova fase de produção. Assim, o IPI incide sobre o produto industrializado como um todo, que se constitui na sua base de cálculo, deduzindo-se apenas o que fora cobrado a esse título na etapa anterior.Entende-se por produto industrializado aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo.Conseqüentemente, e em razão desta definição de produto industrializado, não pode ser aceito o creditamento de IPI dos bens destinados ao ativo imobilizado e de uso e consumo. Esses bens são destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não compõem a seqüência da cadeia produtiva, motivo pelo qual não se pode falar em fase de produção posterior a admitir o creditamento de IPI.Os bens destinados ao ativo permanente não são alterados para voltar à circulação, permanecendo imobilizados na atividade primária da empresa. Assim, a empresa equipara-se ao consumidor final, não gerando direito a crédito. Diante disso, encontra-se o inciso I do artigo 147 do Decreto 2.637/98, que vedou expressamente o creditamento do IPI incidente sobre os bens do ativo permanente, em consonância com as disposições constitucionais.Os bens de uso e consumo não representam matérias-primas ou insumos propriamente ditos, a serem inseridos no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Assim, por não integrarem o produto final, seus créditos também não podem ser escriturados.No tocante aos produtos intermediários, somente poderia ser aceito o creditamento de IPI pago na aquisição desses produtos, se tais bens, no curso do processo de industrialização, fossem consumidos de forma imediata e integral.Dessa forma, para que haja direito ao aproveitamento do crédito de IPI, não basta que o material adquirido sofra um desgaste.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO.1. A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004).2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste

indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp n.º 608181, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 161)No presente caso, conforme esclarecimentos do perito (fls. 4166/4171), a autora não apresentou o laudo técnico de engenharia citado nos autos (fl. 45), solicitado através do termo de diligência n.º 139/07, de modo que não é possível afirmar que os produtos intermediários são consumidos no processo produtivo. Assim, conclui-se que a autora não faz jus ao aproveitamento do IPI decorrente da aquisição dos produtos intermediários mencionados na petição inicial. Por outro lado, essa não-cumulatividade, mediante compensação, não autoriza créditos fictícios, como pretende a autora. Com efeito, o IPI incide sobre o valor total do produto, independentemente do valor da alíquota incidente em cada etapa. Assim, se a alíquota do produto final for maior, o contribuinte fornecedor do produto final pagará IPI sobre insumos e matérias-primas. Por outro lado, a Constituição somente autoriza a compensação com o montante cobrado nas operações anteriores. Ora, se houve aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários com isenção, alíquota zero ou não-incidência de IPI, nada foi cobrado na operação anterior. Assim, não há justificativa para se criar um crédito fictício em favor daquele que, na operação anterior, nada pagou a título do IPI. Se o IPI incide sobre o valor total do produto, independentemente da alíquota, e o adquirente do insumo se credita apenas daquilo que pagou a título de IPI na operação anterior, não há motivo para se criar um crédito em favor do adquirente que não pagou IPI ao adquirir o insumo ou matéria-prima isenta, com alíquota zero ou não-incidência de IPI. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao retomar o julgamento do RE 353.657/PR (Informativo 456/STF), entendeu que a admissão do creditamento, do valor do IPI na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação, implica ofensa ao inciso II do 3º do art. 153 da Constituição Federal. Confira-se: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657/PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 25/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03 PP-00502) Assim, no caso de insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, utilizado na industrialização de produto tributado na saída, pacificou-se o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de inexistência de direito ao creditamento, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, 3.º, inciso II, da Constituição do Brasil. Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais daquela E. Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Diferença entre alíquotas reduzidas, incidentes na aquisição de matéria prima e insumos, e a aplicada na saída de bens industrializados. Compensação de créditos. Impossibilidade. Direito inexistente. Mudança da orientação da Corte a partir do julgamento dos REs nº 370.682 e nº 353.657. Superação da tese adotada no RE nº 212.484. Recurso não provido. Agravo regimental improvido. Precedentes. Se a desoneração total do IPI - não tributação ou alíquota zero - que, nas entradas, provoca, para efeitos quantitativos, diferença máxima entre sua condição numérico-tributária e as alíquotas de saída, não autoriza que o contribuinte se credite, é evidente que, produzindo diferenças menores, a desoneração parcial não pode, por maior razão, gerar-lhe direito de crédito. (RE 430.720 AgR/RJ, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 03/02/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009, EMENT VOL-02350-03 PP-00433) TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Impossibilidade de creditamento do IPI referente a insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes do Pleno (RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e RE 370.682/SC, Rel. para o acórdão o Min. Gilmar Mendes). II - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade. III - A discussão acerca da correção monetária dos créditos escriturais do IPI possui natureza infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. Precedentes. IV - Agravos regimentais improvidos. (RE 496757 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/09/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-05 PP-00929) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário - montante cobrado na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 372.005 AgR/PR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008) No tocante ao direito de crédito presumido relativo à entrada de matéria-prima e demais insumos isentos, no seu voto, o Exmo. Min. Eros Grau assim esclarece: ...No que respeita ao direito de crédito presumido relativo à entrada de matéria-prima e demais insumos isentos, não obstante tratar-se de instituto diverso da não-tributação (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) e da incidência de alíquota zero

(redução da alíquota ao fator zero), a consideração do princípio da não-cumulatividade conduz à aplicação, ao caso, da mesma orientação fixada nos precedentes...(...). Assim, de acordo com esse entendimento, a expressão utilizada pelo contribuinte originário - montante cobrado na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, dado que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Julgados da 2ª Turma do Supremo já corroboram esse posicionamento, quais sejam os RREE ns. 566.904-AgR e 444.267-AgR, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, DJEs de 18.04.08 e 29.2.08, respectivamente... Assim, como visto, isenção, alíquota zero ou não tributação geram os mesmos efeitos, por instrumentos diversos, não cabendo, pois, o pretendido creditamento do IPI pela autora. Por fim, a regra prevista no art. 82 do Decreto nº 87.891/82 e no art. 148 Decreto n.º 2.637/98, mencionada pela autora e repetida pelo art. 165 do Decreto 4.544/02 - segunda o qual os estabelecimentos industriais e equiparados poderão se creditar do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal - trata-se de um benefício fiscal oferecido ao contribuinte, que objetiva desonerar o produto final, tornando-o mais competitivo no mercado. Ao contrário do que sustenta a autora, não há restrição ao direito de crédito do IPI, pois, como a mercadoria deve ter sido adquirida de comerciante atacadista não-contribuinte, se não existisse essa regra o adquirente não se creditaria de valor algum. Dessa forma, não tem o menor cabimento a autora pretender ampliar o benefício fiscal para 100% do valor da nota. Dada a inexistência de crédito, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Conclui-se, portanto, pela improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, na forma da Resolução nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P. R. I Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 15 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012746-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012746-2) - EDINALDO SANTOS BARBOSA (SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO E SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 96/98: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais, processada pelo rito ordinário, proposta por EDINALDO SANTOS BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, para exclusão do seu nome do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SCPC e BANCO CENTRAL - bem como dos Cartórios de Protestos, em razão da devolução de cheques, pela ré, por encerramento da conta corrente nº 0062.001.00029345-4, aberta na agência nº 62, em abril de 2003. Alega o autor que: em 05/04/2003, diante da promessa de emprego que lhe foi apresentada, entregou seus documentos (RG e CPF) a uma pessoa; posteriormente, pessoas mal intencionadas, munidas dos referidos documentos, compareceram a uma das agências da CEF e obtiveram um empréstimo; em consulta a um estabelecimento comercial foi informado que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito; em 10/04/2003, compareceu ao Departamento de Crimes Contra o Patrimônio, onde relatou todo o ocorrido, ocasião na qual foi lavrado Boletim de Ocorrência; sua conta bancária foi clonada e teve vários cheques devolvidos por falta de provisão de fundos; a CEF agiu de forma negligente, já que não observou as regras constantes da Resolução nº 2.025/2003 do Banco Central, ao conceder o empréstimo; tal conduta ocasionou-lhe danos na esfera moral. Inicial instruída com documentos. À fl. 29, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a prévia oitiva da ré para posterior análise do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a CEF arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil vigente. No mérito, discorda da alegada fraude na abertura da mencionada conta corrente e requer a improcedência do pedido. Às fls. 58/61, foi deferida, em parte, a antecipação da tutela, para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros negativos de proteção ao crédito. Réplica às fls. 85/87. Instadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito arguida pela CEF e reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de indenização por dano moral. Consoante afirmado pelo autor, a entrega de seus documentos pessoais, que teriam sido utilizados para a obtenção de empréstimo e abertura da conta nº 00029345-4, ocorreu em 05/04/2003. A CEF, corroborada pelo documento de fl. 54 e extratos de fls. 55/57, informa que referida conta foi aberta em junho de 2003 e encerrada em setembro de 2003, e a devolução do último cheque ocorreu em 16/04/2004. Verifica-se, pois, que os fatos relatados ocorreram após a entrada em vigor do novo Código Civil, portanto, tem aplicação a regra inserta em seu artigo 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil, que prevê prazo prescricional de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Assim, ainda que se considere como termo a quo, para a contagem do prazo prescricional, a devolução do último cheque, em 16/04/2004, o reconhecimento da prescrição quanto à indenização por dano moral é medida que se impõe, uma vez que a presente ação foi ajuizada somente em 30/05/2008, quando já decorrido o prazo de três anos. Passo ao exame do mérito, no tocante ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. In casu, o autor não comprovou a inclusão de seu nome no Serasa, SCPC, Banco Central e Cartórios de Protestos, tal como alegado na exordial. Os documentos juntados às fls. 22/23 e 54 indicam que os fatos narrados na presente ação resultaram na inserção de seu nome apenas no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Portanto,

quanto a esse particular será analisado o pedido. A CEF sustentou que a movimentação da conta nº 0062.001.00029345-4, na qual foram efetuados diversos depósitos (conforme extratos de fls. 55/57), demonstra que sua abertura ocorreu de forma regular não havendo qualquer indício de fraude. Dispõe o artigo 333, I, do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Embora, em princípio, não se admita prova negativa, o fato é que caberia ao autor apresentar contraprova capaz de afastar as alegações e os documentos ofertados pela CEF, o que não foi feito. Aliás, instado a especificar provas, a parte autora entendeu tratar-se, exclusivamente, de matéria de direito e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 85/87). Ademais, o documento de fl. 21, através do qual o autor noticiou à Delegacia de Repressão a Estelionato e outras Fraudes a entrega de seu RG e CPF a uma pessoa que lhe prometeu emprego e posteriormente desapareceu, não tem o condão de comprovar a abertura fraudulenta da conta bancária, na agência da parte ré. Diante de tais circunstâncias e face à ausência de comprovação por parte do autor de que houve fraude na abertura da conta nº 00029345-4, não há que se falar em exclusão de seu nome do cadastro de emitente de cheques sem fundos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido de indenização por dano moral, reconheço a ocorrência da prescrição e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. 2) **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência, perde eficácia a antecipação da tutela, em parte, deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011450-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 277/278: Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, alegando, em síntese, excesso de execução, discordando das contas apresentadas pela exequente para liquidação da sentença, apontando a diferença de R\$ 463,44 entre o valor pretendido pela exequente e o por ela considerado correto (R\$ 244.889,32), apurado em março de 2011. Foi atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 270). A parte embargada apresentou impugnação, aduzindo que abre mão da diferença a maior apontada pela embargante em seus cálculos, já que a diferença apontada é ínfima, não sendo suficiente para movimentação da máquina do Poder Judiciário. É o relato do necessário. **DECIDO.** Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pela União. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 244.889,32, apurado em março de 2011, na conta de fls.

04/45. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, às fls. 04/45, ou seja, R\$ 244.889,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), apurado em março de 2011. Condeno a embargada em honorários, neste feito, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) nº 0012838-38.1993.403.6100. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Substituta

0012675-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004197-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA MANSOLDO DAINESI(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Fls. 139/140: **SENTENÇA TIPO A** Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, referente ao pedido de ressarcimento de custas dispendidas para a interposição do Mandado de Segurança nº 0004197-36.2005.403.6100, requerendo a nulidade da citação ou, alternativamente, sejam aplicados os dispositivos dos arts. 614 e 616 do Código de Processo Civil. Apresenta o cálculo, apenas por cautela, do montante de R\$ 368,27, apurado em julho de 2011. Alega a União que a embargada não apresentou o cálculo do valor que considera devido. Nestes termos, além da embargada descumprir norma legal, a embargante não teria como conferir a exatidão do valor pretendido. A parte embargada alega que não havia a necessidade de cálculos, já que o valor era incontroverso, requerendo que a União deposite o valor apurado. É o relato do necessário. **DECIDO.** Com razão a embargante. Do Código de Processo Civil: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: ...II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de

13.12.1994)Ora, a alegação da embargada de que não há necessidade de cálculos, já que o valor era incontroverso não possui respaldo legal. É seu dever apresentar cálculos de liquidação, para que a parte contrária possa manifestar sua concordância com eles ou impugná-los.Outrossim, o montante referente às custas, ao contrário do alegado, não é incontroverso. Recordo que a ora embargada, aliás, não tem direito à totalidade do valor, já que sucumbiu de parte do pedido, uma vez que o Eg. STJ reformou o julgado no tocante à indenização especial. Neste caso, seria necessário apurar a porcentagem devida.**DISPOSITIVO.**Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, para declarar a nulidade da citação da União e determinar o prosseguimento da execução nos autos principais.Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança, em apenso, processo nº 0004197-36.2005.403.6100.P.R.I.São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0015444-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015444-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA X FUNDACAO SALVADOR ARENA - FILIAL(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 353/358:Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a concessão da medida para autorizar a impetrante a realizar o desembaraço aduaneiro no Porto Seco localizado em Suzano, das máquinas descritas na exordial, sem efetuar o recolhimento da importância relativa ao imposto de importação (II), PIS e a COFINS incidentes sobre a importação, vez que a impetrante gozaria de imunidade tributária, por ser entidade beneficente sem fins lucrativos. Alternativamente, pleiteia a concessão de medida para a realização de depósito, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Pleiteou, afinal, a segurança definitiva, confirmando-se, em sentença, a decisão liminar, para que o impetrado se abstenha de exigir das impetrantes o pagamento do imposto de importação, PIS e a COFINS incidentes sobre o desembaraço do equipamento importado.Alegou a impetrante, em resumo, que: é entidade beneficente sem fins lucrativos; para o cumprimento dos seus objetivos sociais é mantenedora do Complexo Salvador Arena, que oferece gratuitamente à aproximadamente 2000 alunos, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior completo; presta assistência social a outras regiões menos favorecidas; seu balanço social demonstra o papel social por ela desenvolvido; cumpre integralmente todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional; com o objetivo de aprimorar seus cursos e oferecer a melhor formação profissional possível está promovendo a importação de 3 equipamentos, os quais permitirão aos docentes da Faculdade de Tecnologia da Termomecânica, mantida pela impetrante, colocar em prática seus ensinamentos teóricos; a impetrante exige o recolhimentos do PIS, da COFINS e do II, porém ela tem direito à imunidade constitucional.Juntos documentos.Foi deferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Prestou informações o impetrado, às fls. 215/239. Preliminarmente, arguiu o descabimento da utilização da via do mandado de segurança, por ausência de liquidez e certeza do direito invocado, ilegitimidade passiva, ausência de documentação apta a comprovar a importação e sua qualidade de entidade imune. No mérito, sustenta, em síntese, que: como servidor público tem o dever legal de exigir os tributos; a imunidade diz respeito apenas ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculadas às finalidades essenciais da entidade; o imposto de importação e o IPI não se enquadram na condição de impostos sobre o patrimônio, mas, sim, na condição de imposto sobre o comércio exterior; a imunidade não atinge as contribuições sociais, no caso, a COFINS e o PIS, não sendo também beneficiada por isenção. Foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 244/247).As impetrantes juntaram as cópias das Declarações de Importação (DIs) e pleitearam o deferimento do Juízo para realização dos depósitos dos tributos nos autos discutidos (fls. 260/268). Às fls. 269/272 e 307, foram autorizados os depósitos.Depósitos às fls. 299/300 e 332/333.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito.Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que se trata de mandado de segurança preventivo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS e da COFINS incidentes sobre as mercadorias importadas.Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial.Analisando, em primeiro lugar, a imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;...Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e

despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a impetrante apresentou os seguintes documentos: (a) estatuto social (fls. 22/30); (b) Certidão de apresentação de relatório anual de serviços para fins de manutenção do título de utilidade pública federal, com validade expirada na data de ajuizamento da ação (fl. 41); (c) Atestado do Ministério Público do Estado de São Paulo, de que a impetrante encontra-se em regular funcionamento, cumprindo fielmente com suas finalidades estatutárias (fl. 44); (d) registro na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (fl. 46); (e) Certificado de Renovação de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, com prazo de validade vencido na data do ajuizamento da ação (fl. 47); e (f) cópia do balanço social de 2006 (fls. 48/82). Ainda, em consulta ao site do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, a impetrante consta como Entidade Beneficente de Assistência Social - Educação (fl. 351). No entanto, os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo supra. Em primeiro lugar, o simples fato de estar prevista, no estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional. Assim, além do estatuto social, outros documentos válidos e atualizados precisam ser apresentados para comprovar o direito à imunidade tributária. No presente caso, os dois certificados com data de validade vencida e a cópia do balanço social de 2006 não podem ser considerados como prova, pois não demonstram a situação da impetrante na data do ajuizamento da ação. Já os demais documentos, não comprovam, suficientemente, a aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e a regularidade da escrituração das receitas e despesas. Analisando, agora, a imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações. As contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL). Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195....7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.... Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n.º 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Anoto que a Lei n.º 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). Dessa forma, é o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, que deve ser observado para a fruição da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. O art. 55 da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, dispõe: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.... Na presente hipótese, não há nos autos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Conforme antes mencionado, embora a impetrante tenha apresentado o estatuto social e os registros e certificados de entidade de utilidade pública, tais documentos não são suficientes para comprovar a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, nem a apresentação anual de relatório circunstanciado ao órgão do INSS competente. Resta claro, portanto, que parte impetrante não perfaz as condições exigidas no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, de modo que não faz jus ao benefício da imunidade. Conclui-se, assim, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados pela impetrante devem ser convertidos em pagamento definitivo. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 20 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024228-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024228-7) - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR(SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 274/278: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada revogue a decisão de cancelamento da sua inscrição de médico. Pleiteou, afinal, a segurança definitiva, confirmando-se, em sentença, a decisão liminar, determinando-se ao impetrado que regularize a situação cadastral do impetrante, permitindo-se que continue atuando como médico. Sustentou o impetrante, em síntese, que: em 18 de dezembro de 2003, propôs Medida Cautelar contra a Sociedade Universitária Gama Filho, que tramitou na 14ª Vara da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em que fora deferida medida liminar determinando a sua colação de grau, no Curso de Medicina, o que ocorreu em 05 de janeiro de 2004; em seguida, os autos foram remetidos à Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente o feito, confirmando a colação de grau do impetrante; em análise ao recurso interposto pela Universidade, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a sentença; faz jus ao Diploma de Médico, considerando sua colação de Grau, bem como o próprio exercício da medicina há mais de quatro anos; o MM Desembargador que negou provimento à apelação que interpôs nos autos da última Medida Cautelar ajuizada pelo impetrante, não tinha competência para se pronunciar sobre a decisão judicial que determinara sua colação de grau; não estava em discussão sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina mas, apenas, a expedição do referido diploma, a qual, aliás, é mera decorrência da colação de Grau. Juntou documentos. Foi deferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Ainda, considerando o poder geral de cautela do Juiz e, em face do princípio constitucional da segurança jurídica - considerando que o impetrante inscreveu-se no Conselho Regional de Medicina com respaldo em decisão judicial e o longo tempo desde então decorrido - determino-se a suspensão dos efeitos do ato impugnado de que trata o feito (cancelamento da inscrição do impetrante no CREMESP) até nova decisão a ser proferida pelo Juízo. (fls. 132/133). Prestou informações o impetrado, às fls. 140/176. Sustentou que o ato ora impugnado de cancelamento da inscrição do impetrante decorreu de ordem judicial. Às fls. 177/180, foi deferida a medida liminar pleiteada, ratificando-se a decisão de fls. 132/133. Ademais, foi o impetrante intimado a juntar Certidões de Inteiro Teor dos processos que promoveu no Rio de Janeiro: 2003.51.01.028178-1; 2004.51.01.000757-2; 2003.51.01.021298-9; 2003.51.01.020832-9; 2003.51.01.011499-2 e 2004.51.01.005938-9. Interposto Agravo de Instrumento, foi indeferida a suspensividade postulada (cf. cópia de fls. 203/204). Juntadas as Certidões de Objeto e Pé dos Processos nºs 2003.51.01.028178-1; 2003.51.01.021298-9; 2003.51.01.020832-9; 2003.51.01.011499-2 e 2004.51.01.005938-9 (fls. 246/254). A Certidão do Processo nº 2004.51.01.000757-2 foi juntada à fl. 264. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante teria direito, ou não, à inscrição de médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que o impetrante ajuizou várias ações, no Estado do Rio de Janeiro, relacionadas ao curso de medicina - grade curricular, colação de grau e diploma. Vejamos. O impetrado juntou cópia da decisão proferida pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 100/108), na qual foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que adotasse as providências cabíveis, e da decisão constou: - que a ação cautelar foi ajuizada pelo ora impetrante visando compelir a Sociedade Universitária Gama Filho a fornecer o diploma de conclusão do curso de medicina, sob o fundamento de ter colado grau por força de decisão judicial anteriormente proferida, existindo situação definitivamente consolidada; - a sentença extinguiu o processo, sem análise do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, consistente na denegação de mandado de segurança por ele impetrado, perante a Justiça Federal, visando igualmente a expedição do diploma, sob o mesmo fundamento, tendo o julgado denegatório concluído pela inexistência de direito à obtenção do diploma pelo impetrante (8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região), relativo ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.005938-9; - os desembargadores, por unanimidade, conheceram da apelação e negaram provimento; e - destacou que o acórdão da 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, ao concluir pela inexistência do direito à obtenção do diploma pelo impetrante, destacou que não cabe ao Poder Judiciário substituir a instituição de ensino, concedendo grau a quem não tem, por não ter o aluno direito adquirido à manutenção da grade curricular. Na Certidão de Objeto e Pé, relativa ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.005938-9 (fl. 248), consta: sentença julgando a ação improcedente e denegando a segurança uma vez que os impetrantes não só não concluíram o prazo de dezoito meses de internato, mas ainda não lograram aprovação em disciplinas obrigatórias do Curso de Graduação em Medicina (Clínica Materno Infantil, Medicina Clínica, Nefrologia e Reumatologia). É de se esclarecer que o referido Mandado de Segurança foi ajuizado pelo ora impetrante e por Marcelo Dagola Paulista. Outrossim, na Certidão de Objeto e Pé, relativa ao Mandado de Segurança nº 2003.51.01.011499-2 (fl. 250), proposto pelo ora impetrante e também por Marcelo Dagola Paulista, objetivando a anulação da mudança ocorrida em seus currículos, que acarretou-lhes um aumento de carga horária necessária para o cumprimento do período de internato, verifica-se que o mesmo foi extinto, uma vez que ultrapassado o prazo de 120 dias para sua impetração. Na Certidão de Objeto e Pé, relativa ao Mandado de Segurança nº 2003.51.01.021298-9 (fl. 252), proposto pelo ora impetrante e também por Marcelo Dagola Paulista, objetivando ordem no sentido de garantir aos impetrantes a realização de prova a ser aplicada pelo MEC, e anular a mudança ocorrida em seus currículos, que acarretou-lhes um aumento de carga horária necessária para o cumprimento do período de internato, também foi extinto,

pois ultrapassado o prazo de 120 dias para sua impetração. Em ambos, os juízos consideraram que o ato atacado ocorreu no 1º semestre de 2001, quando foi implantada a alteração do currículo. Na Certidão de Objeto e Pé, relativa à Medida Cautelar Inominada nº 2003.51.01.028178-1 (fl. 254), proposto pelo ora impetrante e também por Marcelo Dagola Paulista, foi concedida liminar para determinar a ré (Sociedade Universitária Gama Filho) que se absteresse de exigir dos autores o internato de 18 meses como requisito para colação de grau no Curso de Medicina no dia 22 de dezembro de 2003, devendo permitir a participação de ambos na cerimônia desde que demonstrem que frequentaram o estágio curricular de doze meses e que não haja outros requisitos pendentes de atendimento, excluídos destes, evidentemente, a exigência de mensalidade pelos seis meses que excedem a grade curricular original. Ainda, consta que o processo está baixado por incompetência desde 28/01/2004. Na Certidão de Objeto e Pé, relativa ao Mandado de Segurança nº 2004.51.01.000757-2 (fl. 264), proposto pelo ora impetrante e também por Marcelo Dagola Paulista, tendo por objeto determinar à autoridade coatora (Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ) que procedesse às inscrições dos autores perante o Conselho Regional de Medicina. Foi deferida a liminar pleiteada, determinando a inscrição provisória dos impetrantes no órgão de classe e, em 27/02/2004, foi prolatada sentença, concedendo a segurança concedida. O Eg. TRF2 negou provimento ao recurso do CREMERJ e à remessa necessária, com trânsito em julgado em 19/07/2005. Consta à fl. 31 dos autos, cópia da Certidão emitida pela Universidade Gama Filho, declarando que o impetrante colou grau de médico em 05/01/2004, estando o seu diploma em fase de expedição e registro. O impetrante foi aprovado em 1º lugar no concurso público da Prefeitura Municipal de Conchas, como médico generalista. À fl. 32, está juntado ofício dirigido à Universidade Gama Filho, pela Secretaria Municipal de Saúde de Conchas, datado de 19/01/2004, informando que o impetrante está sendo contratado como médico do Programa de Saúde da Família e precisa do registro no CRM. O impetrante colou grau por força de decisão judicial. No entanto, a 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, analisando recurso interposto pelo ora impetrante, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.005938-9, contra sentença que denegou a segurança, concluiu pela inexistência de direito à obtenção do diploma pelo impetrante. Conforme consta da certidão de fl. 248, a sentença denegou a segurança, pelo fato de o impetrante não ter concluído o prazo de dezoito meses de internato e também não ter logado aprovação em disciplinas obrigatórias do Curso de Graduação em Medicina (Clínica Materno Infantil, Medicina Clínica, Nefrologia e Reumatologia). Ora, a situação que se coloca é que o impetrante, apesar de ter participado da colação grau, não concluiu o Curso de Medicina e, por isso, não obteve diploma. Dessa forma, se o impetrante não tem o diploma de formação acadêmica no Curso de Medicina, não faz jus à inscrição de médico no CREMESP, nos termos do art. 1º e do art. 2º, parágrafo 1º, alínea a, do Decreto Federal nº 44.045/58, que regulamentou a Lei nº 3.268/57. Conclui-se, assim, que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal, ao cancelar a inscrição de médico do impetrante, de modo que o pedido formulado na petição inicial é improcedente. Decisão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida às fls. 177/180. Comunique-se, com urgência, a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia desta decisão, para cumprimento imediato. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0049761-97.2008.4.03.0000 (antigo nº 2008.03.00.049761-4) o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 19 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Substituta

0005076-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005076-7) - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 93/96v.: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia seja afastada as regras de interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal quanto à incidência de PIS e COFINS, sobre as receitas obtidas com a revenda dos produtos a terceiros, nas operações back to back, operações estas em que a impetrante realiza importação e reexportação de mercadorias, com a transferência dos itens adquiridos no exterior diretamente ao destinatário da operação subsequente de revenda, sem o trânsito da mercadoria pelo território nacional, em razão da norma constitucional imunizante, prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, bem como regras de isenção contidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Pleiteou, afinal, a segurança definitiva, confirmando-se, em sentença, a decisão liminar, reconhecendo-se a não-incidência de PIS/COFINS sobre as receitas provenientes das operações back to back, operações estas em que a impetrante realiza importação e reexportação de mercadorias, com a transferência dos itens adquiridos no exterior diretamente ao destinatário da operação subsequente de revenda, sem o trânsito da mercadoria pelo território nacional, em razão da norma constitucional imunizante, prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal. Alegou a impetrante, em resumo, que: é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social, dentre outros, a fabricação, compra e venda de correias, mangueiras e molas pneumáticas, bem como outros artigos de borracha natural ou sintética e outros produtos similares e de matéria; além de atender clientes nacionais, também vende mercadorias para empresas localizadas em países da América Latina; para atender tais clientes, por vezes, se socorre de fornecedores internacionais, adquirindo mercadorias desses fornecedores, os quais as remetem diretamente aos clientes da impetrante localizados fora do País, realizando a chamada operação back to back; a impetrada entende que tal operação não constitui receita decorrente de exportação, estando, portanto, sujeita a PIS e COFINS. Juntou documentos. Foi deferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Prestou informações o impetrado, às fls. 54/55. Defende que a operação back to back associa dois negócios jurídicos, ou seja,

dois contratos de compra e venda, em face dos quais incidem as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a receita de vendas para o exterior de mercadorias estrangeiras que não transitem fisicamente pelo país, não existindo nenhum tipo de exportação de serviço por parte da empresa. Foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 56/60). Interposto Agravo de Instrumento, foi indeferida a suspensividade postulada (cf. cópia de fl. 91). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas obtidas com a revenda dos produtos a terceiros, nas operações back to back. Por primeiro, transcrevo os dispositivos legais invocados pela impetrante. Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)... Lei nº 10.637/02: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior;... Lei nº 10.833/03: Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior;... As operações cambiais denominadas back to back ou back to back credits são aquelas destinadas a amparar a compra e venda de produto estrangeiro, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro (Solução de Consulta 202 de 16 de outubro de 2003 da Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda). No site do Banco Central do Brasil, em resposta a dúvidas sobre importação/exportação, temos: 11. O que é uma operação de back to back? Preciso de autorização do Banco Central para a sua realização? As chamadas operações de back to back são aquelas em que a compra e a venda dos produtos ocorrem sem que esses produtos efetivamente ingressem ou saiam do Brasil. O produto é comprado de um país no exterior e revendido a terceiro país, sem o trânsito da mercadoria em território brasileiro. Do ponto de vista da regulamentação cambial, não há mais a necessidade de autorização específica por parte do Banco Central para a realização de operações de back to back. As operações de câmbio relativas ao pagamento e recebimento de recursos decorrentes dessas transações são realizadas diretamente com instituições autorizadas pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio, observados os aspectos de legalidade e legitimidade aplicáveis a todas as operações de câmbio. Segundo esta sistemática, fruto exclusivo da prática comercial, o comando das operações parte da sociedade brasileira, a quem caberá tanto o pagamento da sociedade situada no exterior pela compra realizada, quanto o recebimento dos valores correspondentes à venda efetuada ao comprador estrangeiro, sendo a mercadoria encaminhada diretamente para o seu adquirente. Resta saber se os ingressos financeiros decorrentes destas operações configuram receita de exportação, estando imunes à tributação do PIS e da COFINS, nos termos da Constituição Federal e diplomas legais acima transcritos, tese defendida pela impetrante. A resposta é negativa. Com efeito, exportação consiste na saída, do País para o exterior, de mercadoria nacional ou nacionalizada. Mercadoria nacional é aquela produzida no território nacional e mercadoria nacionalizada é aquela que tenha sido importada para o território nacional e aqui desembarçada. No presente caso, as mercadorias adquiridas pela impetrante do fornecedor estrangeiro, para revender ao comprador estrangeiro, não ingressam no território nacional, não adquirindo, portanto, a condição de mercadoria nacionalizada. Desse modo, como mercadoria estrangeira sequer ingressa no território nacional, não há que se falar em exportação. É de se deduzir, portanto, que a receita decorrente de operação de back to back, isto é, a compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza, de fato, exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela imunidade da COFINS, prevista no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, nem da contribuição para o PIS, prevista no art. 5º da Lei nº 10.367, de 2002. Conclui-se, assim, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento n.º 0011879-67.2009.4.03.0000 (antigo n.º 2009.03.00.011879-6) o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Substituta

0007507-40.2011.403.6100 - DINIZART SIBINELLI X LICINIA DE JESUS SIBINELLI X WALDYR SIBINELLI X DALISE LORANDI SIBINELLI X RODRIGO LORANDI SIBINELLI (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/75v. Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em que pleiteiam os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão dos requerimentos de averbação de transferência n.ºs 04977.003175/2011-53 e 04977.003183/2011-08, protocolizados nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.017326/87-78, 14/03/2011 e 15/03/2011, respectivamente. Requereram, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar requerida. Alegam os impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União

- SPU sob o RIP nº 7071 0017730-35 e que solicitaram à autoridade impetrada a averbação da sua transferência para seus nomes, porém, até a data do ajuizamento da demanda, não houve resposta ao pedido formulado. Inicial instruída com documentos. Às fls. 45/46, a medida liminar foi deferida, em parte, tão-somente para determinar ao impetrado que se manifestasse diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº 04977.003183/2011-08, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não poderia ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel noticiado na exordial. À fl. 58, foi deferido o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, bem como concedido ao impetrado prazo suplementar de trinta dias para cumprimento da medida liminar parcialmente deferida, cujos efeitos foram estendidos ao requerimento protocolizado pelos impetrantes sob o nº 04977.003183/2011-08. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Às fls. 70/71, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimentos administrativos nºs 04977.003175/2011-53 e 04977.003183/2011-08, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0017730-35. Intimados, os impetrantes não se manifestaram. É o Relatório. DECIDO. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). Passo ao exame do mérito. O imóvel adquirido pelos impetrantes situa-se no município de Santos/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrantes pretendem a transferência do imóvel que adquiriram para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolizaram pedidos administrativos em 14/03/2011 e 15/03/2011, que receberam os nºs 04977.003175/2011-53 e 04977.003183/2011-08. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 09/05/2011, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão da medida liminar, a autoridade impetrada informou haver concluído a análise dos requerimentos administrativos apresentados pelos impetrantes, inscrevendo-os como ocupantes responsáveis pelo imóvel. DISPOSITIVO Ante as razões expostas, confirmo os termos da medida liminar, em parte, concedida, bem como da decisão de fl. 58, que estendeu seus efeitos ao requerimento administrativo nº 04977.003183/2011-08, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000206-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000206-2) - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER (SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 105/107v.: Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, proposta por Caroline Moura Campos Meyer, pretendendo que a Caixa Econômica Federal exhiba os documentos referentes à sua movimentação bancária, em especial extratos da conta de poupança nº 24425-4, da agência 0272, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, para que possa pleitear, por meio de ação de cobrança, eventuais diferenças de correção monetária. Juntou documentos. Determinou-se o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Cível. Aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta e suscitou conflito negativo de competência. Posteriormente, tal decisão foi reconsiderada, em parte, determinando-se a devolução destes autos a esta Vara, para que o Juízo apreciasse novamente a questão ou suscitasse conflito de competência. Retornando os autos, foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 50/56. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a ausência dos requisitos essenciais. A CEF apresentou os extratos das referidas contas de poupança, juntados às fls. 58/67. A requerente aduziu nada ter sido solicitado quanto ao Plano Bresser, bem como que a requerida não apresentou os extratos dos períodos de janeiro a março de 1991. Determinou-se a juntada dos extratos faltantes e que a CEF esclarecesse se houve conversão da moeda nos extratos de janeiro e fevereiro de 1989. Informou a CEF, à fl. 76, que a conta de poupança nº 24425-4 foi localizada com última movimentação em fevereiro de 1989, não sendo localizado qualquer registro posterior. Intimada a requerente a se manifestar esta reiterou seus pedidos. A CEF juntou extratos às fls. 87/95 e, à fl. 98, esclareceu que nos extratos de fls. 63 e 89 ainda não houve a conversão da moeda, ou seja, o corte de 3 zeros. Dada ciência à requerente dos novos extratos juntados e do esclarecimento da CEF, restou silente. Vieram os

autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, desacolho a preliminar de incompetência absoluta. Tal questão encontra-se superada, já que os autos foram remetidos para aquele Juízo, que declinou da competência, em razão da incompatibilidade do rito com o do Juizado Especial Federal.Rejeito, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a providência nestes autos pleiteada poderia ser obtida na própria ação principal, desde que demonstrada a recusa por parte da instituição financeira, uma vez que o documento juntado à fl. 11 dos autos comprova que a requerente pleiteou administrativamente a exibição dos documentos descritos na inicial, porém, até a data do ajuizamento da ação, a CEF não os havia exibido espontaneamente, o que comprova sua suposta negativa ao pleito, restando a via judicial como meio necessário à obtenção dos documentos aqui solicitados. Do mesmo modo, descabida a alegação de necessidade do pagamento da tarifa bancária, por falta fundamentação legal, levando-se em consideração que os documentos pleiteados foram apresentados nestes autos.A alegação de prescrição da ação principal refoge ao objeto do feito, tão-somente de exibição de extratos.Assim, passo à análise do mérito.Trata-se de pedido cautelar de exibição judicial de documentos, e que tem por objetivo a obtenção de extratos da conta de poupança nº 24425-4, da agência 0272, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, visando à futura propositura de ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária.A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada, deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo:MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.(STJ, RESP 59531, Processo: 199500033038, Data da decisão: 26/08/199, DJ DATA:13/10/1997 PÁGINA:51594 RSTJ VOL.:00103 PÁGINA:261, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)Observa-se, de plano, que o Banco Requerido apresentou os documentos pleiteados na inicial, com a juntada dos extratos bancários relativos aos períodos discriminados pela requerente, justificando a CEF a impossibilidade de apresentá-los anteriormente, devido ao grande número de pedidos formulados pelos correntistas do país inteiro. Conclui-se, pois, que a parte ré não resistiu, propriamente, ao pedido, reconhecendo-o de plano.Assim, o provimento jurisdicional que somente seria concedido nesta sentença já foi concretizado, não restando muito o que se decidir neste momento, pois o bem da vida já foi satisfeito.É importante salientar que a presente medida visou tão somente a exibição dos referidos extratos bancários, não havendo qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido ou eventual prescrição de eventual ação principal. Tais questões devem ser discutidas em ação própria.Demonstrado, portanto, que a Requerente se encontra investida de interesse jurídico e legitimidade para conhecer o conteúdo dos documentos que se encontravam em poder da requerida, até mesmo porque os documentos bancários pertencem ao correntista, podendo por ele ser apreciado a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição, tem-se que a presente ação merece ser julgada procedente.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 58/67 e 87/95.Condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 19 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015036-38.1996.403.6100 (96.0015036-2) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X SUL BOMBONIERES LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X CIRCUITO SUL ESTACAO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X CIRCUITO SUL S/A(SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X F J CINEMAS S/A(SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X INSS/FAZENDA X SUL BOMBONIERES LTDA X INSS/FAZENDA X CIRCUITO SUL ESTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CIRCUITO SUL S/A X INSS/FAZENDA X F J CINEMAS S/A

Fls. 563 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelas executadas.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL dos valores depositados a título de honorários advocatícios e de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/86, incidente sobre o pro-labore, bem como a manifestação da exequente às fls. 263 e 522/523, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 20 de setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021100-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021100-2) - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 264 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A parte exequente, às fls. 213/218, requereu a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a fim de efetivar a compensação administrativa dos créditos reconhecidos nestes autos. Intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com o pedido de desistência formulado, desde que cumulado com renúncia à execução, na forma do art. 269, V, e 794, III, ambos do Código de Processo Civil. Instada, a exequente manifestou-se pela desistência cumulada com renúncia à execução, nos termos do art. 269, V, 794, III, e 569, todos do CPC, a fim de efetuar a compensação administrativa do montante reconhecido judicialmente, a teor dos artigos 70 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. É o relatório. Decido. O processo de conhecimento já está julgado definitivamente, descabendo, agora, extinção com base no art. 269, V, do CPC. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nestes autos, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009155-80.1996.403.6100 (96.0009155-2) - BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA

Fls. 280: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 277/278, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 15 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019917-58.1996.403.6100 (96.0019917-5) - TEREZA SILVA DE OLIVEIRA TSO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEREZA SILVA DE OLIVEIRA TSO

Fls. 125: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte executada efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 120, bem como a manifestação da União à fl. 123, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023299-20.2000.403.6100 (2000.61.00.023299-4) - SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X SEICHO SMIZATO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO

Fls. 326 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 321, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 321, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002587-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002587-8) - AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X UNIAO FEDERAL X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Fls. 578: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a

parte executada efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 521/522 e 572/573, bem como a manifestação da União à fl. 576, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020110-24.2006.403.6100 (2006.61.00.020110-0) - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A
Fl. 194: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte executada efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. Intimada, a União restou ciente do valor depositado (fl. 193). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 191, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 20 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0028389-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028389-7) - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 169 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 132/133) foi devidamente depositado pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 139 e 160, em favor da parte exequente e de seu patrono, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 20 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019570-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN APARECIDA LACORTE

Fls. 79/82: Vistos, em sentença. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Catulé, nº 259, apto 34, localizado no Bloco 02, do Condomínio Residencial Terras Paulistas IV, Bairro Jardim Romano, Itaim Paulista, no Município de São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 154.394, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Requer, ainda, a condenação da parte ré no que se refere à Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do art. 921, I, do CPC. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570034916, mas esta ficou inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, a partir de outubro de 2008, bem como das taxas de condomínio, a partir de outubro de 2008, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. A fim de resguardar a plena observância do art. 5º, LV, da Constituição da República, determinou este Juízo a prévia oitiva da requerida que, devidamente citada, não apresentou contestação, conforme Certidão de fl. 37. Foi concedida a liminar às fls. 38/39, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel descrito como apartamento nº 34, do Bloco 02, do Conjunto Residencial Terras Paulistas IV, situado na Rua Catulé, nº 259, Jardim Romano, Itaim Paulista -SP. À fl. 76, consta o Auto de Reintegração na Posse. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC). In casu, a parte autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel descrito acima, face à inadimplência da ré, bem como a condenação da parte ré no que se refere à Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do art. 921, I, do CPC. O pedido é parcialmente procedente. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, contra arrendatário, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas a imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento

com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS. Na realidade, com outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do bem e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, com a quitação das prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. O arrendamento residencial, assim como o arrendamento mercantil, é um novo regime direcionado a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo, inclusive, sido instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, substanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. Referido contrato é expresso em determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/2001. O esbulho possessório, in casu, caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado e decurso do prazo conferido ao réu para regularização, oportunidade em que passou a ocupar o imóvel ilegalmente. É o que estabelece o artigo 9º do diploma legal acima referido: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Neste ponto, cumpre anotar que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10188/2001, uma vez que não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Porém, no tocante ao pedido de condenação da parte ré no que se refere à Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do art. 921, I, do CPC, não comporta acolhida. De um lado, porque é um programa, como dito acima, criado para assegurar o acesso de famílias com baixa renda. De outro lado, não logrou comprovar quaisquer danos no imóvel que ensejassem indenização da parte ré. Cito o seguinte trecho de acórdão do Eg. TRF da 4ª Região: Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). Diante disso, a procedência do pedido de reintegração de posse é medida de rigor, mostrando-se improcedente o pedido de condenação da parte ré a título de perdas e danos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para o fim de declarar rescindido o Contrato particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570034916, reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Catulé, nº 259, apto 34, localizado no Bloco 02, do Condomínio Residencial Terras Paulistas IV, Bairro Jardim Romano, Itaim Paulista, no Município de São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 154.394, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Desacolho o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de perdas e danos. Em virtude da sucumbência recíproca e da revelia da parte ré, deverá a CEF arcar com os honorários de seu patrono. P.R. I. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-44.1989.403.6100 (89.0001174-0) - BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0662234-95.1991.403.6100 (91.0662234-8) - EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0018084-44.1992.403.6100 (92.0018084-1) - LIGIA LISBOA DE LIMA X AUGUSTO HARUO X GILDO JOSE DA SILVA COSTA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 132/133, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fls. 134 e 141, a autora, ora exequente permaneceu silente, à fl. 143. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

0040884-66.1992.403.6100 (92.0040884-2) - URAMES PIRES DOS SANTOS X AIRTON MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA(SP038358 - ALGEMIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 108/110, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 111, a autora, ora exequente permaneceu silente, à fl. 111. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

0019292-92.1994.403.6100 (94.0019292-4) - METALURGICA GARRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 242/243, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 242, a autora, ora exequente permaneceu silente, à fl. 249. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

0005544-56.1995.403.6100 (95.0005544-9) - ELZA DE LOURDES VAZ OLIVEIRA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 27/02/2004 (fl. 209), não tendo o exequente iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 205, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I.

0037934-45.1996.403.6100 (96.0037934-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA MACHADO(SP088654 - THELMA STEFANELLI WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0022326-02.1999.403.6100 (1999.61.00.022326-5) - ICONE EDITORA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0059649-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059649-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 2 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 3(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
SENTENÇA TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0059649-41.1999.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA E KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA FILIAIS 1, 2 E 3 RÉ: UNIÃO FEDERAL REG _____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal de débitos do SAT, consubstanciados na NFLD 32.293.356-0, decorrentes da cobrança da diferença entre a alíquota paga (2%) e a que o Fisco entende correta (3%). Aduz que sua atividade preponderante é a indústria e o comércio de produtos de material

plástico para uso doméstico e pessoal. Sustenta a decadência das contribuições do período entre 12/93 e 04/94. Alega também a inconstitucionalidade da exação, por não estar completamente definida a base de cálculo na legislação, delegando o legislador ao Poder Executivo matéria reservada à lei em sentido estrito. Requer assim a declaração de inexistência relação jurídica entre a autora e o réu que legitime a cobrança e os recolhimentos efetuados com fundamento nas Leis 8.212/91, 9.528/97 e decretos 612/92, 2.137/97 e 3.048/99 acima da alíquota de 1%, bem como que se reconheça e declare que tais valores foram recolhidos indevidamente e o seu direito à compensação com contribuições devidas ao INSS. À fl. 104 a parte autora efetuou o depósito dos valores discutidos nestes autos, tendo sido decretada a suspensão da exigibilidade do débito (fl. 106). Aditamento à inicial às fls. 112/129, tendo sido determinado às autoras que especificassem quais tributos pretendiam ver compensados. Porém, considerando a inércia da parte autora, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 206/207). Contra essa sentença as autoras interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito. Às fls. 250/263 foi realizada a penhora no rosto dos autos dos valores aqui depositados. Com o retorno dos autos à primeira instância, a União Federal foi citada, com substituta processual do INSS e ofereceu contestação às fls. 300/319, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 325/339. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. A autora insurge-se contra a cobrança do SAT, pela alíquota de 3%, alegando que, diante da ausência de lei em sentido estrito, a alíquota máxima que poderia ser cobrada seria de 1%. Compulsando os autos, verifico que foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 32.293.356-0 em 28/04/99, sendo dada ciência ao contribuinte em 17/11/99, relativamente à diferença de 1% entre o valor recolhido (2%) e o valor que o Fisco entendia correto (3%). Quanto à decadência, o Fisco considerou o prazo de dez anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91. No entanto, tal prazo não pode prevalecer, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, nos termos do julgado da Corte Especial do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp 616348, processo 200302290040/MG, DJU 15/08/07, p. 210, que transcrevo abaixo: PROCESSO: REsp 616348-MG REGISTRO: 2003/0229004-0 AUTUAÇÃO : 13/12/2003 RECORRENTE: COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA ASSUNTO : Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Verba Remuneratória RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO, A CORTE ESPECIAL, PRELIMINARMENTE, CONHECEU, POR MAIORIA, DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDO O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO, E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO E OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO E LUIZ FUX ACOMPANHANDO O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. De acordo com o relator do caso, as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária, razão pela qual a matéria somente poderia ser regulada por lei complementar, não cabendo ao legislador ordinário dispor sobre normas gerais de prescrição e decadência tributárias, conforme previsto no art. 146, III, b, da Constituição Federal. Assim, prevalece o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, lei com status de complementar, que prevê o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, não tendo havido o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, uma vez que, sem o pagamento, o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (REsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006). No caso em tela, a NFLD 32.293.356-0 refere-se a débitos do período de 12/93 a 13/98, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes ao SAT. Referida notificação foi lavrada em 28/04/99, informando o contribuinte ter sido notificado em 07/05/99. Considerando a época dos fatos geradores e o prazo decadencial, operou-se a decadência em relação a todas as contribuições devidas cujos fatos geradores ocorreram até o mês de abril de 1994. Ainda que o julgamento definitivo sobre a inconstitucionalidade do citado art. 45 da Lei 8.212/91 somente tenha sido declarada em 2008, tal não prejudica o reconhecimento daquela com efeitos pretéritos, já que a finalidade da súmula vinculante (no caso nº8) é dirigir as decisões futuras sobre a mesma questão, não impedindo que se reconheça a inconstitucionalidade declarada para períodos anteriores à sua edição. No que se refere ao mérito propriamente dito, alega a autora inconstitucionalidades na cobrança do SAT, por não estarem definidos todos os elementos do tributo em tela. Transcrevo, para melhor entendimento, os dispositivos legais que regiam a matéria à época dos fatos geradores (redação original): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações, pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A redação do inciso II foi parcialmente alterada pelas leis 9.528/97 e

9.732/98, passando a vigor com as seguintes redações: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). A esse respeito, o art. 22, II, da Lei 8.212/91 delegou competência ao Poder Executivo para estabelecer a forma de enquadramento das atividades nos respectivos graus de risco, leve, médio ou grave, o que foi feito por meio dos Decretos 356/91, 612/92 e 2173/97. Referidos decretos definiram também o alcance da expressão atividade preponderante, conforme o número de empregados em cada uma das atividades desenvolvidas. Até a edição do Decreto 2.173/97, considerava-se o número de empregados em cada estabelecimento, sendo que, após esse decreto, passou-se a considerar o número geral de empregados na empresa considerando todos os seus estabelecimentos em conjunto. Primeiramente, entendendo que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91, que definiram o conceito de atividade preponderante, não incorreram em qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a Lei 8.212/91, ao criar a referida contribuição ao SAT delineou todos os elementos do tributo, quais sejam, a hipótese de incidência, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota, deixando para a norma infralegal a enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante. Dessa forma, não exorbitou dos limites da delegação legislativa a definição do que seja atividade preponderante por meio de decretos do poder executivo, considerando que a universalidade das diversas atividades empresariais torna praticamente impossível para o legislador ordinário definir os graus de risco. A questão, ressaltado ainda, já foi objeto de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446/SC, de relatoria do ex-Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 04.04.2003, concluindo pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, ante a ausência de violação ao princípio da legalidade. Entendeu a Corte Constitucional que o inciso II e as alíneas, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, atendem integralmente ao princípio da tipicidade tributária, especificando o fato gerador da contribuição que é o exercício da atividade empresarial; as alíquotas, quais sejam, 1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco de acidente de trabalho, tendo-se em conta a atividade preponderante da empresa; a base de cálculo que é o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e o sujeito passivo da obrigação que é a empresa. Por outro lado, os decretos regulamentares editados não criaram ou modificaram a contribuição social em tela, nem tampouco fixaram suas alíquotas ou base de cálculo, mas apenas se limitaram a regulamentar a previsão legal, tornando-a mais clara e orientando sua aplicação de acordo com o grau de risco das atividades da empresa, sem ultrapassar os limites definidos pela lei, definindo o conceito de atividade preponderante. O decreto, sim, é apto para descer aos pormenores das condições de enquadramento de uma atividade como sendo de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o número de acidentes de trabalho. E tal definição pelo decreto não equivale à fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, o que efetivamente seria vedado. O fato de o Poder Executivo poder alterar o enquadramento da empresa quanto ao grau de risco não viola também o princípio da estrita legalidade, pois isso somente será possível fundamentadamente, considerando as estatísticas de acidentes de trabalho. Portanto, a lei mais uma vez fixou os parâmetros a serem observados. Dessa forma, não procede a alegação das autoras no sentido de ser tributada à alíquota mínima de 1% até que sobrevenha legislação específica quanto às modalidades dos graus de riscos. Por fim, verifico que a autuação fiscal que as autoras pretendem anular decorre do recolhimento a menor (2%) das alíquotas do SAT, entendendo o Fisco que a alíquota devida é a de 3%. No entanto, em nenhuma oportunidade nestes autos as autoras fazem qualquer alegação no sentido de ser devida efetivamente a alíquota de 2%, pelo que deixo de analisar tal questão. Porém, fazem jus à parcial anulação do débito, no tocante às competências em relação as quais se operou a decadência. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelas autoras, apenas para reconhecer a decadência em relação às contribuições ao SAT das competências 12/1993 a 04/1994, as quais devem ser excluídas da cobrança relativa à NFLD 32.293.356-0 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Dada a sucumbência mínima da União, condeno as autoras ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Fica mantida a suspensão da exigibilidade do débito, em razão do depósito efetuado nos autos, o qual poderá ser parcialmente levantado pelas autoras e parcialmente transformado em pagamento definitivo em favor da União após o trânsito em julgado, conforme cálculos a serem apresentados. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0060056-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060056-5) - MULTIMAX EMBALAGEM E MANUSEIO S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

SENTENÇACiência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 30/08/2004 (fl. 407), não tendo o exequente iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 205, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I.

0003354-47.2000.403.6100 (2000.61.00.003354-7) - TRATOR GAMA COM/ E REPRESENTACOES

LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

SENTENÇACiência do desarquivamento do feito.Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 21/10/2004 (fl. 135), não tendo o exequente iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 205, 5º, III do Código Civil.Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I.

0053032-28.2001.403.0399 (2001.03.99.053032-4) - J.M. BOZZA COML/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

SENTENÇACiência do desarquivamento do feito.Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 08/08/2005 (fl. 193), não tendo o exequente iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 205, 5º, III do Código Civil.Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I.

0029392-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029392-1) - OSWALDO ADHEMAR RUDIGER(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1-Em razão da emenda inicial de fls 46/55, promovida pela autora para adequar o valor da causa à competência deste juízo, promova a CEF a complementação das custas necessária para o recebimento do recurso de apelação de folhas 98/102. 2-Int.

0000727-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000727-8) - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO X JOAO ANTUNES DE CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 98: Tendo sido homologada a conta de liquidação de fl. 85/88, defiro a expedição dos alvarás de levantamento do principal mais custas ao autor e de honorários à advogada, que deverá comparecer em Secretaria para retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, NECESSARIAMENTE munida de alvará/ autorização do Juízo onde processado o inventário ou de documentos que comprovem a permissão inequívoca dos demais herdeiros do espólio, no que há que se observar a imprescindibilidade de apresentação também da certidão de óbito. Expeça-se ofício à CEF para apropriação do saldo remanescente do depósito de fl. 73. Com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2009.61.00.003777-522ª VARA CÍVEL FEDERAL RITO ORDINÁRIO AUTOR: ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL TIPO BREG ____/2011 SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a parte autora, a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS com base no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, relativamente ao período de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) até dezembro/2006 (pagamento em janeiro/2007), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde o desembolso até a efetiva compensação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 170 do CTN, combinado com o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.637/2002. A petição inicial foi instruída com documentos, juntando a autora os comprovantes dos recolhimentos que objetivava compensar (fls. 28/74). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/102), onde arguiu a prescrição das parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS há mais de cinco anos da propositura da ação, pugnando ainda pela improcedência da ação, defendendo a constitucionalidade das Leis 10.37/02 e 10.833/03. Réplica pela parte autora (fls. 105/114). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição quinquenal, pois entre o recolhimento mais antigo (fevereiro/2004) e o ajuizamento da ação (fevereiro/2009) não decorreu o prazo de cinco anos, sendo importante ressaltar que, de acordo com a jurisprudência pacificada do E STJ, o prazo quinquenal, nesse caso, contar-se-ia da vigência da LC 118/05. Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº 9.718/1998, relativamente aos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) até dezembro 2006 (pagamento em janeiro/2007). Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. A contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970 (art. 3º, b), a qual instituía o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Em 29/10/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.724, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/1998, que manteve a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP como sendo o faturamento, mas alterou a definição deste, equiparando-o à receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa

jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110 do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos receita e faturamento. No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à aplicada a COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas. Corroborando tal entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos a seguir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente. No entanto, como a autora não se sujeitava, no período reclamado, às disposições das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, por apurar o imposto de renda com base no lucro presumido, continua sendo a ela aplicadas a Lei Complementar nº 70/91 no caso da COFINS e na Lei Complementar nº 7/70 no caso do PIS. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do 1º do art. 3 da Lei nº 9.718/98, faz jus a autora a repetir o que pagou a maior, na forma de compensação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da lei. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. Outrossim, os valores a serem restituídos via compensação deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, vedada a incidência de qualquer outra taxa de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer o direito da autora a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, no período de fevereiro/2004 a dezembro/2006, consoante as guias juntadas aos autos, com valores vincendos relativos a outros tributos ou contribuições federais e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados com base na taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4) - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 137: Cabe à parte autora trazer aos autos a memória de calculos atualizada, bem como as cópias das peças necessárias para citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, de modo que a Contadoria Judicial, como órgão auxiliar do Juízo, só falará no processo no caso de divergência de cálculos entre exequente e executada. Prazo de 20 dias para autora providenciar as peças necessárias. Após, se em termos, expeça-se o referido mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22.ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0003337-59.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: COOPER ALTO TIETÊ - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVIÇOS Reg. n.º _____/2011 SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de COOPER ALTO TIETÊ - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVIÇOS, para cobrança da importância de R\$ 19.482,14 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e catorze centavos), que deverá ser atualizado a partir da data do evento danoso, acrescido de juros de 1% ao mês, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Alega que a ré foi contratada para realizar transporte de carga postal nas linhas: LTU-00176, LTU-0815, LTU-04054, LTU-0305, LTU-0813 e LTU-10013, conforme contratos de n.ºs 130/2006, 312/2006, 314/2006 e 064/2004 e aditamentos, consoante fls. 31/47, 268/284, 305/320 e fls. 580/597. No entanto, no decorrer da execução desses contratos ocorreram furtos e roubos, os quais geraram os procedimentos internos de n.ºs 72.01765.06, 72.00233.07, 72.00460-07, 72.00397.07, 72.01845.07, 72.01784.08, 72.02288.08 e 72.02462-08, a fim de apurar o montante de indenização pago pela autora a seus clientes. Afirma que, conforme os citados procedimentos, apurou, respectivamente, os valores de R\$ 6.020,46, R\$ 550,00, R\$ 7.571,29, R\$ 1.224,24, R\$ 3.150,71, R\$ 3.735,40, R\$ 28.745,90 e R\$ 1.154,20, conforme documentação anexa, totalizando, assim, o montante de R\$ 52.152,20. Entretanto, muito embora tenha procedido ao envio de notificações (fls. 285, 321, 346, 372, 598, 693 e 906) para pagamento das importâncias acima devidas, a parte ré apenas ressarciu parte do prejuízo (R\$ 32.670,06), restando, assim, o valor remanescente de R\$ 19.482,14. O representante legal da ré foi devidamente citado, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 1.650), não tendo, no entanto, apresentado contestação (fl. 1.653). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a inércia da ré em contestar os fatos alegados na inicial, pelo que decreto sua revelia. Aplico, ao caso, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, em razão da ausência de contestação e uma vez que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 320 daquele diploma legal. Compulsando os autos, noto que a ECT celebrou com a parte ré, os contratos de n.ºs 130/2006, 312/2006, 314/2006 e 064/2004 e aditamentos, conforme fls. 31/47, 268/284, 305/320 e fls. 580/597, para transporte de carga postal. Verifico, outrossim, que a autora apresentou nos autos vários documentos que comprovam o alegado, entre eles: Procedimentos Administrativos no âmbito interno da ECT, Relatórios de Ocorrência, Notificações (fl. 285, 321, 346, 372, 598, 693 e 906), Rastreamento e Objetos, com a situação da mercadoria (roubada ou furtada - fl. 525), Faturamento para Fins de Indenização, Boletins de Ocorrência, com Termos de Declaração e correspondências da ECT para seus clientes processando a indenização respectiva e lamentando o ocorrido (fls. 635, 636, 647 e 649), Relatórios de Indenização, recibos de clientes para a autora, relativos à indenização, ora dos furtos, ora dos roubos (fls. 816/817) e, por fim, várias solicitações de créditos em conta corrente, a tal título (fls. 1.014, 1.020, 1.026, 1.032, 1.037, 1.061, 1.073, 1.091, 1.097, 1.103, 1.265, 1.318, 1.390 e 1.404). Ora, o caso dos autos refere-se à cobrança da parte ré, no valor remanescente de R\$ 19.482,14, em razão de não ter cumprido os contratos de transporte de carga postal celebrados, o que acabou acarretando à autora danos, considerando-se que teve que indenizar os seus clientes (proprietários das encomendas). E, posso notar, conforme CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 2.30 (fl. 35), que há previsão legal quanto à responsabilidade da contratada em casos de roubo e/ou furto, nos seguintes termos: A CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma vez que celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. No caso em tela, a

revelia da ré faz tornar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, pelo que se torna desnecessária maior digressão sobre a questão. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor apurado pela autora, no montante de R\$ 19.482,14, em decorrência do não cumprimento dos contratos de n.ºs 130/2006, 312/2006, 314/2006 e 064/2004 e aditamentos, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da indenização deverá ser atualizado, desde o evento lesivo, segundo os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009990-77.2010.403.6100 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109/136: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento ao perito Dr. Milton Lucato, conforme requerido (fl. 137) e depósito de fl.106, vindos os autos conclusos para sentença em seguida. Int.

0013284-40.2010.403.6100 - PERZANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013284-40.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA AUTORA : PERZANA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉU : UNIÃO FEDERAL REG. /2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária anulatória de multa imposta à Autora pela União Federal, no valor de R\$ 5.000,00, em razão da entrega intempestiva da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), de que trata a Instrução Normativa SRF 304, de 21 de fevereiro de 2003, a qual deveria ter sido entregue em 28/02/2010, sendo entregue em 23/03/2010. Alega a Autora que apenas as obrigações acessórias podem ser instituídas por ato infralegal, não porém a imposição de multas, as quais somente podem ser fundamentadas em lei em sentido formal, nos termos do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal e 96 do Código Tributário Nacional, o que não é o caso da multa em tela. Nesse sentido, aduz que o artigo 16 da Lei 9.779, de 16.01.1999, apenas confere competência à Receita Federal para a instituição de obrigação acessória, sendo que o artigo 57 da MP 2158/01, não tem a extensão que lhe foi atribuída pela citada IN- SRF 304/2003. A União Federal contestou o feito às fls. 41/54, defendendo a legalidade da multa imposta à Autora. A Autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação, nada requerendo. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Mérito. A Autora pretende a anulação da multa que lhe foi imposta pela Receita Federal, sob a alegação de sua ilegalidade, sob o fundamento de que a Instrução Normativa SRF 304/2003, na qual se ampara, não encontra suporte no artigo 57 da MP 2158/01, em especial porque aquele ato infralegal teria uma extensão maior do que a prevista nessa Medida Provisória. Todavia, comparando o texto do inciso I do artigo 57 da MP 2158/2001 com o texto do inciso I do artigo 3º da IN-SRF 304/2003, não noto a existência da alegada extrapolação e sim a mera reprodução, na Instrução Normativa, da previsão de multa contida na Medida Provisória, de forma que inexistente a nulidade alegada pela Autora. Nesse sentido tem sido a jurisprudência sobre o ponto: Processo RESP 200600819269 RESP - RECURSO ESPECIAL - 838143 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 23/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. 1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedente do STJ. 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/10/2009 Data da Publicação 23/10/2009 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários devidos pela Autora, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024913-11.2010.403.6100 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0024913-11.2010.403.6100 AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO RÉ: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a declaração de nulidade do ato administrativo expedido pela Comissão de Valores Mobiliários, consubstanciado no edital datado de 11/02/2010, determinando-se a imediata liberação das negociações das ações da empresa Agrenco Limited em Bolsa. Aduz, em síntese, que, no dia 11/02/2010, ao verificar as cotações das ações adquiridas, notou que as operações da empresa Agrenco Limited estavam suspensas por ordem da

Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Após, ao consultar a página virtual da ré, constatou a publicação de um edital, determinando a suspensão do registro da companhia e dos negócios dos papéis da empresa listados na Bolsa de Valores de São Paulo, sob a alegação de que a referida empresa não cumpriu suas obrigações perante a CVM, notadamente quanto ao atraso na entrega de Informes Financeiros Trimestrais desde o ano de 2008. Alega a ilegalidade da suspensão das negociações dos referidos valores imobiliários, por afrontar a Instrução Normativa n.º 480/2009, bem como a inconstitucionalidade do art. 52 da atinente instrução normativa, que reduziu o prazo de 3 (três) para 1 (um) ano para cumprimento das obrigações de companhia aberta perante a CVM. Junta aos autos os documentos de fls. 19/66. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/73). À fl. 77, o autor requereu a desistência da ação. Às fls. 81/86, a parte ré apresentou contestação, requerendo a extinção do processo, uma vez que após o ajuizamento da ação, e tendo em vista o envio pela empresa AGRENCO, das informações periódicas que se encontravam em atraso, a CVM deferiu em 06/01/11 o pedido de reversão da suspensão do registro de emissor estrangeiro. Instada a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência, a mesma informou que somente concordaria desde que o autor renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 91/92), contra o que o autor se insurgiu, pois requerida a desistência antes da apresentação da contestação (fls. 94/96). É o relatório. Decido. Apesar da discordância da ré com o pedido de desistência da parte autora, a regra a ser aplicada é a do parágrafo 4º do art. 267 do CPC, segundo o qual depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, somente se exige a concordância da parte contrária quando a desistência é apresentada após o decurso do prazo para resposta. No caso em tela, a petição de desistência foi apresentada em 13/01/2011, tendo sido a ré citada em 20/12/2010. No entanto, quando protocolada a desistência, ainda não havia decorrido o prazo de sessenta dias previsto em lei para contestar a ação. Assim, seria dispensável a concordância da ré, não podendo se opor a ela, como fez. De qualquer forma, perdeu-se o objeto da presente ação, em razão de a CVM ter deferido o pedido de reversão da suspensão do registro de emissor estrangeiro da empresa Agrenco, após a apresentação da documentação faltante pela interessada. No entanto, considerando o pedido expresso da parte autora e a regra do art. 267, 4º do CPC, deve ser homologada a desistência. Apesar disso, devida a verba honorária pelo autor, pois requerida a desistência quando já citada a ré, que efetivamente apresentou contestação nos autos. Nesse sentido, colaciono o precedente, que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÕES APRESENTADAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A citação é marco que determina a condenação em honorários advocatícios. Requerida a desistência antes da citação, responde o autor apenas pelas custas, mas não por honorários de advogado. Consumada a citação, a desistência acarreta ao autor o ônus de suportar os honorários da parte contrária. 2. Na hipótese sub judice, o requerimento de desistência foi protocolado em data posterior à expedição dos mandados o que, em função do princípio da causalidade, impõe que o autor responda por honorários advocatícios, ainda que não aperfeiçoada a citação. Precedentes do STJ: REsp 548.559/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 112, REsp 199901205549/MG, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15.05.2000 p. 81. 3. Recurso improvido. Data da Decisão 09/07/2008 Data da Publicação 31/07/2008 (TRF2 - AC 200151010251287 Processo AC 200151010251287 AC - APELAÇÃO CIVEL - 337550 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::31/07/2008 - Página::305 Decisão) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025348-82.2010.403.6100 - E-COMMERCE MÈDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0025348-82.2010.403.6100AUTOR: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.RÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito do autor de descontar créditos referentes aos valores pagos pelos serviços contratados de sites que efetuem pesquisas e servem como porta de entrada para seu site, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência das respectivas leis. Aduz, em síntese, que se dedica exclusivamente à prestação de serviços de busca de produtos e serviços anunciados e oferecidos na internet, a fim de proporcionar aos usuários/internautas pesquisas gratuitas de preços em distintos sites e anunciantes a critério de comparação de condições de venda, sendo certo que para efetuar a busca e capturar as empresas que oferecem produtos e serviços dentro dos critérios utilizados pelos usuários, possui uma base de dados com essas empresas/sites, denominadas clientes, que pagam um valor pré-determinado à requerente, calculado com base no número de clicks que a empresa cliente receber dos usuários. Por sua vez, afirma, que para efetuar o maior número de tráfego de usuários de internet e, conseqüentemente, aumentar sua rentabilidade, é necessário que contrate os serviços de sites afiliados e portais para cessão dos direitos sobre espaço em suas páginas na internet, disponibilizando aos usuários os serviços de pesquisas de preços realizados pelo impetrante. Alega que a contratação de tais serviços se caracteriza como insumos indispensáveis à execução de seu objeto social, o que implica no reconhecimento da legitimidade da apropriação dos valores pagos aos prestadores de serviços como créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/57. Os autos foram

inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara Cível Federal (fl. 100), sendo, posteriormente, redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 110). É o relatório. Decido. No presente caso, impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Compulsando os autos, verifico que o pleito formulado na presente demanda se trata de pedido idêntico ao elaborado na ação ordinária, em apenso (0025347-97.2010.403.6100), cuja sentença foi proferida da data de hoje. Verifico, outrossim, tratar-se das mesmas partes, tendo a autora ingressado com ambas as ações na mesma data. Resta, assim, configurada a ocorrência da litispendência. Dessa forma, reconheço configurada a litispendência e, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação. Custas pelo autor. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não se constituiu a relação jurídica processual. Condeno ainda a parte autora nas penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC, fixando a multa em 1% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045598-69.1992.403.6100 (92.0045598-0) - VIDRACARIA ANCHIETA LTDA(SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIDRACARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 471/475: Ciência às partes dos alvarás liquidados juntados aos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR BLUMENTHAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de execução de sentença em que a ré (executada) depositou apenas parcialmente o valor da condenação. Com base no cálculo que entendia correto, a CEF depositou nos autos o montante de R\$ 15.248,16, em abril/2007. Os cálculos homologados foram atualizados até fevereiro/2006, no valor de R\$ 52.109,99. O autor postulou o levantamento do valor depositado e o pagamento da diferença por ele calculada até março/2009 em R\$ 42.243,78 (fls. 273/278), considerando o valor original de R\$ 36.861,83 desde fevereiro/2006. No entanto, a CEF depositou apenas esse valor em 30/07/2009 (fl. 286), sem atualização, razão pela qual vem a autora novamente requerer a complementação (R\$ 20.943,05, mais a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, totalizando o débito remanescente R\$ 23.037,35), bem como o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos. A CEF não concordou com o valor, mas efetuou o depósito do valor discutido. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apenas procedeu à atualização dos cálculos até fevereiro/2011. Não é isso porém, o que se requer nestes autos. Dessa forma, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial, para que, considerando o acima exposto, refaça seus cálculos, atualizando o valor original homologado (R\$ 52.109,99 em fevereiro/2006), para a data do último depósito efetuado pela CEF fevereiro/2011), apurando eventuais diferenças ainda devidas pela CEF. Após, dê-se vista às partes, vindo em seguida conclusos.

Expediente Nº 6476

DESAPROPRIACAO

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Fls. 465 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo expropriante. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Delegado chefe do Derat-SP, para, em 10 dias, sob pena de desobediência, emcaminhar as cópias das PAs e PERDCOMPs. A intimação deverá ser pessoal, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para o correto cumprimento.No silêncio, abra-se vista ao MPF para apurar eventual crime de desobediência.Cumpra-se.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041551-35.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8)) ANGELICA BORDIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005247-87.2011.403.6100 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015919-57.2011.403.6100 - DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA -ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4649

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014212-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2)) DINORAH CANDIDO DE PAULA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 41/43 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 39 e verso, sustentando que a decisão é omissa, pois se limitou a afastar a legitimidade da embargante, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, não se pronunciando acerca da ilegalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal ao permitir a realização do leilão extrajudicial, com a existência de ação judicial que tem por objeto a revisão das cláusulas contratuais do financiamento firmado. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Cumpre ressaltar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com fulcro no DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial

n.º 223.075/DF). Assim, o DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Oportuno salientar que já houve decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Desta feita, não há que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON). Ante exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls.1033/1034 Manifeste-se a União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1729

MONITORIA

0009440-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO GUALBERTO GOMES TANAKA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50, conforme requerido às fls.47/49. Sem prejuízo, manifeste-se o autor(CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitoriais apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010740-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA
Fl. 114/115: Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitoriais apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se o Sr. Perito, Edson Nagib Zacarias, para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, apresentado às fls. 593/613, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro os coautores e, em seguida, a CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 876: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal (AGU), por 20 (vinte) dias. No mesmo prazo acima, comprove a parte autora a alegação de descumprimento, por parte da ré, da r. sentença prolatada às fls. 219/225, no tocante ao não pagamento integral dos vencimentos ou proventos aos coautores, através da juntada de documentos que julgar pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

Fls. 146/148: Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1734

MONITORIA

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE X ANTONIO RIBEIRO X IRACY LAGE RIBEIRO

Fl. 59: Defiro dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Revo a decisão de fls. 63/66, referente à reintegração de posse. Defiro o pedido da DPF. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, as partes deverão, em petição conjunta, informar ao Juízo acerca da concretização de acordo. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2847

MANDADO DE SEGURANCA

0021466-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021466-8) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A X GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COM/ DE PROD QUIMICOS E EQUIP PESQUISAS CIENTIFICAS E BIOTEC MEDIC LTDA X GE BETZ DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação dos impetrantes, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026892-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026892-6) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0030225-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030225-9) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0011655-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011655-9) - ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0014429-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014429-4) - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0003686-28.2011.403.6100 - EDITORA FTD S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0003686-28.2011.403.6100EMBARGANTE: EDITORA FTD S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 167/17126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDITORA FTD S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 167/171, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de tratar da contribuição de terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 175/178 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que assiste razão à embargante.É que deixou de constar, no dispositivo, o reconhecimento do direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição destinada a terceiros sobre algumas verbas pleiteadas.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, do dispositivo da sentença, a partir de fls. 170, o que segue:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiro incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de março de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0004929-07.2011.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004929-04.2011.403.6100IMPETRANTE: TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas e férias em pecúnia, abono único anual, abono assiduidade, aviso prévio indenizado, auxílio creche, salário educação e vale transporte pago em pecúnia, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, referente aos períodos de 03/2006 a 03/2001 e subsequentes. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada às fls. 447/451. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 472/508), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 509/511). Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações às fls. 459/468. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 470).É o relatório. Decido.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Adotando este entendimento, não deve, pois, incidir a contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente. Contudo, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Com relação às férias indenizadas e pagas em pecúnia, a 2ª Turma do Colendo STJ já decidiu que, por terem natureza indenizatória, não há incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200900752835, 2ª T do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, Relatora: Eliana Calmon) Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e convertidas em pecúnia.Com relação ao abono único decorrente de convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(RESP nº 200901686787, 2ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 21/06/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN)O mesmo ocorre com o abono assiduidade:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(RESP nº 200401804763, 2ª T. do STJ, j. em 01/09/2009, DJE de 08/09/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO,

AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) O mesmo ocorre com o auxílio educação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) Por fim, com relação ao vale transporte pago em pecúnia, também assiste razão à impetrante. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA) Compartilho com os entendimentos acima esposados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas e férias em pecúnia, abono único anual, abono assiduidade, aviso prévio indenizado, auxílio creche, salário educação e vale transporte pago em pecúnia, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, a partir de março de 2006. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006738-32.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006738-32.2011.403.6100 IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente Relator da 1ª Jari da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em agosto de 2009, sem receber a notificação de autuação, recebeu uma notificação de penalidade AIT nº

alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e sub-produtos de origem animal e vegetal e seus derivados. Alegam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Asseveram que os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e auxílio educação, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescentam, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, horas extras e auxílio educação, bem como em relação às contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação, SEBRAE, SESC E SENAC). Pedem, por fim, a compensação dos valores pagos a maior, nos últimos cinco anos, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescida de juros nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Às fls. 611, foi indeferido o pedido de citação da ABDI, da APEX-Brasil, do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do SENAI, do SESI, do SESC e do SENAC, para que figurassem no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários. Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo retido (fls. 630/638). A União Federal apresentou contra minuta ao agravo às fls. 640/641. Às fls. 613/629, as impetrantes aditaram a inicial para recolher as custas iniciais, bem como para requerer a juntada de guias Darfs que não constaram da inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 656/681. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 646). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, salário maternidade, horas extras e terço constitucional de férias, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

(SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Adotando este entendimento, não deve, pois, incidir a contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de auxílio doença e terço constitucional de férias. Contudo, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e o salário maternidade. Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Com relação ao auxílio educação, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, a título de contribuição previdenciária e de terceiros sobre auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio educação, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de abril de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho com os entendimentos acima esposados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros (Incrá, Sesi, Senai, Sebrae e Salário educação), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença,

terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio educação, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de abril de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras e salário maternidade. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007042-31.2011.403.6100 - DH&C OUTSOURCCING S/A X COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X CLR INTERNET LTDA X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0007042-31.2011.403.6100 EMBARGANTES: DH&C OUTSOURCCING S/A E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 869/87426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DH&C OUTSOURCCING S/A E OUTROS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 869/874, pelas razões a seguir expostas: Afirmam as embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário proporcional às verbas discutidas na demanda. Alegam que, por se tratar de reflexo sobre rubricas principais cuja exclusão do salário de contribuição foi determinada pela sentença, a parcela do 13º salário calculada sobre tais verbas não deve ser incluída no salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Sustentam, ainda, que deve ser declarada a inexigibilidade e o direito ao crédito das contribuições destinadas a terceiros (entidades e fundos), bem como que deve ser declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre o pagamento do 13º salário proporcional às seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 903/905 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que assiste razão em parte às embargantes. É que deixou de constar, no dispositivo, o reconhecimento do direito das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição destinada a terceiros sobre algumas verbas pleiteadas. No entanto, não lhes assiste razão com relação ao 13º proporcional às verbas discutidas na inicial. A sentença embargada foi clara ao afirmar que incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago. Assim, ao pretenderem não incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º proporcional às verbas excluídas do salário de contribuição, as embargantes formulam pedido que não foi veiculado em sua inicial. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, do dispositivo da sentença, a partir de fls. 874, o que segue: Diante do exposto: 1) com relação às impetrantes DH&C OUTSOURCCING S/A, COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, CLR INTERNET LTDA, UOL HOST TECNOLOGIA LTDA, YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA, DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para compensar os valores recolhidos a este título, a partir de abril de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos acima expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, sobreaviso, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, indenização pela estabilidade provisória por participação na comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, metas e décimo terceiro salário; 2) com relação à impetrante UNIVERSO ONLINE S/A, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros correspondentes aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para compensar os valores recolhidos a este título, a partir de abril de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, sobreaviso, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, indenização pela estabilidade provisória por participação na comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, metas e décimo terceiro salário. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008785-76.2011.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008785-76.2011.403.6100IMPETRANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. e AVON INDUSTRIAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AVON COSMÉTICOS LTDA. e AVON INDUSTRIAL LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo, pelas razões expostas:As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alegam que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, reflexo deste sobre o décimo terceiro, abono de férias e terço constitucional de férias gozadas e ou indenizadas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pedem a concessão da segurança para desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores acima indicados. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 67/69.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/92. Nestas, alega ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, sobre as verbas discriminadas na inicial, aos segurados empregados e trabalhadores, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede, por fim, a denegação da segurança.O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular andamento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 94).É o relatório. Decido.A segurança é de ser parcialmente concedida. Vejamos.As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e ou indenizadas, por terem natureza indenizatória.A 1ª Seção do STJ e o Colendo STF entenderam não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confirma-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Sobre o reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência

ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) Com relação ao abono pecuniário de férias, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...) 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido relativo ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, abono pecuniário de férias, desde que concedido nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT. Fica, pois, indeferido o pedido com relação ao reflexo do aviso prévio sobre o 13º salário. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008943-34.2011.403.6100 - MATHEUS CAVALCANTE FRANCO (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Tipo BPROCESSO N.º 0008943-34.2011.403.6100 IMPETRANTE: MATHEUS CAVALCANTE FRANCO IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MATHEUS CAVALCANTE FRANCO, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que é médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, graduado pela Escola Paulista de Medicina, no ano de 2007. Aduz que se apresentou perante a Junta do Exército em São Paulo, no ano seguinte, para realizar exames médicos e avaliação física para prestação do serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67. Assevera que, tendo em vista sua condição de médico, foi comunicado a comparecer novamente em novembro/2011, perante a autoridade impetrada, para prestar serviço militar. Sustenta, o impetrante, que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, não se aplica, ao seu caso, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, ou seja, sua dispensa foi definitiva. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada providencie a desconvocação do impetrante, a fim de que este possa permanecer exercendo medicina. O impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 45/46. Às fls. 47/48, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 85/103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/66. Alega, em síntese, que a Lei 5.292/67 determina que os estudantes de Medicina que obtiverem dispensa da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à seleção e a convocação para servir como oficial médico das Forças Armadas. A União Federal manifestou-se às fls. 68/84, requerendo a intimação de todos os atos processuais proferidos nesse feito. Sustenta, que a Lei nº 5.292/67, com a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010, dispõe que o estudante da área da saúde, anteriormente dispensado da Incorporação, a qualquer título, ao concluir o curso universitário, pode ser novamente convocado. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105/108). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi convocado. Argumenta, para tanto, que já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, não havendo razão para ser convocado novamente. Assiste-lhe razão. Com efeito, o motivo pelo qual o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, na primeira ocasião em que foi chamado, foi o excesso de contingente, conforme se verifica pelo documento apresentado às fls. 31 (Certificado de Dispensa de Incorporação). Ao caso em espécie, aplica-se o artigo 95 do Decreto 57.654/66, que dispõe: Art. 95: Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, serão dispensados de incorporação e

matrícula e farão jus ao certificado de dispensa de incorporação, a partir daquela data. Pela leitura do referido dispositivo legal, constata-se que, para que fosse possível o novo alistamento, havia uma data limite para que o impetrante fosse convocado, ou seja, 31 de dezembro do ano de 2002, o que não ocorreu. Ora, dúvida não há de que o impetrante foi incluído no excesso de contingente do Exército. Também não consta que tenha sido chamado para incorporação ou matrícula até a data de 31 de dezembro do ano em que foi convocado pela primeira vez. Dessa forma, não é possível exigir que se apresente para o serviço militar, após ter concluído o curso de Medicina e estar em exercício na profissão de médico. O tema em exame já foi debatido em nossos Tribunais, que têm decidido reiteradamente pela impossibilidade, em casos análogos, de nova convocação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (grifos meus) (RESP n.º 200302282935/RS, 6ª T. do C. Superior Tribunal de Justiça, j. em 05/12/2005, p. 391, Relator Ministro PAULO GALOTTI). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66 - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. - A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelado à anulação do ato de sua convocação, para que seja liberado de prestar o serviço militar obrigatório, bem como à expedição de novo Certificado de Dispensa de Incorporação. - Depreende-se dos autos que o apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 24.07.1998, por ter sido incluído no excesso de contingente, consoante se verifica no documento acostado às fls. 63. Ocorreu que, após concluir o curso de Medicina, em 2005, e quando já havia entrado em pleno exercício de sua profissão de médico (fls. 21 e 25), o apelado foi novamente convocado para prestar o serviço militar, a partir de 20 de junho de 2006. - A União Federal sustenta, em suas razões recursais, que o apelado foi dispensado apenas da incorporação no ano de 1998, o que não o eximiria da prestação do serviço militar posteriormente, ressaltando, ainda, que as disposições constantes da Lei 5.292/67 são claras quanto à obrigação de novo alistamento para profissionais da área da saúde, mesmo possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação. - Em que pese as alegações da apelante, não há razão que lhe assista, uma vez que o apelado não foi dispensado do serviço militar obrigatório por ser médico, mas por ter sido incluído no excesso de contingente do Exército. Aplicabilidade do art. 95 do Decreto 57.654/66. - Portanto, como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por ter sido incluído no excesso de contingente, em 24.07.1998, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifos meus) (AMS n.º 200651010034134/RJ, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/05/2007, DJ de 06.06.2007, p. 232, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima) Também não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que os profissionais da área da saúde, inicialmente dispensados da incorporação, como recrutas, podem ser convocados efetivamente, quando da conclusão do curso universitário, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. O referido artigo, na sua redação original, assim dispunha: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Na verdade, o art. 4º da citada lei refere-se aos casos em que o adiamento do serviço militar obrigatório ocorre para que seja possível a conclusão dos cursos ligados à área da saúde. E esse não foi o caso do impetrante. Ora, o impetrante não foi dispensado do serviço militar por adiamento, e sim, por ter sido incluso no excesso de contingente. Não se enquadra, portanto, no referido artigo. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgamento: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 4º, 2º da Lei nº 5.292/67 aos profissionais de saúde anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifei) (AGRESP n.º 200701708141/RS, 5ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 10/03/2008, p. 1, Relator: MINISTRO FELIX FISCHER) Por fim, afastado a alegação da União Federal e do Ministério Público Federal, de que a Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação à Lei nº 5.292/67, deve ser aplicada ao caso. Esta prevê a possibilidade de convocação de profissionais da área da saúde após a conclusão do curso universitário. Contudo, o impetrante obteve dispensa da incorporação em 22/06/2002 (fls. 31), ou seja, antes da vigência da referida Lei. A respeito da aplicação desta Lei, confira-se o seguinte julgamento: SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/04. II - Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei nº 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 201061000014558, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2011, DJF3 CJ1 de 20/06/2011, p. 657, Relator: PEIXOTO

JUNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrante seja dispensado de se apresentar ao serviço militar obrigatório. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009160-77.2011.403.6100 - JOAO AMANCIO DA CONCEICAO X FATIMA SILVA DA CONCEICAO (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009160-77.2011.403.6100 IMPETRANTES: JOÃO AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO E FÁTIMA SILVA DA CONCEIÇÃO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram o imóvel localizado na Alameda Escócia nº 146, Alphaville Residencial Hum, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, deram entrada no pedido para a transferência do domínio útil, em 04/03/2011, que recebeu o nº 04977.002914/2011-90. Sustentam que o processo administrativo apresentado não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça o comprovante de transferência do domínio útil do imóvel em questão. Às fls. 25, os impetrantes aditaram a inicial para formular o pedido final desta demanda. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 26/27. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/39 e 44/45. Nestas, informa que concluiu o processo administrativo nº 04977.002914/2011-90, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel objeto desta lide. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não haver direito social ou individual indisponível (fls. 41/42). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em março de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consagração de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 04 de março de 2011 (fls. 12), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, com a análise e conclusão do mesmo. (fls. 44/45). Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.002914/2011-90, no prazo de 15 dias. Caso

seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009414-50.2011.403.6100 - NF-PHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 009414-50.2011.403.6100 IMPETRANTE: NF-PHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: GERENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NF-PHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser proprietária do imóvel localizado na Alameda Amazonas nº 560, Lote 13, Quadra 13, Alphaville Centro Empresarial e Industrial, em Barueri/SP. Alega que o imóvel está situado em área territorial sob o domínio da União e que cumpriu todas as formalidades para sua aquisição, recolhendo o laudêmio e obtendo a expedição de certidão autorizativa de transferência. Aduz que, em 11/02/2011, apresentou requerimento para averbação da transferência do aforamento, com a expedição da certidão competente, tendo sido protocolizado sob o nº 04977.002063/2011-85. Acrescenta que, em razão da inércia da autoridade impetrada em concluir a análise do processo administrativo, impetrou o mandado de segurança nº 0003875-06.2011.403.6100, no qual foi determinada a conclusão da análise do pedido de transferência, pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Assevera que, ao efetuar o exame do requerimento, a autoridade impetrada exigiu a retificação da matrícula do imóvel para que a transação realizada fosse registrada mediante a utilização de CAT onerosa, a fim de atestar o recolhimento do laudêmio. Alega que comprovou a retificação da matrícula do imóvel, retirando o pedido de inscrição como foreira responsável, em 04/05/2011. No entanto, prossegue a impetrante, seu pedido não foi analisado e não houve sua inscrição como foreira responsável. Sustenta que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada a inscreva como foreira responsável e titular do domínio útil do imóvel, expedindo a certidão de aforamento no prazo de dez dias. Caso esse não seja o entendimento, requer que seja determinado, à autoridade impetrada, que conclua a análise do processo administrativo, expedindo a certidão de aforamento, caso tenham sido preenchidos todos os requisitos. O presente feito foi distribuído, primeiramente, perante a 20ª Vara Cível, tendo sido redistribuído a este Juízo, por dependência ao mandado de segurança nº 0003875-06.2011.403.6100, nos termos da decisão proferida às fls. 65. A liminar foi deferida às fls. 72/73. A União Federal manifestou-se alegando não haver ato coator, bem como que não restou demonstrada situação de emergência para o deferimento da liminar. Sustenta, ainda, que não há risco de perecimento do negócio jurídico ou do imóvel. Requer, por fim, a denegação da segurança (fls. 80/84). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 85/89. Nestas, afirma que o processo administrativo foi analisado. Contudo, os autos haviam sido encaminhados ao setor de avaliação para apurar possíveis diferenças de laudêmio, e que, foi retirado do setor para elaboração das informações a este Juízo. Após, deve retornar ao referido setor para continuação da averbação de transferência, a ser concluída na Divisão de Receitas Patrimoniais. Requer, por fim, prazo de 15 dias para analisar o referido processo. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91/96). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter apresentado os documentos que faltavam em 04/05/2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO

FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 04 de maio de 2011 (fls. 53), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, proceder a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.005123-2011-11, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

0010863-43.2011.403.6100 - EI MOVIL - PROMOCOES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0010863-43.2011.403.6100 IMPETRANTE: EI MOVIL - PROMOÇÕES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EI MOVIL PROMOÇÕES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que existem débitos inscritos em dívida ativa da União, sob os ns. 80.2.11.031783-99, 80.6.11.055501-54, 80.2.11.031782-08 e 80.6.11.055500-73. Afirma que os valores indicados nas referidas inscrições foram devidamente pagos, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débito inscrito. Acrescenta que o pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida. Pede a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento das referidas inscrições em dívida ativa e expeça a certidão negativa de débitos. A liminar foi deferida, às fls. 57/58. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 63/83. Alega que cabe à Receita Federal proceder à análise das alegações feitas pela impetrante. Aduz que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não é recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que o pedido de revisão da impetrante foi analisado, tendo sido proposto o cancelamento das inscrições. Aduz que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pagamento efetuado pela impetrante e expediu a certidão positiva com efeitos de negativa. Pede, por fim, a extinção do feito. O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante sustenta que os débitos que impedem a emissão da certidão negativa de débito e que estão inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.2.11.031783-99, 80.6.11.055501-54, 80.2.11.031782-08 e 80.6.11.055500-73 (fls. 35/39) foram integralmente quitados, de acordo com os comprovantes de fls. 40/44. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa ns. 80.2.11.031783-99, 80.6.11.055501-54, 80.2.11.031782-08 e

80.6.11.055500-73, e para que os mencionados débitos não sejam óbice à expedição da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeitos de negativa, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011487-92.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011487-92.2011.403.6100 IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser legítima possuidora do imóvel localizado na Alameda Ubatuba, nº 1297, Lote 11, Quadra 17, do Loteamento denominado Alphaville Residencial 3, em Santana de Parnaíba/SP. Alega que o imóvel está situado em área pertencente à União e que cumpriu todas as formalidades para sua aquisição, recolhendo o laudêmio e obtendo a expedição de certidão para a lavratura da escritura. Aduz que, em agosto de 2009, apresentou requerimento administrativo, perante a Secretaria do Patrimônio da União, para promover sua inscrição como foreira do imóvel, tendo sido protocolizado sob o nº 04977.008378/2009-11. No entanto, prossegue a impetrante, passados mais de 23 meses, seu pedido não foi analisado e não houve sua inscrição como foreira responsável. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua imediatamente o processo administrativo nº 04977.008378/2009-11 e, por consequência, inscreva a impetrante como foreira do imóvel. A liminar foi deferida às fls. 36/37. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 44/48). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49. Nestas, afirma que o processo administrativo foi analisado e remetido ao Setor de Avaliação para proceder à revisão dos cálculos do valor do laudêmio. Aduz que, após, será realizada a averbação da transferência pretendida. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender inexistir direito social ou individual indisponível (fls. 51/53). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter apresentado pedido de transferência do imóvel, em 03/08/2009, que recebeu o nº 04977.008378/2009-11, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 03/08/2009 (fls. 31), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, proceder a inscrição requerida. Diante do exposto,

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.008378/2009-11, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Intime-se a impetrante para apresentar contra-minuta ao agravo retido. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012599-96.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015283-91.2011.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

APATEL TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, ao requerer sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, se equivocou, ao preencher o formulário, optando pela modalidade errada. Alega que tal erro teve origem em 2003, quando ingressou com uma ação declaratória para que seus débitos fossem incluídos no parcelamento previsto na MP nº 38/02. Aduz que a ação foi julgada improcedente, em 2007, mas que ela considerava ter participado do parcelamento, uma vez que realizou o pagamento das parcelas. Alega que, por tal razão, ao ser editada a Lei nº 11.941/09, requereu a inclusão no parcelamento na modalidade débitos inscritos na PGFN que foram objeto de parcelamento anterior, obtendo a suspensão da exigibilidade dos débitos, oriundos dos processos administrativos nºs 10880.011391/94-46 e 10880.011389/94-02. No entanto, prossegue a impetrante, à época da consolidação dos débitos, ao consultar o sistema da autoridade impetrada, foi informada de que a empresa não possuía débitos a serem parcelados na modalidade escolhida. Afirma que, por não ter sido possível realizar a consolidação dos débitos, foi excluída do parcelamento. Acrescenta que no mês de março de 2011 foi concedido prazo para a mudança de modalidade do parcelamento, mas que, por entender não haver equívoco, nada fez. Alega, ainda, que somente em relação às pessoas físicas é que houve aprovação de prazo suplementar para o fornecimento e regularização de informações necessárias à consolidação do débito. Sustenta que o ato da autoridade impetrada, em excluí-la do parcelamento, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que tal exclusão é uma consequência muito grave para um equívoco tão pequeno. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos, referentes aos processos administrativos nºs 10880.011391/94-46 e 10880.011389/94-02, até decisão final a ser proferida. Às fls. 181/183, a impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais devidas e requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 181/183 como aditamento à inicial. Autorizo a restituição, à impetrante, do valor recolhido equivocadamente no Banco do Brasil (fls. 183). Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que foi excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, por ter se equivocado no momento de fazer sua opção pelo parcelamento. Ou seja, ela optou pelo parcelamento de valores na modalidade débitos inscritos na PGFN que foram objeto de parcelamento anterior, o que não era o caso, já que o referido parcelamento anterior havia sido indeferido. E, em decorrência do seu erro inicial, a impetrante não pode fazer a consolidação dos débitos. Assim, não tendo se manifestado no prazo previsto na legislação pertinente, o novo parcelamento foi cancelado. É o que determina o 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10, nos seguintes termos: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010)(...) 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (...) Ora, as informações prestadas pelo contribuinte, no momento da adesão ao parcelamento, são de sua responsabilidade. E não tendo sido possível a prestação das informações dentro do prazo legal, o parcelamento pode ser cancelado, pela autoridade impetrada. Ademais, foi dada oportunidade para a retificação das modalidades de parcelamento, desde que preenchidas as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Assim, não é possível, a este Juízo, se substituir à autoridade administrativa, e determinar que ela reinclua a impetrante no parcelamento feito de forma errada. Com efeito, a inclusão e a exclusão de um parcelamento são atos vinculados da Administração Pública, não havendo ilegalidade, nem arbitrariedade na sua decisão de excluir o contribuinte que não atendeu às formalidades legais. Não está, pois, presentes um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0004208-97.2011.403.6183 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA(SP169468E - FRANCISCO IVAN ALVES

BEZERRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004208-97.2011.403.6183IMPETRANTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que milita na área da Previdência Social e representa seus clientes perante o INSS.Alega que a autoridade impetrada tem lhe exigido o prévio agendamento para efetuar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para retirada de processos administrativos a fim de extrair cópias. Aduz que ainda lhe é recusada a entrega de certidões e a realização de carga dos autos para o advogado que patrocina a causa, mesmo apresentando procuração.Assevera que vedar a carga e a vista dos autos, ao advogado, fora da repartição, impede o exercício da profissão e viola o direito de petição, ampla defesa, do contraditório, entre outros.Pede, por fim, a concessão da segurança para que, por prazo indeterminado, possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIs e outras), ter vista dos autos do processo administrativo fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.Às fls. 19, foi reconhecida a incompetência do Fórum Previdenciário para julgar e demanda e determinada à remessa dos autos à Justiça Federal. Foi dada ciência da redistribuição do feito, bem como parcialmente deferida a liminar requerida às fls. 24/25. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 36/44), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 46/47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33/35. Nestas, afirma que o atendimento com hora marcada obedece às normas administrativas e não viola direito líquido e certo do impetrante. Sustenta que o agendamento prévio é uma opção oferecida ao segurado e que este, se houver interesse, tem o direito de ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera. Alega, ainda, que, o fato de o atendimento ao segurado ser diferido para data posterior àquela em que o mesmo se apresenta nas agências da Previdência Social não viola direitos, uma vez que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para o agendamento. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança (fls. 49/50).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Pretende o impetrante garantir o direito de protocolar seus pedidos administrativos, ter vista dos autos dentro das repartições do INSS e obter as certidões necessárias, sem o agendamento prévio. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o pedido de benefício não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar.Com efeito, o art. 5o, II da Constituição da República estabelece:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.É o princípio da legalidade.Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não impôs.A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64 - grifei)Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.2. Precedentes.(AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta)Compartilho do entendimento acima esposado.Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias e de atendimento sem filas, não assiste razão ao impetrante.Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro da sua área de atribuições. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ADAIR MARTINS DIAS

Fls. 56/57. Dê-se ciência à CEF acerca das alegações do réu, para manifestação em 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0) - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 673, intime-se, a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 dias, comprovando nos autos.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003401-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025967-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X MARIA PEIXOTO DORACIOTTO X MARIA LISBOA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS X MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES POSSARLE X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LOURENZO X MARIA LOURDES PACIELLO BORNIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES RANCAN X MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO X MARIA LOURENDO DA FONSECA X MARIA LUIZA BATISTA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA LUIZA VIEIRA BASCHIERA X MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA X MARIA NOVAES SOARES X MARIA ODETTE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA X MARIA PEREIRA CAMPOS X MARIA PRADO MOREIRA X MARIA PROENCA AMERICO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Maria Peixoto Doraciotto e Outras, pelas razões a seguir expostas: A União Federal afirma que os cálculos apresentados pelas embargadas não estão de acordo com o acórdão proferido, bem como pela decisão proferida pelo STJ, alegando excesso de execução.Intimidadas, as embargadas refutaram todas as alegações da União Federal. É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o acórdão determinou o pagamento da complementação de pensão, observando-se a prescrição prevista no art. 3º do Decreto n.º 20.910/32, incidente apenas sobre as prestações de trato sucessivo não reivindicadas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Deverão incidir juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês, conforme decisão proferida pelo STJ, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada prestação.Por fim, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Diante do exposto, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser pago pela União Federal, nos termos do julgado. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

0010239-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038043-15.2003.403.6100 (2003.61.00.038043-1) - SARKIS E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0030855-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030855-4) - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0027997-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027997-2) - WILMA VILACA WILLEMANN MOURA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal, intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0014152-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014152-9) - AERONAL REVISORA DE INSTRUMENTOS

AERONAUTICOS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020579-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020579-9) - FRANCINE LAURINDO DORNELAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 45, nos termos em que requerido pela impetrante às fls. 74/75. Após a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

0001618-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001618-0) - DI MATTOS COMERCIO LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013120-41.2011.403.6100 - MOTOPASA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que cumpra o despacho de fls. 82, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se o alvará em nome da impetrante. Int.

0016441-84.2011.403.6100 - MARIA LENI DA CRUZ X EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP X SECRETARIO DE POLITICA NACIONAL DE TRANSPORTES - MINIST TRANSPORTES

Ciência às partes da redistribuição. Verifico que, a despeito de a impetrante ter indicado como autoridade impetrada, além da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos De São Paulo S/A-EMTU, a Secretaria de Política Nacional de Transportes, solicitou a emissão de carteira de passe especial à S.P. Transportes / Metrô / EMTU / CPTM, como se verifica do documento de fls. 10 dos autos. O ato supostamente coator, portanto, foi praticado pelo Diretor da EMTU. É ele quem deve permanecer no polo passivo do feito, devendo ser excluída a Secretaria de Política Nacional de Transportes. Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior (REsp 724172/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 19.09.06, DJ de 02.10.2006, p. 229, Relator LUIZ FUX). Determino, portanto, de ofício, a exclusão da Secretaria de Política Nacional de Transportes do polo passivo do feito. Ao SEDI, para tanto. Após, tendo em vista que não é da competência desta Justiça Federal o processamento e o julgamento dos feitos ajuizados em face do Diretor da EMTU, relativos à isenção tarifária nos transportes coletivos, nos termos do art. 109, VIII da Constituição Federal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Intime-se a impetrante, por meio de sua advogada no endereço indicado às fls. 04, nos termos do art. 5º, par. 5º da Lei n.º 1.060/50.

0000870-61.2011.403.6104 - ROSEVELT DOREA NASCIMENTO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 120: Defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 12/72, mediante substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024255-36.2000.403.6100 (2000.61.00.024255-0) - YOSHINORI UKEI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Após, tornem ao arquivo. Int.

0023683-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023683-0) - SAMUEL DE FREITAS MALTA X VANESSA CARDOSO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência, às partes, acerca da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004005-0, juntada às fls. 272/277. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0050894-28.1999.403.6100 (1999.61.00.050894-6) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MWM MOTORES DIESEL LTDA

Fls. 254/258. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se MWM MOTORES DIESEL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 582,13 (quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864.Int.

0021211-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-14.2001.403.6100 (2001.61.00.019734-2)) MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X CRISTINA YOSHIE YAMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA YOSHIE YAMADA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se os requerentes, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 541,12 (cálculo de setembro/2011), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022851-42.2003.403.6100 (2003.61.00.022851-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA BOA NOVA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOA NOVA LTDA

Fls. 131/135. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em

julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se PANIFICADORA E CONFEITARIA BOA NOVA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 709,06 (setecentos e nove reais e seis centavos), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0005881-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005881-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FREDERICO JOSE BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ROSA ORTEGA BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Os réus, requereram a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito. Assim, defiro a penhora on line requerida pelos réus, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 471,25 (agosto/11) para a CEF e no valor de R\$ 942,50 (agosto/11) para os corréus Frederico e Rosa. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, os réus, requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0029593-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029593-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 185/188, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 193. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a autora efetuou o pagamento dos valores devidos, conforme guias de depósito juntadas às fls. 207/209. O INMETRO, às fls. 211, informou o código para a conversão em renda do valor depositado em seu favor. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pelo INMETRO, bem como alvará de levantamento ao IPEM. Intime-se, o IPEM, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4321

ACAO PENAL

0012646-55.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-26.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BARBOSA DE CARVALHO(SP111278 - JUVENCIO ANTONIO LOPES E SP156683 - CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0012646-55.2010.403.6181 ACUSADO: SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO Sentença Tipo E Em face do óbito do acusado SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 421, e à vista da manifestação ministerial de fl. 428, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para

mudança da situação de SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO para extinta a punibilidade. São Paulo, 19 de setembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2678

ACAO PENAL

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)

5- Intime-se os Drs. Defensores constituídos quanto à redesignação de audiência, a expedição da carta precatória, bem como para que justifiquem, no prazo de 3 dias, o motivo pelo qual, intimados, não compareceram à audiência designada para esta data.

Expediente Nº 2680

ACAO PENAL

0005243-79.2003.403.6181 (2003.61.81.005243-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RENATO RODRIGUES MACHADO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Intime-se o advogado constante de fl. 91 para informar a este Juízo, no prazo improrrogável de cinco dias, o atual endereço do réu RENATO RODRIGUES MACHADO, a fim de viabilizar sua citação pessoal no presente feito, regularizando sua representação processual, se for o caso. Decorrido o prazo, sem demais manifestações, voltem conclusos para demais deliberações.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4830

ACAO PENAL

0002972-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Manifeste-se a defesa da acusada Ana Lúcia Rosa da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na oitiva da testemunha Elcio Antonio de Souza, vez que conforme se denota às fls. 265/413, a carta precatória 185/2010 foi devolvida a este Juízo sem a inquirição do mesmo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4831

INQUERITO POLICIAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X SINISA PIVNICKI X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X BORIS PERKOVIC X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC X MILENKO KOVACEVIC X GORAN STAVRIC X DEJAN STOJANOVIC X DEJAN VELICKOVIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS Fls. 690: Defiro o pedido de cópia integral da interceptação telefônica, devendo o peticionário providenciar computador

e mídia para cópia dos áudios em secretaria, bem como recolher a guia de pagamento referente às folhas que deseja ver copiadas. Com relação ao pedido de cópias integrais dos autos que tramitam na 2ª Vara Criminal de Rio Grande/RS, estas devem ser providenciadas pela parte, não cabendo tal incumbência a este juízo. Por fim, no que tange ao pedido tradução da peça acusatória, verifico que já foi providenciado conforme consta no despacho de fls. 678 e certidão de fls. 679. Fls. 693/1066: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1068/1069, e ainda, que a acusada é responsável por filho menor, defiro a liberação de quantia mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de custear despesas essenciais e garantir o sustento da família da acusada, devendo a defesa indicar no prazo de 05 (cinco) dias, a conta na qual pretende efetuar os saques. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, valores sujeitos a perdimento em favor da União, não devem ser utilizados para pagamento de comodidades de luxo como carros importados, TV à cabo entre outros itens, razão pela qual a liberação foi feita no referido limite. Defiro ainda, o pedido de autorização de locação de imóveis vazios com o intuito de diminuir possível deteriorização, em razão de estarem fechados, e ainda para garantir eventuais pagamentos necessários a manter sua regularidade fiscal. Os valores arrecadados com os aluguéis deverão ser depositados em juízo, a fim de assegurar o retro mencionado. O pedido de liberação da motoneta VESPA também deve ser deferido, eis que adquirida muito antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, portanto, sem prejuízo para a presente ação penal. No mais, indefiro a liberação dos demais itens por não considerar essenciais para o custeio das despesas básicas e sustento da família da requerente. Int.

Expediente Nº 4832

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003711-65.2006.403.6181 (2006.61.81.003711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-48.2005.403.6181 (2005.61.81.005732-2)) CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)
SENTENCA DE FLS. 175/180QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003711-65.2006.403.6181 Cadastro Anterior nº 2006.61.81.003711-0 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO D A - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por CIL - Comércio de Informática Ltda., requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo do inquérito policial nº 0005732-48.2005.403.6181 (Cadastro Anterior nº 2005.61.81.005732-2), em 11 de maio de 2005. Os bens apreendidos encontram-se devidamente descritos no Auto de Apreensão de fls. 19/21, no Termo de Constatação Complementar de fls. 141/143 e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00164/07 de fls. 134/136. O presente incidente foi distribuído por dependência ao inquérito policial retro mencionado. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópia do processo administrativo (fl. 115), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 116). À fl. 123, o Ministério Público federal solicitou a expedição de novo ofício à Receita Federal solicitando, dentre outras informações, manifestação quanto ao encerramento do procedimento administrativo, especialmente quanto à decretação de perdimento das mercadorias. Foi determinado o sobrestamento do feito até a vinda dos ofícios expedidos nos autos principais e, após, remessa dos autos ao órgão ministerial para manifestação expressa quanto ao pedido de restituição (fl. 125). Foram trasladadas cópias de peças juntadas no inquérito policial (fls. 128/160), bem como foi juntado relatório fiscal do PAF nº 10314.007773/2008-01 (fls. 164/170). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que concordou com a restituição dos bens apreendidos relacionados nos itens 02, 06, 18, 19, 20, 21 e 22 do Termo de Guarda Fiscal (fl. 173). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico que, nos autos principais (Inquérito Policial nº 0005732-48.2005.403.6181), foram apreendidos diversos equipamentos de informática encontrados na empresa requerente em 11 de maio de 2005. Tais equipamentos encontram-se adequadamente descritos no Auto de Apreensão (fls. 19/21), no Termo de Constatação Complementar (fls. 141/143) e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00164/07 (fls. 134/136), a saber: 1) 1.966 (hum mil, novecentos e sessenta e seis) processadores diversos; 2) 16 (dezesesseis) processadores AMD ATHLON3) 18 (dezoito) pentes de memórias diversos 4) 02 (dois) cartões de memória Stick Sony 32 Mb 5) 04 (quatro) cartões de memórias diversos 256 Mb 6) 07 (sete) pentes de memória DDR 400 256 Mb 7) 08 (oito) cartões de memória (compact flash) 1.0 Gb 8) 01 (um) cartão de memória (compact flash) 2.0 Gb 9) 05 (cinco) cartões de memória (compact flash) diversos 10) 05 (cinco) cartões de memória diversos 11) 07 (sete) cartões de memória (multimídia flash) diversos 12) 05 (cinco) cartões de memória (memory stick) 128 Mb 13) 08 (oito) cartões de memória memory stick diversos 14) 03 (três) cartões de memória Olympus XD 1 Gb 15) 05 (cinco) cartões de memória compact flash diversos 16) 14 (quatorze) cartões de memória diversos 17) 16 (dezesesseis) processadores ADM ATHLON 18) 06 (seis) pen drives USB 2.0 I Stick 1 GB 19) 07 (sete) pen drives USB 2.0 1 GB 20) 12 (doze) pen drives USB 2.0 128 Mb 21) 17 (dezesete) pen drives USB 2.0 256 Mb 22) 15 (quinze) pen drives USB 2.0 512 Mb Neste momento processual, não vislumbro a existência de liame entre os itens 02, 06, 18, 19, 20, 21 e 22 relacionados no Termo de Guarda Fiscal nº 0815500-00164/07 e os fatos investigados, que se circunscrevem à existência de uma suposta prática de contrabando/descaminho de produtos de procedência estrangeira. Com efeito, no caso sub judice, os bens apreendidos

acima relacionados não interessam mais ao processo penal, posto que a Receita Federal informou que tais mercadorias estão regularmente abrangidas pelas notas fiscais apresentadas pela empresa requerente (fl. 165). Por outro lado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição dos itens apreendidos. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens ao representante legal da Requerente CIL - Comércio de Informática Ltda., conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00164/07, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 134/136: Item Descrição Quantidade 02 Processadores AMD ATHLON 1606 Pentes de memória DDR 400 256 Mb 0718 Pen drives USB 2.0 I Stick 1 GB 0619 Pen drives USB 2.0 1 GB 0720 Pen drives USB 2.0 128 Mb 1221 Pen drives USB 2.0 256 Mb 1722 Pen drives USB 2.0 512 Mb 15 Oficie-se à Receita Federal para que providencie a devolução dos bens apreendidos supra relacionados à postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais IP nº 0005732-48.2005.403.6181 (Cadastro Anterior nº 2005.61.81.005732-2). Com o trânsito em julgado, permaneçam apensados os presentes autos ao inquérito policial. P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2078

CARTA PRECATORIA

0008996-63.2011.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR (SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 15h15, para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 414/2011, extraída dos autos nº 0008446-18.2010.403.6112), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7618

ACAO PENAL

0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ZILDA BISPO RAMOS (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO LOMBARDI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Defiro o pleito de fls. 679/680. Tendo em vista que a acusada Zilda Bispo Ramos já apresentou suas alegações finais, reabre-se o prazo de 05 (cinco) dias à defesa de Maria do Carmo Lombardi, para apresentação de memoriais. Int.

Expediente Nº 7619

ACAO PENAL

0007984-92.2003.403.6181 (2003.61.81.007984-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DECIO GALDIM (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Intime-se a defesa da juntada de fls. 220/221, abrindo-se prazo de 03 (três) dias para retificação ou ratificação dos termos das alegações de fls. 209/214. No silêncio, considerar-se-ão apresentados os memoriais escritos, devendo-se tornar conclusos os autos, para prolação de sentença.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1181

INQUERITO POLICIAL

0009320-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Fls. 61/63: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa SAC AR-CONDICIONADO LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, o qual informa que os débitos tributários apurados nas DEBCADs nº 37.140.722-2, 37.140.724-9 e 37.140.725-7 encontram-se na fase de inclusão em parcelamento especial, previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como que a contribuinte está adimplente com o pagamento das parcelas (fls. 48). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos no regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 47 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados manifestou-se em aderir ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como está pagando as parcelas referentes ao acordo regularmente. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Fls. 37/38: incluam-se no sistema processual os defensores constituídos. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010330-69.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)

Fls. 233: Reconsidero o determinado à fl. 215, qual seja: intimem-se os representantes legais da empresa FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., residente em São Paulo Claudir José Avanzo (fl. 08) para que junte aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Fls. 231/232: inclua-se o defensor constituído no sistema processual. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0013064-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Fls. 160: Reconsidero o determinado à fl. 142, qual seja: intimem-se os representantes legais da empresa ONCOCENTER SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., para que junte aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Recolha-se o mandado de intimação de Elias Abdo Filho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o subscritor das petições de fls. 151 e 154 para que regularize a representação judicial. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

ACAO PENAL

0106730-68.1998.403.6181 (98.0106730-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO JORGE SARTI X JOAO VICENTE GRANADO BARBOSA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES E SP129243 - AYUCH AMAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Com a decisão do E. TRF 3º Região, de folhas 820/822, sigam os autos ao SEDI para fazer constar a absolvição dos réus. Cumpra-se o determinado às folhas 663, no que concerne ao pagamento dos honorários da defensora dativa do acusado Renato. Comunique-se o IIRGD e NID/DPF, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

0002120-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002120-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO PANISSA MARTINS X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Oficiem-se os departamentos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), encaminhando os autos, a seguir, ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0004702-17.2001.403.6181 (2001.61.81.004702-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SIMONATO(SP105906 - JOSE SOUSA DA SILVA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 847, interposto pela defesa de Jorge Luiz Martins Bastos. 2. Uma vez a acusada Cleusa Simonato manifestou seu interesse em recorrer da sentença prolatada às fls. 855, intime-se a defesa para que apresente as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

0005680-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005680-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CAMARGO(SP040326 - PLINIO NOGUEIRA FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, às folhas 318, sigam os autos ao arquivo, adotando-se as cautelas pertinentes. Intime-se.

0002125-56.2007.403.6181 (2007.61.81.002125-7) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL MANOEL DE SANTANA(SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Em face da certidão cartorária de fl. 277, intime-se novamente a defesa do réu DORIVAL MANOEL DE SANTANA para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3408

HABEAS CORPUS

0009733-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002200-0)) JOSE ANTONIO CONSOLIM(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 38 E VERSO: ...Decido.A presente impetração não comporta conhecimento.Narra a inicial que o paciente teria sofrido grave coação por parte da autoridade policial federal que realizou medida cautelar de busca e apreensão em sua residência, arrecadando HDs de computadores.Em consequência, no expor da inicial, estaria o paciente sob permanente coação em sua liberdade, pois, com o resultado da investigação, haveria concreta possibilidade da decretação da sua prisão.Isto, portanto, configuraria a ameaça ao direito de ir e vir do paciente, justificador da presente impetração.Contudo, da análise da presente da inicial e também dos autos do inquérito policial não se extrai nenhuma ameaça ao direito de ir e vir do paciente, a justificar o manejo desta ação constitucional.Inicialmente, cumpre registrar que a busca e apreensão realizada na residência do paciente foi autorizada por este Juízo, em decisão proferida nos autos do inquérito policial.Pelo que se consegue extrair da inicial, a suposta ameaça de coação ilegal consistiria em eventual ordem de prisão decorrente do resultado das investigações.Sucedo que, além de inexistir qualquer elemento concreto indicativo de futura prisão, resta evidente que a decretação de prisão somente poderia emanar deste Juízo, por tratar-se de matéria afeta à reserva de jurisdição (art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal).Assim, a autoridade coatora para a presente hipótese seria este Juízo que, por consequência, não poderia conceder ordem de habeas corpus contra seu próprio ato jurisdicional, conforme inteligência que se extrai do art. 650, 1º, do Código de Processo Penal.Diante do exposto, não conheço do presente habeas corpus e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3409

ACAO PENAL

0008035-11.2000.403.6181 (2000.61.81.008035-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.SONIA MARIA CURVELLO) X JORGE BOCHNAKIAN(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA SENTENÇA E APRESENTAÇÃO DE RAZÕES AO APELO INTERPOSTO PELO ACUSADO E CONTRARRAZÕES AO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Recebo a apelação interposta pelo acusado Jorge Bochnakian, às fls. 861/862.2. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, bem como as contrarrazões ao apelo ministerial.3. Após, ao Ministério Público Federal para oferta das contrarrazões à apelação do réu.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 20 de setembro de 2011. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/09/2011*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 220/2011 Folha(s) : 65EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.842/850:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado Jorge Bochnakian, RG n. 3.972.923 SSP/SP, filho de Archamir Bochnakian e de Gulizar Bochnakian, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão e ao pagamento de trinta e seis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Jorge por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - Jorge apelará em liberdade.4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor de R\$ 332.290.90 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data da lavratura do auto (09/04/2007). Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Deverá o INSS considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal.7 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das

Execuções Fiscais. Oficie-se com o trânsito em julgado.8 - Publique-se. Registre-se.9 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Jorge Bochnakian será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 10 - Intimem-se.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/07/2011

0007125-13.2002.403.6181 (2002.61.81.007125-1) - JUSTICA PUBLICA X WANG ZHENWEI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA) X XU LIYAN

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 251/2011 Folha(s) : 174...Posto isso:1 - Absolvo sumariamente WANG ZHENWEI, filho de Chen Lien Lien e Wang Golien, nascido aos 06/04/1972 e XU LIAN, filho Xu Shi Bo e Zhang Xiang Mei, nascido aos 14/02/1974, da imputação constante da denúncia de fls.02/03, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 5 - Providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação do acusado WANG devidamente cumprido.6 - Intimem-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações e anotações necessárias, remetendo os autos ao arquivo. DECISÃO PROFERIDA EM 19/09/11 DISPENSANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS EM FACE DO CARÁTER ABSOLUTÓRIO DA SENTENÇA: 1. A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 179).Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa do defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples aos acusados, apenas para constar que houve comunicação por escrito.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007146-18.2004.403.6181 (2004.61.81.007146-6) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR SAVIANO FIUZA(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

FLS. 760; VISTOS.1 - Diante da certidão de f. 759, intime-se a Defesa constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o endereço atual do sentenciado, bem como manifeste acerca do interesse na restituição da CPU e agenda apreendidas, tendo em vista a manifestação ministerial favorável (ff. 753/753verso).2 - Quanto aos demais bens apreendidos, acolho a manifestação ministerial de ff. 753/753verso.2.1 - Determino, preliminarmente, que os oficiais de justiça avaliadores deste Juízo procedam à avaliação dos bens, a fim de verificar a viabilidade de realização de leilão, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal.3 - Intimem-se.

0003065-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003065-1) - JUSTICA PUBLICA X VILMA BORBA CANATO X ADRIANA BORBA CANATO(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POSTERIORMENTE PROFERIDA: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 237/2011 Folha(s) : 139...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR as acusadas VILMA BORBA CANATO (RG n. 11.540.970/SPP-SP) e ADRIANA BORBA CANATO (RG n. 19.204.655-X/SPP/SP) às penas individuais privativas de liberdade definitiva de 01 (um) de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por terem elas praticado um delito previsto no art. 299 do Código Penal, e às penas individuais privativas de liberdade definitiva de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, que ficam substituídas, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas, a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por terem elas praticado um delito tipificado no art. 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição retroativa.Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 180.288,69 (cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) o valor da reparação do dano pela infração cometida. Custas pelas rés (CPP, art.804).P.R.I.C. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 283/2011 Folha(s) : 92...Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 375verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das sentenciadas VILMA BORBA CANATO (RG 11.540.970/SPP/SP) e ADRIANA BORBA CANATO (RG 19.204.655-x/SPP/SP), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110,

1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

0010796-39.2005.403.6181 (2005.61.81.010796-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

(...)1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Determino a juntada do ofício oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, referente ao processo n.º 224.01.2002.082950-8/000001-000.3 - Dê-se ciência às partes. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas.4 - Após, tornem conclusos para prolação de sentença.(...) ATENÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS PARA A DEFESA DA PARTE SE MANIFESTAR.

0001433-57.2007.403.6181 (2007.61.81.001433-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X JOSE LAERCIO SOARES(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS)

1- Fls. 608/613: anote-se.2- Fls. 605/606: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Subscritor.3- Com a devolução dos autos ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação ou comparecimento do Defensor a este Juízo, retornem os autos ao arquivo com a anotação SOBRESTADO. São Paulo, 20 de setembro de 2011.

0008368-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDINALDO DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 270/2011 Folha(s) : 23...Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 110 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ EDINALDO DA SILVA (RG n.º 6558042-SSP/SP, filho de Elias Luis da Silva e Jovina Maria da Silva), em razão de seu falecimento, e o faço com fundamento nos art. 107, inc. I do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.2 - Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.3 - Nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento COGE n.º 64/2005, encaminhem-se as cédulas apreendidas (e acauteladas em Secretaria, conforme f.58) ao Banco Central do Brasil para que sejam destruídas, permanecendo nos autos apenas cinco exemplares, todos devidamente carimbados com os dizeres Moeda Falsa.4 - Tudo cumprido, ao arquivo juntamente com os autos do pedido de liberdade provisória em apenso n.º 0009102-59.2010.403.6181.5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Intimem-se.

0012769-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLYANE BOSCARDIM CANELA(SP079671 - NILTON STACHISSINI)

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 290/2011 Folha(s) : 133...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER Marlyane Boscardim Canela (RG n. 13.315.343-5), filha de Giovanni Battista Canela e Zulmira Branco Boscardim, da imputação do artigo 171 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP.2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se.4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se. - 1. Fls. 171/176: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado de suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 162/169, bem como para que apresente as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2107

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0008430-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-83.2007.403.6181 (2007.61.81.005266-7)) EGYDIO DI BENEDETTO JUNIOR(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP028549 - NILSON JACOB) X MARCO ANTONIO ROMANO(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP028549 - NILSON JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Egydio Di Benedetto Júnior e Marco Antonio Romano, na qual alegam, em apertada síntese, que a denúncia não poderia ser acolhida pelo juízo da Justiça Federal, porque os fatos nela narrados não se enquadram naqueles previstos no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, não demonstra a existência de interesse da União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal (fls. 02/06). O Ministério Público Federal, por sua vez, argumenta que a comercialização de substâncias perigosas, destinadas à produção de micronutrientes e utilização na agricultura nacional, gera lesão direta ao meio ambiente e inequívoca ofensa a interesses da União, no âmbito de atuação de ao menos três Ministérios - Meio Ambiente, Saúde e Agricultura - e uma autarquia (IBAMA), com o que requer seja afastada a exceção de incompetência arguida (fls. 09/10). É o relatório do essencial. DECIDO. Em que pesem os argumentos do Parquet Federal, tenho que a presente exceção de incompetência de juízo merece acolhimento. A Constituição Federal estabeleceu competências comuns relacionadas ao meio ambiente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para conjugarem políticas públicas ambientais e desempenharem suas competências administrativas, visando proteger o meio ambiente, nos seguintes termos: Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; grifeiNo tocante à legislação sobre meio ambiente, a Carta Constitucional estatuiu competência, de modo concorrente, entre a União, o Distrito Federal e os Estados-Membros. Assim, dispõe o art. 24 da Constituição Federal; Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. destaqueiDa leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, observo que, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional, as competências e atribuições para proteger, legislar, fiscalizar e disciplinar atividades envolvendo o meio ambiente podem ser exercidas, concorrentemente, entre os entes políticos que compõem o Estado brasileiro, ressalvando-se, contudo, que, ao município, remanesceu a possibilidade de legislar apenas e tão-somente sobre os assuntos de interesse local. A Lei Federal nº 6.938/81, por sua vez, ao dispor sobre a Política Nacional sobre o Meio Ambiente, disciplinou o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras estatuidando o seguinte preceito: Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Narra a denúncia que os acusados, de forma consciente e voluntária, por meio da empresa em que figuravam como sócios, comercializaram substância perigosa à saúde humana ou ao meio ambiente e em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, praticando, desse modo, o fato tipificado no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98. Eis a redação do dispositivo: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Do contexto do art. 10 da lei nº 6.938/81, extraio, que, a rigor, compete ao órgão estadual licenciar as atividades em que são utilizados recursos ambientais potencialmente poluidores. Assim, claro está a sua responsabilidade e o seu interesse direto na fiscalização e no cumprimento das determinações legais que disciplinam o controle das atividades nocivas ao meio ambiente desenvolvidas no âmbito do Estado-membro. Corroborando esse raciocínio, anoto que a parte final do mencionado dispositivo preceitua que o órgão federal de controle ambiental, isto é, o IBAMA, atuará de modo supletivo. De outro giro, o art. 109, IV, da Constituição Federal, estatuiu que compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bem, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Pois bem. Compulsando detidamente os autos da Ação Penal nº 0005266.83.2007.403.6181, verifico que não há elemento mínimo no sentido de apontar qualquer ofensa direta em prejuízo de bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer órgãos a ela vinculados, de sorte a afetar a apreciação e julgamento da persecução penal no âmbito desta Justiça Federal Criminal. Além disso, se acaso houve a utilização de resíduos perigosos e, via de consequência, danos ao meio ambiente, estes incidiram, pelo que consta no inquérito policial, estritamente no âmbito territorial do estado de São Paulo, razão pela qual, ao meu sentir, revela interesse direto e único dessa unidade da federação. De mais a mais, o simples fato de a empresa dos acusados não possuir registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, não se mostra suficiente, por si só, como ensejo apto a demonstrar lesão direta a interesses da União ou de suas autarquias. Nesse passo, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESFLORESTAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 E 1º, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ENTIDADE AUTÁRQUICA. ADMINISTRAÇÃO DO IBAMA. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. 2. É restrita a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, considerando-se que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. 3.

In casu, cuida de denúncia pela prática do crime previsto no art. 40 e 1º, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante de degradação ambiental consistente em desflorestamento de região do Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN, área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus.4. Consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 88.013/SC, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas.5. A atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União.6. Recurso provido para fixar a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para o juízo prevento.(RHC 26483 / AM, Quinta Turma, rel. min. Jorge Mussi, DJe 29.08.2011)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA.1. Em regra, os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante o Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.2. A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.3. Compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente, independente do ilícito ser praticado em propriedade privada inserida em APA criada por Decreto Federal.4. A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo de Direito da comarca de Parabuna - SP, ora suscitado.(CC 97372/SP, Terceira Seção, rel. min. Conv. Celso Limongi, DJe 05.11.2010)Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Capital, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal nº 0005266.83.2007.403.6181.Ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida a fls. 105:1. Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para a primeira praça do veículo avaliado a fls. 104, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, bem como o disposto nos tópicos finais da sentença proferida a fls. 58/60. Providencie a Secretaria o necessário.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para a realização da praça subsequente.2. Intimem-se o requerente e requerido, seus defensores e o Ministério Público Federal, do teor desta decisão.3. Cumpra-se, com urgência.São Paulo, 12 de setembro de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000529-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Decisão proferida a fls. 152:1. Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para a primeira praça dos bens descritos nos itens 1, 2, 6, 9, 10, 12 ao 18, 41 e 43 ao 54, avaliados a fls. 147/149, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Providencie a Secretaria o necessário.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para a realização da praça subsequente.2. Intimem-se as partes do teor desta decisão.3. Cumpra-se, com urgência.São Paulo, 12 de setembro de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E

SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Decisão de fls. 504:1. Considerando a informação de que a empresa JOÃO TAVARES VELOSO CIA. LTDA., CNPJ n 59.809.392/0001-87, incluiu no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n 11.941/2009, o crédito tributário consubstanciado na LDC n 35.650.183-3, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria n° 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Por conseguinte, estendo os efeitos da suspensão decretada nestes autos para a Execução da pena n 0011703-38.2010.403.6181, em que figura no pólo passivo o réu João Tavares Veloso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução da pena.4. Intimem-se.

0000333-62.2010.403.6181 (2010.61.81.000333-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA X DIEGO RICARDO DE SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X ROBSON JOSE DE OLIVEIRA AMBROSIO X LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA X GILMAR BISPO DE BARROS

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 405/406:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus meomriais, na seguinte ordem: 1) Ministério Público Federal; 2) Defensor constituído de Diego; e 3) Defensoria Pública da União.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu Diego Ricardo de Souza, oferecer os memroriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL

0104491-62.1996.403.6181 (96.0104491-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DANILO ELIAS RAHAL(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JULIANA BENEDINI GALLI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E Proc. DENISE FABIANE VALENTINI RICCIUTI)

1. Fls.679/693: tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou expressamente que o débito objeto desta ação penal encontra-se em situação ativa com ajuizamento a ser prosseguido, uma vez que não há notícias de pagamento integral ou parcelamento ativo, afasto a suspensão anteriormente decretada em razão do parcelamento prevista na Lei n.º 10.684/03 (fls.476/479) e determino o regular prosseguimento do feito. 2. Fls. 700: tendo em vista que já transcorreram 60 (sessenta) dias, fica prejudicado o requerimento de concessão de prazo formulado pela defesa do réu DANILO ELIAS RAHAL. 3. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, considerando a época dos fatos, abra-se vista dos autos às defesas dos acusados, para que digam, no prazo de 3 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas, sob pena de preclusão. Caso haja insistência na oitiva das testemunhas arroladas, as defesas deverão fornecer, no prazo acima mencionado, endereço atualizado onde as testemunhas possam ser localizadas.4. Em relação à testemunha Alberto Colonomos, arrolada pela acusada JULIANA BENEDINI GALLI, a defesa deverá também, no mesmo prazo, demonstrar a imprescindibilidade de sua oitiva, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal.5. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.6. Intimem-se.

0012505-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012505-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 203/203v.: PA 1,10 1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiantando que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério

Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Oficie-se ao Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para que encaminhe a este Juízo cópia do material gráfico utilizado para elaboração do laudo de perícia grafoscópico nº 070/2011 (fls. 191/195).11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.OBS: PRAZO DE 10 DIAS ABERTO PARA A DEFESA DO REU JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048773-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-86.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Inicialmente, em que pese o pedido de desistência formulado pela Embargante, assevero que referido dispositivo legal (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pleito formulado a fl. 71.Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se a manifestação da Embargada-Exequente, nos autos da execução fiscal, acerca do oferecimento de bens.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 11/12 deste autos para a execução fiscal n.º 0042809-15.2010.403.6182, a fim de viabilizar a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao bem ofertado.Cumprida integralmente a determinação supra, tornem os autos conclusos para fins de Juízo de Admissibilidade.Intime-se e cumpra-se.

0015968-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)) JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão.Primeiramente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.JOÃO ALBINO VASQUES DOS SANTOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva n.º 2005.61.82.012015-6. Requer a concessão de antecipação de tutela para liberação dos valores constrictos através de bloqueio via sistema BACENJUD (penhora on-line), sustentando impenhorabilidade dos valores por serem oriundos de pensão por morte da esposa e aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destarte a fundamentação, na qual tem esteio o pedido do Embargante, bem como os documentos colacionados a fls. 17/21 e 26/28, merece acolhida, em sede de tutela antecipada, sua pretensão em ser-lhe concedida liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.Em que pese a quantia de R\$ 1.163,49 constar bloqueada em nome de sua esposa, conforme fl. 63, é certo que a conta bloqueada refere-se a uma conta conjunta e os valores lá encontrados não podem ser de sua esposa, já que essa faleceu em 27/03/2009 e não deixou bens

(fl. 18). Portanto, a documentação acostada demonstra, suficientemente, a titularidade dos valores pelo Embargante e a natureza salarial dos valores bloqueados (referentes à percepção de benefício previdenciário). Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do Embargante das quantias depositada/transferida a fl. 137 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.012015-6. De outra feita, considerando que ainda subsiste a penhora de dinheiro referente à conta em nome do Embargante no Banco Itaú/Unibanco, no valor de R\$ 99,21 (fl. 62), em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso vertente, o valor penhorado é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se e cumpra-se.

0023882-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052899-34.2000.403.6182 (2000.61.82.052899-8)) FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO (SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0034773-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555575-63.1998.403.6182 (98.0555575-5)) RICARDO KALIL X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036101-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-63.2010.403.6182) ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documentos de fls. 16/24 como aditamento à inicial. Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036166-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E

SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0040992-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052081-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052081-3)) BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que pode ser extraída dos autos da execução fiscal, bem como do cartão do CNPJ. Intime-se.

0040993-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são roupas (calças jeans) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0045527-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039909-59.2010.403.6182) DRYCON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, que pode ser extraído dos autos da execução fiscal, cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032380-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição e documentos de fls. 438/440 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Apensem-se. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro opostos. Int.

0052899-34.2000.403.6182 (2000.61.82.052899-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X POLYPOLYMER COML/ LTDA X FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

Diante da garantia integral da presente execução fiscal, reconsidero a decisão de fl. 100. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, apensando-se os autos. Int.

0022161-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS RIACHUELO SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

Expediente Nº 2781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005902-56.2001.403.6182 (2001.61.82.005902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cumprida a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0239725-72.1980.403.6182 (00.0239725-0) - IAPAS/CEF X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA X JAIME VALLVERDU SERRATE(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Fls. 288/289 e 360/361: defiro a manutenção do remanescente da conta mencionada em fl. 301 para garantia das execuções relacionadas em fl. 289. Aguarde-se a penhora no rosto dos autos requerida pela exequente.Intime-se a executada, na pessoa do advogado, para individualização dos empregados beneficiários do conversão em renda de fls. 301/359, no prazo de 30 dias.

0450880-20.1982.403.6182 (00.0450880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Tendo em vista que a sentença proferida na ação nº 9600282587, da 3ª Vara Federal desta capital, ainda não transitou em julgado, conforme andamento que segue, cumpra-se a decisão de fls. 294, remetendo os autos ao arquivo, onde aguardarão até que ocorra provocação da parte interessada.Int.

0027988-75.1988.403.6182 (88.0027988-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face do ofício do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 217), intime-se a executada a realizar o pagamento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0504086-31.1991.403.6182 (91.0504086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BASIC ELETRONICA LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0635395-78.1991.403.6182 (00.0635395-9) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X

ANTONIO AUGUSTO DE JESUS(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0501820-03.1993.403.6182 (93.0501820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Prossiga-se, dando-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre impugnação à avaliação apresentada em fls. 85/87, bem como sobre a adjudicação pleiteada na execução de autos nº 92.0505594-8 (fl. 137). Int.

0505907-02.1993.403.6182 (93.0505907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR AMERICANO NETO(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela executada em face da sentença dos Embargos nº 2002.61.82.032865-9.Int.

0507727-85.1995.403.6182 (95.0507727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X ANDREA D ANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO X PEDRO DOMINGOS D ANGELO(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO E SP113167 - WALTER CALIL JORGE)

Vistos em decisão.Fls. 176/183: A alegação de ilegitimidade passiva arguida pela Excipiente SANDRA LAVINAS DANGELO merece acolhimento.Em que pese a inclusão da Excipiente no polo passivo da presente execução com fundamento nos artigos 128 e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, conforme fls. 71/75, bem como ter sido o crédito exequendo constituído através de auto de infração, o que por si só configura a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN, é certo que a coexecutada figurou no quadro societário da empresa no período de 14/01/1998 a 12/09/2005, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP acostada a fls. 180/182, portanto, a ela não pode ser imputado a prática do ato ilícito, já que o débito refere-se ao período de 03/86 e 03/87 (fl. 04), época em que essa não integrava o quadro societário da empresa.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente SANDRA LAVINAS DANGELO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Condenno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Não obstante a ausência de comprovação quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que a Excipiente não apresentou qualquer documento comprobatório, a constrição não pode subsistir diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte sustentada.Registre-se minuta de desbloqueio dos valores pertencentes à Excipiente (fls. 172/174).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Por ora, regularize o espólio de Demétrio Calfat Netto sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e documento hábil a comprovar a qualidade de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Int.

0502221-94.1996.403.6182 (96.0502221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos).

0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E Proc.

(ADV.MARIA RITA DE F.OSSI MARCHANT) E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se, dando-se vista à exequente acerca da petição de fls. 1133/1141. Int.

0510948-08.1997.403.6182 (97.0510948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRELINHAS IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA X MARCIO ZERBINATO X SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A X ANIS ALBERTO AIDAR X HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Vistos, em decisão.Fls. 116/118: A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).O que pretende o coexecutado, ora embargante, é ver apreciada a exceção de pré-executividade oposta, subsistindo embargos à execução em andamento, nos quais, por sua vez, reitera as alegações da referida exceção. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a decisão de fl. 115.

0532819-60.1998.403.6182 (98.0532819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DIAGNOSTIC COML/ LTDA X LUIZ CARLOS MOREIRA(SP055228 - EDISON FARIA)

DEFIRO o pedido do coexecutado LUIZ CARLOS MOREIRA, posto que não deve prevalecer o bloqueio sobre as contas de titularidade do requerente junto ao Banco Itaú Unibanco (agência 8133), tendo em vista tratarem-se de contas poupança (fls. 95/97), cujo montante bloqueado (R\$ 2.198,52) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil).Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 87, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do coexecutado supra referido, da quantia de R\$ 2.198,56.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP178436 - RODRIGO MARCONDES DE CASTRO PALÁCIO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 216/217), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.

0559609-81.1998.403.6182 (98.0559609-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

Intime-se a executada a colacionar aos autos os comprovantes dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento dos meses de maio/2007, bem como de fevereiro e abril de 2008. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suficiência dos depósitos para a satisfação do débito.Int.

0004119-97.1999.403.6182 (1999.61.82.004119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 220/221 e 222/223: Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0010630-13.2011.4.03.0000, indeferindo a antecipação de tutela (fls. 225/228), cumpra-se a determinação de fl. 191, encaminhando correio eletrônico à 15ª Vara Federal Cível a fim de que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos da ação n.º 0741781-97.1985.403.6100.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0007568-63.1999.403.6182 (1999.61.82.007568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES)

FILHO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Embora o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, refere-se aos procedimentos para a restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, diante das informações da Supervisora de Arrecadação (fls. 237) e da determinação de fls. 234, defiro a restituição de R\$ 99,33 (noventa e nove reais e trinta e três centavos), a Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio, CNPJ nº 61.187.043/0001-12, valor este recolhido indevidamente na CEF, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. A restituição fica condicionada a apresentação do comprovante de recolhimento original e informações para emissão de ordem bancária de crédito (número do banco, agência e conta corrente). Ressalto que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Atendida as disposições acima, comunique-se a presente decisão ao Seção de Arrecadação, via email, nos termos do comunicado acima mencionado. Int.

0027741-11.1999.403.6182 (1999.61.82.027741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP281956 - VALDIR PIMENTA DE SOUZA JUNIOR)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031587-36.1999.403.6182 (1999.61.82.031587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO RINALDI X APARECIDA DE LOURDES CORTEZ X LEANDRO FAUSTO RINALDI X ALBERTO SALLES(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Fls. 103/135: A questão da ilegitimidade passiva já foi decidida as fls. 88/90, decisão da qual a parte já foi devidamente intimada em 10/07/2008, deixando transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso. Fls. 144/145: Defiro o pedido de citação do coexecutado LEANDRO FAUSTO RINALDI no novo endereço fornecido pela Exeunte a fl. 146. Restando negativa a diligência, proceda-se à expedição de edital de citação. Decorrido o prazo do edital sem que haja manifestação das partes, voltem conclusos para apreciação do pedido constante no item 2.5 de fl. 144º.

0041200-80.1999.403.6182 (1999.61.82.041200-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSO METRIA LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY

A questão trazida na petição de fls. 78/85 só deve ser conhecida em caso de efetivo bloqueio sobre bem impenhorável, o que, de antemão, não se pode prever. Considerando: a) que alguns dos executados foram citados (fls. 40 e 156); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Logo após, venham os autos conclusos para análise da exceção de fls. 224/233.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exeunte seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeunte, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exeunte para que, no prazo de 30 (sessenta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exeunte especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do ora determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051184-88.1999.403.6182 (1999.61.82.051184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA X WALTER IGNACIO ROSA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos).Int.

0052481-33.1999.403.6182 (1999.61.82.052481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO)

Por ora, regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC).Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Int.

0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Vistos, em decisão.Fls. 215/360: A alegação de inépcia da inicial tão somente em razão das alegações de iliquidez e incerteza do crédito não pode prosperar.Primeiramente porque a Certidão de Dívida Ativa (título executivo) não se confunde com a petição inicial da presente execução fiscal. Em segundo lugar, porque não foi, de plano, demonstrado qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Contudo, embora a fl. 177 do presente feito já tenha a informação da Receita Federal de que a DCTF retificadora foi posterior à inscrição em dívida ativa, não tendo assim o condão de produzir efeitos, diante da alegação de duplicidade da cobrança, bem como face aos novos documentos colacionados, entendo ser necessária a análise de tais argumentos e documentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referente ao crédito exigido nestes autos, encaminhando-se cópia de fls. 234/360.Com a resposta, façam-se conclusos Intime-se e cumpra-se.

0048613-13.2000.403.6182 (2000.61.82.048613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R P M INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTD(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fls. 154/155: No intuito de resguardar direito de esgotamento dos meios de citação da executada, bem como em respeito à Súm. 414 do STJ, defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, após a apresentação pela Exequente de contrafé.Resultando a diligência negativa, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando noa autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se. Fls. 158/163: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para autorizar o licenciamento do veículo penhorado de fls. 96, desde que quitadas pelo executado eventuais multas, tributos e demais encargos incidentes sobre o bem.Int.

0062145-54.2000.403.6182 (2000.61.82.062145-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X W T K TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE FRANCISCO WOTZASEK X GISELDA FURTADO WOTZASEK(PR015250 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 24/29 e 31/33: Inicialmente, determino a prioridade na tramitação do feito, bem como dos apensos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.A alegação de prescrição merece ser rejeitada.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Dito isso, assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Portanto, considerando que as dívidas exigidas neste feito e nos apensos referem-se aos períodos de 05/1993 a 07/1993, 08/1993 a 06/1994 e 07/1994 a 12/1994, que o ajuizamento das execuções fiscais ocorreu em 07/12/200 e, por fim, que a citação da parte Executada, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 28/11/2001, conforme AR positivo acostado a fl. 13 destes autos e fl. 12 dos apensos, não há que se falar em prescrição.Registre-se que, embora a citação da parte executada tenha ocorrido apenas em 28/11/2001, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução

ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, essa não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional (trintenário). Friso ainda que, artigo 40 da LEP não menciona prazo de cinco anos, mas sim prazo prescricional, como se pode conferir: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004. E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição, como sustentada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 35/44: Defiro o pedido da Exequente, procedendo-se a citação do coexecutado JOSÉ FRANCISCO WOTZASEK POR MEIO POSTAL, após apresentação pela Exequente da contrafé para todos os feitos apensados. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s) em todos os feitos apensados. Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0078504-79.2000.403.6182 (2000.61.82.078504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 31 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0089764-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 532/533), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final de fls. 533, encaminhando-se os autos ao arquivo por parcelamento administrativo. Int.

0023283-09.2003.403.6182 (2003.61.82.023283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDERAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X ROBERTO MINORU TOMITA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Vistos em decisão. RICARDO EMÍLIO HAIDAR interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 219/220, sustentando contradição do julgado, consistente em firmar como marco inicial do decurso do lapso prescricional a data de entrega das declarações e deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos créditos constituídos através da declaração entregue em 12/05/1999. Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, com o saneamento da contradição apontada e o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos constituídos através da declaração enviada em 12/05/1999 (fls. 224/225). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso vertente, a fundamentação e o dispositivo do decisum estão em consonância, sendo certo que este Juízo houve por bem rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela Executada porque não vislumbrou a ocorrência da prescrição quinquenal. O que de fato ocorreu foi um erro material nos parágrafos oitavo e nono da decisão, ao indicar a data do ajuizamento do feito executivo em 31/07/2004, quando o correto seria 31/07/2003. Logo, retifico a decisão nos seguintes termos: Onde se lê: Contudo, a citação válida do excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 09/2004, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (31/07/2004), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de exceção ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 31/07/2004 (fl. 02). Leia-se: Contudo, a citação válida do excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 09/2004, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (31/07/2003), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de exceção ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 31/07/2003 (fl. 02). No mais, mantendo a decisão sem qualquer alteração. Intime-se e cumpra-se.

0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA X VICENTE PEREZ X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X PILAR GARCIA AZCUNAGA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos

casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Fl. 819: Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019831-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBVA - ARTES E CRIACOES S/C LTDA ME X VERA CHRISTINA CASTRO DE AZEVEDO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 102/121: A alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente VERA CHRISTINA CASTRO DE AZEVEDO deve ser acolhida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, a presumida dissolução irregular da empresa executada não pode ser aceita, uma vez que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, suprindo a citação (art. 214, 1ª, do CPC), bem como o débito exequendo foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme afirmou a própria Exequente a fls. 97/99. Assim, impossível atribuir a prática de ato consistente na dissolução irregular da empresa à ora Excipiente. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de VERA CHRISTINA CASTRO DE AZEVEDO do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mais, diante do trânsito em julgado da decisão preferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede do agravo de instrumento interposto pela Exequente (fls. 132/134), manifeste-se a Exequente requerendo o que entender de direito, bem como informe a atual situação do parcelamento noticiado. Intime-se e cumpra-se.

0023351-22.2004.403.6182 (2004.61.82.023351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 93/109: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que os extratos bancários juntados aos autos (fls. 98/99) são de períodos diversos à ordem de bloqueio, não restando comprovado, assim, que o bloqueio judicial recaiu sobre as referidas contas.Int.

0031535-64.2004.403.6182 (2004.61.82.031535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SBVA - ARTES E CRIACOES S/C LTDA ME X VERA CHRISTINA CASTRO DE AZEVEDO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos em decisão.Fl. 83/102: A alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente VERA CHRISTINA CASTRO DE AZEVEDO deve ser acolhida, uma vez que a Exequerente admite a ilegitimidade de parte arguida, concordando com a exclusão da sócia da empresa executada do polo passivo da presente execução, baseada na Portaria PGFN n.º 294/2010.Registre-se, que a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal deu-se com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual além de ter sido revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, teve sua inconstitucionalidade decretada pelo E. STF, portnato de rigor sua exclusão.Ademais, há notícia nos autos de que o débito exequendo encontra-se incluído no parcelamento prevista na Lei n.º 11.941/209, sendo este mais um motivo para exclusão da Excipiente do polo passivo da lide.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de VERA CHRISTINA CASTRO DE AZEVEDO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Condeno a Exequerente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.No mais, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequerente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequerente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0039468-88.2004.403.6182 (2004.61.82.039468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos, em decisão.DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 107/108, alegando ser a decisão combatida contraditória no que toca ao não reconhecimento da prescrição. Sustenta que da efetivação da empresa executada em 18/02/2005 e o comparecimento espontâneo do coexecutado em 14/11/2008 teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Alega ainda, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração pelo contribuinte, conforme determina a Súmula n.º 436 do STJ. Requer o recebimento e acolhimento dos presentes declaratórios, com o saneamento das contradições apontadas (fls. 109/111).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pelo coexecutado não constituem contradição do decism, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Friso que, o que pretende o coexecutado é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento da prescrição), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento.O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 107/108.Intime-se.

0042735-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SAVENA VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 302), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão.Int.

0044786-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão da CDA nº 80.6.04.007606-70, por cancelamento, conforme informado pela Exequente.No que se refere à compensação em relação à CDA nº 80.7.04.002028-02,verifico que o Executado não foi intimado da resposta da Receita Federal ao ofício de fls. 188, o que indica que poderia não ter conhecimento da documentação exigida por aquele órgão, de modo que sua ausência não pode agora ser usada como óbice à realização da compensação requerida, como pretende a Exequente.Sendo assim, intime-se o Executado para que regularize sua representação processual,concedendo-se-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a documentação elencada às fls. 192/193, sob pena de inviabilizar a compensação postulada em relação à CDA nº 80.7.04.002028-02.Em vista da determinação supra, prejudicada, por ora, a análise do pedido de penhora formulado pela Exequente.Int.

0006085-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTE ARTE E DECORACAO LTDA ME X JULIETA ANDREUZZI X MARIA DA GRACA FARIA BACCHI X ARMIDIA OLIVEIRA SILVA(SP063046 - AILTON SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0018753-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SPI02224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Intime-se a Executada a atender às solicitações da Exequente (fls. 112/113) no prazo de 10 (dez) dias.

0025601-91.2005.403.6182 (2005.61.82.025601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTRO REI PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA X LUIS MINORU KIYAMA X MARISA MITIKO MIYAHARA KIYAMA(SP287532 - JULIANA TAMI KIYAMA)

Vistos, em decisão.Fls. 124/161: Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Executada, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.DEFIRO o pedido da coexecutada MARISA MITIKO MIYAHARA KIYAMA, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário - 135).Além disso, trata-se de conta poupança (fl. 134), cujo montante bloqueado (R\$ 115,14 e R\$ 0,86) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 122, expeça-se alvará de levantamento em favor da coexecutada.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO)

Cumpra-se a determinação de fls. 313/314, convertendo-se em renda da exequente o depósito de fls. 68, destinando-o ao pagamento dos créditos nº 35.435.913-4 e 35.435.784-0.Tendo em vista que o remanescente do débito ainda soma vultosa quantia (fl. 269), bem como que a penhora destes autos (fls. 275/278) mostra-se insuficiente, defiro o pedido de fls. 348/349. Expeça-se carta precatória para penhora dos imóveis indicados pela exequente, procedendo-se também à avaliação, nomeação de depositário, intimação e leilão.Intimem-se as partes.

0051121-53.2005.403.6182 (2005.61.82.051121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS LONGUE LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Fls. 148/153: a executada reitera pedido liminar para desbloqueio dos valores em suas contas bancárias, em razão de compensação, remissão e prescrição. Alega ainda que os recursos constrictos são necessários para fazer frente aos custos operacionais da empresa, bem como ao pagamento de parcelamento da dívida realizado. Requer, além do desbloqueio, a suspensão da execução em razão do parcelamento alegado.Restam prejudicadas as alegações de compensação, remissão e prescrição, uma vez que a executada, ao aderir ao parcelamento, reconheceu a dívida, ato incompatível com sua impugnação. Quanto ao desbloqueio em razão do parcelamento, tendo em vista que a adesão ocorreu em 2009, como se infere a partir dos documentos de fls. 140, 141 e 152, verifica-se que o bloqueio, em 15/03/2011 (fl. 92), foi indevido, haja vista ter ocorrido após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Ademais, verifico que existe apenas outro processo pendente em nome da executada, de nº 0015814-67.2007.403.6182, o qual se encontra sobrestado em razão de parcelamento, de modo que não há que se cogitar de penhora no rosto destes autos para garantia daquela execução.Assim, defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na

Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C M P COMERCIO DE DVDS LTDA - EPP X DANIELA CORREIA PEREIRA MORO(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU)

Fls. 99: Nada a deferir, uma vez que o pedido de desentranhamento deve ser formulado nos autos aos quais foram equivocadamente acostados os documentos.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 95.Int.

0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada. Após, cumpra-se a decisão de fls. 59, retornando os autos ao arquivo.Int.

0019904-55.2006.403.6182 (2006.61.82.019904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP188975 - GUILHERME BUENO DE CAMARGO E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024015-82.2006.403.6182 (2006.61.82.024015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS CANANEIA LTDA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Em face da informação da Exequerente de que os documentos acostados aos autos já foram analisados, tendo a autoridade lançadora decidido pela manutenção do débito em cobro, prossiga-se com a execução fiscal. Tendo em vista que, devidamente intimada da decisão de fl. 168, a Exequerente nada requereu concretamente em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X TELMA TEREZINHA SIMOES. X DACIO CALVI JUNIOR(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Intimem-se os executados, na pessoa dos advogados constituídos conforme instrumentos de fls. 25, 62 e 96, da penhora on line realizada, oportunizando-lhes prazo para oposição de embargos.Após, proceda-se nos termos dos itens 5 e seguintes de fls. 79/80.

0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos em decisão.Fls. 93/104: Em que pese o não cumprimento da determinação inicial de fl. 105 pela empresa executada, diante do instrumento de procuração colacionado a fl. 64, bem como em face das informações contidas na ficha de breve relato da JUCESP (fls. 31/36), passo a análise da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 93/104.No tocante a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, assevero que a Empresa Executada (pessoa jurídica), ora Excipiente, não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a Excipiente/Executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da Excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Já a alegação de prescrição merece parcial acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (PIS), sendo ambos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/18).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ

de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, as constituições definitivas dos créditos ocorreram nas datas de 06/05/1998, 24/11/1999, 15/02/2002, 15/08/2002, 12/11/2002, 13/02/2004, 12/08/2004, 14/11/2003, 13/02/2004, 13/05/2004 e 12/08/2004, conforme noticiou a exequente a fls. 145/146, o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 29/06/2006 (fl. 02), com o despacho de citação proferido na data de 04/09/2006 (fl. 19). Assim, foram fulminados pela prescrição, conforme reconhece a própria Exequente, somente os créditos constituídos nas datas de 06/05/1998 e 24/11/1999, cujos vencimentos ocorreram em 21/01/1998 (n.º decl./notif. 000100199800338707 - fl. 04) e em 15/12/1998 (n.º decl./notif. 000100199918004926 - fl. 13). Já para os demais créditos, constituídos definitivamente nos anos de 2002, 2003 e 2004, considerando que o ajuizamento do feito e respectivo despacho citatório deram-se no ano de 2006, não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às CDAs de fls. 04 e 13, constituídos nas datas de 06/05/1998 e 24/11/1999, com vencimento em 21/01/1998 e 15/12/1998. Descabida condenação em honorários a favor da Excipiente, tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Diante da retificação dos débitos inscritos apresentada pela Exequente, excluindo-se aqueles fulminados pela Prescrição, defiro a substituição das CDAs (fls. 153/160 e 161/170), nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, intimando a Executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0039869-19.2006.403.6182 (2006.61.82.039869-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTA FACIL COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Fls. 42/126: A alegação de quitação do débito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Conforme se verifica da análise administrativa elaborada pela Exequente, algumas das guias apresentadas já foram consideradas para abatimento da dívida FGSP200202428, não podendo ser consideradas novamente para abatimento da dívida objeto da presente execução fiscal. Aliás, cabe salientar que o débito exequendo decorre de acordo de parcelamento, que implicou em confissão do débito, sendo ainda impossível considerar para este débito as guias colacionadas com data de pagamento anterior à confissão, tudo conforme fl. 140. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. E, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, impossível a análise dos argumentos tal qual postos pela executada nesta sede. Assim, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 135/141: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da **EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva**; **DETERMINO**: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, **INTIME-SE** o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0042409-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos, em decisão.ARAPUÁ COMERCIAL S/A interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 348, alegando ser a decisão combatida contraditória uma vez que, embora tenha sido reconhecido, em parte, o pagamento pela Exequente, este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 349/350).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela parte Executada não constituem contradição do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Friso que, o que pretende a empresa executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento.O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 348.Intime-se.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

Tendo em vista a informação supra, reconheço o erro material apontado, razão pela qual retifico a decisão de fl. 1463 nos seguintes termos:Onde se lê:Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 242/243Leia-se:Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1432/1433.Int.

0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) Fls. 475/479: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Executada e mantenho a decisão proferida a fl. 471, por seus próprios e jurídicos fundamentos.O que pretende a parte Executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar o decisum a seu favor, o que não se admite nesta sede, não tendo trazido quaisquer fatos novos que ensejassem a modificação do já decidido, já que mesmo tendo sido averbada a penhora, esta ainda não se aperfeiçoou, faltando nomeação de depositário, bem como ser o bem constatado e avaliado o bem por oficial de justiça. Demais disso, embora a executada tenha proposto que poderia comparecer em Secretaria na próxima semana para recebimento do encargo e lavratura do termo, não indicou o representante da empresa, portanto sua proposta não se configura apta a alterar o convencimento deste Juízo.Cumpra-se, com urgência, os 4º e 5º parágrafos da decisão de fl. 471.Int.

0004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Vistos em decisão.Fls. 20/43: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco, inicialmente, que os créditos exigidos referem-se ao imposto de Lucro Real do período de apuração do ano base de 2003, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 07/04/2006 (fls. 04/12). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 08/12/20089 (fls. 03 e 10), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/02/2009 (fl. 02).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da notificação ao contribuinte, qual seja, em 07/04/2006, e que o ajuizamento do feito deu-se em 20/02/2009, com o despacho de citação proferido na data de 16/03/2009 (fl. 13), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

0004705-85.2009.403.6182 (2009.61.82.004705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURILLO & ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP222356 - NATHALIE MURILLO FLOROSCHK)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos

autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERLEI D ANGELO(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 55), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0033835-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Inicialmente, em que pese a manifestação da executada de fls. 41/55, assevero que o referido dispositivo legal (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pleito formulado.Providencie a Executada a complementação do depósito garantidor, nos termos em que requerido pelo Exequente a fls. 38/39, sob pena de expedição de mandado de reforço de penhora.Intime-se.

0040687-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSHIRO E FONTANA SERVICOS MEDICOS LTDA.-ME.(SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE)

Fls. 59/64: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, a comprovar o parcelamento do débito, no prazo de 30 dias. Esclareço que, para adesão, deverá a executada comparecer à sede da Procuradoria Nacional, na Alameda Santos, 647.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos novamente conclusos.Int.

0042291-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Consoante as informações prestadas pela exequente, corroborada pelos relatórios das inscrições, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento quanto às CDAs n.º 80610024124-76 e 80610024125-57, em maio de 2011, ou seja, posteriormente ao bloqueio. Outrossim, quanto à CDA n.º 802060738513, constata-se que os débitos não foram parcelados. Dessa forma, quando a penhora on line foi realizada, não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, indefiro o pedido de fls. 34/43. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos e expeça-se ofício de conversão em renda da exequente do depósito de fl. 33.Int.

0044657-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAD IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS)

Vistos, em decisão.Fls. 103/137: Inicialmente, assevero que a Exequente noticiou o pagamento do crédito exequendo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.10.054614-51, conforme alegado pela Executada.Desta feita, em consonância com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.6.10.054614-51. Ao SEDI, a fim de que proceda a exclusão da CDA extinta.Quanto às CDAs de n.º 80.2.10.027303-04 e n.º 80.6.10.054615-32, é certo que houve acordo de parcelamento simplificado, o que foi confirmado pela Exequente (fls. 144/146 e 150/152), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Todavia, considerando que em relação à inscrição n.º 80.6.10.054616-13 há alegação de pagamento anterior à inscrição em dívida ativa da União, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo n.º 10880.489967/2004-56 (CDA n.º 80.6.10.054616-13), encaminhando-se cópia de fls. 133/136.Com a resposta, façam-se conclusos Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504280-60.1993.403.6182 (93.0504280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504541-

59.1992.403.6182 (92.0504541-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA)

Não conheço do pedido contido na folha 108, face a decisão da folha 104, que homologou a desistência da apelação interposta. Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0516677-54.1993.403.6182 (93.0516677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506668-67.1992.403.6182 (92.0506668-0)) OTAFRA IND/ MET LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 78/82, 90/93, 105 e 113), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.115), para os autos da execução Fiscal nº. 05066686719924036182.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0054345-72.2000.403.6182 (2000.61.82.054345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504380-39.1998.403.6182 (98.0504380-0)) EMBAFER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011181-23.2001.403.6182 (2001.61.82.011181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054212-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054212-0)) CARTAO UNIBANCO LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para solução do presente feito basta a confirmação do encaminhamento da DCTF retificadora que a embargante alega ter encaminhado à SRF.A alegação da embargante está amparada nos documentos de fls. 16/17.Assim, tendo em vista que os documentos foram apresentados há mais de 09(nove) anos, determino à embargada que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos o extrato de declarações entregues pela embargante no ano de 1.999, bem como, se disponível, o espelho de declaração retificadora, cujo comprovante de entrega se encontra à fl.17.Após, tornem os autos conclusos.

0004993-43.2003.403.6182 (2003.61.82.004993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505407-91.1997.403.6182 (97.0505407-0)) TATAU TSUJI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGIE Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 104/107, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 108) para os autos da execução Fiscal n.97.0505407-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0001211-23.2006.403.6182 (2006.61.82.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031806-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031806-0)) BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0031188-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532340-38.1996.403.6182 (96.0532340-0)) HANGAR SANTA FE S/A(SP159202 - DEBORA VISCONTE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Recebo a petição de fls. 31/81 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotação do valor dado à causa. Cumpra a embargante o item 2-b do despacho da folha 29, juntando aos autos cópia dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Após, intime-se.

0043100-20.2007.403.6182 (2007.61.82.043100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024649-4)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente

queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0023360-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538826-39.1996.403.6182 (96.0538826-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/carta de fiança bancária e aditamentos); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. Observo que, embora conste na folha 18 uma folha de suporte em que consta o título Doc 01 Procuração, referido documento não se encontra na folha em questão, devendo o embargante, assim, informar acerca do ocorrido, providenciando, se o caso, novo instrumento de mandato, no qual deverá constar expressamente o nome e qualificação do representante com poderes de outorga. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0505625-90.1995.403.6182 (95.0505625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643600-43.1984.403.6182 (00.0643600-5)) PEDRO JOHN MEINRATH(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 84/91), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 94), para os autos da execução Fiscal nº. 06436004319844036182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0643600-43.1984.403.6182 (00.0643600-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INFORMATICA S/A SERVICO PLANEJAMENTO E MARKETING X PEDRO JOHN MEINRATH(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0504863-44.1986.403.6100 (00.0504863-0) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA(SP056321 - JORGE ARGACHOFF)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, opor embargos ou apresentar emenda à petição inicial dos embargos opostos. Tendo em vista a arrematação do imóvel, conforme cópia do registro imobiliário no 6º C.R.I e Auto de Arrematação às fls. 385/387 e 388, respectivamente, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 127, registrada sob o n 34.704. Intimem-se.

0506668-67.1992.403.6182 (92.0506668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OTAFRA IND/ METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0513527-65.1993.403.6182 (93.0513527-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Depreende-se das informações contidas no extrato processual dos embargos à execução nº 2005.61.82.041849-2, de fl. 108, que os referidos embargos não foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa essa noticiada na certidão de fl. 104, e, sim, os embargos foram remetidos ao arquivo, por esta razão indefiro o pedido de fl. 106. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0503899-18.1994.403.6182 (94.0503899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) Dê-se ciência às partes dos leilões designados que serão realizados no Juízo Deprecado da Comarca de Diadema/SP. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se.

0538826-39.1996.403.6182 (96.0538826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) Considerando que o Aditamento à Carta de Fiança oferecido pela parte executada (folhas 176/177) atendeu às exigências previstas na Portaria nº 644/09, da Procuradoria da Fazenda Nacional, nele constando expressamente a

renúncia ao disposto nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil, tendo prazo de validade indeterminado, constando que o valor afiançado será atualizado pelos mesmos índices de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, e sendo referido Aditamento subscrito por representantes autorizados por parte da instituição financeira (folha 178), declaro aperfeiçoada a garantia oferecida por meio da Carta de Fiança materializada nas folhas 146/147 e seu respectivo Aditamento, folhas 176/177, encontrando-se, assim, garantido o presente feito, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Ante a garantia ora prestada por meio da Carta de Fiança, dou por levantada a penhora anteriormente efetivada (folhas 57/58). Prossiga-se nos embargos à execução em andamento (processo nº 2008.61.82.023360-2). Intime-se.

0503917-34.1997.403.6182 (97.0503917-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGIE Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PONTO ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE MORAES(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 93, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0504380-39.1998.403.6182 (98.0504380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBAFER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(Proc. RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024702-06.1999.403.6182 (1999.61.82.024702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, opor embargos ou apresentar emenda à petição inicial dos embargos opostos. Publique-se.

0042579-80.2004.403.6182 (2004.61.82.042579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE S IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Esclareça o executado, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de fl. 156, uma vez que a Fazenda Pública tem as prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Deverá no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0061529-40.2004.403.6182 (2004.61.82.061529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO LUCAS IMOVEIS LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Fls. 68/69: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0031806-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCALANA CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 68/73, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0038133-63.2006.403.6182 (2006.61.82.038133-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP139861 - MAIDA LUCIANE DA ROCHA BRITTO CALVIELLI) X GUIDO MALTAGLIATI X RAPHAEL BALDACCI FILHO(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE)

Cientifique-se a parte exequente quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002133-30.2007.403.6182 (2007.61.82.002133-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Fls. 65/67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 65/67. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020132-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036235-6)) MARIO MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Primeiramente, ante a certidão de fl. 89, dá-se à causa o valor de R\$150.425,54 (cento e cinquenta mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).Fls. 66/88: Defiro os benefícios do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos.No mais, mantenho a r. decisão de fl. 65, por seus próprios fundamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-98.2002.403.6182 (2002.61.82.003071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539463-53.1997.403.6182 (97.0539463-6)) PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0063320-78.2003.403.6182 (2003.61.82.063320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) ICARO FABIO SIQUEIRA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 141/146 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0531749-6 em apenso.Após, dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documentos a ela acostados.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.Int.S

0063321-63.2003.403.6182 (2003.61.82.063321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 169/175 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0531749-6 em apenso.Após, dê-se nova vista à(o) Embargante da impugnação e documentos a ela acostados.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de Preclusão.Int.

0071572-70.2003.403.6182 (2003.61.82.071572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031711-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031711-9)) ESCALA PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 105: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Fls. 200/205: Para perfeita cognição da lide, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castells Paulin, CRC ISP215253/0-0.Fixo, desde logo, o prazo de 60 dias (sessenta) dias para a conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópias desta decisão para os autos de embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.015221-2 e 2005.61.82.015222-4.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045250-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045250-1)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida na manifestação de fls. 234/235, com o intuito de verificar a integralidade do depósito judicial perpetrado nos autos da Medida Cautelar n.º 1999.03.00.042570-3 em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme argumentos apresentados na petição inicial de fls. 02/11. Nomeio como perito contábil o Sr. FELIPE CASTELLS PAULIN, CRC ISP 215.253/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514181-18.1994.403.6182 (94.0514181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-30.1991.403.6182 (91.0003967-5)) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DECOUSSAU LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012266-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571019-73.1997.403.6182 (97.0571019-8)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSS/ UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0571019-73.1997.403.6182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047096-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)) JOSE ABDUL MASSIH(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016819-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇÕES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0017925-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0036177-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0042754-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012937-86.2009.403.6182 (2009.61.82.012937-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.012937-2.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/38.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 40).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 43/57), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante.Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal.Tenho que a razão está com a parte embargante.Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73:Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos

industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos

Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por dezoito vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 183907/08 a 183924/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal pensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042757-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012952-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012952-9)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 2009.61.82.012952-9. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/39. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 41). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 44/58), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospitalar municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei nº 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins

lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos

farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por dezessete vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 184193/08 a 184210/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046704-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013048-70.2009.403.6182 (2009.61.82.013048-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.013048-9. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/32. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 35/49), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem

preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drograria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drograrias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drograrias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drograrias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drograrias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drograrias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drograrias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do

estabelecimento (1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. (...)4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por onze vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 182680/08 a 182690/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal pensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049023-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0002828-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-53.2006.403.6182 (2006.61.82.011006-4)) BELMACUT CONFECÇÕES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0105391-72.1978.403.6182 (00.0105391-4) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA D ALVA LTDA X RUY OSVALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X GERMANO WALTER CODO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ANTONIO CODO X ELMO CODO - ESPOLIO X ALBINO JOSE COCO - ESPOLIO(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Fls. 774/808: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Germano Valter Codo. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0500759-93.1982.403.6182 (00.0500759-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE CALCADOS ARCO-FLEX S/A X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP034910 - JOSE HLAVNICKA)

A medida ora requerida já foi realizada, conforme certidão de fl. 259 verso. Int.

0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 -

ALEXANDRE LOBOSCO) X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)
Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSS/FAZENDA em face de FEELING EDITORIAL LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob n 31.458.610-5. O despacho ordenando a citação da executada principal foi proferido em 26/04/1994, mas não houve êxito em seu cumprimento. A exequente, então, requereu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução, o que foi deferido pelo juízo nos termos do art. 135, III do CTN. Em 28/07/1995, a executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer bens em garantia, mas ante a negativa da exequente, expediu-se mandado de livre penhora. A diligência restou negativa. Citado em 27/01/2004, SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO apresentou exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva ad causam e prescrição (fls. 53/59). Os pedidos foram rejeitados (62/64 e 69/70). Em 16/04/2008 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados. Às fls. 170/174, o co-executado SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO apresentou nova exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente defendeu a preclusão das questões arguidas pelo excipiente, requereu a concessão de prazo para realização de diligências e pugnou pela expedição de ofícios ao Itaú Unibanco S/A e ao Banco do Brasil S/A (fls. 182/188). É o Relatório. Decido. As questões atinentes à ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição já foram objeto de apreciação às fls. 62/65, de modo que em relação a elas operou-se a preclusão, sendo incabível sua reapresentação. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Frise-se, inclusive, que, naquela oportunidade, o excipiente não interpôs recurso em face da decisão que rejeitou seu pedido. Cumpre ainda ressaltar que, o fato do excipiente fundamentar seu pedido na revogação do art. 13 da Lei 8.620/1993, ocorrida em 2009, não viabiliza a reanálise da matéria, pois sua inclusão no feito executivo deu-se com base no art. 135, III do CTN. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, defiro o prazo requerido pela exequente. Intimem-se.

0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RICARDO PEREIRA X ROSANA PAVAN(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)

1. Fls. 286/288: ciência aos terceiros interessados Vladimir Antonio Rioli e Silvia Carolina R H Rioli. 2. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos de terceiros opostos (fls. 283). Int.

0541728-28.1997.403.6182 (97.0541728-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS ETIL LTDA X CARLOS AUGUSTO RIBAS FERREIRA(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº

9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0544353-35.1997.403.6182 (97.0544353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PLAST LEO LTDA(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0571237-04.1997.403.6182 (97.0571237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIO VERDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PESCA LTDA - ME X OSMERIO JOSE MANTOVANI X ORISVALDO APARECIDO MANTOVANI(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0543978-97.1998.403.6182 (98.0543978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO CAMARGO PEREIRA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0006090-20.1999.403.6182 (1999.61.82.006090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Como dispõe o artigo 151, VI, do CTN, parcelamento é hipótese de suspensão do crédito tributário e não extinção, conforme requer o executado. Diante disso, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócios no pólo passivo da ação, conforme determinado à fl. 164. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 154. Intimem-se.

0056839-41.1999.403.6182 (1999.61.82.056839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP030043 - NELSON RANALLI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos

Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0041467-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP211136 - RODRIGO KARPAT)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, ajuizada em 30/08/2000, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.99.003242-57. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 28/0/2001, efetivando-se o ato em 23/04/2001. Em 08/08/2011 o executado JOÃO PAULO DE ASSIS BORDON apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a nulidade de citação, ocorrência de prescrição, impenhorabilidade do bem de família (fls. 132/152). Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 73/81). É o relatório.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não merece guarida a alegada nulidade de citação. As circunstâncias demonstram que o executado tomou conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de pré-executividade. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 01/06/1995, a partir dessa data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A presente execução foi proposta apenas em 30/08/2000, logo, operou-se a prescrição de todos os créditos ora em cobro. Aliás, a própria exequente o reconhece.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa nº 80.1.99.003242-57. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. P. R. I.

0046279-06.2000.403.6182 (2000.61.82.046279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)
Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 59, substituindo-a por cópia nos autos, devendo o patrono da executada comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para sua retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)
Fls. 78/85 e 99/106: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A IND COM E IMPORTADORA, em que assevera a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se o termo de confissão espontânea em 17/05/1999. A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A presente execução foi proposta em 08/11/2000, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 17/01/2001 (fls. 09), ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional.De outra parte, vale ainda mencionar que a prescrição intercorrente, se dá no curso do processo, e está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por uma ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível.De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação.Da análise dos autos, é possível afirmar que não houve paralisação a justificar a decretação da prescrição. Houve, na verdae causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programas de parcelamento, nos períodos de 13/12/2000 a 01/10/2001 e de 29/08/2003 a 13/07/2006.Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. O pedido de desarquivamento dos autos foi protocolizado em 05/08/2009; portanto, não se operou a prescrição intercorrente.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Ante a recusa, pela exequente, do bem oferecido em garantia, e considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, CPC, defiro a o pedido da exequente, para que se proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n 0902070-67.1986.403.6100 (precatório n 20080093086), em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. JuízoIntimem-se as partes.

0009651-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MOUSSA ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI

Fls. 133/137: O co-executado MOUSSA ARAZI requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Santander (conta nº 01-081113-2, ag. 3767),alegando a impenhorabilidade dos valores.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, pois referem-se a conta de recebimento de proventos de aposentadoria, conforme provam os documentos de fls. 142/145.Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 164,05, constante na conta supra mencionada do Banco

Santander.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da respectiva minuta.

0022086-82.2004.403.6182 (2004.61.82.022086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERROGEO MINERACAO LTDA(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 74/77.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022299-88.2004.403.6182 (2004.61.82.022299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUEIROZ E SALGADO SOCIEDADE CIVIL(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 75/78.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025497-36.2004.403.6182 (2004.61.82.025497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.S. COLOCADORA DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP200201 - GRACE CRISTIANE PERINA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 26/29.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045931-46.2004.403.6182 (2004.61.82.045931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS FERNANDO DA MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS DIAS X THOMAZ DAGOBERTO TATERKA X LUIZ CARLOS SALVETTI X ELVERNIO DEMETRIO ROMANI X GILDA FALSETTA ROMANI X VERALDA JOSEFINA ROMANI VIEIRA X VANISSE ROMANI DIAS X VERLEY ROMANI TATERKA X ADMIR APOLONIO DE SOUZA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA)

Fls. 55/78 e 101/106:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THOMAS DAGOBERTO TATERKA em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Vistos, em decisão interlocutória.O co-executado deve ser excluído do pólo passivo.A própria exequente, em sua manifestação, reconhece que, a par das informações contidas no documento de fls. 15/21, houve equívoco na inclusão de THOMAS DAGOBERTO TATARKA no pólo passivo do presente feito.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de THOMAS DAGOBERTO TATARKA.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Após o decurso de prazo para recuso desta decisão, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0056169-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMECA SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 34/37.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 97/102 e 104/109: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INCOVE VEDAÇÕES LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobrança deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Vencimento Declaração Data da Entrega 10/02/1999 a 10/01/2000 000000990867186566 25/05/2000. A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Há que se esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução foi proposta em 01/04/2005, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 11/07/2005, ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro sua substituição pela penhora de percentual do faturamento da empresa executada. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se as partes.

0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Fls. 97/100 : manifeste-se a exequente .

0001868-62.2006.403.6182 (2006.61.82.001868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES SALVESTRINI LIMITADA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X SIBELI CABRAL SALVESTRINI X SOARIA CABRAL SALVESTRINI DA CUNHA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 76/116 e 120/161: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASA DE CARNES SALVESTRINI LTDA e SORAIA CABRAL SALVESTRINI DA CUNHA, em que alegam, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam em relação co-executada, bem como asseveram a ocorrência de prescrição. Decido. Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 45/46 que não há menção à retirada de SORAIA CABRAL SALVESTRINI DA CUNHA da sociedade. Ademais, sua situação está registrada como sócia, assinando pela empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída a excipiente, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma é de rigor. De outra parte, cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobrança deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: CDA 80.4.03.005681-45 Período Declaração Data 10/03/1998 a 11/01/1999 980868024195 25/05/1999 CDA 80.4.05.003761-00 Período Declaração Data 12/05/1997 970867944340 28/05/1998 10/07/2000 a 11/12/2000 868855241 30/05/2001 10/04/2001 a 10/07/2001 10868693347 28/05/2002. A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquênio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução foi proposta em 16/01/2006 e o despacho ordenando a citação da empresa executada foi proferido em 21/02/2006. Assim, como reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação à exação com vencimento em 12/05/1997, vinculada à CDA 80.4.05.003761-00 e em relação à CDA 80.4.03.005681-45, na íntegra. Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de

Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo.Intimem-se as partes.

0017884-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANTICHE CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM VITOR DE SOUZA(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARCELO DOS SANTOS

Fls. 110/122, 136/150 e 152/178:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILLIAM VITOR DE SOUZA, em que alega, me breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam.Decido.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 121/122, o co-executado WILLIAM VITOR DE SOUZA retirou-se do quadro social da empresa executada em 23/01/2002.Assim, a dissolução irregular não pode ser a ele atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra ele não é possível.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.2.05.007275-44Período Declaração Data31/10/2000 000100200090432886 14/11/2000CDA 80.2.06.018282-06Período Declaração Data07/11/2001 000100200210929109 14/02/200209/01/2002 a 15/02/2002 000100200221007366 14/05/200215/05/2002 a 12/06/2002 000100200251054938 13/08/200215/01/2003 a 15/02/2003 000100200351494357 14/08/200321/01/2004 a 10/03/2004 000020041790098753 13/07/200422/04/2004 a 16/06/2004 000020051730428350 04/04/200507/07/2004 a 14/07/2004 000020051760424978 04/04/2005CDA 80.6.05.011002-00Período Declaração Data14/11/2000 a 15/01/2001 000100200190517264 15/02/2001CDA 80.7.06.007007-09Período Declaração Data14/11/2000 a 15/01/2001 000100200190517264 15/02/200114/11/2001 a 15/01/2002 000100200210929109 14/02/200215/02/2002 a 15/04/2002 000100200221007366 14/05/200215/05/2002 a 15/07/2002 000100200251054938 13/08/200215/08/2002 a 15/10/2002 000100200271140148 12/11/200214/11/2002 a 15/01/2003 000100200341316783 13/02/200314/02/2003 a 15/04/2003 000100200341436071 15/05/200315/05/2003 a 15/07/2003 000100200351497357 14/08/200315/08/2003 a 15/10/2003 000100200311788662 14/11/200314/11/2003 a 15/01/2004 000100200421876400 13/02/200415/03/2004 a 15/04/2004 000020041790098753 13/07/200414/05/2004 a 15/07/2004 000020051730428350 04/04/200513/08/2004 a 15/10/2004 000020051760424978 04/04/200512/11/2004 a 14/01/2005 000020051750361594 12/02/2005A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o

acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução foi proposta em 19/04/2006 e o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 22/05/2006. Logo, conforme reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às CDAs 80.2.05.007275-44 e 80.6.05.011002-00, na íntegra, e em relação à CDA 80.7.06.007007-09, apenas no que tange às exações com vencimento entre 14/11/2000 e 15/01/2001. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade de parte de WILIAM VITOR DE SOUZA, excluindo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito, bem como para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às CDAs 80.2.05.007275-44 e 80.6.05.011002-00, na íntegra, e em relação à CDA 80.7.06.007007-09, apenas no que tange às exações com vencimento entre 14/11/2000 e 15/01/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários. Intimem-se as partes.

0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO)

Fls. 163/185 e 188/213: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLOVIS UBIRATÁ MOTTA CARDOSO e TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Em relação inscrição n 80.7.03.032176-80, especificamente, asseveram o pagamento. Decido. Inicialmente, não conheço da alegação de pagamento dos valores inscritos sob n 80.7.03.032176-80, tendo em vista que a própria exequente já havia requerido seu cancelamento e este juízo já havia determinado a retificação da autuação (fls. 155/156 e 162). De outra parte, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 134/136, os co-executados CLOVIS UBIRATÁ MOTTA CARDOSO e TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO detinham poderes de administração e gerência, de modo que a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do gerente pode ser atribuída a eles. Por fim, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: CDA 80.2.06.026685-39 Período Declaração Data 30/04/2001 000100200130575617 09/05/2001 131/07/2001 000100200110707450 13/08/2001 131/10/2001 000100200140748272 07/11/2001 131/01/2002 000100200230866116 08/02/2002 231/07/2002 000100200271037027 13/08/2002 231/10/2002 000100200211228995 08/11/2002 230/04/2003 000100200412101199 19/10/2004 31/07/2003 000100200431972440 19/10/2004 31/10/2003 000100200441929697 19/10/2004 30/01/2004 000100200471832512 19/10/2004 30/04/2004 000020041710209916 19/10/2004 30/07/2004 000020041720209743 19/10/2004 29/10/2004 000020041760211474 27/10/2004 31/01/2005 000020021750352031 11/02/2005 CDA 80.6.03.084902-04 Período Declaração Data 15/01/2002 000100200230866116 08/02/2002 CDA 80.6.06.040550-37 Período Declaração Data 10/02/1999 a 09/04/1999 000100200311446080 10/04/2003 15/07/2002 000100200271037027 13/08/2002 13/09/2002 000100200211228995 08/11/2002 14/02/2003 a 15/04/2003 000100200412101199 19/10/2004 15/05/2003 a 15/07/2003 000100200431972440 19/10/2004 15/08/2003 a 15/10/2003 000100200441929697 19/10/2004 14/11/2003 15/01/2004 000100200471832512 19/10/2004 13/02/004 a 15/04/2004 000020041710209916 19/10/2004 14/05/2004 a 15/07/2004 000020041720209743 19/10/2004 13/08/2004 a 15/10/2004 000020041760211474 27/10/2004 12/11/2004 a 14/01/2005 000020051750352031 11/02/2005 CDA 80.6.06.040551-18 Período Declaração Data 31/01/2002 000100200230866116 08/02/2002 231/10/2002 000100200211228995 08/11/2002 230/04/2003 000100200441929697 19/10/2004 30/01/2004 000100200471832512 19/10/2004 30/04/2004 000020041710209916 19/10/2004 30/07/2004 000020041720209743 19/10/2004 29/10/2004 000020041760211474 27/10/2004 31/01/2005 000020051750352031 11/02/2005 CDA 80.7.06.012561-44 Período Declaração Data 14/07/2000 000100200090324553 09/08/2000 15/12/2000 000100200150493526 13/02/2001 13/07/2001 000100200110707450 13/08/2002 15/07/2002 000100200271037027 13/08/2002 14/02/2003 a 15/04/2003 000100200412101199 19/10/2004 15/05/2003 a 15/07/2003 000100200431972440 19/10/2004 15/08/2003 a 15/10/2003 000100200441929697 19/10/2004 14/11/2003 a 15/01/2004 000100200471832512 19/10/2004 15/03/2004 a 15/04/2004 000020041710209916 19/10/2004 14/05/2004 a 15/07/2004 000020041720209743 19/10/2004 13/08/2004 a 15/10/2004 000020041760211474 27/10/2004 12/11/2004 a 14/01/2005 000020051750352031 11/02/2005 A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo

8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução foi proposta em 08/06/2006 e o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 128/07/2006. Assim, como reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às exações vencidas em 30/04/2001 vinculada à DCTF n 000100200130575617 (CDA 80.2.06.026685-39) e 14/07/2000 e 15/12/2000 vinculadas às DCTFs ns 0010020090324553 e 00100200150493526 (CDA 80.7.06.012561-44). Em relação aos demais créditos, verifica-se que a execução foi proposta dentro do quinquídio legal. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Cumpra-se o despacho de fls. 162. Intimem-se as partes.

0030266-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030266-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C. TAVARES NOVO INSTRUMENTACAO LTDA (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0032789-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032789-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTICHE CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM VITOR DE SOUZA (SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARCELO DOS SANTOS X ANEVALDO BONFIM SANTOS

Fls. 142/151, 154/168 e 170/182: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILLIAM VITOR DE SOUZA, em que alega, me breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Decido. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 180/181, o co-executado WILLIAM VITOR DE SOUZA retirou-se do quadro social da empresa executada em 23/01/2002. Assim, a dissolução irregular não pode ser a ele atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de WILLIAM VITOR DE SOUZA. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Intimem-se as partes.

0052085-12.2006.403.6182 (2006.61.82.052085-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REDGING GRIFFO CV S/A (SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Eecutado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0007635-47.2007.403.6182 (2007.61.82.007635-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 35.875.473-9.Os co-executados CLOVYS MENDE, CLOVIS EURIZELIO MENDES e ZELIA DE LIMA MENDES apresentaram exceções de pré-executividade com alegação de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 80/88).A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações dos excipientes. Por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 91/105).É o relatório. DecidoImpende consignar, ainda, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.De palmar evidência que as questões suscitadas pelos excipientes não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pelos excipientes demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Por ora, esclareça a exequente se

o débito em cobro na presente execução fiscal não foi incluído em programa de parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010700-50.2007.403.6182 (2007.61.82.010700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J T TRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.: 24/98, 126, 117, 123/124 e 127/128: Vistos em decisão interlocutória. Infere-se que a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intimem-se as partes

0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP146466 - MELIZA COLONNESE)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BENEDICTO SILVEIRA FILHO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.07.000057-23. O executado BENEDICTO SILVEIRA FILHO apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que o débito em cobro foi objeto de compensação nos autos do processo administrativo nº 10880.031487/97-19. Asseverou, ainda, que o saldo devedor apurado após encontro de créditos está com a exigibilidade suspensa ante a pendência de decisão nos PAs nº 10880.030475/97-02, 10880.030477/91-22 e 10880.030476/97-67, nos quais também se pleiteia compensação (fls. 07/10). A FAZENDA NACIONAL, após pedir prazo para análise dos processos administrativos, informou a manutenção do débito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 44/46 e 54). Determinou-se, então, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 57). O executado BENEDICTO SILVEIRA FILHO deduziu nova manifestação reafirmando que os processos administrativos nº 10880.030475/97-02, 10880.030477/91-22 e 10880.030476/97-67, ainda não foram decididos e, portanto, o débito exigido na presente execução estaria com a exigibilidade suspensa (fls. 58/59). Diante das alegações, o cumprimento da decisão de fls. 57 foi susgado e a exequente intimada a manifestar-se (fl. 63). A FAZENDA NACIONAL defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e asseverou a impossibilidade de utilização de crédito de terceiro em compensação (fls. 75/78). É o relatório. Decido. Impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De início cumpre deixar assente que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito pela pendência de decisão em processo administrativo, pois, da documentação acostada aos autos, verifica-se o indeferimento dos referidos pedidos. Ademais, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe de forma cristalina que somente se admitirá o encontro entre créditos fiscais se o próprio sujeito passivo da obrigação tributária em questão tiver direito creditório líquido e certo, ainda que vincendo, contra o Fisco, in verbis: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A reciprocidade de créditos é, aliás, uma característica inerente a qualquer tipo de compensação - tributária ou civil. Ora, os documentos carreados aos autos não permitem concluir se o crédito a ser compensado existe, nem tampouco se o seu montante é suficiente para quitação da dívida ora exigida. Assim, passa-se a discutir fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. E não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e

apresentada de plano não é cabível. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 57. Intimem-se.

0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI E SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI E SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ)

Indefiro o pedido. Cumpra-se a decisão de fls. 188/189, com a suspensão da presente execução. Intimem-se.

0006825-04.2009.403.6182 (2009.61.82.006825-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CESAR DOUGLAS DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 25. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009545-41.2009.403.6182 (2009.61.82.009545-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CICERO RODRIGUES LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 23. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022866-46.2009.403.6182 (2009.61.82.022866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X EVERSON POSSEBOM DA SILVA X ELCIO POSSEBON DA SILVA

Fls. 32/37 e 56/86: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta das Certidões de Dívida Ativa que os débitos em cobro foram constituídos em 28/06/2002. Assim, a partir de tal data gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira

Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento, no período de 31/07/2003 a 31/07/2008.Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. A execução foi ajuizada em 22/06/2009 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 02/07/2009. Portanto, não se operou a prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da executada principal.Intimem-se as partes.

0033044-54.2009.403.6182 (2009.61.82.033044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ157510 - ISABEL MARQUES DA CUNHA E RJ134957 - LUCIANA MACHADO GRODETZKY E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0049841-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049841-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL MEFER S/C LTDA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005014-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBUMGRAF - INDUSTRIA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - X LEIDEVAL SOUZA ALENCAR(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO RAINHO

Fls. 27/39 e 42/55: Tendo em vista as alegações do excipiente, expeça-se mandado de citação e penhora em nome da executada ALBUMGRAF - INDÚSTRIA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.Após, voltem os autos conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0008957-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DE PAULA GOMES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 39.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011291-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA MARIA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 37.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013214-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALVES MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013645-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO LOPES(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 21.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013902-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACQUELINE DE FATIMA DELEGA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 11.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015405-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH CORNELIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 11.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017014-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CAMILA RIOS CALVAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 19.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3020

EXECUCAO FISCAL

0012174-32.2002.403.6182 (2002.61.82.012174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA DAFNE LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 16/17).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074685-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE PRESENTES VIVIAN LTDA X PEDRO NASSER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 34/35).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007760-20.2004.403.6182 (2004.61.82.007760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCHIBUM NATACOES E GINASTICA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 74/76).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020052-37.2004.403.6182 (2004.61.82.020052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.C. COSSI CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 24/25).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020437-82.2004.403.6182 (2004.61.82.020437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMREL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X BETAR GARTENBERG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 28/31).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020890-77.2004.403.6182 (2004.61.82.020890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROQUE APARECIDO GUILARDUCCI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 21/24 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022002-81.2004.403.6182 (2004.61.82.022002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIMA TECNICA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA X LUIZ SENA LOYOLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 23/24).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a)

exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023132-09.2004.403.6182 (2004.61.82.023132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC UNIVERSAL REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 17/18).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023302-78.2004.403.6182 (2004.61.82.023302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFEL ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X FELICIANO BONITATIBUS NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 19/20).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024331-66.2004.403.6182 (2004.61.82.024331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X LUIZ ANTONIO BRUNELLI X ANA MARIA BECKMANN DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 51/54.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036148-30.2004.403.6182 (2004.61.82.036148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIETA INHESTA MARTIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 11/12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037096-69.2004.403.6182 (2004.61.82.037096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ KOTEK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 11/12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039055-75.2004.403.6182 (2004.61.82.039055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 25/28..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056544-28.2004.403.6182 (2004.61.82.056544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M GIOVANNI IND E COM DE ARTEFATOS DE COURO E BRIND LTDA X MARLI CIPOLI DA SILVA X MARIO PEREIRA CARDOSO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 25/26.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014498-82.2008.403.6182 (2008.61.82.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6)) BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Republicação do tópico final da sentença de fls. 353-355, em virtude de incorreção. ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário contido na CDA nº 80 7 04 012872-32. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial destes embargos, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1855

EMBARGOS A EXECUCAO

0036382-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061855-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061855-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X HENKEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0036392-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048299-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048299-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X MODELACAO UNIDOS LTDA(SP143635 - RICARDO BERNARDES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0036393-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024659-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0038510-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019855-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019855-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0038511-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025477-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025477-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que já houve impugnação a estes embargos, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo da dívida exequenda.

0038512-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029913-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029913-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0038513-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009643-60.2008.403.6182 (2008.61.82.009643-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X MARTA SANTOS CAIRES X ARTUMARIA SANTOS CAIRES X DORA GODOY NOVAES(SP016847 - MARCO AURELIO DE O RIBEIRO CATTANI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se as embargadas para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006331-52.2003.403.6182 (2003.61.82.006331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-46.2002.403.6182 (2002.61.82.011216-0)) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos em que formulado o pedido de fls. 261 não pode ser deferido, pois compete ao Presidente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a alteração nominal do depósito. No entanto, objetivando atender ao requerido dentro dos limites da competência deste Juízo, determino que se oficie ao C. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno do valor depositado e o cancelamento do Requisitório de Pequeno Valor expedido nestes autos de modo a viabilizar que se expeça, posteriormente, novo requisitório em nome do beneficiário indicado. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a resposta à solicitação.

0047746-73.2007.403.6182 (2007.61.82.047746-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039900-10.2004.403.6182 (2004.61.82.039900-6)) MARIA CONCEICAO FONSECA STOCKLER(SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0012437-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045824-02.2004.403.6182 (2004.61.82.045824-2)) SANTA PONTES DE CARVALHO(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0013408-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038688-51.2004.403.6182 (2004.61.82.038688-7)) ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014615-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-40.2009.403.6182 (2009.61.82.039337-3)) LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA E SP127447 - JUN

TAKAHASHI E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0026029-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-55.2010.403.6182 (2010.61.82.007757-0)) IDELAR DECORACOES LTDA(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0045403-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001313-7)) CECILIA KUSAKARIBA(SP261211 - SAMYLLE CERQUEIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0035630-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054200-9)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que as importâncias penhoradas nas contas do executado por meio do sistema BACENJUD não atingem valor suficiente a garantir a dívida, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0036381-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-89.2011.403.6182) IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e cópias do auto de penhora, das Certidões de Dívida Ativa (fls. 6 a 19 dos autos em apenso) e do contrato social atual contendo a cláusula de gerência/administração da sociedade. Intime-se.

0036387-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004096-0)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0036388-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023961-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023961-6)) MARCIO J SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o bem penhorado não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0038509-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-52.2004.403.6182 (2004.61.82.006762-9)) DAVI MORAES DA COSTA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a importância penhorada na conta do executado por meio do sistema BACENJUD não atinge valor suficiente a garantir a dívida, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017895-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7)) ODAIR IGNACIO PINTO X OSMIR IGNACIO PINTO X MARCIA IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0005568-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) ANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0035295-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045674-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045674-9)) LEONOR FERNANDES BRAGUETTO(SP230354 - HELIO LIPORACCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Portanto, em uma análise perfunctória e com base no art. 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada nos presentes embargos e determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente nº 32322-1, do Banco Itaú S/A. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao veículo em tela. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0026827-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Intime-se a empresa executada para que compareça o representante legal em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, para assinar o termo de penhora e compromisso de fiel depositário dos três bens imóveis apresentados como caução nos autos da ação cautelar n. 0013528-66.2010.403.6100 (fls. 161/165), sob pena de extinção dos embargos opostos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 882

EXECUCAO FISCAL

0051234-80.2000.403.6182 (2000.61.82.051234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls.833/849: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0083362-56.2000.403.6182 (2000.61.82.083362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA X EDUARDO CESAR FUGITA X NELSON MOGI FUGITA X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Fls. 147/148: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 141/142.Int.

0099696-68.2000.403.6182 (2000.61.82.099696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0023651-86.2001.403.6182 (2001.61.82.023651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEWTOY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls.204/205: O advogado subscritor encontra-se devidamente alocado no sistema processual. Desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que a atualização do débito em cobro pode ser obtida no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br). Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias indique bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Após, voltem-me conclusos.

0012849-92.2002.403.6182 (2002.61.82.012849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0017048-60.2002.403.6182 (2002.61.82.017048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALPHY IND/ E COM/ LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL)

Fls.127/150: Nada a decidir quanto à alegação de prescrição do débito, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018108-68.2002.403.6182 (2002.61.82.018108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALPHY IND/ DE CONFECOES LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Fls.128/151: Nada a decidir quanto à alegação de prescrição do débito, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028030-36.2002.403.6182 (2002.61.82.028030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSOC COMUNITARIA HABITACIONAL VARGEM GRANDE(SP285012 - RAFAEL CIARALO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0012645-14.2003.403.6182 (2003.61.82.012645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSENO TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HARUGI SENO X VERA APARECIDA XIMENES X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO X SERGIO HENRIQUE FUJII X LUCIANE APARECIDA GRALHO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE)

Fls.138/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0028316-77.2003.403.6182 (2003.61.82.028316-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IN SOUL MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, tornem estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005514-51.2004.403.6182 (2004.61.82.005514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0015706-43.2004.403.6182 (2004.61.82.015706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0024276-18.2004.403.6182 (2004.61.82.024276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LAION LTDA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Vistos,Fls. 182/232 e 236/238: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a executada MIRE HUSSEIN MAHMOUD. A exceção deve ser indeferida.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 30) e na JUCESP (fls. 25/29), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 14, bem como consta do documento das fls. 30 e 172 dos autos como empresa inapta. Também o documento da fl. 173 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2002, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 239/243, que a excipiente MIRE HUSSEIN MAHMOUD se retirou da sociedade executada em 16/08/2000. Dessa forma, integrava a sociedade na época dos fatos geradores (1998/1999) e na qualidade de sócio assinando pela empresa.Ante o exposto, mantenho a coexecutada MIRE HUSSEIN MAHMOUD no polo passivo da demanda. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 180v.º dos autos.Int.

0037742-79.2004.403.6182 (2004.61.82.037742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0043730-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls.326/331: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0048336-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0054820-86.2004.403.6182 (2004.61.82.054820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls.87/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0057375-76.2004.403.6182 (2004.61.82.057375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco

indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0025864-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DO E.S.PAULO X EDSON DISTEFANO ANASTACIO PEREIRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls.81/83: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.Int.

0015008-66.2006.403.6182 (2006.61.82.015008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIBE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Vistos, Fls. 60/70 e 80: A exceção deve ser indeferida, vez que a matéria se encontra preclusa. Já transcorreu o prazo para o executado embargar, quedando-se inerte (fl. 27). Já ocorrendo leilões dos bens penhorados que restaram negativas (fls. 47/48), foi expedido mandado de substituição dos bens penhorados (fl. 54), tendo retornado com a efetivação da penhora sobre o bem indicado à fl. 76/77 dos autos, não podendo agora, por meio de exceção de pré-executividade, pretender a análise de matéria passível de dilação probatória, não sendo possível a este Juízo seu conhecimento de ofício. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. SUSTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. 3. Após o decurso do prazo para oposição de embargos do devedor, incabível por simples petição requerer a sustação de leilão, trazendo como fundamento a nulidade de título executivo, por se encontrar tal matéria preclusa. 4. O parcelamento administrativo da dívida implica para o contribuinte em reconhecimento e confissão da dívida, não podendo o mesmo recolher a menor e posteriormente alegar excesso de execução. 5. É inaplicável também a exceção de pré-executividade, que vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência em casos excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como também, nos casos de alegação de nulidade que não demande dilação probatória, e ainda, na hipótese em que a alegação da parte se entremostar incontestável, portanto aferível de plano pelo Juízo. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158933, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 461).Designem-se datas para a realização de leilões dos bens penhorados às fls. 76/77. Intimem-se.

0028266-46.2006.403.6182 (2006.61.82.028266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TECNICO FINANCEIRO LTDA(SP193798 - ANTONIO CARLOS GODOY FILHO) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES

Vistos,Fls. 251/259: a exceção deve ser deferida em parte.Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 27/05/1997 e no período de 05/04/2003 a 31/12/2004 (fl. 270).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela

IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)**TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração sob nº 9629525 foi entregue em 27/05/1997 (fl. 270), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois a ação foi ajuizada em 08/06/2006, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No tocante às demais declarações, entregues no período de 05/04/2003 a 31/12/2004, não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 08/06/2006, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes às CDA nºs 80 2 01 008250-34, 80 2 05 040824-83, 80 6 01 016163-57, 80 6 04 083255-40, 80 6 04 083256-20 e 80 7 01 003493-36, cuja declaração foi entregue em 27/05/1997. O executivo fiscal deverá prosseguir com relação às CDAs nºs 80 2 06 026786-82, 80 6 06 040709-31, 80 6 06 040710-75 e 80 7 06 012637-87.Fl. 269: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e intimação em face de JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES, atentando-se para o acima decidido. Caso necessário, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0043449-57.2006.403.6182 (2006.61.82.043449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 52.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0054582-96.2006.403.6182 (2006.61.82.054582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REQUINTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 83 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0056481-32.2006.403.6182 (2006.61.82.056481-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A ESTEVAO & CIA/ LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0009575-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONJON CONFECÇÕES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VAGNER NISHIMOTO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019221-81.2007.403.6182 (2007.61.82.019221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP134738 - MARISA BALADO MARTINS)

Vistos em decisão.Fls. 16/17 e 30/32: A parte executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDOA exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo.Considerando que a parte executada já foi citada (fl.13), não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pela parte exequente, em que pese todas as diligências realizadas (fl. 25), suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0038860-85.2007.403.6182 (2007.61.82.038860-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JPCA CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE PAULO JEREISSATI X CARLOS ALBERTO JEREISSATI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos,Fls. 21/42, 50/55, 65/76 e 80/82: A exceção deve ser indeferida.Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável

que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de todos os co-executados. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0046231-03.2007.403.6182 (2007.61.82.046231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIDERS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Vistos em decisão.A parte executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Sendo assim, não conheço da exceção.Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0002033-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMS BRASIL INTERAMERICAN MARKETING SOLUTIONS LTDA S/C(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

Ante a manifestação da exequente, as alegações e documentos juntados pelo executado e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo o prosseguimento do feito, entendo pela manutenção do débito em cobro nesta execução, conforme parecer administrativo que acolho como razão de decidir.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no r. despacho de fl. 75.Int.

0023721-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ZALCBERB(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Procidencie a parte executada a juntada de cópia integral do processo administrativo citado na CDA que instrui a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0047358-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047358-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GLAUCYR BUSCATTI(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

Fls. 19/21: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fl. 24: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0048405-14.2009.403.6182 (2009.61.82.048405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos,Fls. 168/191 e 702/704: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 12/2001 a 02/2006, sendo que em 12/12/2006 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que pelos documentos das fls. 705/709, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração que foi julgada em 08/10/2008. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação da decisão administrativa até o ajuizamento do feito em 16/11/2009, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo

151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Fl. 163/165: Ante o lapso temporal decorrido, dê vista à FN para manifestação conclusiva acerca do parcelamento noticiado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0052420-26.2009.403.6182 (2009.61.82.052420-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X MARIA EDELTRAUT WEBER(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizadosem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fls. 18/21: Quanto ao alegado na petição acerca da incompetência deste Juízo em razão do domicílio do devedor ser no Município de Embu/SP, mantenho nestes autos cópia da exceção de pré-executividade e dos documentos das fls. 22/30, determinando que a original da petição e seus documentos sejam autuados em apartado como exceção de incompetência, remetendo-se ao SEDI para as devidas providências. Int.

0050036-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018366-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052648-45.2002.403.6182 (2002.61.82.052648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 883

EXECUCAO FISCAL

0069663-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Considerando que a citação do co-executado LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA ainda não se operou nos presentes autos, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que apenas a parte executada (citada à fl.04) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. .PA 0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os

autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0086271-71.2000.403.6182 (2000.61.82.086271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DP BRASIL SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA SA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Fls. 47/48 : Intime-se a executada para atendimento.Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista a exequente.

0002168-63.2002.403.6182 (2002.61.82.002168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0017339-60.2002.403.6182 (2002.61.82.017339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0027789-62.2002.403.6182 (2002.61.82.027789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N. L. COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0041093-31.2002.403.6182 (2002.61.82.041093-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA X SORAYA MENDES MANCHON(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO

Fls. 123/129: A exceção deve ser indeferida.1) Prescrição. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim

Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de agosto de 1995 a junho de 1997, com ajuizamento da ação em 18/09/2002.A prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência dos fatos geradores até a data da citação da coexecutada SORAYA MENDES MANCHON, em 22/01/2003 (fl. 15), não transcorreu mais de 30 (trinta) anos.2) Ilegitimidade Passiva.Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Fls. 167 e 100: Defiro. Expeça-se carta precatória para a realização do leilão do bem penhorado à fl. 140.Intimem-se.

0052839-90.2002.403.6182 (2002.61.82.052839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SJW COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA-ELETRICA LTDA ME X JOSE CREPALDI SOBRINHO(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)
Ante o(s) depósito(s) de fl. 111, officie-se à CEF para que proceda à conversão do(s) depósito(s) em pagamento definitivo do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.

0053109-80.2003.403.6182 (2003.61.82.053109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)
Providencie o executado a juntada do substabelecimento mencionado na petição retro.

0061077-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061077-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Vistos,Fls. 45/53 e 89/93: Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem a 11/1991 a 10/1992 e de 06/1996 a 13/1998, sendo que em 26/01/2000 houve a notificação fiscal de lançamento. Por este motivo, acolho parcialmente a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores de 11/1991 a 10/1992 e da notificação fiscal de lançamento, em 26/01/2000, transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Deve a execução fiscal ter andamento quanto aos demais períodos constantes da CDA, visto que não atingidos pelo prazo decadencial.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos

créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.3. 4. 5. 6. (...).(STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).Ante o exposto, dê-se vista à parte exequente para que substitua a Certidão em Dívida Ativa nos termos da presente decisão. Int.

0065098-83.2003.403.6182 (2003.61.82.065098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDERSON JOSE DIAS DA SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Fls.54/58: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0073047-61.2003.403.6182 (2003.61.82.073047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGON FALKENBERG(SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS)

Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº. 80 6 03 053904-89. À fl. 36 foi juntado carta de citação com AR negativo e, à fl. 81, o mandado de citação, com diligência negativa, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado o falecimento da parte executada, anexando, para tanto, certidão de óbito (fl.85).A requerimento da parte exequente (fl. 89) foi determinada a citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada na figura de seu inventariante (fl. 95), cuja citação ocorreu em 07/07/2009 (fl. 99).A parte executada, na figura do seu inventariante, opôs exceção de pré-executividade às fls. 100/104, alegando ilegitimidade passiva, em razão de cessão de direitos possessórios, e a ocorrência da prescrição de parte dos créditos tributários. Intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, opinou pelo indeferimento da exceção e o prosseguimento do executivo fiscal, com expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de inventário.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 02/12/2003 contra pessoa falecida em 20/09/1993, conforme certidão da fl. 85 dos autos. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1o, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. Do 1o TacivSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial.In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA.

CONFIRMAÇÃO.Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros.(TRF- 1ª Região, AC nº 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito.(TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023635-30.2004.403.6182 (2004.61.82.023635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP198139 - CINTHIA MACERON E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Vistos, Fls. 103/111, 372/381, 473/480, 507/511 e 543/551: Conforme faz prova o contrato social da sociedade, juntado aos autos às fls. 20/49, verifica-se que ANA CLÁUDIA DE MELLO MORENO, LUCIANO SANTOS SILVA, LUIZ ALFREDO BIANCONI, TATIANA RAGOSTA MARCHETEIN, DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON, CINTHIA MACERON STEPHANI, RICARDO FERRARESI JUNIOR, VANDELEI SANTOS DE MENEZES E LUCIANA SARAIVA DAMETTO eram sócios com 1 (uma) quota, não possuindo poderes de gerência. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com os pedidos formulados pelos coexecutados acima citados de exclusão do polo passivo à fl. 567. Portanto, devem ser excluídos do polo passivo. Fls. 103/111: Deixo de apreciar o pedido de QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS em razão de não figurar no polo passivo. Fl. 568: Defiro. Expeça-se mandado citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados ADAILTON SALBA AGOSTINHO e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES. Expeça-se carta precatória, se necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos coexecutados citados à fl. 81, com exceção de ANA CLÁUDIA DE MELLO MORENO, LUCIANO SANTOS SILVA, LUIZ ALFREDO BIANCONI, TATIANA RAGOSTA MARCHETEIN, DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON, CINTHIA MACERON STEPHANI, RICARDO FERRARESI JUNIOR, VANDELEI SANTOS DE MENEZES E LUCIANA SARAIVA DAMETTO, excluídos pela presente decisão. Int.

0042771-13.2004.403.6182 (2004.61.82.042771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0046013-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0055253-90.2004.403.6182 (2004.61.82.055253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

Intime-se o executado para que comprove o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei nº 9.289/96, c/cart. 511 do CPC, sob pena de deserção. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0021947-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOBBY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X FLORINALDO DE SOUZA REIS X MARIA JOSE DA COSTA REIS X MARIA LUIZA DE AZEVEDO FERREIRA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X WELLETON CAVALCANTE ARAUJO X JAQUELINE CAVALCANTI COSTA X ROBSON ADELINO CANDIDO

Vistos, Fls. 94/108: a exceção deve ser deferida em parte. 1) Prescrição. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte (competências dos anos de 1997 a 2000), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/1998, 20/05/1999 e 26/05/2000 (fl. 126). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela

IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)**TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 6254543 e 6531041 foi(ram) entregue(s) em 15/05/1998, 20/05/1999 (fl. 126), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade de parte dos tributos inscritos na Certidão em Dívida Ativa de n.º 80 4 04 007060-78, pois a ação foi ajuizada em 01/04/2005, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 7595857, entregue(s) em 26/05/2000 (fl. 126), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 01/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Também não ocorreu prescrição em relação aos sócios, vez que desde a tentativa de citação da empresa, que não ocorreu nos autos, a FN já requereu o redirecionamento, não podendo que se falar em prescrição com relação aos sócios. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) Ilegitimidade Passiva.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fl. 79) e na Receita Federal (fl. 80), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 42. Os documentos das fls. 125 e 126 indicam que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2006 e que sua inscrição no CNPJ encontra-se baixada em razão de inaptidão, nos termos da lei 11.941/2009, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes

entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I.** Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 76/79, que a excipiente se retirou da sociedade executada em 17/11/1999. Dessa forma, integrava a sociedade em grande parte dos fatos geradores não atingidos pela prescrição e na qualidade de gerente da empresa, razão pela qual deve ser a coexecutada **MARIA LUIZA DE AZEVEDO FERREIRA** mantida no polo passivo da demanda. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cujas declarações foram entregues em 15/05/1998, 20/05/1999, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, intímem-se os coexecutados citados às fls. 130 e 133 para o pagamento do valor a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos coexecutados **JAQUELINE CAVALCANTI COSTA** e **ROBSON ADELINO CANDIDO**, expeçam-se cartas precatórias para a citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços às fls. 87/88, instruindo-se com a CDA a ser atualizada pela Fazenda Nacional. Quanto ao coexecutado **WELLETON CAVALCANTE ARAUJO** (fl. 131), manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

0019270-59.2006.403.6182 (2006.61.82.019270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023237-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)
Ante a apresentação de carta de fiança bancária garantindo a execução fiscal, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Int.

0056057-87.2006.403.6182 (2006.61.82.056057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024461-51.2007.403.6182 (2007.61.82.024461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 87: Julgo prejudicado o pedido formulado ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 82. Verifico que apesar da sentença de fl. 82 haver condenação em custas, as mesmas encontram-se dispensadas por valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria MF nº 49/2004. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0037144-23.2007.403.6182 (2007.61.82.037144-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EGLELIA APARECIDA PELLINI(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE)
Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 23 Reg.: 2431/2010 Folha(s) : 58 VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 44. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0043579-13.2007.403.6182 (2007.61.82.043579-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X LUIZ DALL ANESE X ANTONIO MARTINS GAMES(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP061693 - MARCOS MIRANDA)
Vistos,Fls. 11/12, 107 e 116/117: A exceção deve ser indeferida.Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Fls. 33/39: Não comprovando causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, incisos do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido como posto.Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de todos os co-executados. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0047426-23.2007.403.6182 (2007.61.82.047426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITATRADING ITAMARATI TRADING LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0049223-34.2007.403.6182 (2007.61.82.049223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES)
Vistos, Fls. 08/17, 33/35, 66/75 e 86/89: Não ocorreu penhora nestes autos para se falar em bem de família. Ademais, o arrolamento efetivado pela Receita Federal deve ser atacado pelas vias recursais próprias, que não estes autos de execução fiscal.Quanto à alegada prescrição, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0023420-15.2008.403.6182 (2008.61.82.023420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X RAPACAR VEICULOS LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Vistos.Fls. 77/115: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência do ano de 1998. Pelos documentos das fls. 136/152, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa em 15/01/2002 (fl. 136), cuja decisão administrativa foi-lhe desfavorável, ocorrendo a notificação por edital da parte executada em 07/12/2007 (fl. 121), sendo também tentada a notificação do sócio da empresa executada no endereço constante no cadastro da Receita Federal (fls. 148 e 154). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da notificação do julgamento do recurso voluntário em 07/12/2007 até o ajuizamento do feito em 118/09/2008, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 135: Expeça mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Intimem-se.

0029700-02.2008.403.6182 (2008.61.82.029700-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAGI CARAM(DF008492 - SERGIO DOS REIS OLIVEIRA)

Fls. 47/54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado. Int.

0031957-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031957-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Vistos, Fls. 15/19: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre Taxa de Saúde Suplementar e respectivas multas/correção monetária e juros. Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de liquidação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05, aplicável analogicamente (tendo em vista o disposto no artigo 24-D da Lei n 9.656/98) ao presente caso: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ainda por força do artigo 24-D da Lei n 9.656/98, aplicável à espécie o disposto no artigo 18, letra f, da Lei n.º 6.024/74, sendo inviável a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inexigível de empresa em tal condição. Assim sendo, intime-se o exequente a que apresente o demonstrativo atualizado do débito sem inclusão do valor da multa, face à legislação supracitada. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação frente ao liquidante e, no ensejo, intime-se-o a que informe sobre a suficiência do ativo para suportar os juros, haja vista, o disposto no art. 18, alínea d, da Lei n 6.024/74. Proceda-se, outrossim, à penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Int.

0033226-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033226-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da certidão de matrícula do imóvel. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0017008-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALISCO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fls. 96/97: Defiro a vista dos autos requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

0025461-18.2009.403.6182 (2009.61.82.025461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0046140-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls.176/179: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.171 dos autos.Int.

0019878-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIENE MARTINS IACHMANN(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0034045-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DJALMA CORREA SANSANA DROG - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0034326-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORG FARM JOVEM LTDA-ME(SP217283 - THIAGO TRINDADE)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0044930-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRPV CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 96/106: O comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC c/c art. 1º da LEF). Assim, dispensável a expedição de carta de citação AR.Defiro a vista dos autos requerida pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0045421-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Vistos, Fls. 09/13 e 22/25: Não se aplica à recuperação judicial a medida de extinção da execução fiscal e nem de sua suspensão, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05: 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Ante o exposto, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0046454-48.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALBERTO RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR(SP013683 - ALBERTO RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação

executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sendo assim, não conheço da exceção. Prosiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0047371-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)
Fls. 08/14 e 58/60: Como o acordo de parcelamento se operou após o ajuizamento desta execução fiscal, não verifico motivo para a extinção do feito, mas determino a suspensão do processo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0022170-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)
Fls. 173/174: Ciente da v. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 2006.61.00.021402-7, que determinou a suspensão da presente execução fiscal. Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo as partes informar a este Juízo a decisão final dos citados autos da ação mandamental. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1625

CARTA PRECATORIA

0024836-13.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL/CEF X FRIGORIFICO UTINGA LTDA X WANDERLEI BENEDITO RODRIGUES X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 44), devidamente cumprido.

EXECUCAO FISCAL

0049935-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA BINGO COMUNICACAO LTDA(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Fls. 255:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012261-22.2001.403.6182 (2001.61.82.012261-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF YAMADA LTDA ME(SP154032 - LAERTE PORAS JÚNIOR)

Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 42), devidamente cumprido. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberação.

0005467-14.2003.403.6182 (2003.61.82.005467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X POLICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L X SARA JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES X SEIJI KIKUGAWA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Fls. 208/211:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente,

SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034319-48.2003.403.6182 (2003.61.82.034319-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

Fls. ____: I. Prejudicado, uma vez que não houve bloqueio de valores (cf. detalhamento - fl. 122). II. Cumpra-se a decisão de fl. 123, item B (parte final), encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0074010-69.2003.403.6182 (2003.61.82.074010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO NUNES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Fls. 27/33:I. Nada a decidir, tendo em vista que a consulta da inscrição nº 80103003003.96 encontra-se extinta por pagamento.II. Retornem os autos ao arquivo findo.

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP222379 - RENATO HABARA E SP127447 - JUN TAKAHASHI)

Fls. 338/339: O co-executado Fabio Castro de Oliveira requer a liberação dos valores bloqueados para subsistência de sua família. Diante do teor da manifestação da exequente, comprove o co-executado a natureza alimentar, se for o caso, dos valores bloqueados apresentando extratos bancários. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0055155-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP253887 - GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO)

Fls. 161/163: Retorne o presente feito ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 160.

0024098-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 12/16: Haja vista o depósito apresentado, nos termos do item 1-c da decisão inicial, dou por garantido o juízo.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução. Após, dê-se vista à exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028570-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011279-3)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 97/98 - Indefiro a requisição do processo administrativo, quer porque as alegações trazidas em sede exordial afiguram-se genéricas, quer porque se traduzem em matéria de direito, cujo deslinde independe da prova documental em questão, frisando-se, ainda, que não houve formulação de quesitos, não se justificando, também por esse motivo, a realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0031040-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001867-7)) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 180/184 - Preliminarmente, abra-se nova vista à embargada, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conclusão do processo administrativo 13807.003652/2003-13, conforme solicitado às fls. 176.Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante.

0032787-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023258-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023258-0)) ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo

segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0037232-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
- Fls. 264/265 - Considerando que em sede exordial a embargante aduz a existência de processo administrativo em curso, bem como que referido processo não teria observado o regular contraditório, concedo à embargada prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral dos referidos autos.

0039324-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo a apelação de fls. 53/60 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048177-39.2009.403.6182 (2009.61.82.048177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 104/105 - Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela embargante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 84, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

0038468-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9)) LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal realizada pela executada/embargante nos autos da execução fiscal, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009480-12.2010.403.6182 (2010.61.82.009480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CLAUDEMIR ADEMILSON NICOLLETTI X NEUZELI DE JESUS GONCALVES NICOLLETTI(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 26 - Concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.Int..

EXECUCAO FISCAL

0021130-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.PIPHANY BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA)
Informo que foi expedido, em 20/09/2011, Alvará de Levantamento n.º 33/2011 em favor da executada E. PIPHANY BRASIL LTDA, na pessoa da patrona ERIKA MIYOKO YAMADA, OAB/SP 260850, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI)
Fls. 137/138 - Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)
Considerando que à exequente já havia se oportunizado vista acerca das petições de fls. 71/76 e 78/98, conforme despacho proferido às fls. 99, extraindo-se daí sua implícita aquiescência com a decisão de fls. 101, recebo a manifestação de fls. 113/119 como pedido de reconsideração. Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularização da garantia ofertada, aditando a carta de fiança nos termos requeridos pela exequente.Int..

Expediente N° 1627

CARTA PRECATORIA

0027761-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027761-7) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE

DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X COML/ CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Informo que foi expedido, em 20/09/2011, Alvará de Levantamento n.º 32/2011 em favor do arrematante SAMIR JORGE SAAB, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0039048-10.2009.403.6182 (2009.61.82.039048-7) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X LUMAPLAST IND/ E COM/ LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Informo que foi expedido, em 20/09/2011, Alvará de Levantamento n.º 30/2011 em favor do arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007763-9) - SADAO SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADimir MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 204, 242 a 248, 253 a 256 e 267, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 234: Redesigno a audiência cancelada às fls. 213 para o dia 09/11/2011, às 13:45 horas, para oitiva das testemunhas Maria Almeida dos Santos, Jose Marques da Silva e Marinalva da Silva. Expeçam-se os mandados. 2. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha Marinalva da Silva, não encontrada pelo Oficial de Justiça (fls. 208), que deverá ser intimada para a audiência supra designada, bem como o atual endereço da empresa Isolmarq Comércio e Isolamentos Térmicos Ltda, para a expedição de ofício conforme solicitado às fls. 234. 3. Com a vinda os endereços, expeçam-se mandado de intimação à testemunha e ofício à empresa mencionada. 4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da audiência designada. Int.

0015467-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015467-3) - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Feedefal da 3ª Região, com as nossas homenagens. PRI

0003475-39.2009.403.6301 - ABIGAIL ROSA ALVES DA ROCHA(SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 63, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas arroladas para a audiência do dia 05/10/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, para oitiva da testemunha Simony Souza Cruz, nela devendo constar ambos os endereços da testemunha (fls. 176 e 195). Int.

0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3) - MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/36: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 143.548.018-7, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0011204-48.2010.403.6183 - ROBERTO BRITO REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/106.105.782-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015873-47.2010.403.6183 - MASAJI KOMATSU(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 100, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0032214-85.2010.403.6301 - LUIZ CESAR BATISTELLA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO E SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 119, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002471-59.2011.403.6183 - ELENA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004132-73.2011.403.6183 - NEUSA SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição

quinqüenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008806-94.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou concessão do benefício nº 153.890.880-5, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008974-96.2011.403.6183 - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou concessão do benefício nº 155.898.216-4, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0009072-81.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia das contagens de tempo de contribuição que embasaram o indeferimento do benefício nº 42/136.011.819-2 (26 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição até 16/12/1998) e a concessão do benefício nº 42/153.158.864-3, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009224-32.2011.403.6183 - DJALMA RIBEIRO DE ANDRADE(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/047.817.624-4 (com 30 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/153.157.960-1 (27 anos, 05 meses E 11 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE

0009545-67.2011.403.6183 - SEBASTIANA REGINA ZANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/157.179.639-5, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008575-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007077-67.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0015086-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Assim, considerando que o presente feito não se revela necessário, extingo-o nos termos de artigo 267, VI e 295, III ambos do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020287-46.2010.403.6100 - JOSE GIORME DO NASCIMENTO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral, e que, caso seja este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro- desemprego. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. P. R. I. O.

0011980-48.2010.403.6183 - SONIA MARA GEGLIO DE ARAUJO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7) - PEDRO VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOGAROMI X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044417-28.1995.403.6100 (95.0044417-8) - RUTH URBINA X JULIO URBINA NETO(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e redistribuição do feito para esta Vara. Expeça-se a certidão, conforme requerido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0055953-78.1995.403.6183 (95.0055953-6) - AURORA DIAS X AQUILES SCAFURO X GILDA FARIA BARBOSA

X HISAO GETULIO IGARACHI X JOSE GARCIA DE LIMA X JOSE RANGEL BARBOSA X SERVINO MUNHAO X IVETE PAVANI DE OLIVEIRA X TEODORO ALVES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE OLIVEIRA CRUZ(SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intime-se.

0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA (SP123226) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Às fls. 425/452 a parte autora apresentou cálculos para IRINEU SILVÉRIO BARBOSA, JOAQUIM VICENTE BARBOSA, DORACI DA SILVA BARROS (sucessora de José Aleixo de Barros), JOSÉ MARIA DE GÓIS e MERCHOL NAVARRO).Citado nos termos do art. 730, do CPC, o INSS interpôs embargos à execução com relação a José Maria de Gois e não se opoendo aos valores pleiteados pelos demais 4 coautores.Considerando a informação do Juizado Especial Federal/SP de que Joaquim Vicente Simões (Proc. nº 2004.61.84.017587-0) e José Maria de Góis (Proc. nº 2004.61.84.234987-5) já receberam o valor devido por aquele juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.Int.

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturno pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0055986-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055986-7) - MARIA ANTONIETTA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0) - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito, para prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004332-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004332-3) - PEDRO SPAKAUSKAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ressalto à parte autora, que a consulta processual apresentada [fls. 176/177], refere-se aos autos de nº 2003.61.84.006216-5, não se constituindo em objeto de questionamento nesta ação. Faz-se necessário, diante da informação (fls. 169/170) do Juizado Especial Federal da ação de nº 2004.61.84.016607-8, a sua manifestação - no prazo de 10(dez) dias - para o prosseguimento desta ação [ação nº 2001.61.83.004332-3], ou daquela. Claro que se torna, medida necessária, a fim de evitar qualquer tipo de pagamento em duplicidade, oriundos de demandas idênticas propostas perante a Juízos distintos, uma vez que cabe ao Juízo zelar pela boa gestão do erário na condução do processo, não podendo, portanto, desconsiderar dados constantes dos autos que possam, eventualmente, desfigurar essa proteção. Intime.

0004813-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004813-8) - PLINIO COMODARO X ANEZIO DA SILVA VIEIRA X ISRAEL JOSE DELGADO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUIZ CARLOS BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0003015-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003015-1) - ADRIANA COSTA FANTINI SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO X MARIA NIRTE RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES CHIERICE X NERIO SANTOS FENILI X RUTE URBONAS X WAGNER ANTONIO MAIDA X NORBERTO HENRIQUE BARRICELLI X JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 581 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-me.

0003271-68.2003.403.6183 (2003.61.83.003271-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado.Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0012113-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012113-6) - JORGE ELIAS NOGUEIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais,

aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0013574-44.2003.403.6183 (2003.61.83.013574-3) - BRAZ SCARABELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 134-163 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, sobre os documentos apresentados.Intime-se.

0001849-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001849-4) - OSWALDO PISCIOLARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 109 - Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários ao esclarecimento da ação nº 2004.61.84.218751-6, cuja tramitação deu-se no Juizado Especial Federal de SP.Intime-se.

0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0) - BENEDITA MARIA LOPES(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003916-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003916-3) - LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0010320-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010320-0) - JAIME LIMA RODRIGUES(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decido na sentença e, ante o requerido pelo INSS às fls. 34/39, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0009089-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009089-0) - AMABILE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70 verso: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA DE GOIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista a informação de que o benefício do embargado encontra-se cessado, suspendo o andamento dos autos para, se for o caso, regularização da habilitação nos autos principais.Int.

Expediente N° 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009159-33.1994.403.6183 (94.0009159-1) - ROBERTO MEHLER(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: MOUNIR BANDUK, VERA LUCIA BELVEDEREZE e ACENCIO GARCIA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0002124-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002124-4) - JOAO DIAS DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de BRAZ DE OLIVEIRA, como sucessor processual de Joao Dias de Oliveira, fls. 109/120.Ao SEDI, para as devidas anotações.Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, decisões com o respectivo trânsito em julgado, a inexistência de prevenção, no tocante ao feito relacionado à fl. 75.Int.

0002222-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002222-8) - ORLANDO RODRIGUES X ANGELINA MARIA MANZINI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, ate pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004150-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004150-8) - ISABEL TORQUATO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1) - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001460-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001460-1) - JOSE CARLOS PAGANO FERNANDES(SP091747 - IVONETE

VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA E Proc. TEREZINHA FLORES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003198-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003198-2) - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, ate pagamento do officio precatório expedido.Int.

0003821-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003821-6) - JOSE SOUSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003881-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003881-2) - JOSE DARCI RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do Officio precatório expedido.Int.

0002286-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002286-9) - GERALDO FERREIRA GUSMAO DA MATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do officio precatório expedido.Int.

0003492-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003492-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, ate pagamento do officio precatório expedido.Int.

0005176-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005176-6) - DIRCE OLIVEIRA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0) - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do officio precatório expedido.Int.

0006673-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006673-3) - HORTENCIO JOSE DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do officio precatório expedido. Int.

0008619-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008619-7) - JOSE MARIA MOURA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do Officio precatório expedido.Int.

0010781-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010781-4) - GETULIO DUARTE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do Ofício precatório expedido.Int.

0011512-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011512-4) - ABLA TOME DE ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do Ofício precatório expedido.Int.

0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9) - ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0015239-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015239-0) - ALICE DE BRITTO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001775-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001775-1) - LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do Ofício precatório expedido.Int.

0003552-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003552-2) - AUGUSTO ALVES DE FARIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006128-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006128-4) - ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA X FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA) X KARINE MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA)(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, bem como, no retorno, ao Ministério Público Federal, conforme determinado no 6º e 7º parágrafos do despacho de fls. 173/174. Int.

0006867-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006867-9) - MANUEL JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0001488-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001488-2) - CLAUDIO MENDES DE SA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 195.No retorno, se em termos, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001527-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001527-8) - HELIO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse

sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002341-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002341-0) - PAULO MORIBE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do Ofício precatório expedido. Int.

0001221-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001221-0) - JOSE BEZERRA ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003762-3) - MAURO PENHA DE SOUZA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0001675-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001675-2) - EUGENIO RAMOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0008207-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008207-4) - AILCE DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0012204-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012204-7) - VICENTE VITALINO DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0005987-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005987-1) - JOSE FERREIRA DE SA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0007687-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007687-0) - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009393-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009393-3) - ROBERTO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0012214-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012214-3) - RITA MARIA CERQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0013844-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013844-8) - VICENZO MANGIAPANE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...)P.R.I.

0017389-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017389-8) - JOSE LEITE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0000747-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000747-2) - LUIZ GERALDO FREITAS ZANINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002438-06.2010.403.6183 - IVANY ROSALINA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual,. (...)P.R.I.

0002500-46.2010.403.6183 - RICARDO IZIDORO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0012646-49.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0015818-96.2010.403.6183 - ANDREJS SEVKO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0000217-16.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000800-98.2011.403.6183 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-08.2011.403.6183 - JORGE DE SOUZA REBOUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008698-65.2011.403.6183 - KOKI KANDA(SP280174B - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0008787-88.2011.403.6183 - JOSE MARIA PAULINO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto:A) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício.B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido remanescente da parte autora.(...)P.R.I.

0009504-03.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0009972-64.2011.403.6183 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003628-04.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA CARDOSO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002697-8) - JOLIVAL DOS ANJOS FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a data do protocolo da petição e documentos de fls. 140-143, publique-se, novamente, o despacho de fl. 138, bem como anotando-se o nome da subscritora da referida petição. Int. Despacho de fl. 138: (1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, 10 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial do Banespa do período de 08/08/77 a 16/12/98 (fl. 04).3. Informe, ainda, no mesmo prazo, o endereço atualizado do local onde requer a pericial, sob pena de restar prejudicada a prova requerida. Int.)

0005177-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005177-2) - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 307 para o dia 25/10/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.3. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na demanda.4. Em igual prazo, deverá a parte autora cumprir o item 2 de fl. 310.Int.

0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8) - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165-172: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0011038-16.2010.403.6183 - KUZMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007358-86.2011.403.6183 - DOLORES DE ALMEIDA PEREIRA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006279-0) - NAIR ELENICE GARCIA PIOVESAN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07/10/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar. Conforme constante de fl.125, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora. Intimem-se as partes.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07/10/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar.Conforme constante de fl.134, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora.Intimem-se as partes.

0005311-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005311-0) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91/92: anote-se. Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento da resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005832-8) - ELI BENTO DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.No tocante à atividade rural, apresente, ainda, caso possua, prova documental relativa ao período referido pelas testemunhas inquiridas no processo de justificação que tramitou na Comarca de Peçanha-MG, lembrando que a prova testemunhal não é suficiente da referida atividade.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1) - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 3) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 4) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5) - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003142-0) - GILSON DE SOUZA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 183/187 como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o determinado à fl. 181, apresentando procuração original. Sem prejuízo, ante o lapso decorrido desde a redistribuição da presente ação a este Juízo, ratifico todos os atos instrutórios praticados no JEF. Considerando que houve contestação perante aquele Juízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto às partes que nessa fase não será admitida a postulação genérica. Intimem-se e, após, cumprido o determinado no segundo parágrafo deste despacho, tornem conclusos.

0006201-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006201-4) - JOSE CLAUDIO DA GAMA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 158/173 como emenda à inicial. Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF. Considerando que já houve contestação do INSS naquele Juízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que nesta fase não será admitida a postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

0032131-40.2008.403.6301 (2008.63.01.032131-0) - JOSE BONIFACIO DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011402-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011402-0) - SUELI APARECIDA PIARETI X PAMELA APARECIDA PIARETI X TAMIRES APARECIDA PIARETI X WELLISON PIARETI(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir, alegando que as provas são documentais e já se encontram nos autos. Não obstante, faculto-lhe mais 30 dias de prazo para apresentar nos autos início de prova material do vínculo empregatício que foi reconhecido pela Justiça Trabalhista. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido tal prazo, com manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram. Ressalto, por oportuno, que na ausência de manifestação, este Juízo considerará que não há o interesse da parte autora na produção de mais nenhuma prova. Int.

0010693-50.2010.403.6183 - DANILO MARCOS DE SA X ELISABETE RUBIA DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, conforme requerido às fls. 86/88, defiro a substituição do representante legal anteriormente nomeado. Ao SEDI para as regularizações pertinentes, devendo ser excluído o nome de Gracindo dos Santos Sa Neto e incluído o nome de ELISABETE RUBIA DE SA (CPF 270.189.678-99). Observo que, embora a tutela concedida nesta ação não ter sido cumprida, o feito se encontra, atualmente, na fase de provas. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, defiro a produção da prova pericial requerida, todavia, a princípio, com o perito neurologista. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto à parte autora que apresente os seus, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias. Caso as partes queiram indicar assistentes técnicos, deverão fazê-lo no mesmo prazo. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADE DE OLIVEIRA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 220/253 como emenda à inicial. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora às fls. 259/260, todavia indefiro a produção de prova testemunhal para a comprovação da(s) atividade(s) especial(is) que pretende que seja(m) considerada(s), uma vez que essa prova não se presta a tal comprovação, necessitando-se de prova técnica para essa finalidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, caso queiram. Formulo os seguintes quesitos: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, quesitos de ambas as partes, se houver, e do Juízo, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Informe a referida parte, ainda, no mesmo prazo, o endereço da empresa a ser periciada. Após, tornem conclusos para a nomeação de perito e designação da perícia. Int.

Expediente N° 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002819-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002819-5) - JORGE ANTONIO RAMOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015179-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015179-9) - MARILUZ DE CASTRO FERNANDES X LUIZ FERNANDES(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000555-87.2011.403.6183 - DOMICIANO REZENDE NETO(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007663-70.2011.403.6183 - KEICO SUGAE FUKUMOTO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5849

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018840-56.1996.403.6183 (96.0018840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-48.1996.403.6183 (96.0001387-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ADAIR MILER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X ARMANDO BARBERIO - ESPOLIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X FRANCISCO OLIVER DE MAIA X HEINS SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X OSCAR CANSIAN X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 161/165), acórdão (fls. 258/263 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 265) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0748934-0. Após, desapensem-se daqueles para remessa dos presentes embargos à execução ao arquivo. Prossiga-se na ação principal.Int.

Expediente N° 5850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9) - SUELI MARIA LOPES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/108 - Solicite-se, por meio eletrônico, à APS da Vila Maria - SP o envio, no prazo de 10 dias, da cópia do processo administrativo concessório do benefício referente à autora deste feito (Sueli Maria Lopes). Saliente-se que a inobservância da ordem supra, implicará na expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.Int. Cumpra-se.

0006792-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006792-1) - TABAJARA AMARAL SAVOY(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fl. 84 - Conforme requerido, concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 82.Expirado tal prazo, se juntada a cópia do processo administrativo referente ao NB 084.593.600-0, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008181-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008181-4) - MARCIO MARCHETTI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Constato que a petição de fls. 142/143 não fora apreciada. Em razão disso, passo à sua análise. Considerando que o Instrumento de Procuração de fl. 16 contempla o Doutor LUIZ AUGUSTO MONTANARI - OAB n.º 113151/SP, e tendo em vista, ainda, que não foi juntado aos autos nenhum substabelecimento de procuração, SEM RESERVA DE PODERES, relativo ao referido causídico (Doutor Luiz Augusto Montanari), INDEFIRO O PEDIDO DE EXCLUSÃO de seu nome dos autos e do sistema de acompanhamento processual.Ressalto, ainda, por oportuno, que pedidos relativos

a eventual expedição de Ofícios Requisitórios e Alvarás devem ser postulados na fase processual correspondente. Intime-se, por meio de publicação na imprensa oficial, o causídico desta ação (Luiz Augusto Montanari - OAB n.º 113151/SP), bem como a Doutora Maíra Sanchez dos Santos (OAB n.º 301.461) do teor deste despacho. Cumpra-se.

0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas e o alegado na cota de fl. 105, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Processo Administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas e o alegado na cota de fl. 107, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Processo Administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004102-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004102-3) - BRASILINO VELOSO MALVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas e o alegado na cota de fl. 119, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Processo Administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009491-04.2011.403.6183 - ANTONIO QUIRINO FERREIRA(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de

que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0010303-46.2011.403.6183 - ANTONIO MANUEL ABRUNHEIRO FERREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010313-90.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA MAXIMIANO(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a

análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010340-73.2011.403.6183 - VIRGINIA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010470-63.2011.403.6183 - LHOKO MIYAMOTO KUNII(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010606-60.2011.403.6183 - SUELY PECHUTO NOGUEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de

desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010627-36.2011.403.6183 - VALDINEI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010632-58.2011.403.6183 - SERGIO MAURO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante

a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002872-9) - ANTONIO PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 97, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0016592-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016592-0) - ALDA CICERA DE SOUZA VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: anote-se. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0015479-55.2002.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 72: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 67, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002258-53.2011.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo 0003860-84.2009.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004460-03.2011.403.6183 - JULIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: anote-se.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004632-42.2011.403.6183 - LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0014308-55.2005.403.6302.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/195: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 125/131 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0005286-29.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/18: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias da inicial e da petição de fls. 17/18 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0005338-25.2011.403.6183 - WALTER TOBIAS DE MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 02-v: em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0001851-72.2011.403.6304, 0012977-32.2005.403.6304 e 0027647-21.2004.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 212/214 e 215/217: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 215 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0005464-75.2011.403.6183 - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005640-54.2011.403.6183 - ELISA DA SILVA LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005642-24.2011.403.6183 - SIRLEI FARAGO GUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26, item 4: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento.Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0274905-43.2004.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005648-31.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0088595-60.2003.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos as memórias de cálculo tidas como base à concessão dos benefícios, e cópias das certidões de trânsito em julgado dos autos 0315493-58.2005.403.6301 e 0034578-40.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006468-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE CARVALHO GALANO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0145616-57-2004.403.6301. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir o item 2 do despacho de fl. 22. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006564-65.2011.403.6183 - CLETO DE SOUSA CADUDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006568-05.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da sentença que julgou procedente o pedido nos autos 0566862-44-2004.403.6301. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir o item 3 do despacho de fl. 23, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006924-97.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 43 dos autos, à verificação de prevenção. -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 16 (realização de perícia contábil). -) justificar o pedido, tendo em vista que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e não invalidez. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007494-83.2011.403.6183 - JOAQUIM LOBO FILHO (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM E SP279982 - HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer prova documental

acerca do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007580-54.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO IZIDI ALVES RIBEIRO E SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007596-08.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007662-85.2011.403.6183 - YOSHIRO SUGAE(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008006-66.2011.403.6183 - JORGE LIMA DE MORAES FILHO X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23/25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008220-57.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2010.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 05/1989,

a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 05/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008254-32.2011.403.6183 - MARGARIDA DE JESUS PEREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, promover a devida especificação do pedido, trazendo a documentação comprobatória do alegado direito.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 11, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008350-47.2011.403.6183 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008376-45.2011.403.6183 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33/34, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008460-46.2011.403.6183 - JOSE IRINEU DE REZENDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008492-51.2011.403.6183 - INES FOGANHOLI(SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008502-95.2011.403.6183 - BENTO MANOEL DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 84, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008604-20.2011.403.6183 - RUBENS CARLOS DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23/24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008712-49.2011.403.6183 - GEORGES ELIAS KHOURI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008716-86.2011.403.6183 - IRLANDINO RAMOS DE SOUSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008722-93.2011.403.6183 - ROSANGELA DA ASSUNCAO ANDRADE SILVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a idade da autora.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008784-36.2011.403.6183 - CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008868-37.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008910-86.2011.403.6183 - CICERO DANIEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25/26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008976-66.2011.403.6183 - EZEQUIEL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009118-70.2011.403.6183 - TOMOKO YOSHII(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 75, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009124-77.2011.403.6183 - MILTON IZIDORO DE LIMA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26/27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009142-98.2011.403.6183 - ANTONIA DA SILVA GABRIEL(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009154-15.2011.403.6183 - JOAQUIM LOSITO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 17, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009170-66.2011.403.6183 - GERALDO ALVES QUEIROZ X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do autor ou juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor à associação, bem como a procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042134-50.1990.403.6183 (90.0042134-9) - JOAO CRISPIM DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento. Assim, prossiga-se. Fls. 282/285: Indefiro o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJP, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0693317-74.1991.403.6183 (91.0693317-3) - LEONINA ALVES FERREIRA X VANESSA FERREIRA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento. Assim, prossiga-se. Fls. 332/338: Indefiro o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJP, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048474-34.1995.403.6183 (95.0048474-9) - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento. Assim, prossiga-se. Fls. 230/233: Indefiro o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJP, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0051620-83.1995.403.6183 (95.0051620-9) - REINALDO PETRETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento. Assim, prossiga-se. Fls. 335/338: Indefero o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJF, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006092-89.1996.403.6183 (96.0006092-4) - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento. Assim, prossiga-se. Fls. 199/202 Indefero o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJF, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001827-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001827-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003624-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003624-7) - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004037-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004037-8) - ARLINDO DA SILVA X ADAO TEODORO SIMAO X ALFREDO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ARAUJO E SILVA X CLEONICE DA BOA VENTURA X DARCI OLIVEIRA DA SILVA X DARIO DO PRADO X EDVALDO BORGES LISBOA X FABRICIANO ARAUJO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA, haja vista o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0005410-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005410-2) - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA

RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 646/648: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o reconhecimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Assim, tendo em vista a manifestação de fls. 655/656, no sentido de não haver óbice ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, destacados do montante devido ao autor falecido Francisco de Paula e Silva, em favor do patrono Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP 139.741, torno sem efeito a determinação constante no 5º parágrafo da decisão de fl. 640, no tocante ao bloqueio da verba honorária contratual. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 569/631, referente ao autor falecido FRANCISCO DE PAULA E SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a notícia de conversão do depósito relativo ao autor supra referido, à ordem deste Juízo (fls. 658/662), intime-se os patronos de Maria José Reis em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cumpra o Dr. Vladimir Conforti Sleiman o 1º parágrafo do despacho de fl. 640, no prazo ali assinalado. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP 139.741, os 10 (dez), subsequentes para o Dr. Luiz Carlos dos Santos, OAB/SP 147.347 e os 10 (dez) finais para o INSS. Int.

0001537-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001537-3) - BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento. Assim, prossiga-se. Fls. 159/162: Indefiro o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJF, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001607-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001607-9) - ANTONIO CAMACHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 210/211, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento da verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 221/224: Indefiro o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJF, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001668-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001668-7) - MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento. Assim, prossiga-se. Fls. 213/216: Indefiro o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJF, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008163-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008163-1) - AMERICO ANTONIO FACO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 217/218. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0008797-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008797-9) - VALDEVIR PEREIRA QUINETI X ANTONIO ARCELI X ARLINDO BENEDITO X SEBASTIANA MARIA BENEDITO X LUIS CARLOS BENEDITO X ELZA PADULA NATALINO X DARIO IANNI SOBRINHO X DONATO JACINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X OSCARINA LUIZA DE AMORIM X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 639/641, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que, na realidade, mencionados embargos de declaração se referem, no mérito, à insurgência da parte autora quanto ao teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.004193-0, que, conforme cópia encartada às fls. 148 destes autos, transitou em julgado em 06/04/2011. Os argumentos da embargante deveriam ter sido veiculados em recurso próprio. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que intempestivos. Intime-se.

0010025-26.2003.403.6183 (2003.61.83.010025-0) - ALCEU POLIZEL X ANGELINA BOZI VOLPATO X CLAUDIO CAMIOTTI X IZABEL DEFENDI MORONI X ORLANDO IGNACIO NIERO X DIRCE PULCINELLI NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0005712-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005712-8) - MARIA INES FERREIRA ROBERTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 198/199 e as informações de fls. 204/205, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 200/203: Indefiro o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJF, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 196: Atenda-se. Oficie-se. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária (depósito de fls. 193/194. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6841

EMBARGOS A EXECUCAO

0009964-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001935-8) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA OBRIGATORIA (ART. 162, parágrafo 4º do CPC): Ciência às partes do ofício de fls. 163 (ofício da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista - SP, informando que foi designado o dia 11-10-2011, às 16:30 horas para oitiva da testemunha).

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-20.2011.403.6183 - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003634-74.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003796-69.2011.403.6183 - LOURINALDO JOSE DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003797-54.2011.403.6183 - JOSE PUNTIM(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.º 0012461-26.2002.403.6301 e 0069465-79.2006.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram

o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 26.08.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.589.355-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 26.08.1996 (DIB da aposentadoria NB 42/102.589.355-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003798-39.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da

premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003949-05.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DAS DORES(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 31/36 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 25/29.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos processos n.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando

de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005396-28.2011.403.6183 - SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 63/70 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 56/160. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos processos n.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE -

DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005668-22.2011.403.6183 - ROBERTO BURDULIS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 85/86 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005819-85.2011.403.6183 - EDIMIR JOSE DE SANTANA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 155/160 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória seria desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por

este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 144/147. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2008.61.83.008468-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006272-80.2011.403.6183 - MARIA TEREZA ESTRABON FALABELLA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 85/97 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 79/83. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos processos n.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006450-29.2011.403.6183 - ANTONIO DEMANBORO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 46/57 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 40/44. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos processos n.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE

PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006691-03.2011.403.6183 - LUIZ ANGELO ALBERTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006693-70.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a deseja, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006705-84.2011.403.6183 - JOSE MARIA PINHEIRO(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006798-47.2011.403.6183 - LUZIA GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine ao pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do

salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007178-70.2011.403.6183 - ARLINDO RUSTICE(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do

benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007193-39.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCELINO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007522-51.2011.403.6183 - MARIA CELIA CALDAS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução

do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007550-19.2011.403.6183 - CARLOS FERRAREZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine ao pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a

recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007602-15.2011.403.6183 - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao

reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007603-97.2011.403.6183 - SEVERINO CABRAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de

novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007604-82.2011.403.6183 - IOLANDA APARECIDA TOLEDO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de

reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007639-42.2011.403.6183 - MARIA TRINDADE DE RESENDE PINTO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A

do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007932-12.2011.403.6183 - AYLTON CAGNACCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais,

conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício

vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008101-96.2011.403.6183 - EURICO MOTTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da

Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008229-19.2011.403.6183 - MARCILIO JOSE GASPARINO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de

serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008461-31.2011.403.6183 - JOSE JUSTINO DIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma,

é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008462-16.2011.403.6183 - APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e

41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008466-53.2011.403.6183 - ANA MARIA BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é

melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008470-90.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008648-39.2011.403.6183 - ALFREDO DE VICENZE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como

substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008665-75.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à

percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 01.04.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/136.982.797-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 01.04.2005 (DIB de sua aposentadoria NB 42/136.982.797-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento:

TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008676-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LEITAO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime

Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008678-74.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE CAMPOS DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão

da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008797-35.2011.403.6183 - JORGE DON CARLOS FEJFAR (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso

financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 12.12.2008, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/149.018.372-5.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 12.12.2008 (DIB de sua aposentadoria NB 42/149.018.372-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito.Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário

vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008962-82.2011.403.6183 - FRANCISCO ELEUTERIO PEREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo

18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte

autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008971-44.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO PERRINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0468071-40.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 12.05.1992, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/048.008.861-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 12.05.1992 (DIB da aposentadoria NB 42/048.008.861-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão.

Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008973-14.2011.403.6183 - JOSE AKIRA SIMBARA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os

requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 19.03.2008, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/135.264.657-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 19.03.2008 (DIB de sua aposentadoria NB 42/135.264.657-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito

disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009030-32.2011.403.6183 - JOSE ALVES FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremezimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p.

326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009066-74.2011.403.6183 - DURVAL MANTOVANE(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o

tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e

apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009083-13.2011.403.6183 - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0011026-36.2009.403.6183. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 12.01.2009, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/149.018.350-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao

recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 12.01.2009 (DIB da aposentadoria NB 42/149.018.350-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º

2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009197-49.2011.403.6183 - MARCOS ORLANDO BACCHINA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0214400-86.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.05.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/110.159.773-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.05.1998 (DIB da aposentadoria NB 42/110.159.773-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada

sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009200-04.2011.403.6183 - WAGNER COSTA PASCHOAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009231-24.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO CEZAR (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0479726-09.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na

modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 31.03.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/104.956.093-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 31.03.1997 (DIB da aposentadoria NB 42/104.956.093-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a

aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009291-94.2011.403.6183 - NILCE RODRIGUES LAGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.01.2004, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/131.679.559-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.01.2004 (DIB de sua aposentadoria NB 42/131.679.559-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda. Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009321-32.2011.403.6183 - RICIERI ALVES CORREIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como

substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009352-52.2011.403.6183 - DIONES JOSE CAMPANHA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do

Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez

concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se

falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009393-19.2011.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0124152-74.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 26.04.1990, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/083.713.782-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 26.04.1990 (DIB da aposentadoria NB 42/083.713.782-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada

sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009394-04.2011.403.6183 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser

respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009402-78.2011.403.6183 - ERIVALDO CORTEZ(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009413-10.2011.403.6183 - CARLOS BORGES(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0227311-33.2004.403.6301.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A

Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.751.367-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.09.1997 (DIB da aposentadoria NB 42/102.751.367-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado

que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009429-61.2011.403.6183 - ELCIO ELIASACHAR ROMASCHKA(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0309789-64.2005.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 27.08.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/110.540.312-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 27.08.1998 (DIB da aposentadoria NB 42/110.540.312-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão.

Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009486-79.2011.403.6183 - MARIA ALICE INTERLANDI (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi

regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador:

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009528-31.2011.403.6183 - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009553-44.2011.403.6183 - ORLANDO CASSIO MIOTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0001562-86.2004.403.6304. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 24.06.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/106.933.906-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 24.06.1997 (DIB da aposentadoria NB 42/106.933.906-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpro-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade

Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009586-34.2011.403.6183 - MARIO RODRIGUES FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20,

de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CIVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009589-86.2011.403.6183 - ILSA MARIA SATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o

benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 10.11.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/111.460.912-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 10.11.1998 (DIB de sua aposentadoria NB 42/111.460.912-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo:

199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009619-24.2011.403.6183 - ARLINDO MADEU(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0299460-27.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 17.07.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 46/028.012.188-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 17.07.1993 (DIB da aposentadoria NB 46/028.012.188-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do

segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009649-59.2011.403.6183 - ZELITO MEIRA GONCALVES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do

mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 05.06.2002, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/118.341.012-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 05.06.2002 (DIB de sua aposentadoria NB 42/118.341.012-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma

indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009681-64.2011.403.6183 - LEONEL JOSE MAGNUSSON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 10.12.1999, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/111.924.301-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 10.12.1999 (DIB de sua aposentadoria NB 42/111.924.301-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008;

Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009730-08.2011.403.6183 - CLARA MARIA MAIER (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam

sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização

dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009835-82.2011.403.6183 - CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os

requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.06.2007, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/145.747.129-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.06.2007 (DIB de sua aposentadoria NB 42/145.747.129-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito

disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009864-35.2011.403.6183 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremezimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p.

326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009926-75.2011.403.6183 - JOSE DAGMAR AZEVEDO DE MORAIS (SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição

do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009928-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SCHIMITH MILANESE(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224 Defiro. Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que forneça cópias do contrato social da empresa JOÃO CARLOS DO PRADO ME (CNPJ 67.506.543/0001-56). 2. Fls. 247 A princípio, este Juízo não verifica elementos para instauração de inquérito policial, não obstante, pode o Ministério Público Federal fazê-lo. 3. Com o cumprimento do item 1, abra-se nova vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos.Int.

0001422-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001422-9) - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que a parte autora não atendeu ao que decidido às fls 193, determino a sua intimação pessoal para que promova o andamento do presente feito, no prazo de trinta dias , sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito , nos termos do art. 267, III , do CPC.Cumpra-se

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198/204: O laudo pericial de fls. 147/158 e os esclarecimentos de fls. 183/184 e 194/195 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpra-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2 Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 133.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int

0001177-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001177-4) - LEONE DE BARROS PINHEIRO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada de cópia integral do processo nº 2007.61.83.001177-4, que tramitou perante o JEF.Dê-se ciência às partes e retornem os autos à conclusão.Int.

0001767-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001767-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 271/274 e 277/278: Manifeste o INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004266-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004266-7) - WALMIR DE LIMA MANGABEIRA(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199: Ciência as partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7) - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204 Intime-se, pessoalmente, o Dr. Paulo César Pinto, para que traga aos autos o laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001.Decorrido o prazo, sem cumprimento, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRMESP) para medidas administrativas cabíveis.Int.

0007970-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007970-8) - MARINALVA MIRANDA MARTINS(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREIA

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 450/478.2. Tendo em vista a decisão de fls. 57, do Juizado Especial Federal determinando a citação da co-ré Maria de Lourdes Silva por meio de Carta Precatória expedida naquele juízo a Comarca de Águas Lindas de Goiás, devidamente cumprida através da certidão de fls. 439 e considerando o princípio da celeridade processual, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 441 e determino o prosseguimento do feito. 3. Certifique a Serventia o decurso de prazo para apresentar contestação da co-ré. 4. Fls. 448: Após, manifeste a parte autora se permanece o interesse na oitiva da testemunha Maria das Neves Gomes (fls. 384), bem como informar, se o caso, se comparecerá à audiência a ser designada, independentemente de intimação, ou se

deverão ser intimadas.Int.

0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 196/197.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 150.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de laudos totalmente divergentes (fls. 62/65 e 67/70), o que retira a credibilidade de qualquer um deles, determino a realização de nova perícia, devendo ser respondidos os quesitos oferecidos pelo INSS à fl. 44, bem como os formulados por este Juízo à fl. 52. Assim, indico para realização da nova prova pericial o profissional médico Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0064194-55.2007.403.6301 (2007.63.01.064194-4) - VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

0001918-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001918-2) - ROSANGELA DE MELO LIMA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1) - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/101: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 75/75-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003109-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003109-1) - JOSE PEDRO SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 144/146.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 91.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003961-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003961-2) - ANTONIO EDIS DIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/96: O laudo pericial de fls. 79/90 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 65/65-verso. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006353-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006353-5) - TEREZA JESUINO DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/78-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 219/220. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 135/135-verso. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008789-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008789-8) - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 98/98-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0010377-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010377-6) - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/190: O laudo pericial de fls. 154/167 e os esclarecimentos de fls. 181/182 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 136/136-verso. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104: O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 79/79-verso. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/560.090.723-7, que perdurou até 08.12.2006, conforme demonstra o documento de fl. 42, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo técnico pericial de fls. 74/81, elaborado por Perito Médico nomeado no Juizado Especial Federal, que constatou que o autor é portador de perda progressiva da capacidade de estender o punho e os dedos da mão, com perda da sensibilidade em parte da mão e perda da propriocepção em parte dos dedos, ocasionado por ferimento cortante no dorso do antebraço em 1997, que causou lesões de tendão e nervos, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade profissional habitual desde a data do acidente. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/560.090.723-7 ao autor JACSON GOMES AMARAL, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Desta forma, reconsidero os itens 4, 5, 6 e 7 do despacho de fls. 157. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0004422-30.2008.403.6301 (2008.63.01.004422-3) - ANTONIO CARLOS WILL (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114: O pedido de tutela será decidido em sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/149: Indefiro os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessárias ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000186-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000186-8) - MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 156: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 3. Após, aguarde-se o Laudo da perícia realizada pelo Dr. Mauro Mengar. Int.

0004314-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004314-0) - MARIA APARECIDA BARLETTA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 127/128: O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São

Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Publique-se, com este, o despacho de fls.

121.Int. _____ 1. Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Após, aguarde-se a designação de data e local para realização da perícia pelo Dr. Sérgio Rachman.Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007023-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007023-4) - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008014-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008014-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/90, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Após, cumpra a Serventia adequadamente o item 3 do despacho de fls. 160, intimando a Assistente Social Eliana Maria Soares para elaboração do laudo socioeconômico.Int.

0009379-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009379-9) - SUELI YOKOTOB(I) (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Após, aguarde-se o laudo pericial da Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira.Int.

0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1) - NANJI APARECIDA PARIZOTTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Publique-se, com este, o

despacho de fls.

270.Int. _____ 1. Fls.

252/259: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 269: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 07:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.3. Após, aguarde-se a designação de data e local para realização da perícia pelo Dr. Sérgio Rachman.Int.

0011605-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011605-2) - DIONISIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0014182-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014182-4) - EDSON JOSE VIEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 84. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 21/11/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0014204-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014204-0) - MATHILDE SANCHEZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 52. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 28/08/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0014457-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014457-6) - GERSON ROSENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Traga a parte autora, a carta de concessão e memória de cálculo do benefício ou documento equivalente, em que estejam consignados os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada do referido documento remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI.Int.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0017612-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017612-7) - ROBERTO SANTOS DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Publique-se, com este, o despacho de fls.

132.Int. _____ 1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/116 e 118/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista as informações retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 3. Nomeio de perito médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.7. Após, aguarde-se a designação de data e local da perícia do Dr. Mauro Mengar e do Dr. Sérgio Rachman.Int.

0004128-41.2009.403.6301 - LEONILDO CAMPOS COLOMBO(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, nos termos da decisão de fls. 59/62, reconheceu a incompetência absoluta em face do valor da causa.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 09/30, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003323-20.2010.403.6183 - ROBERTO DE ZOPPA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 62. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 12/05/93, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0004203-12.2010.403.6183 - CLOVIS CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 91. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/05/92, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 01/11/88.Int.

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006274-84.2010.403.6183 - PETER RUBEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 46. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda

mensal inicial de seu benefício, concedido em 30/09/92, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0007008-35.2010.403.6183 - VANILHO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011113-55.2010.403.6183 - OSWALDO DE CAMPOS PEREIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/09/92, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em agosto de 1992.Int.

0015630-06.2010.403.6183 - ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023723-43.2011.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

Expediente N° 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051021-56.2010.403.6301 - MARIA DE JESUS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 333/337 como emenda à inicial.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0000961-11.2011.403.6183 - RAQUEL FERREIRA CRUZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.Assim, nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007174-2) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/304: indefiro o pedido, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional pela prolação da sentença. Int.

0000856-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000856-8) - PAULO CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da(s) cópia(s) do(s) Processo(s) Administrativo(s) carreado(s) aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003610-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003610-2) - CECILIA DE OLIVEIRA DIAS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 184/185, deixando-os em pasta própria, à disposição do(a,s) interessado(a,s), que deverá(ão) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0033591-96.2007.403.6301 - ROBSON CAVALCANTI DE MACEDO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003138-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003138-8) - SIBELE APARECIDA DA SILVA X JOAO HENRIQUE LEAO(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dito isso, julgo improcedente o pedido

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente (...)

0011010-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011010-0) - JANDIRA MARCELINO DE ALMEIDA(SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012438-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012438-0) - JOSEMILTON SANTOS SOUZA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se à AADJ para cumprir corretamente a Tutela Antecipada concedida, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-a cópia dos documentos de fls. 190/217. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001638-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001638-0) - LUIZ AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003011-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003011-0) - JESSE CORREA RODRIGUES X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X MAURO DOS SANTOS X NEWTON DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004098-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004098-9) - PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009789-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009789-6) - AGUINALDO AMARO LOURENCO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010019-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010019-6) - HAMILTON ITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010556-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010556-0) - VALDIR EDMUNDO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/82 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0012878-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012878-9) - NATAL BARBOSA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014355-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014355-9) - ANIZIO GONCALVES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0044579-11.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001489-9)) DECIO SAO LEAO ARAUJO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011408-92.2010.403.6183 - DORA MIGUEL PEDRO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012284-47.2010.403.6183 - CLEONICE LUIZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013780-14.2010.403.6183 - ANISIO LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013995-87.2010.403.6183 - COSME SEVERINO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014109-26.2010.403.6183 - LAERTE MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001159-48.2011.403.6183 - MAURICO LOPES DOS SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual...

0003564-57.2011.403.6183 - SILVIO YASUO HIRAMATSU(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. CITE-SE.5. Int.

0003635-59.2011.403.6183 - RUBENS EUGENIO GASTALDELLO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003651-13.2011.403.6183 - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão, se o caso e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 37 para verificação de eventual prevenção.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e na procuração com o constante das cópias dos documentos de fls. comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competente.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0003653-80.2011.403.6183 - MIGUEL DUTENHEFNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 34: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial, procuração e fls. 15/17, providenciando as regularizações necessárias.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003977-70.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA NUNES PINA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 22: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0003998-46.2011.403.6183 - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 22 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0004087-69.2011.403.6183 - ALZIRA EBNER PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, mencionada à fl. 4 da inicial.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0004097-16.2011.403.6183 - WALDEMAR ALVES ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 19/20, para verificação de eventual prevenção.3. Esclareça a parte autora a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos mencionado à fl. 4.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0004449-71.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 21.3. Fl. 33: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada,

com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0004551-93.2011.403.6183 - MANUEL CASTRO MORENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004807-36.2011.403.6183 - ALUIZIO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade do (a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 20.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0004881-90.2011.403.6183 - ERNESTO LUIZ BAGETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3215

MONITORIA

0003444-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003444-0) - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 -

IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) tão somente MARINA DE OLIVEIRA DAVID, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José David.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.483,44 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 89, a qual ora me reporto.4. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Int.

000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPES X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Considerando o ofício de fl. 829, oficie-se à Superior Instância, solicitando converter o depósito efetuado em favor de Antonio Perez Lopes (fl. 818) à ordem deste Juízo, se porventura ainda não levantado pelo beneficiário.3. Anote-se nos autos o teor do ofício de f. 829, inclusive quanto a créditos futuros do co-autor Antonio Perez Lopes.4. Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Amparo-SP, comunicando-lhe do teor do presente despacho, salientando que, haja vista o tempo decorrido e o valor ser disponibilizado diretamente em favor do credor (fl. 818), já pode ter sido eventualmente levantado, uma vez que, para tal, desnecessária a intervenção do juízo.5. Informe-se-lhe, outrossim, a existência do crédito informado pelo INSS à fl. 1040 e ainda pendente de requisição, no valor de R\$ 2.055,25 (dois mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados até outubro de 2010, sobre os quais será possível o atendimento do solicitado.6. Oportunamente e com o cumprimento do determinado no item 2 retro e a vinda da resposta, este Juízo comunicará ao solicitante o que restar verificado.Int.

0002101-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002101-0) - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 171 verso, aguarde-se por provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se pessoalmente o co-autor GABRIEL CALDEIRA DA SILVA e/ou seu(s) sucessor(es) para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267 do Código de Processo Civil) e/ou requer(em) sua(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.2. Int.

0002159-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002159-2) - JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0004830-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004830-5) - LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0013692-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013692-9) - LUIZ CARLOS SOLER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE

DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0013952-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013952-9) - GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de dez (10) dias, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0001290-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001290-0) - LUCAS EITI MIZUNO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Fls. 117/129 - Ciência à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de dez (10) dias.Int.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O advogado Sérgio Gontarczik encontra-se suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não detendo, pois, o jus postulandi, razão pela qual determino a inclusão dos demais patronos constantes dos autos no sistema processual para fins de intimações, ficando, desde logo, vedada a manifestação do advogado suspenso, para impulso processual.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de dez (10) dias.Int.

0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0) - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 389.469,22 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 38.946,92 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 428.416,14 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), conforme planilha de folhas 507/511, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição

Federal e da referida resolução.5. Int.

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007024-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007024-5) - APARECIDO JOSE CODONHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003847-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003847-0) - SANDRA APARECIDA LACERDA(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP153920E - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005792-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005792-0) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, Dr Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 125/128).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004481-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004481-4) - HELENO MARTINS DA HORA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 94), bem como os do INSS (fls. 89/90).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 147/148). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse sua subsistência?.C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009639-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009639-5) - ALCIDES RANSATO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011911-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011911-5) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO MORAIS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0) - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:30 (catorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 57).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente

para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2011, às 15:00h (quinze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005763-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005763-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008476-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008476-2) - JULIA MARIA DE SA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 94).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009816-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009816-5) - WILMA DE OLIVEIRA FERRADOR(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 73), bem como os da parte autora (fls. 87/88).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011044-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011044-0) - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 208), bem como os da parte autora (fl. 12).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011109-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011109-1) - MARIA ALVES MEIRA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 32).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final

pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial indireta requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse sua subsistência? C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. 10. Int.

0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 65-verso). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da

Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 86).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. O pedido de produção de prava testemunhal será apreciado oportunamente.11. Int.

0006006-30.2010.403.6183 - ANA PAULA THEODORO(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 89), bem como os da parte autora (fls. 26/27).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a

ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0014338-83.2010.403.6183 - DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 43/44).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004511-14.2011.403.6183 - JOSE MARCIO DIONIZIO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006861-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-35.2011.403.6183) HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por Tempo de Serviço. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-44.1999.403.6100 (1999.61.00.012856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de dez (10) dias, sobre a informação do Contador Judicial. Int.

0006613-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS

SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000796-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000796-9) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de intimação da parte vencida para pagamento, uma vez que a mesma ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Int.